



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2014 – São Paulo, terça-feira, 22 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4570

MONITORIA

0003578-22.2004.403.6107 (2004.61.07.003578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCEU SEIXAS JUNIOR(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)
Fl. 174: defiro, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0001385-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIA CRISTINA CYRILLO PEREIRA(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)
Fl. 73: defiro, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003635-8) - ROBERTO ANTUNES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 100, último parágrafo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0) - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 126/150, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001835-30.2011.403.6107 - WILMA QUIRINO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 104, 6º parágrafo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002292-62.2011.403.6107 - OLIVEIRA FERNANDES DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 166, 4º parágrafo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003983-14.2011.403.6107 - DALTON JUARES HECHT(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes sobre as fls. 742/784, por dez dias.Intime-se a União Federal sobre o r. despacho de fl. 734.Intimem-se.

0002012-57.2012.403.6107 - CELIA MARIA GUERINO SIMOES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 67, 6º parágrafo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002915-92.2012.403.6107 - JOANA APARECIDA DE SOUSA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002986-94.2012.403.6107 - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003014-62.2012.403.6107 - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do processo administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003396-55.2012.403.6107 - ROSE MARY MUNHOZ ESTEVES(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTORA : ROSE MARY MUNHOZ ESTEVESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVICOFIs. 59/69:Oficie-se à Prefeitura Municipal de Araçatuba para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia do formulário DSS-8030 ou SB-40 em nome da autora, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.Cópia deste despacho servirá de ofício à Prefeitura Municipal de Araçatuba, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes por dez dias.Publique-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 71, último parágrafo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004116-22.2012.403.6107 - MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004159-56.2012.403.6107 - VALDEMIR DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 80/89, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000187-44.2013.403.6107 - INES DA SILVA CABULAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000188-29.2013.403.6107 - LUZIA PEREIRA DE FREITA VASCONCELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do processo administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001623-38.2013.403.6107 - CREUZA LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003113-95.2013.403.6107 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003399-73.2013.403.6107 - CLEIDE MARCELINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 26/29, , nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004496-11.2013.403.6107 - CELCINA RODRIGUES PEDRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO FISCAL

0803330-33.1998.403.6107 (98.0803330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA

DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X AUREA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X SERGIO CAPUCCI
Fls. 91/102:1. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 94.2. Defiro à executada, Aurea Silvestre Oliveira, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos processe-se em segredo de justiça. 4. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, conclusos. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0000346-21.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CRISTIAN DIONI ONGARATTO - ME(SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO)

Fl. 35:A representação processual do executado não se encontra regularizada (ausência de instrumento de mandato). Defiro, assim, ao subscritor de fl. 35, vistas dos autos mediante carga dos mesmos pelo prazo de 01 (uma) hora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 33.Publique-se para o subscritor de fl. 35, excluindo-o após, do sistema processual.

0000479-92.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X MOACIR PEREIRA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Fls. 150/163:1. Anote-se o nome da procuradora indicada à fl. 160.2. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 162, processe-se em segredo de justiça. 3. À fl. 148 consta dos autos bloqueio de valores, através do sistema BacJud, em nome dos executados. Às fls. 150/163, pleiteia o executado Moacir Pereira, em breve síntese, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a liberação de valores bloqueados em sua titularidade, posto que impenhoráveis. À vista do documento de fls. 162, verifico a constrição de valores em da titularidade de Moacir Pereira,consoante bloqueio efetivado nos autos à fl. 148.Assim, demonstrada a impenhorabilidade do valor constrito à fl. 148, junto ao Banco do Brasil S.A., em nome de Moacir Pereira, defiro o seu desbloqueio nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Determino, ainda, a transferência do valor bloqueado em nome da empresa executada à mesma folha, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, haja vista a ausência de comprovação quanto à sua impenhorabilidade, visando à aplicação de correção monetária. Elabore-se a minuta de transferência. 5. Tratando-se de firma individual, considero a executada citada na pessoa de seu titular para os termos da presente execução, em 16/07/2014, haja vista o seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 150), consoante item n. 02 de fls. 141/142, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 141/142, itens ns 07 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS

Fl. 179: defiro o prosseguimento da execução com a transferência dos valores bloqueados (fls. 176/177), a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujos depósitos ficam convertidos em penhora. Nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a coexecutada foi citada por edital, nomeio em seu favor curador especial na pessoa do(a) Doutor(a) Andresa Cristina de Faria Bogo, OAB/SP 189.185, o(a) qual deverá atuar pela Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG. Com a vinda das guias de depósito, intime-se o(a) curador(a), por mandado, da nomeação e da penhora acima mencionada, bem como, do prazo de quinze (15) dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal sobre as folhas 191/204, nos termos da portaria 11/2011 deste juízo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Ante o trânsito em julgado da r. decisão que extinguiu a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, oficiem-se ao departamento criminais competente para fins de estatística e antecedentes criminais e à Delegacia de Polícia Federal para baixa em seus registros. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006655-28.2003.403.0399 (2003.03.99.006655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801324-53.1998.403.6107 (98.0801324-4)) CURTUME ARACATUBA LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003735-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802965-47.1996.403.6107 (96.0802965-1)) IRMAOS TRIVELLATO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201461070008831, fls. 36/62 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 27, último parágrafo, (PROCESSO Nº 0003735-14.2012.403.6107).

0004165-63.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802336-39.1997.403.6107 (97.0802336-1)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOAGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes embargos contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do polo passivo da Execução Fiscal embargada (n 0802336-39.1997.403.6107), a fim de que inexista contrição em qualquer parte de seu patrimônio. Aduz, ainda, a descaracterização de grupo econômico relacionado à GOALCOOL, o que desobrigaria a possibilidade de seus bens satisfazerem o débito exigido nos autos da Execução Fiscal mencionada. Decorridos os trâmites processuais, a parte embargante se manifestou, às fls. 715/717, requerendo a extinção dos presentes embargos, fundamentando-se no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a exclusão pleiteada nestes autos efetuou-se em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0033455-14.2012.403.0000, conforme verificado em análise às cópias de fls. 718/719.2. FUNDAMENTAÇÃO parte embargante se manifestou (fls. 715/717) requerendo a extinção dos presentes embargos, haja vista o reconhecimento de que a pretensão discutida nos autos fora resolvida no Agravo de Instrumento n 0033455-14.2012.403.0000. A exclusão do polo passivo na Execução Fiscal mencionada restou-se efetuada. Portanto, ante o requerimento de extinção da embargante, entendo haver a desistência da pretensão inicialmente pleiteada. É o relatório do necessário. Decido.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando que o pleito discutido nos autos restou solucionado no Agravo de Instrumento n 0033455-14.2012.403.0000, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001524-68.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
SENTENÇA Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução fiscal n. 0800616-42.1994.403.6107. Aduz o embargante, em breve síntese, ter sido incluído no polo passivo da execução fiscal originariamente promovida em face da pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Ressalta que o redirecionamento do executivo fiscal contra si foi motivado em dois supostos fático-jurídicos: (i) existência de grupo econômico a envolver a executada GOALCOOL e ele (embargante), reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outra execução fiscal; (ii) sucessão empresarial de estabelecimento, tendo em vista a aquisição simulada do estabelecimento industrial da pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Obtempera, como razão para os presentes embargos, não fazer parte do grupo econômico da GOALCOOL, tampouco ter sucedido aquela na exploração da atividade econômica, motivo por que não possui responsabilidade tributária pelo débito em execução. Invoca, ainda, a seu favor, a tese de prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que seu exercício fora colocado em prática quando já passado tempo suficiente à sua ocorrência: 05 anos, seja considerando o hiato entre a citação da GOALCOOL (ano de 1994) e a data da sua adesão ao REFIS (25/04/2001), seja levando em conta o interstício existente entre o rompimento do parcelamento (29/03/2007) e a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal (16/04/2012). Com a inicial (fls. 03/25) vieram os documentos de fls. 26/202. Por despacho de fl. 204, os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, contra o que o embargante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 224/225 (AI n. 0013548-19.2013.4.03.0000/SP). INTIMADA (fl. 256), a UNIÃO (embargada) ofertou impugnação à pretensão inicial (fls. 259/273), ocasião na qual pugnou pela sua rejeição. Sobreveio aos autos a informação de concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme decisão liminar nos autos do AI n. 00013548-19.2013.4.03.0000/SP (fls. 279/280 e 283/287). Por fim, os autos foram conclusos (fl. 288). É o relatório. DECIDO. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Levando-se em conta que a questão sub judice, ainda que faça alusão a fatos, não depende, para o seu deslinde, de prova a ser produzida em audiência, passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, o CONHECIMENTO dos embargos à execução pressupõe a prévia garantia do juízo. Verifico, nessa linha, que a execução fiscal embargada não está integralmente garantida, tanto que, recentemente (disponibilização no D. Eletrônico em 21/03/2014), fora deferido um pedido fazendário de penhora no rosto dos autos do processo n. 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (cf. consulta processual online). Com arrimo no melhor entendimento jurisprudencial, entendo, portanto, que o caso, a rigor, é de NÃO CONHECIMENTO dos presentes embargos, conforme decidido à unanimidade pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.272.827, que tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia

material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. -Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Ressalto, ademais, que nem mesmo as matérias cognoscíveis ex officio judicis são passíveis de análise à míngua da garantia do juízo, pois tais podem ser deduzidas no próprio bojo da execução embargada, em sede de exceção de preexecutividade, a qual prescinde daquela garantia. Sem prejuízo, observo que, ainda que o caso fosse de apreciação dos embargos, ao embargante não assistiria razão, consoante brevemente exposto nas linhas que seguem. 2.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não mereceria acolhimento a tese do embargante, no ponto em que afirma ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação à sua pessoa. É firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da *actio nata*, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação

probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, o parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre 25/04/2001 a 01/01/2002 e entre 27/02/2004 a 29/03/2007, com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, bem como prosseguimento do feito em 14/07/2010 (conforme consulta dos trâmites da execução fiscal embargada, realizada junto ao Sistema Processual online) e pedido de redirecionamento no final do ano de 2011 (autos conclusos em 01/12/2011), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição.

2.3. DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Inicialmente, vale observar que a aquisição, a que se refere o artigo em comento, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, uma vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento pode ensejar a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. Nessa linha de inteligência, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 118), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 120). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 125). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096), 2000 (R-58-M-1.096) e 2001 (R-50-M-1.096) - fls. 126/129. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 - fl. 129), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 130). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 55/61), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 62/64 e 66), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. comprovante de depósito de fls. 113/114, Auto de Arrematação de fl. 115 e averbação R-64-M-1.096 (fl. 131)), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (ENTRE OS QUAIS O EMBARGANTE BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 132). Desse escorço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair

elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura o embargante -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, na linha do quanto salientado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), está demonstrado nos autos que a sucessão empresarial iniciou-se efetivamente em 17/10/2002, quando JOAQUIM PACCA JUNIOR pactuou o contrato de arrendamento para utilização do complexo industrial da usina GOALCOOL, sendo que, a partir de então, deu ele ensejo à incidência da responsabilização tributária por sucessão em face de si e de todos os outros (pessoas físicas e jurídicas), os quais, nos termos dos artigos 124 e 133, caput e inciso I, do CTN, inseriram-se de forma direta e subsequente nos negócios empresariais, uma vez que a devedora primeva (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA.) encerrou suas atividades.

2.4. DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA/ANULAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA 1.096 (CRI DE SERRANÓPOLIS), DEDUZIDO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL certidão cartorária de fls. 117/133, relativa ao imóvel objeto da matrícula n. 1.096, especificamente na Averbação R-64-M-1.096, confirma as transações entabuladas entre os devedores originários e aqueles que, num segundo momento, foram inseridos no polo passivo da execução fiscal embargada por força do reconhecimento de formação de grupo econômico. Conquanto não se descarte a possibilidade de ter havido fraude à execução fiscal na arrematação do imóvel matriculado sob o n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, não há como proceder, nos presentes autos, à desconstituição daquela arrematação judicial realizada nos autos de outro processo (autos n. 402/95, processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - Justiça Comum Estadual). Tal medida só poderia ser realizada nos próprios autos em que realizada a arrematação ou deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. A reforçar esse entendimento, cite-se julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irreatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Nesse mesmo diapasão, seguem os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispostos resumidamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE BEM OCORRIDA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A pretensão da agravante é, indistintamente, que o Juízo de origem declare como fraudulenta e ineficaz a alienação de bem da executada, operada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de recuperação judicial nº 576.01.2009.014344, argumentando, inclusive, com o descumprimento, por parte do Juízo Estadual, de diversos artigos da Lei nº 11.101/2005. 2. Diversamente do que pretende a agravante, o Juízo Federal das Execuções Fiscais não pode, mediante simples decisão, anular uma decisão proferida em outro Juízo, fazendo as vezes de autêntico papel de via recursal de decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial. 3. Em havendo nos autos da Recuperação Judicial, em trâmite na Justiça Estadual, a arrematação do bem que também estava penhorado nos autos da ação executiva fiscal, e cuja constrição ocorreu por iniciativa da agravante, sua desconstituição deve ser pleiteada mediante a via recursal apropriada, ou através da ação anulatória prevista no art. 486, do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. Se o interessado deve valer-se da ação anulatória prevista no art. 486, do Código de Processo Civil, para desconstituir a arrematação já ocorrida e registrada, contrario sensu, não se pode cogitar da pretendida anulação mediante mera petição nos autos da execução fiscal, e cujo Juízo sequer tem ascendência jurisdicional sobre o Juízo Estadual da Recuperação Judicial. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481159, Processo n. 0021138-81.2012.4.03.0000, j. 20/08/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CORRESPONDENTE CARTA. EXCLUSÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. I. Com a assinatura do auto de arrematação e a expedição da correspondente carta, as hipóteses de anulação do ato de expropriação judicial devem se objeto de ação autônoma, na qual se assegure ao arrematante o exercício de todos os direitos e garantias processuais. II. O reexame da prescrição intercorrente respeitou os limites éticos do processo, sem degenerar para a fraude, temeridade. O direito de defesa do executado foi exercido razoavelmente, tanto que os agravantes distinguiram a espécie de prescrição, dando-lhe outro aspecto. III. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Reg. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492930, j. 11/07/2013, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. CARTA DE ARREMATAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENHORA ELETRÔNICA. INFRAÇÃO PENAL. 1. Os fatos narrados pela agravante são de expressa gravidade, porém, quanto à anulação da arrematação depois da expedição da carta de arrematação, a jurisprudência é firme no sentido da necessidade de ação anulatória (artigo 486, CPC), para a demonstração ampla dos fatos relevantes, a impedir a sua discussão diretamente nos autos da própria execução fiscal. Por consequência, a desconstituição da arrematação, a devolução de bens arrematados, sob pena de multa diária, e a conversão em renda de valores do parcelamento da arrematação, incluindo o recolhido a maior, representam providências a serem suspensas, por ora, porque afetadas pela exigência de ação própria. 2. A necessidade de ação anulatória para apurar a fraude à execução, pelo suposto conluio entre executada e arrematante no sentido de desviar o patrimônio de uma para outra, com o objetivo de frustrar interesses de credores, não condiciona nem veda o exame, nos autos da execução fiscal, do pedido de responsabilidade tributária, fundado nos artigos 133 e 135, III, do CTN, vez que autônomas as pretensões. De fato, quanto à responsabilidade dos artigos 133 e 135, III, do CTN, basta o exame sobre a existência, ou não, da sucessão empresarial ou de atividade econômica, e dos indícios da prática, na gestão societária, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330531, Processo n. 0011090-05.2008.4.03.0000, j. 08/04/2010, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Nessa linha de raciocínio, o pedido de decretação da ineficácia/nulidade da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO também não comportaria acolhimento. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e tendo em vista a insuficiência da garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais, motivo por que determino a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover a suplementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo, o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Saliento, nesse sentido, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Sendo admissível(veis) o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003494-06.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010176-6)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Processo- REsp 1225743 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0227282-7 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 16/03/2011 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à

prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. Assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal para garantia do Juízo e em se tratando de penhora sobre faturamento, junte os extratos de recolhimento até o valor total do débito. OBSERVE-SE que se as alegações da petição inicial forem matéria de ordem pública, podem ser alegadas por simples petição no próprio feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0006161-48.2002.403.6107 (2002.61.07.006161-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO ANDRADE X JOSE AMARO ANDRADE(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 2002.61.07.006161-9 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(A): J.A. ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA E OUTROS SENTENÇA Trata-se de demanda de execução fiscal na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Consta dos autos que, após efetivada a citação da executada no endereço residencial do sócios, (fls. 24 e 26), decorreu o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fl. 27). Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, diligência esta que restou infrutífera (fl. 32 e verso). O exequente requereu a a citação dos sócios (fl. 32), o que foi deferido (fl. 33). Citados os sócios (fls. 39 e 41), estes regularizaram sua representação processual (fls. 44/45). Não pagaram ou oferecem bens para garantia do juízo (fls. 46/47). Houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 50), cuja diligência restou infrutífera (fls. 51/56). A autarquia federal requereu o sobrestamento do feito (fl. 57), o qual foi deferido, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (fl. 58). O executado pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da presente execução (fls. 60/72). Intimada a respeito (fl. 73), a exequente se manifestou contrariamente e requereu o prosseguimento à execução (fls. 74/77). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Para a ocorrência da prescrição intercorrente, basta o decurso do prazo prescricional, desde que ouvida a Fazenda Pública, pois esta poderá demonstrar a existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. No caso dos autos, decorridos mais de 06 (seis) anos da decisão que determinou o arquivamento (fl. 58), requereu o executado o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 60/68). A Fazenda Pública, ora exequente, não demonstrou a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 74/76). Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA n 31.698.400-0, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista que não houve apresentação de embargos, nos termos do artigo 20, 4º, Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004063-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS

Chamo o feito à ordem. Recebo a petição e certidão de dívida ativa de fls. 868/1976 como emenda à inicial. Intime-se a exequente para fornecer cópias para instruir a contrafé. Após cumpra-se o disposto na decisão de fls. 1978/1979. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301575-16.1995.403.6108 (95.1301575-0) - JORGE ALVES DA SILVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Dê-se ciência à advogada da parte autora, Dra. Ana Paula Radighieri Moretti, OAB/SP 137.331 do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1304606-44.1995.403.6108 (95.1304606-0) - DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Uma vez que não foi conferido efeito suspensivo aos AI mencionados à fl. 1981, abra-se vista às partes para apresentações de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, em seguida para a Companhia de Habitação Popular de Bauru e, finalmente, para a Caixa Econômica Federal.Juntem-se os extratos de consulta processual impressos nesta data, acerca dos agravos acima mencionados.

0005683-42.1999.403.6108 (1999.61.08.005683-8) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL
Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 603/604, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-67.2000.403.6108 (2000.61.08.000066-7) - STAROUP S.A INDUSTRIA DE ROUPAS X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Int.

0005685-36.2004.403.6108 (2004.61.08.005685-0) - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de fl. 334.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0008603-76.2005.403.6108 (2005.61.08.008603-1) - VITALINO ELIAS SAMPAIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 113/114, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009600-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009600-4) - ADEMIR CREPALDI(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 202:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0007018-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007018-8) - JANETE MUNHOZ GARCIA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 149, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007643-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007643-9) - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o informado pelo Inss às fls. 137 e seguintes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5) - AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 144:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0002624-60.2010.403.6108 - CIPAGEM ARMAZENS GERAIS ADUANEIROS EXPORTAC X WILSON BATISTA SOUTO(PR039437 - ELLENIZE PASQUETTI FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Diante do pagamento na seara administrativa do débito aqui questionado, conforme noticiado à fl. 759, bem como do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito (f. 803 verso), julgo EXTINTO, por sentença, o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil (inércia e perda superveniente do interesse de agir).Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-25.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 118:(...) Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes a se manifestarem.Após, à conclusão para sentença.

0010131-72.2010.403.6108 - DOLORES CUSTODIO NUNES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 145:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela rê, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0001820-58.2011.403.6108 - AGOSTINHO HERMES SERRADOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 76/77, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-35.2011.403.6108 - IGNEZ DE ALMEIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 96:(...) Com a entrega do laudo pericial. (...) E abra-se vista às partes. (...)

0005212-06.2011.403.6108 - MARCOS MARQUES FELIX(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 102, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-58.2011.403.6108 - MARIKO MIYAZAKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo valores a serem executados, cumpra-se a parte final de fl. 122, com a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0007395-47.2011.403.6108 - ALICE LEITE DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 107:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.No caso de discordância, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0008494-52.2011.403.6108 - EZILDA APARECIDA CARDOSO AMARAL(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 105, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da advogada dativa (fl. 107), fixando no máximo da tabela prevista da Resolução do E.CJF em vigor. Requisite-se à Secretaria o pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-16.2011.403.6108 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002945-27.2012.403.6108 - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o que foi bem observado pela parte ré às fls. 87/88, intime-se o patrono da parte autora a esclarecer se ainda possui interesse na presente demanda, devendo em caso afirmativo justificar porque não foi localizado para a realização de estudo social, cabendo-lhe ainda indicar eventual mudança de endereço, se o caso.

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Ante a possibilidade de efeito infringente, manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração deduzidos pela parte autora às fls. 544/553.Após, à imediata conclusão.

0005057-66.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA GOULART(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para promover a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao NB 156.095.388-5, uma vez que a cópia digitalizada está ilegível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após tornem os autos à conclusão.Intimem-se.

0005673-41.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista das considerações do Ministério Público Federal, por ora determino a produção de prova pericial médica,

na área de psiquiatria, à qual deverá ser submetida a parte autora, para constatação de eventual causa ensejadora do benefício previdenciário perseguido nesta demanda. Para tanto, nomeio a perita judicial RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109084, que deverá ser intimada manifestar aceitação ou declínio do encargo que aqui lhe foi conferido, ficando consignado desde logo que seus honorários serão oportunamente requisitados no valor máximo da tabela do CJF. Antes, porém, intimem-se as partes para a apresentação de novos quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias, e se nenhum quesito novo for oferecido, deverá a perícia se orientar apenas por aqueles já ofertados pelas partes. Deverá a perita designar data, hora e local para a realização do exame, com antecedência mínima de trinta dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo.

0006344-64.2012.403.6108 - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os esclarecimentos prestados à fl. 86(complementação do relatório social).Após, ao MPF.Em seguida, à conclusão para sentença.Int.

0007159-61.2012.403.6108 - JOAQUIM BONFIM DO REGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo de Tupi Paulista para o dia 28/07/2014, às 14h00min.Intime-se o INSS pelo meio mais célere.Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos.Oportunamente, ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, tornem conclusos para sentença.

0007576-14.2012.403.6108 - TEREZA GONCALVES CORREA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0002280-74.2013.403.6108 - LUIZ CARLOS VITA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 246:(...) Após, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo, bem como ao autor sobre os documentos juntados pelo réu (fls. 227/244), nos termos do artigo 398 do CPC.

0001055-82.2014.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora e determino a produção de prova pericial contábil, para o fim delimitado na petição de fl. 378/392, parte final. Nomeio para atuar como perito judicial o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, CORECON n.º 96738, com escritório na Rua Maurilio Luiz Vieira, 3-60, V. Gonçalves, Bauru/SP, telefone n.º (14) 3212-3138, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, procederem à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Após, ao perito, para, inicialmente, apresentar proposta de honorários, abrindo-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.Havendo concordância da autora no que pertine à proposta de honorários, concedo-lhe o prazo de dez dias para que deposite o seu valor, sob pena de renúncia à prova pericial.Aceita a nomeação e comprovado o pagamento dos honorários, deverá ser intimado o perito para que dê agenda a perícia, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0002931-72.2014.403.6108 - IRENE ZANGALLI(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de

Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Na hipótese de ser mantido o valor indicado, verifico tratar-se de montante inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0003041-71.2014.403.6108 - MARCO ANTONIO MARTELINE (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e gratuidade judiciária, até que, ao menos, se resolva a questão tocante à competência do Juízo. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, pelas razões aqui expostas. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302592-19.1997.403.6108 (97.1302592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300901-38.1995.403.6108 (95.1300901-7)) WILSON LAZARO DE CARVALHO X OLGA APARECIDA ANTONIO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 480/482, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006697-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-10.2012.403.6108) MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, aduzindo que fora negado provimento aos embargos à execução interpostos, no que tange à cobrança de juros realizada e sua capitalização. Acrescentou que o r. juízo solicitou a apresentação do contrato discutido, vez que fora requerida a inversão do ônus da prova. Requer a revisão da decisão do citado procedimento e a suspensão da ação até decisão definitiva da demanda. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. Em razão de litispendência, houve a extinção dos embargos sem resolução do mérito. O recurso interposto pela embargante não guarda relação com a sentença proferida à f. 86. Entretanto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001360-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-83.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo(s) embargante(s) em face da decisão interlocutória que recebeu os presentes embargos, sem o pronunciamento acerca do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 62/65). Conheço dos embargos eis que atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade e lhes dou provimento para sanar a omissão, concedendo aos embargantes os benefícios da gratuidade judicial, tendo em vista, especialmente, os documentos acostados às fls. 55/56. Anote-se. No mais, diante da impugnação aos embargos apresentada pela CEF, prossiga-se como determinado, intimando-se os embargantes para apresentação de réplica, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Int.

0002649-34.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005867-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE LUIZ DO AMARAL(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002867-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001268-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300130-26.1996.403.6108 (96.1300130-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. KIOSHEI KOMONO) X VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA - ME X VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA X NEUZA EZALTA NOGUEIRA DE SOUZA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 228/229: trata-se de pedido da UNIÃO FEDERAL para que seja deferida a penhora de cotas de participação na sociedade SECURITS CHEMICAL CAPITAL MARKET - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA suficientes para garantir o débito em execução, a intimação do devedor Valdair Nogueira de Souza para que informe o atual endereço de Neuza Ezalta Nogueira de Souza e, em caso de não ser apresentado novo endereço, a citação da executada por edital. Verifico que o pedido há de ser deferido. Primeiramente, o artigo 655, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de a penhora recair sobre ações e quotas de sociedades empresárias. Já o artigo 1.026 do Código Civil determina que: O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. A jurisprudência, por sua vez, tem-se manifestado no sentido de acolher pedido de penhora de cotas sociais titularizadas pelo executado. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria e Comércio Arno Gartner Ltda. contra decisão com o seguinte entendimento: a) não consta o vício da omissão a ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do CPC; b) possibilidade de penhora de cotas de responsabilidade limitada encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ; c) questões de ordem fática não podem ser revistas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ.2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexistente óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação

legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001).3. De igual modo: REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001. 4. A alegação de que a execução não se processou em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (menor onerosidade), porquanto existentes outros bens passíveis de penhora enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Ausência de violação do art. 535 II, do CPC, já que o Tribunal de origem, posto que com fundamento diverso do pretendido pela recorrente, analisou de forma efetiva a matéria posta em debate na lide.6. Agravo regimental não-provido.(AGA 200700822225, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00224, grifo nosso)Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ampliação de penhora. Precedentes.1. Os imóveis oferecidos pelo devedor à penhora não estavam em seu próprio nome e se localizavam em outro lugar, que não o da execução. Diante desse quadro e havendo débito remanescente, não se verifica qualquer ilegalidade na determinação de ampliação da penhora antes da alienação do bem, decisão que encontra respaldo no artigo 685, II, do Código de Processo Civil.2. O prosseguimento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor não pode ir ao ponto de impedir a execução.3. Admissível a penhora de cotas sociais.4. As alegações de que os bens imóveis indicados seriam suficientes para satisfação de todo o débito e teriam maior liquidez do que as cotas sociais constituem matéria fática, que não pode ser reexaminada nesta Corte.5. Agravo regimental desprovido.(AGA 200201232738, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003 PG: 00363, grifo nosso)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DEVEDOR SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, salvo as restrições legais, nos termos do disposto no art. 591 do CPC. 2. Pelo princípio da tipicidade, a impenhorabilidade há de resultar de regra expressa, de modo que os casos de impenhorabilidade previstos no art. 649 do CPC são numerus clausus. 3. A penhora das cotas sociais, as quais não se incluem dentre os bens impenhoráveis listados no art. 649 do CPC, encontra respaldo legal no art. 655 da Lei Adjetiva. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00208732120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 179, grifo nosso)Ademais, as outras medidas constritivas requeridas pela exequente resultaram infrutíferas.Por último, apesar de na ficha cadastral simplificada apresentada às fls. 231/233 constar como CPF do executado VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA o de n.º 435.097.708-20 e na procuração juntada aos autos (fl. 28), o de n.º 191.560.028-66, verifico que se trata da mesma pessoa, uma vez que a Receita Federal informou às fls. 114/115 que o CPF n.º 191.560.028-66 foi cancelado por multiplicidade, sendo mantido para este contribuinte o CPF n.º 435.097.708-20. Ante o exposto, defiro a penhora de cotas sociais da empresa SECURITS CHEMICAL CAPITAL MARKET - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, titularizadas pelo coexecutado VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA (fl. 231/233), até o limite do valor do débito atualizado (R\$ 103.179,07 - valor atualizado até 24/05/2013 - fl. 226).Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para que registre o ato de constrição, dando-se publicidade a terceiros.Intime-se, mediante carta precatória à Comarca de Indaiatuba, o coexecutado VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA e a empresa SECURITS CHEMICAL CAPITAL MARKET - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, na figura de seu representante legal, acerca da constrição, no endereço indicado às fls. 231/233 (Rua São Sebastião, n.º 416, Vila Todos os Santos, Indaiatuba/SP).Informe-se, também, o endereço indicado pela Receita Federal à fl. 221 (Rua Dom José, n.º 774, apto. 3, bloco C, Centro, Indaiatuba/SP), em caso de a diligência realizada no endereço anterior resultar infrutífera.Não sendo possível a realização da penhora nas cotas da empresa, penhem-se quaisquer bens livres e desimpedidos do executado.Sem prejuízo, defiro, ainda, o pedido de intimação do executado Valdair Nogueira de Souza para que informe o endereço atualizado da executada Neusa Ezalta Nogueira de Souza, a fim de que se proceda a sua citação.Cumpridas ou frustradas as medidas, dê-se nova vista à Fazenda. Int. Cumpra-se.

0003506-61.2006.403.6108 (2006.61.08.003506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PICKE COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X LUCILENE CRISTINA RINALDI RODRIGUES X LUIZ ANTONIO PINTO RODRIGUES

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de PICKE COMÉRCIO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, LUCILENE CRISTINA RINALDI RODRIGUÊS e LUIZ ANTÔNIO PINTO RODRIGUÊS.A CEF requereu a desistência da execução às f. 143/144.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o executado não possui advogado constituído nos autos.Custas ex lege.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, após o levantamento de eventual penhora nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que

esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004394-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Fls. 51/64: antes que se cumpra, na íntegra, a decisão de fl. 50, intime-se a exequente, via Imprensa Oficial, para manifestação acerca do pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada Maria Aparecida Vidrih Ferreira. Sem prejuízo, publique-se, também, o determinado à fl. 75 dos autos de embargos em apenso, com a ressalva do prazo comum às partes para manifestação na quele feito. Após, à imediata conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-20.2010.403.6108 - OSCAR OKUNO(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR OKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente a parte credora para prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV ou PRC, uma vez que desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, também no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, remetendo-se os autos em seguida à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0010133-42.2010.403.6108 - ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente a parte credora para prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV ou PRC, uma vez que desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, também no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, remetendo-se os autos em seguida à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0010139-49.2010.403.6108 - MARIA LOURDES OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente a parte credora para prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV ou PRC, uma vez que desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, também no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, remetendo-se os autos em seguida à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002794-90.2014.403.6108 - GIOVANI MIGUEL BARCANELLI(SP314526 - OTAVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANI MIGUEL BARCANELLI contra ato imputado à AGÊNCIA DO INSS EM BAURU, consistente na cessação arbitrária de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o Impetrante que possui direito adquirido ao benefício, uma vez que foi concedido em decisão judicial transitada em julgado, com DIB em 22/05/2006. Não obstante, a autarquia procedeu à realização de perícia médica e cessou o benefício após dez anos da concessão e recebimento pelo impetrante. A Autoridade Impetrada foi notificada, cientificando-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (f. 62/65). Prestadas as informações de direito (f. 66/67), relatando que o benefício foi cessado, porque o autor foi submetido a processo de reabilitação, com sucesso, encontrando-se apto a exercer a atividade de assistente administrativo e que está em mensalidade de recuperação até 25/08/2015. Juntou cópia do processo administrativo e tela PLENUS (f. 68/237) Vieram-me os autos para apreciação de liminar. É o que importa relatar. DECIDO. Afasto, inicialmente, a prevenção apontada nos autos, pois não há identidade de pedidos. Verifico que a causa está em termos para julgamento. Não havendo questões processuais, passo diretamente à análise do mérito, verificando de plano que a ordem deve ser denegada. O cerne da questão a ser decidida nestes autos diz respeito à existência ou não de direito adquirido em face de sentença judicial transitada em julgado, que concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao impetrante. Pois bem, o impetrante não provou que a cessação do benefício, na esfera administrativa, tenha se dado de forma indevida. Ao contrário, após regular perícia médica, é permitido ao INSS adotar esse procedimento, desde que observe os procedimentos legais. Na forma estabelecida pelo artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta o autor à perícia médica: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). A cessação do benefício, neste caso, está vinculada ao pagamento das mensalidades de recuperação, nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. E de acordo com as informações prestadas e documentos anexados pela Autoridade Impetrada, está evidente que o autor passou por processo de reabilitação e está apto a exercer atividade compatível com as limitações impostas pela doença incapacitante, qual seja, assistente administrativo. Ademais, conforme se vê da tela PLENUS acostada à f. 237, está recebendo mensalidades de recuperação, cuja cessação está prevista para 25/08/2015. Então, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança, nem tampouco, vislumbra-se, no caso, a existência de ilegalidade ou abuso de poder. A resolução da controvérsia reclama, por óbvio, ampla dilação probatória, incompatível com o estreito rito procedimental do mandado de segurança. Inaceitável, assim, o manejo do writ porquanto a inicial, as informações e todos os documentos colacionados aos autos indicam a necessidade de maior aprofundamento no arcabouço probatório, por meio, inclusive, de realização de perícia judicial que comprove a persistência da incapacidade total e permanente para o trabalho. Em conclusão, a matéria deduzida nos autos é totalmente controvertida, reclamando, por óbvio, ampla dilação probatória, incompatível com o estreito rito procedimental do mandado de segurança. Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo da Impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Defiro a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000017-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Fls.735 e 736: recebo as apelações das defesas dos réus Ronaldo Aparecido Maganha e Aparecido Caciatore. Defiro a abertura de vista dos autos pelo prazo de oito dias, sucessivamente, principiando-se pela defesa do réu Ronaldo e após à defesa do réu Aparecido, para que apresentem as razões de apelação. Após, ao MPF para as contrarrazões. Então, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 9466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010579-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010579-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID NONATO(PR014331 - ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO E SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CLEYTON GONCALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Em retificação à deliberação de fl.339, considerando-se que a testemunha Clecir, também foi arrolada pela defesa à fl.217, mas não foi ouvida na audiências realizada em 03 de abril de 2014(fl.317/318), diga a defesa em até 3(três) dias se insiste na oitiva da testemunha Clecir, trazendo aos autos endereço atualizado da testemunha. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita. Publique-se.

Expediente Nº 9467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008660-60.2006.403.6108 (2006.61.08.008660-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA GOZO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X WANDA FATIMA DUARTE(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

2ª VARA FEDERAL Autos nº 0008660-60.2006.4036108 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. MARIA GOZO DE SOUZA E WANDRA FATIMA DUARTE, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 212/217), por violação às normas do artigo 171, 3, c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Aduziu a acusação que Wandra falsificou a CTPS de Maria Gozo com o desiderato e obter benefício previdenciário de prestação continuada em favor desta, em prejuízo do INSS, por meio de ação judicial patrocinada dolosamente por Antonio Aparecido Prado. Inobstante, a empreitada criminosa não teria prosperado por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. A denúncia foi recebida em 20.07.2010, fl. 219 a 224. As rés foram citadas, fls. 279 e 333, bem como apresentaram suas defesas prévias às fls. 316 e 328 a 333. Em seguida, o MPF manifestou-se acerca das razões aduzidas pelas demandadas (Fls. 336 a 338). A denúncia foi recebida definitivamente à fl. 339. Testemunhas de acusação foram inquiridas, logo após foram interrogadas as acusadas, fls. 360 a 365. As partes nada requereram a título do previsto no art.

402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por meio das quais requereu a condenação das réas, nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Fls. 381 a 389). As Defesas das acusadas apresentaram suas alegações finais (Fls. 395 a 397 e 400 a 402). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade; b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade do agente; c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano; f) não concorrem agravantes; g) há causa de aumento de pena de 1/3, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, inobstante há causa de diminuição também de 1/3 estabelecida no artigo 14, II, do Código Penal, as quais se compensam; Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de um ano de reclusão, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima de um ano ou até dois anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1 e 2, redação original do CPB, pois decorridos mais de 4 (quatro) anos entre a cessação da atividade criminosa, em 14/07/06, data que o INSS apurou a tentativa de fraude de benefício (Fls. 37 e 38) e o recebimento da denúncia (20.07.2010), sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.** 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria

mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal das réas MARIA GOZO DE SOUZA E WANDRA FATIMA DUARTE, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9468

MONITORIA

0006450-46.2000.403.6108 (2000.61.08.006450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZENAIDE MANGIALARDO X RANDOLPH BERRO (SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

Intime-se o(s) réu(s) para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 211 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-34.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO DE SOUZA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Indefiro o pleito da Defesa dos Acusados para que a audiência designada na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, seja cancelada a fim de que o interrogatório dos réus seja deslocado para o Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, que abrangeria os municípios em que domiciliados, pois tais municípios também estão sob a jurisdição do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, Juízo competente para a realização do interrogatório dos réus, de forma remota, por videoconferência presidida por este Juízo. Saliente-se que tal medida objetiva resguardar o princípio da identidade física do juiz, possibilitando que aquele que irá proferir sentença colha diretamente a prova em questão, em benefício ainda dos princípios da ampla defesa e da verdade real. Assim,

mantida a intimação dos réus acerca da audiência para oitiva das testemunhas e colheita de seus interrogatórios, a ser realizada, em conjunto, entre a Justiça Federal de Naviraí/MS e a Justiça Federal de Bauru/SP, por meio de videoconferência solicitada à fl. 220, em 19/08/2014, às 15h45min (horário do Estado do Mato Grosso do Sul)/ às 16h45min (horário do Estado de São Paulo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013499-79.2002.403.6105 (2002.61.05.013499-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA) X SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA)

Em face do teor de fls. 1361/1370, informando a ocorrência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do réu Otavio Campos de Oliveira, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Int.No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 1360 verso ao Supremo Tribunal Federal, o qual solicitou informação quanto à data do trânsito em julgado da decisão que não conheceu o recurso ordinário interposto pelo corréu Sérgio Pinto Oliveira.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005321-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que o instrumento de outorga de mandato de f. 472 veda o substabelecimento, determino à Secretaria que o alvará seja expedido em nome do il. advogado lá constituído. 2. Desde já autorizo a retirada do referido alvará por outro advogado, desde que apresente, no ato, autorização expressa para tal. 3. Publique-se o despacho de f. 743, cumprindo-o em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPARGASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 370/371.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0006224-93.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 207-213. Pretende a modificação do julgado, com o reconhecimento da improcedência do pedido autoral, na medida em que os períodos especiais pleiteados pelo autor-embargado não foram reconhecidos, bem assim em que na data do requerimento administrativo o segurado não implementava as condições necessárias à concessão do benefício. Sustenta que o preenchimento no curso do processo do tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria levaria ao deferimento do benefício pelo próprio INSS no âmbito administrativo. (...) Logo, o INSS não pode ser condenado, ainda mais a pagar juros de mora, honorários advocatícios, custas, etc., pois o indeferimento do benefício à época do requerimento foi correto, dentro dos ditames legais. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Não há contradição a ser afastada. O pedido autoral inaugural não se encerrou no reconhecimento da especialidade de atividades laborais. Antes, o pedido central autoral é o de obtenção da aposentadoria, ainda que mediante, dentre outros meios, o reconhecimento de tal especialidade. Desde o momento de sua citação, o INSS tem conhecimento inequívoco da pretensão autoral de obtenção de aposentadoria por tempo. Poderia desde aquele momento ter agido administrativamente de forma a conceder a aposentadoria por tempo ao autor, ainda que somente mediante a contagem do tempo comum trabalhado até a citação. Mas preferiu colocar-se inerte, aguardando provimento jurisdicional que solvesse questão que ele próprio, INSS, poderia ter solvido (ao menos de forma parcial) na via administrativa, mediante providências que estão mesmo em seu plexo de atribuições institucionais. Não agiu a Autarquia embargante na primeira oportunidade, dando, assim, causa (aquí, a incidência do princípio da causalidade) ao processamento do feito. Fixada essa premissa, a análise do tempo trabalhado pelo autor após o requerimento administrativo até a data da citação, com consequente concessão da aposentadoria, foi levada a cabo com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Tal fato constitutivo do direito de se aposentar, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral de obtenção de aposentadoria. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Não bastasse, a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração - e o il. representante do embargante certamente o sabe -, é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Contradição havida entre os termos da sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende seja adotado pelo Juízo não autorizam a oposição declaratória. No caso dos autos, consta da fundamentação do ato (f.211-verso, último parágrafo): Contudo, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, verifico do extrato atual do CNIS

que o autor seguiu laborando na mesma empresa até os dias atuais. Assim, passo a computar o tempo trabalhado até a data da citação (20/06/2013 - f. 155): Assim, resta nítido que pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Recebo, desde logo, a apelação interposta pelo autor, bem como suas razões, no efeito devolutivo somente. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos à Instância superior, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014463-86.2013.403.6105 - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Verifico dos autos que não há informação atualizada sobre a permanência carcerária do segurado, bem como data de eventual soltura. Tal informação é essencial ao deslinde do feito. Assim, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o Atestado de Permanência Carcerária devidamente atualizado. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se.

0005523-98.2014.403.6105 - DANIEL TIMOTEO DA SILVA (SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X SERASA S.A. (SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0005523-98.2014.403.6105 Autor: Daniel Timoteo da Silva Réus: Serasa S/A e Caixa Econômica Federal Vistos, em decisão de saneamento do feito. 1. Suma da tese autoral. Trata-se de pedido indenizatório de dano moral fundamentado na causa de pedir jurídica contida no artigo 43, parágrafo 1.º, final, do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 323 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, cuja redação foi alterada em 25/11/2009. A parte autora não baseia seu pedido em outra causa de pedir que não essa da extrapolação do prazo quinquenal referido nessas fontes. O autor defende a ilegitimidade da manutenção de seu nome no cadastro restritivo de crédito mantido pela Serasa, na medida em que tal registro se mantém há mais de 5 anos. Tal registro decorre de apontamento realizado pela Caixa Econômica Federal, com quem o autor refere que nunca manteve outra pendência que não aquela oriunda da inexecução do contrato n.º 25.0296.185.0000312/93/FIES. 2. Preliminares (ff. 56-58/Serasa; 86-89/CEF). Diante desse contexto, afastos as preliminares arguidas pelas rés. O cadastro restritivo em questão é gerido pela ré Serasa, que a ele integrou o nome do autor em atendimento de apontamento de débito encaminhado pela ré CEF. Ambas as rés, pois, são legitimadas a integrar o polo passivo do feito. O interesse de agir do autor decorre de sua pretensão reparatória do dano havido pela manutenção alegadamente indevida de seu nome em tal cadastro. Não petição inicial, conquanto não seja tecnicamente primorosa na identificação da causa de pedir jurídica acima esclarecida, não é inepta. Da f. 15 consta termo de aditamento do contrato cuja inexecução gerou o débito apontado. Ainda, poderia a própria CEF haver juntado cópia do instrumento do contrato referido, na medida em que essa Instituição financeira também é parte da avença. 3. Pleito antecipatório. Considerando que os documentos de ff. 66-76 demonstram as exclusões do Serasa nas datas relacionadas na inicial (15/07/2011, 15/02/2010, 15/10/2007 - f. 03), resta prejudicado o pedido antecipatório. 4. Pontos controvertidos. Residem essencialmente na comprovação da ocorrência ou não de inobservância do prazo quinquenal de manutenção do nome do autor no cadastro restritivo, na existência de concausa (mais de uma causa, mais de um débito) da manutenção do registro e na apuração sobre a quem cabia providenciar a baixa de tal registro após o atingimento do prazo máximo. 5. Inversão do ônus da prova. Dada a verossimilhança das alegações autorais e a hipossuficiência do consumidor, bem assim modo a viabilizar a instrução processual adequada, nos termos do artigo 6.º, VIII, da Lei n.º 8.078/1990 inverto os ônus da prova. Deverão as correqueridas Serasa e CEF desonerarem-se de comprovar documentalmente nos autos que não mantiveram o nome do autor junto ao cadastro restritivo por prazo superior a 5 (cinco) anos, ou que tal manutenção se deu por prazo superior a 5 anos mas por débitos distintos. Poderão, ainda, buscar demonstrar a quem cabe a responsabilização pela manutenção porventura indevida. 6. Produção probatória. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme artigos 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Após, intimem-se os réus a, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem. A CEF, inclusive, se entender pertinente à sua defesa, poderá trazer aos autos cópia do instrumento do contrato, original mais aditamentos, cadastrado sob o nº 25.0296.185.0000312/93 (devedor: Samuel Timoteo da Silva; fiador/autor: Daniel Timoteo da Silva). 7. Abertura de conclusão. Em

havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.8. Intimem-se.Campinas, 17 de julho de 2014.

0005760-35.2014.403.6105 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006277-40.2014.403.6105 - DIRCEU GARCIA LEAL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;

0007074-16.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE ALMEIDA DE CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão de tutela antecipada.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Maria Bernadete Almeida Campos, CPF nº 360.131.438-03, demais qualificações na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido administrativamente em 03/05/2012 (NB 551.203.781-8), com pagamento das prestações em atraso desde então. Almeja, ainda, receber indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Aduz ser pessoa deficiente, estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa em razão dos severos problemas de saúde. Aduz se encontrar em situação financeira precária, sendo que sua família não possui condições de ajudá-la. Teve indeferido o requerimento do benefício assistencial, protocolado em 03/05/2012, sob o argumento de que a renda per capita superava o limite legal. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício assistencial pretendido.Requeriu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 16-75.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao autos nº 0004434-96.2012.403.6303, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.Antecipação da tutela:Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Não há nos autos documentos que conduzam a um juízo de verossimilhança da alegação autoral de que cumpre os requisitos exigidos pela lei da assistência social. As circunstâncias fáticas do caso em apreço merecem ser mais bem delineadas, acerca do preenchimento dos requisitos legais renda per capita e incapacidade laboral.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.Perícia médica:Determino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto à autora a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 05(cinco) dias.Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2)

incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Perícia socioeconômica:Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio perita a Sra. ELIANE MARIA SILVA DE SOUSA, Assistente Social. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:(i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Qual a renda da família e como essa renda é composta?(ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família?(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:I. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. II. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre os laudos, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. III. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre os laudos, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.IV. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Os extratos do CNIS que se seguem integram esta decisão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001324-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004003-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0005967-34.2014.403.6105 - ALBERTO MANTOVAN(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alberto Mantovan, CPF nº 652.201.458-00, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende a prolação de ordem obstativa de cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez recebida por sua falecida esposa. Tal aposentadoria de origem foi considerada irregular, tendo sido cessada, após a concessão decorrente de ordem judicial (posteriormente revogada).Relata que teve concedida pensão por morte (21/153.163.670-2) em 17/12/2010, em decorrência do falecimento de sua esposa, Maria Isabel Martinez Mantovan. Em abril de 2013, recebeu notificação da autoridade impetrada acerca

da cessação de seu benefício, em razão de irregularidades na concessão. Tal irregularidade consiste na ausência de preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, qual seja, a falta da qualidade de segurada da instituidora da pensão. É que sua esposa gozava do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente (autos nº 0015415-50.2006.8.26.0604 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP), cuja sentença foi reformada em sede recursal, com revogação da tutela antecipada. Em razão da cessação do benefício, o INSS está a lhe cobrar os valores recebidos a título da pensão por morte desde o requerimento administrativo, por meio de desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, que o benefício de pensão por morte foi concedido regularmente, pois advindo de uma aposentadoria por invalidez concedida judicialmente. Alega o impetrante que não pode ser responsabilizado à devolução de verba que, em última análise, foi paga em cumprimento de ordem judicial. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 10-29). Este Juízo deixou para apreciar a liminar após a vinda das informações (f. 32). Emenda à inicial (ff. 33-53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ff. 58-99), sustentando a regularidade na cessação do benefício do impetrante, bem como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Busca o impetrante a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes à cessação do benefício de pensão por morte em virtude de irregularidades na concessão deste. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da referida Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (*periculum in mora*). Verifico dos documentos juntados aos autos, que o impetrante teve concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa. À época da concessão desse benefício, restaram comprovados os requisitos necessários à concessão, dentre eles a qualidade de segurada da instituidora da pensão, que era beneficiária da aposentadoria por invalidez na data do óbito. Referido benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido por ordem judicial emanada de sentença prolatada nos autos nº 604.01.2006.015415-5 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, em 29/01/2010. Portanto, aquele em. Juízo considerou que quando do falecimento em 27/10/2010, a esposa do impetrante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Em sede recursal no âmbito daqueles autos judiciais, houve a prolação do v. acórdão que reformou a r. sentença, tendo sido determinada a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez e a revogação da tutela anteriormente concedida. Com base na revogação da concessão da aposentadoria por invalidez à Maria Isabel Martinez Mantovan, o INSS revogou também, por decorrência, o benefício de pensão por morte concedido ao impetrante, sob o argumento de ausência da qualidade de segurada da instituidora na data do óbito. Assim, ora está a lhe cobrar os valores recebidos a título da pensão por morte desde o requerimento administrativo. Não há no referido v. acórdão, contudo, nenhuma determinação de devolução dos valores recebidos pela segurada no período em que vigorou a decisão judicial proferida pela Vara Cível da Comarca de Sumaré. A constatação da inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício só ocorreu em sede de julgamento de apelação perante o Egr. TRF desta 3.ª Região. Dessa forma, não há falar em recebimento ilegítimo do benefício de pensão por morte, uma vez que foi pago em cumprimento, ainda que indireto, de determinação judicial então eficaz. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. I - A prova pericial produzida foi expressa no sentido da inexistência de incapacidade laborativa da autora, não havendo qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do experto, sendo de rigor a improcedência do pedido. II - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas de boa-fé pela autora em antecipação de tutela. III - Sem condenação da autora ao ônus da sucumbência, ante a assistência judiciária gratuita da qual é beneficiária. IV - Apelação do réu provida. (TRF3; AC 00150093620124039999, 1739324; Décima Turma; Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 29/08/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) 4. Tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, assim como a boa-fé da parte autora, via de regra revela-se incabível a devolução dos valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que julgado improcedente o pedido de concessão. 5. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3; AMS 00127492720084036183, 332861; 9.ª Turma; JF conv. Rodrigo Zacharias; e-DJF3 Jud1 23/08/12)Ademais, noto que a verba em cobro tem natureza alimentar. Decerto que essa circunstância não é suficiente a afastar todo e qualquer desconto ou cobrança de benefício previdenciário - e, por isso, há a previsão do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que tal cobrança pode ser perfeita e eficazmente levada a termo pela autoridade impetrada em caso de eventual sentença de denegação da segurança, por meio de que se confirmaria a legitimidade do ato administrativo. Não há, portanto, nenhum risco a que oportunamente possa a Autarquia Federal, por ocasião de eventual sentença de denegação da segurança, retomar a pretensão de cobrança ora noticiada. Por tais razões, defiro a liminar. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir do impetrante o

pagamento dos valores recebidos pertinememente à pensão por morte NB 21/153.163.670-2, deixando por ora de promover a cobrança direta e indireta dos valores pagos a esse título, inclusive cessando o desconto pertinente no benefício NB 42-108.204.233-9. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, a presente decisão. Intime-se o Órgão de representação (Procuradoria Federal em Campinas). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para o julgamento prioritário. Intimem-se.

0006159-64.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - FILIAL X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tempo Comercial de Veículos e Serviços Ltda. Matriz, Filial nº 02 e Filial nº 04, inscritas no CNPJ nº 06.305.810/0001-32, nº 06.305.810/0002-13 e nº 06.305.810/0004-85, respectivamente, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e à Caixa Econômica Federal em Campinas. As impetrantes pretendem a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhes exigir a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 e a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras e 13º salário (gratificação natalina). Referem que sobre esses valores não deve incidir os tributos em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-206. Emendas da inicial às ff. 210 e 214. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, recebo as emendas de ff. 210 e 214. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Com efeito, pretendem as impetrantes o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras e 13º salário (gratificação natalina), com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 6.830/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro

Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de horas extraordinárias e de décimo terceiro salário. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-

incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. O adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento

jurisprudencial acima referido. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino às impetradas absterem-se de exigir das impetrantes a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 e a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança direta ou indireta dos valores pertinentes. Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se os órgãos de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009). Sem prejuízo, ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito.

0006765-92.2014.403.6105 - KLEBER SAVOIA STEFANI (SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR ADM MARKETING E COMUN DE CAMPINAS-ESAMC
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kleber Savoia Stefani, qualificado na inicial, contra ato atribuído do Diretor-Presidente do Centro de Estudos de Administração e Marketing Ceam Ltda. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada promova a sua matrícula no 3º semestre do Curso de Graduação Tecnológica Marketing, bem como a recontagem de faltas e a aplicação das provas pertinentes ao 3º semestre. Juntou documentos (ff. 21-46). A decisão de f. 49 deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 52-59, acompanhada de procuração e documentos de ff. 60-81. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, contudo, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos acima indicados. O tema central da impetração recai sobre ato que inviabilizou a rematrícula do impetrante do 3º semestre do Curso de Graduação Tecnológica Marketing. Noto ser incontroversa a inadimplência do impetrante para as mensalidades do 2º semestre do respectivo curso. A renegociação da dívida de tal semestre foi acordada entre as partes; contudo, o aluno não honrou a proposta de acordo, conforme boleto de cobrança sem pagamento para o vencimento de 28/02/2014 (f. 31). Expirou-se o prazo para rematrícula e o impetrante permaneceu inadimplente (f. 67). Note-se que seu pedido de renegociação não tem aptidão para suspender o prazo para matrícula, nem para obrigar a Universidade a aceitá-lo ou mesmo a respondê-lo, uma vez que o acordo de vontades de ambas as partes é inerente a qualquer renegociação. A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, solve a questão sob impetração. É que se extrai de seu ora destacado artigo 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar na ADI nº 1081-6/DF (relator originário o Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória nº 524/1994. Posteriormente a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, diante da perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei. Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a Instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço. No sentido do quanto acima é posto, veja-se o seguinte representativo julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. (...). [STJ; REsp 601.499/RN; 2ª Turma; DJ 16/08/2004, p. 232; Min. Castro Meira]. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ou apenas se requeira formalmente ao Sedi a adequação do polo passivo, que deverá ser ocupado por: Diretor-Presidente do Centro de Estudos de Administração e Marketing Ceam Ltda. (ff. 52 e 61). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Então, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal da documentação juntada às ff. 677/687.

Expediente Nº 9053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-43.2014.403.6105 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. RICARDO ABUD

GREGORIOData: 19/08/2014Horário: 13:30hLocal: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

DESPACHO DE FLS. 94: 1. F. 92: Tendo em vista o lapso do advogado e diante da certidão de fls. 93, defiro o pedido. Notifique-se o Sr. Perito do ocorrido, bem como para que indique nova data para realização da perícia. 2. Nova ausência da autora à perícia, por lapso ou não, acarretará preclusão do direito de produzir a prova.Int.

Expediente Nº 9054

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X ATTILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFFER X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADÉ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Considerando a ausência de manifestação das partes, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o item 4 do despacho de f. 1755 e para que o INSS manifeste-se expressamente quanto ao item 3 do despacho em referência. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-14.2013.403.6105 - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X E

NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Defiro, por ora, devendo as outras partes processuais ser consultadas por ocasião da audiência.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5382

DESAPROPRIACAO

0006290-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVANA CRISTINA PIRES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ISADORA CRISTINA PIRES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DINORA PIRES DE GOES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIO JOSE DA SILVA(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

Dê-se vista aos expropriados acerca do débito informado pelo Município de Campinas às fls.372/377.Intimem-se.

MONITORIA

0000047-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA

A parte Ré no presente feito foi citada por Edital, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC.Às fls. 66 dos autos a DPU não apresentou Embargos, entendendo que o processo estava tramitando regularmente, sendo sido aberta vista à CEF para se manifestar em termos de prosseguimento.A ação foi convertida em título executivo judicial, determinada a expedição de Edital, nos termos do art. 475-J do CPC, dando-se nova vista à DPU, que apresentou Embargos à Ação Monitória, conforme se observa às fls. 97/99 dos autos.É o relatório.Entendo não serem cabidos Embargos Monitórios neste momento processual, até porque no momento oportuno(fl. 65), foi intimada pessoalmente a DPU, a qual se manifestou às fls. 66, solicitando prosseguimento do feito por não verificar nulidade ou irregularidade na demanda.Desta forma, às fls. 73 a ação monitória foi convertida em título executivo judicial, sendo que esta decisão equivale a sentença, com o prosseguimento do feito e intimação da parte nos termos do art. 475-J, através de Edital, somente cabível impugnação na forma do art. 475-J, desde que seja pago o montante do valor, no prazo de 15(quinze) dias, ou seja, nesta fase processual somente é cabível impugnação mediante garantia da dívida.Assim sendo, não há como serem recebidos os Embargos opostos às fls. 97/99, nem mesmo pelo princípio da fungibilidade dos recursos, recebê-los como impugnação, ante a ausência de garantia para tanto e a qual não poderá ser cumprida pela Defensoria Pública da União, eis que apenas Órgão representante do Réu, diante da sua citação e intimação fictas e revelia.Intime-se a DPU da presente decisão, e prossiga-se em termos de andamento da presente execução.

0005684-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA MARIA CAMPOS

Petição de fls. 66: Defiro. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0005077-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA MARINS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se

interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608352-62.1998.403.6105 (98.0608352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603835-14.1998.403.6105 (98.0603835-5)) ALBERTO TRINDADE CANHADAS X IVO JOSE PARIS X JOSE LUIS ANDRADE X GIUSEPPE PRESUTTI(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000538-23.2013.403.6105 - IZILDA ZOTIN GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição vertido após a sua primeira aposentação. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/59. À fl. 62, foi afastada a possibilidade de prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita e solicitada cópia do processo administrativo referente ao benefício da Autora. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 69/101. Alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício. Sustenta, ainda, a legalidade de sua resistência à pretensão deduzida pela segurada, porquanto discrepante do regramento legal atinente à matéria. Cópia do processo administrativo às fls. 108/122. A Autora apresentou réplica à contestação às fls. 123/126. À fl. 132 foi determinada a juntada aos autos dos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos referentes aos valores percebidos (fls. 134/150). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 152/161. Ante a manifestação da parte Autora, por meio da petição de fls. 165/166, os autos foram novamente remetidos à Contadoria que retificou em parte os cálculos anteriormente apresentados (fls. 169/174). Manifestação da parte Autora às fls. 180/181. O INSS, às fls. 183/185v., comprova a interposição de Agravo Retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria por ela ora recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição laborado após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a

palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado,

conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013)No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENUNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao

afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 152/161 e 169/174. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/067.709.201-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, IZILDA ZOTIN GONÇALVES, com data de início em 30.01.2013, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.639,55 - fls. 169/174), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o

valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$22.842,27, devidas a partir da citação (30.01.2013), descontados os valores recebidos no NB 42/067.709.201-6, a partir de então, apuradas até 02/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls.169/174), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, considerando que a Autora já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.709.201-6, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0014502-83.2013.403.6105 - MAURICIO FERNANDO BOSSO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista os cálculos apresentados pelo setor da Contadoria às fls.103/109, cumpra-se a parte final do despacho de fls.93, aguardando-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0000820-27.2014.403.6105 - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA E SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.59/82 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para verificação dos cálculos apresentados, em face do valor atribuído à causa. Publique-se.

0000980-52.2014.403.6105 - CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO X CILAS VIEIRA SILVA X MANOEL DA SILVA MELO X NEWTON CABRAL (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP344518 - LAZARO FERNANDES CANDIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, etc. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO e mais 03 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 73.868,01 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 04 (QUATRO) autores, superando-se assim o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos necessários para se configurar a competência deste Juízo Federal. Contudo, e se tratando no caso em questão de litisconsórcio facultativo, nos termos da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, não é possível a somatória total do valor de cada autor, para fins de se obter o valor da causa, com o intuito de, conseqüentemente, modificar competência do Juízo. Ressalte-se, ainda, que no litisconsórcio facultativo vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, com a cumulação subjetiva das lides, motivo pelo qual não se somam os valores dos pedidos. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito (JTJ 195/257). Assim sendo, deve-se, para determinar o valor da causa, dividir-se o valor global pelo número de litisconsortes, ou ainda, conforme jurisprudência acerca do tema (nesse sentido, confira-se JTJ156/219), considerar para fins de valor da causa o maior pedido formulado individualmente por um dos litisconsortes. No caso da presente demanda, seja dividindo o valor global pelo número de litisconsortes (R\$ 18.467,00), seja considerando o maior pedido formulado (R\$ 39.223,18), tem-se que o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, consubstanciando, desta forma na incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Ademais, o Juiz está autorizado a alterar, de ofício, o valor da causa, quando há modificação da competência, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp: 1133495 SP 2009/0065395-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012; AgRg no AREsp: 236076 SP 2012/0204104-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2012). Ainda, deve ser salientado que o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, motivo pelo qual, entendendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II). Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 18.467,00 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) e determino a remessa do

presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-10.2014.403.6105 - VALDIR LAZARINI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.30/53 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para verificação dos cálculos apresentados, em face do valor atribuído à causa.Publique-se.

0003797-89.2014.403.6105 - VILMA DE JESUS RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o pedido formulado, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008934-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO

Dê-se vista à CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 92 e 93, para que se manifeste no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007410-42.2013.403.6109 - THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600738-16.1992.403.6105 (92.0600738-6) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista às partes da consulta efetuada junto ao TRF da 3ª Região, conforme fls. 717/721. Outrossim, aguarde-se notícia nos autos, com a informação do pagamento total/quitação dos valores devidos neste feito.Intimadas as partes, oficie-se ao D. Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, dando-lhe ciência do presente.Cumpra-se e intime-se.

0608875-79.1995.403.6105 (95.0608875-6) - PINHAL IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento (RPV) de fls. 308/309.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011059-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011059-0) - PAULO ROBERTO BOSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULO ROBERTO BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento (RPV) de fls. 420. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0005605-37.2011.403.6105 - GERALDA MARTINS DE JESUS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI

VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERALDA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento (RPV) de fls. 218 .Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0005226-62.2012.403.6105 - JOSE NARCIZO TENORIO CAVALCANTI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE NARCIZO TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (RPV) de fls. 324. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030461-29.2002.403.0399 (2002.03.99.030461-4) - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA X ANTONIO TABAJARA DIAS X HAROLDO WILSON CRUZ ARANHA

Vistos, etc. A presente demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença/acórdão que, transitado em julgado, julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora, MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. A UNIÃO FEDERAL e FNDE, ora Exequentes, após a regular citação da Executada, na forma do artigo 652 e seguintes do CPC, sem qualquer êxito, requereram penhora on-line, tendo a mesma resultado negativa, conforme fls. 455/458. Ainda, em prosseguimento ao cumprimento de sentença, houve determinação deste Juízo, às fls. 484/485, de penhora no valor de 5% sobre o faturamento da empresa, o qual resultou negativo, diante da não localização seja dos sócios, seja da empresa executada (fls. 527).O FNDE, às fls. 519, manifestou acerca de seu desinteresse de integrar lide na ações relativas à contribuição de salário educação, posto entender que a representação judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional seria suficiente.Ainda, às fls. 532, manifesta-se a UNIÃO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que a mesma se encontra inativa desde o calendário do ano de 2006, a demonstrar a sua irregular liquidação, juntando documentos às fls. 533/535. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que as alegações da União Federal devam ser acolhidas. Isto porque conforme se verifica do ocorrido nos autos, a empresa se encontra desaparecida, não tendo o exequente obtido êxito em encontrar quaisquer bens, conforme sistema via BACEN-JUD, e diligências junto ao endereço informado pela empresa-devedora, seja, junto à Junta Comercial do Estado (fls. 514/515), seja junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 511, 516/517). Ademais, não houve sequer a sua baixa regular junto aos mencionados órgãos, conforme pode se constatar dos documentos colacionados aos autos pela Exequente, às fls. 514/515 e 511, 516/517, consubstanciados na ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado e dados cadastrais da Delegacia da Receita Federal.Embora o artigo 50 do Código Civil seja extremamente rigoroso na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência tem caminhado por nova senda, no sentido de ser aplicável o instituto de forma excepcional, no caso de verificação de abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Nesse sentido, perfilha a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.(...)5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) .6.

Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento.7. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.(...)II - A desconconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.IV - A desconconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.V - A partir da desconconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.(REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011) Assim sendo, RECONHEÇO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-DEVEDORA, MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., e determino a inclusão no pólo passivo dos sócios, ANTONIO TABAJARA DIAS (CPF nº 243.327.128-20), e HAROLDO WILSON ARANHA (CPF nº 777.572.628-87), os quais deverão ser intimados nos termos do artigo 475-J, para pagamento do valor integral em execução. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações na autuação. Ainda, considerando a manifestação do FNDE de fls. 519, proceda a Secretaria a intimação tão-somente da UNIÃO FEDERAL dos atos praticados a partir de agora nos autos. Cumpra-se e intímem-se.DESPACHO DE FLS.540Preliminarmente, intime-se a União Federal-PFN a trazer o cálculo atualizado do débito.Após, cumpra-se o determinado às fls.536/537.

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, embora regularmente intimada para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

0009932-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls.207/223.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.204.Intime-se.DESPACHO DE FLS.204:Petição de fls. 201/203: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0017572-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMAR APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMAR APARECIDO

GOMES

Compulsando os autos, reconsidero o despacho de fls.76, restando prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, tendo em vista a homologação do acordo (fls.72) e o cumprimento (fls.75).Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000653-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOANA MARTINS DE SOUZA X MILTON TABORDA LINHARES X ODAIR ROVERI VASQUES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000654-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X LEANDRO REIS MACHADO X ERICA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente Nº 5385

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009300-62.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ133340 - FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 839: Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada às fls. 838, entendo não haver mais razão para a manutenção do segredo total de justiça na presente demanda, diante do encerramento dos atos que culminaram no recebimento da presente demanda, conforme decisão de fls. 574 e verso.Diante do exposto, determino o levantamento do Segredo Total de Justiça, contudo, considerando que no início da demanda houve a decretação de quebra de sigilo fiscal e bancário, determino o segredo parcial de justiça, no tocante tão somente aos referidos documentos, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal.Cumprido o ora determinado, efetue-se nova publicação pela imprensa oficial da decisão de fls. 829 e verso.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.DECISÃO DE FLS. 829: Despachados em Inspeção, etc.Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, bem como a certidão de fls. 815, DECLARO a revelia do Réu, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ficando, contudo, ressalvado os seus efeitos, tendo em vista a natureza da demanda, na forma do que dispõe o artigo 320, inciso II do C.P.C. c.c. o artigo 17, 1º da Lei nº 8.429/92.Ainda, considerando a certidão de fls. 606, acerca da diligência negativa de citação, bem como a apresentação de contestação, às fls. 763/814 da co-ré, WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A, DECLARO SUPRIDA A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO da referida empresa, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista as preliminares arguidas pelos réus, SERGIO LUCIEN TRAUTMANN, CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR e WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A, entendo que à exceção das preliminares de incompetência desta Justiça e de inépcia da inicial, as demais se confundem com o mérito e juntamente com ele será apreciado, em momento oportuno.No tocante à preliminar de inépcia da inicial, entendo que se encontra prejudicada, posto que este Juízo ao receber a presente demanda, às fls. 574 e verso, naquele momento, concluiu pela sua admissibilidade, não cabendo mais qualquer discussão acerca da questão, visto que se encontra preclusa, pelo seu decurso de prazo. Quanto à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal, e de competência da Justiça Militar, melhor sorte não possui, posto que os atos de improbidade administrativa têm natureza de ilícito civil, enquanto que os

atos sob a competência da Justiça Militar da União, são de índole criminal (independente da esfera civil), visto que referida Justiça é competente tão-somente para processar e julgar crimes militares, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.457/92 e o artigo 124, caput, da Constituição Federal não sendo, ainda, demais ressaltar que, enquanto a discussão da ação de improbidade se circunscreve à conduta ímproba praticada, a controvérsia apreciada na seara da Justiça Militar da União refere-se apenas aos crimes militares, portanto, diverso do aqui discutido. Assim sendo, não há como ser reconhecida a incompetência deste Juízo Federal, por falecerem de qualquer amparo legal as alegações do réu, Sérgio Lucien Trautmann. Por fim, considerando o atual momento processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0014169-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Intime-se novamente a INFRAERO para que cumpra integralmente o determinado às fls. 152, devendo apresentar a Certidão Atualizada do Imóvel objeto deste feito, com urgência. Int.

0008506-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 293 e 322 e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, por não ter de se completado a relação processual. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, pela INFRAERO, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 27/08/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-07.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011817-74.2011.403.6105 - OSVALDO DA COSTA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por OSVALDO DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, face ao acréscimo de parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data do pedido administrativo de revisão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/425. Pela decisão de fl. 428, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Às fls. 440/803, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 806/828, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Tendo em vista a representação pecuniária do resultado do processo apurada pela Contadoria Judicial (fls. 834/845), o MM. JEF de Campinas suscitou conflito

negativo de competência (fls. 846/848). O E. TRF da 3ª Região declarou a competência do Juízo suscitado, em decorrência do que foram os autos remetidos para esta 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 859/861). Pela decisão de fl. 863, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. O Autor apresentou réplica às fls. 871/891. Às fls. 893/895, foi juntado aos autos histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 898/910, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 914 (autor) e 916/918vº (INSS), tendo o primeiro concordado com os cálculos, enquanto o segundo interpôs, na ocasião, agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Primeiramente, enfrentemos a questão da decadência. No caso, considerando que o aludido benefício de aposentadoria, objeto da revisão pretendida, foi concedido em 23/09/2004 - DIB (fl. 35), não há que se falar em decadência do direito de revisão, eis que o feito foi ajuizado em 08/09/2011, ou seja, dentro do decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Por fim, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que o pedido administrativo do autor data de 15/10/2009 (fl. 701) e o feito foi ajuizado em 08/09/2011, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. No mérito, tenho que procede o pedido, conforme considerações abaixo. A matéria controverte-se acerca da viabilidade ou não de utilização de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista para majorar os salários-de-contribuição de benefício previdenciário. Quanto à situação fática, alega o autor que teve sua aposentadoria por invalidez concedida em 23/09/2004, sob nº 32/133.836.744-4 (fls. 35/37), cuja renda mensal inicial foi calculada com base na média de rendimento de benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (nº 31/110.631.480-5). Acresce que, posteriormente, obteve uma decisão favorável em Reclamação Trabalhista (processo nº 1885-2000-077-15-40.8) de acréscimo de verbas trabalhistas (horas extras e reflexos) aos seus salários-de-contribuição (fls. 91/94). Ressalta que, em face da referida sentença, que restou mantida, a empresa reclamada apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 130/131), e recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento (fl. 144). Assim, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista (fl. 149), efetuou-se a sua execução com a apresentação de cálculo das verbas salariais por Perito Contábil do Juízo, os quais foram homologados por sentença, conforme decisão de fl. 282, inclusive com a fixação do valor do crédito previdenciário, que foi regularmente cobrado e pago pela empresa reclamada. Entretanto, quando da concessão de sua aposentadoria, a Justiça do Trabalho ainda não havia homologado o cálculo das verbas trabalhistas deferidas, o que ocorreu apenas em 06/05/2005 (fl. 282). Pelo que aduz ter formulado pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria em 15/10/2009 (fl. 407), para acréscimo das parcelas salariais decorrentes da ação trabalhista, porém não logrou êxito em sua pretensão. No mérito, entendo que a pretensão do autor merece acolhimento. Acerca do tema, dispõe a Constituição Federal/1988, em seu art. 201, parágrafo 11, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 201 (...) (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com amparo no Texto Constitucional, disciplinam o art. 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; Assim, diante do escopo constitucional e normativo aplicável à espécie, ensina a Doutrina pátria que caso o segurado seja vitorioso em reclamatória trabalhista na qual tenham sido pagas diferenças relativas ao período básico de cálculo, é cabível a revisão do valor do benefício ... (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2003. p. 114). No mesmo sentido, pronuncia-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS SALARIAIS. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. 1. A alteração dos salários-de-contribuição determinada na sentença trabalhista deve ser observada no cálculo do benefício, com efeitos financeiros desde a data do início do benefício. 2. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 5005276-37.2013.404.7108, 5ª Turma, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, D.E. 13/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. VERBAS TRABALHISTAS.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.1. O art. 29, 5º, da LBPS aplica-se apenas ao caso em que o benefício de auxílio-doença é intercalado a outros períodos de trabalho e não ao caso em que é imediatamente sucedido de aposentadoria por invalidez.2. O valor das horas extras em que o empregado ficou à disposição do empregador, em virtude da extensão indevida do intervalo intrajornada, como reconhecido em reclamatória trabalhista, integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/91.(APELREEX nº 5000025-61.2010.404.7005, 6ª Turma, Relatora Des. Federal Luciane Merlin Clve Kravetz, por unanimidade, D.E. 20/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício.2. É de ser mantida integralmente a sentença monocrática, considerando o período laboral reconhecido em Reclamatória Trabalhista para fins de recálculo da RMI do benefício titulado pelo autor.(REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 5001855-63.2013.404.7100, 6ª Turma, Relator Des. Federal Ezio Teixeira, por unanimidade, D.E. 19/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VERBAS TRABALHISTAS. EFEITOS FINANCEIROS. DECISÃO ULTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.1. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, com relação ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício.2. O termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício deve ser, regra geral, a DIB, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. Os acréscimos sobre o principal do passivo, quais sejam, juros e correção monetária, neste caso passam a incidir em momentos diversos sob pena de, em assim não se procedendo, chancelar-se decisão ultra petita ou, ainda, a macular a eficácia da remessa oficial, implicando reformatio in pejus a ser suportado pela Autarquia.3. Sistemática de atualização do passivo observando a diretriz do excelso STF, quanto à constitucionalidade do preceituado na Lei nº 11.960/2009.4. Sucumbência ratificada porque dosada em atenção aos precedentes da Turma em ações de similar jaez.5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.(APELREEX nº 5013342-73.2012.404.7000, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Maria Isabel Pezzi Klein, por unanimidade, D.E. 19/12/2013)Tem cabimento, desta feita, a pretensão deduzida.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No caso, considerando que o autor efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 23/09/2004 deve ser o do protocolo administrativo do pedido de revisão (15/10/2009 - fl. 407), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, OSVALDO DA COSTA (nº 32/133.836.744-4), conforme motivação, cujo valor, para a competência de maio/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.622,32 e RMA: R\$ 2.839,00 - fls. 898/910), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$46.456,65, devidas a partir do requerimento administrativo de revisão (15/10/2009), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil,

CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015945-06.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001979-39.2013.403.6105 - DONIZETE GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela e justiça gratuita, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, nos períodos que se estendem de 01/08/1973 a 10/06/1981; 01/10/1981 a 16/04/1986; 01/11/1986 a 07/03/1987; 01/03/1987 a 08/01/1991; 01/02/1991 a 09/07/1992; 01/08/1992 a 20/03/1994 e 01/04/1994 a 22/12/1994, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Deu à causa o valor de R\$ 54.240,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e quarenta reais). À inicial juntou Procuração e documentos, fls. 18/64. Foi indeferida a antecipação de tutela às fls. 178/17. À fl. 66, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor requereu a juntada de documento que, segundo alega, foi apresentado no início do processo administrativo, porém negada sua juntada pelo INSS, sob a alegação de falta de carimbo da empresa (fls. 75/76). Requisitada à AADJ, veio para aos autos a cópia do processo administrativo às fls. 77/185. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 186/213, defendendo a improcedência dos pedidos. O autor requereu a juntada de documento requerido pelo INSS, no procedimento administrativo, relativo à declaração de ex-empregador sobre tonelagem e tipo de veículo dirigido pelo autor (fls. 246/249), acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 258/273. Réplica às fls. 252/257. Às fls. 275/285, foram juntados dados atualizados do autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 289/303. O autor pugnou pela juntada de acórdão administrativo, reiterando os termos da petição inicial. Acerca dos cálculos de fls. 289/203, o autor manifestou sua concordância às fls. 318/319, enquanto o INSS manifestou-se às 320//322vº, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. É a síntese do necessário. Fundamento E DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei

específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sustenta o autor que trabalhou na empresa TOMASELLO & MONTEIRO LTDA, na função de lubrificador e enxugador de posto de gasolina, de 01/08/1973 a 10/06/1981; 01/10/1981 a 16/04/1986 e 01/11/1986 a 07/03/1987, exposto a tóxicos orgânicos derivados de carbono. Atestam os formulários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo de fls. 130/131, 132/133 e 134/135, que o autor, nos aludidos períodos, exerceu suas atividades junto à empresa referida no setor de lavagem e lubrificação de autos. Impende salientar que é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a exposição a agentes químicos manifestados através de névoas, neblinas, poeira, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), agentes corriqueiros da atividade desenvolvida por trabalhador em posto de combustíveis e discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. De destacar-se, ademais, que, em contato com referidos agentes químicos, o autor ficou exposto ainda a

riscos de explosão e incêndio provocados por Inflamáveis, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total.No mais, sustenta o autor que exerceu atividade de motorista junto ao SUPERMERCADO DALBEN LTDA nos períodos de 01/03/1987 a 08/01/1991; 01/02/1991 a 09/07/1992; 01/08/1992 a 20/03/1994 e 01/04/1994 a 22/12/1994.Da análise conjunta dos perfis profissionais profissiográficos juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo de fls. 136/137, 138/139, 140/141 e 142/143, e da declaração do ex-empregador de fl. 248, verifica-se que, nos períodos em referência, o autor exercia a função de motorista, utilizando caminhão de carga para transportar, coletar e fazer entregas de mercadorias para os clientes. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial tanto pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e ajudantes de caminhão) como pelo Decreto nº 83.080/79 (Código 2.4.2: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Ademais, da análise do documento de fls. 310/314 (acórdão do CRPS, de 02/12/2013), verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01/02/1991 a 09/07/1992, 01/08/1992 a 20/03/1994 e 01/04/1994 a 22/12/1994) contou, inclusive, com enquadramento administrativo no curso da presente demanda (ajuizamento: 27/02/2013). Logo, entendo que provada a atividade descrita como especial.DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui

o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. O E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DO DANO MORALEm havendo falha no serviço, como se sabe, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei nº 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. No caso em apreço, não restou comprovado qualquer dano ao autor, donde não há falar em nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados, até porque se encontra no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apurou contar o autor, até a EC nº 20/98, com 30 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição (fl. 298), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER 13/08/2012 - fl. 78), com 39 anos, 8 meses e 8 dias (fl. 303).Porém, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Assim, conquanto tenha logrado o autor implementar, quando do requerimento administrativo, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos para homem e 30 para mulher, conforme art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91), já que contava, na ocasião, reitere-se, com 39 anos, 8 meses e 8 dias (fl. 303), diante do constante nos autos, verifico que tem o autor direito à inativação pelas regras anteriores à EC nº 20/98, opção mais vantajosa, conforme cálculos de fls. 289/303.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo (e não a da solicitação) ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, resta comprovado nos autos que o autor requereu seu pedido administrativo em 13/08/2012 (fl. 78). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer e a converter de especial para comum os períodos de 01/08/1973 a 10/06/1981; 01/10/1981 a 16/04/1986; 01/11/1986 a 07/03/1987; 01/03/1987 a 08/01/1991; 01/02/1991 a 09/07/1992; 01/08/1992 a 20/03/1994 e 01/04/1994 a 22/12/1994, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, DONIZETE GONÇALVES, nº 42/161.878.772-9, equivalente a 30 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição, com data de início em 13/08/2012 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de

ABRIL/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.190,98 e RMA: R\$ 1.335,14 - fls. 289/298), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 31.122,60, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (13/08/2012), apuradas até 04/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 289/298), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008571-02.2013.403.6105 - DORIVAL BENVENUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, reconsidero parte do despacho de fls.348 e determino que seja expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.344-verso. Instrua-se com a cópia da inicial, contestação, réplica e fls.344. Publique-se.

0006951-18.2014.403.6105 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aqui por engano, posto se tratar de domicílio em Cosmópolis vinculado à Jurisdição da Justiça Federal de Americana. Contudo, em face do valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Americana-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0007051-70.2014.403.6105 - EDISON PINTO JOHANSEN(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0007052-55.2014.403.6105 - MARCOS ELIAS MARTINS(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0007146-03.2014.403.6105 - LUIZ EDUARDO ESTEVAM(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aqui por engano, posto que o domicílio das partes situa-se em Cosmópolis, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Americana. Assim sendo, e considerando o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015615-72.2013.403.6105 - REJANE TEREZINHA PITHAN TRANSPORTES - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante queixa-se de que não obtém da autoridade impetrada Certidão Negativa de Débito, de que necessita para o fim de dar baixa em seu CNPJ, estando suas atividades encerradas desde o ano de 2000, tendo em vista a existência de dívidas ativas em seu nome.Esclarece a impetrante que os valores cobrados dizem respeito a débitos do período de 11/08/2000 e 22/02/2007, já atingidos pela decadência, porquanto tacitamente homologados após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos e que, nesse sentido, apresentou defesa administrativa, pleiteando o reconhecimento da decadência da Fazenda constituir o crédito tributário e a perda do direito de cobrar o crédito exequendo, em razão da prescrição nas dívidas ativas números: 80.4.09.016405.25 (processo nº 10830.501128/2009-13); 80.4.10.009484-12 (processo nº 10830.502923/2010-62) e 80.4.11.002981-24 (processo nº 10830.451.980/2004-28, mas não logrou êxito em sua pretensão. Sustentando estar amparada em direito líquido e certo, requer a concessão de liminar e segurança no final, com o fito de obter o reconhecimento da prescrição e decadência do crédito tributário, com a consequente anulação da inscrição da dívida ativa, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos. À inicial juntou documentos (fls. 14/79).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, negando in totum o direito alegado, forte em que Certidão Negativa não pode ser expedida, uma vez que não houve decadência nem a prescrição do crédito tributário. Por tudo o que expõe, conclui que é de se indeferir a ordem pleiteada (fls. 84/215). A ordem liminar não foi deferida (fls. 217/218), tendo sido determinado à impetrante, ainda na ocasião, que procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.O nobre órgão do MPF preferiu não se pronunciar acerca da matéria avivada nestes autos, eis que não vislumbrou interesse público primário a ser tutelado. (fls. 229/230).À fl. 231, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da impetrante.Síntese do necessário, DECIDO:Diante da omissão da impetrante em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, concernente ao recolhimento das custas complementares devidas, forçosa a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual (art. 267, IV, do Código de Processo Civil); cabendo ser ressaltado que a ausência de pressuposto processual pode ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, a teor do 3º do dispositivo legal em comento.Assim sendo, em vista da omissão da impetrante em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, conforme certificado à fl. 231, mesmo quando regularmente intimada (fl. 225), julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09.Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012651-97.1999.403.6105 (1999.61.05.012651-6) - TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de requisitório (fls.537).Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CEF e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1) - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequentes, do extrato de pagamento de requisitório (fls.653/656).Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos(as) beneficiários(as) na CEF e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009811-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009811-7) - ROBERTO NILTON FARO DINIZ(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROBERTO NILTON FARO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de requisitório (fls.556).Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório procedendo a baixa em Secretaria.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003601-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003601-7) - ANTONIO VENANCIO DA ROCHA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO VENANCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, do extrato de pagamento de requisitório (fls.195).Saliento que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CEF e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório procedendo a baixa em Secretaria.Publique-se.

0001025-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MENDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MENDES DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 27/08/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0005661-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sob nº060/2014 sem distribuição, proceda à Secretaria a devida baixa.Considerando o prazo estipulado para pagamento das parcelas (fls.68), manifeste-se a CEF se houve o integral cumprimento.Intime-se.

Expediente Nº 5393

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000928-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5398

DESAPROPRIACAO

0007717-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERVASIO AGOSTINHO FANGER(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO) X ANA MARIA BERTACI FANGER(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

Considerando a determinação de fls.336, redesigno nova data de Audiência de Conciliação para o dia 08 de Setembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.Intimem-

se com urgência as partes.

Expediente Nº 5401

DESAPROPRIACAO

0015981-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE X JERONIMO PICCOLOTTO - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTO X HENRIQUE THONI FILHO X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI

Citem-se. Considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 08 de Setembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Intimem-se as partes, devendo comparecer os sucessores, na forma da lei civil, independentemente de intimação pessoal, os quais no ato da audiência deverão comparecer pessoalmente ou fazer representados por advogados, devendo, ainda, na mesma oportunidade comprovar o parentesco com o de cujus, ou se for o caso, juntar cópias do inventário. Publique-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018683-84.2000.403.6105 (2000.61.05.018683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000069 por divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da sociedade de advogados requerente para MINATEL ADVOGADOS. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Cumpra-se.

Expediente Nº 4718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004673-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013750-82.2011.403.6105) NAGIB SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES)

Retifico o valor da causa para R\$ 22.713,00 (em 05/06/2012), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a

decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 27 e 38/39, da Execução Fiscal nº 00137508220114036105, para a presente demanda.Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0008698-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011386-06.2012.403.6105) GUARDIANO & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJ(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação folhas 33/34; cópia do auto de penhora e certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação LEGÍVEIS, conforme folhas 37/40 da Execução Fiscal n.0011386-06.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0009176-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-50.2012.403.6105) JAIR JOSE DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Tendo em vista a Declaração de Pobreza (Fl. 19), concedo a justiça gratuita ao embargante nos moldes da Lei n. 1060/50.2- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa folhas 02/04 e do auto de penhora, com a respectiva intimação e laudo de avaliação, folha 06 e folhas 09/13, da Execução Fiscal 0009359-50.2012.403.6105, apensa. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Intime-se e cumpra-se.

0010647-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-52.2007.403.6105 (2007.61.05.006790-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0610807-97.1998.403.6105 (98.0610807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/49, conforme certidão de fls. 50-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem

como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo acima assinado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010966-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003171-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Definitivamente, cumpra a parte exequente, Caixa Econômica Federal, a determinação judicial de fls. 75, a saber:Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se..Intime-se. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0009254-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014138-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-49.2012.403.6105) ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP160628 - MARCELO DI DONATO SALVADOR E SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0010835-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-25.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls.02/04); cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito e respectivas certidões, folhas 42/54.2- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0017789-25.2011.403.6105 apensa.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Intime-se e cumpra-se.

0011891-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015777-04.2012.403.6105) SERRALHERIA PONTUAL LTDA - EPP(SP236720 - ANDRE FERNANDO JULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Vistos em inspeção. 2- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa; cópia do mandado de citação e do auto de penhora, com as respectivas intimações e o laudo de avaliação, os quais constam da Execução Fiscal n. 0015777-04.2012.403.6105 apensa.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e

267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

0000211-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-95.2013.403.6105) CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial e trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 06/18), bem como do mandado de citação, avaliação e penhora com a respectiva intimação (fls. 31/32).A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0004021-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-37.2013.403.6105) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), cópia integral da certidão da dívida ativa (fls. 02/08), do mandado de citação, penhora e avaliação, e do extrato de bloqueio de valores (fls. 10/15). 1,10 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0001229-37.2013.403.6105, apensa.4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006573-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JULIANA CRISTINA FERREIRA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014254-35.2004.403.6105 (2004.61.05.014254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)) ARNALDO MACHADO DE SOUSA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO MACHADO DE SOUSA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001620-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-63.2012.403.6105) INOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013587-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-04.2004.403.6113 (2004.61.13.003384-0)) MARIA NAZARE FERREIRA GRIZONE(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal.2- No caso em tela, verifico pela decisão de folha 35, que o valor da causa foi modificado

para constar como sendo R\$530.000,00, o qual corresponde ao valor avaliado do bem objeto da presente demanda e do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos da avaliação realizada à folha 257 da Execução Fiscal n.0003384-04.2004.403.6105 apensa.3- Diante do exposto, considerando que foi recolhido R\$980,00 a título de custas, intime-se a Embargante para complementar o recolhimento, no valor de R\$ 935,38, na guia de depósito GRU, código 18710-0, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).5- Cumpra-se.

Expediente Nº 4722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605851-48.1992.403.6105 (92.0605851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605850-63.1992.403.6105 (92.0605850-9)) TEPAR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0014168-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003626-5)) SUDESTE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0011097-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-40.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Nomeio perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP 130814-0-7Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012161-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010414-7)) CLUBE FONTE SAO PAULO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE FONTE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 126, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011249-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-51.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e

justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0011750-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603718-96.1993.403.6105 (93.0603718-0)) FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0000388-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-66.2013.403.6105) ROSILENE RIBEIRO DA SILVA(SP338254 - NILTON MARTINS JUNIOR E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1- Folhas 155/156: Indefiro, pois restará infrutífera a audiência de conciliação requerida, considerando que o valor devido se encontra vinculado à uma Certidão de Dívida Ativa do qual o Procurador da Fazenda Nacional não pode dispor, (ato vinculado). Desta feita a parte embargante deverá atentar-se para os planos de parcelamentos atualmente vigentes. 2- Considerando que os documentos trazidos nestes embargos são de natureza privativa, decreto que o mesmo tramite os autos da Execução Fiscal apenas, podendo ter acesso a eles apenas as parte e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado desta vara.3- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo. 4- Deverá, ainda, a parte embargante, no mesmo prazo acima deferido, fazer juntar nestes autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, folhas 02/09, bem como cópia de folhas 14/18 da Execução Fiscal n. 0004732-66.2013.403.6105 apenas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil5- Cumpra-se.

0003754-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-54.2013.403.6105) AUTO POSTO SAO TOMAZ LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)
1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente CONTRATO SOCIAL, o qual identifique o sócio que possui poderes de outorga de mandato judicial. 2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial trazendo aos autos cópia clara e legível de folhas 07/14 e folhas 20/21, bem como cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, folhas 03/04. 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0004403-54.2013.403.6105 apenas.4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.5- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014887-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2002.403.6105 (2002.61.05.007235-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP
Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 103, 1º parágrafo. Tendo em vista a certidão de fls. 109, intime-se o exeqüente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000529-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016537-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016537-2)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA E

OU(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- Preliminarmente, deverá a secretaria apensar aos autos destes embargos o processo administrativo encaminhado a esta Vara pela Agência Nacional de Saúde Suplementar devendo, ainda, trasladar para estes autos cópia de folhas 59/61 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.016537-2 apensa. 2- Após, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar.3- Intime-se.

0004989-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-11.2006.403.6105 (2006.61.05.002139-7)) DECIO BUENO VEDOVELLO(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se o Embargante a emendar a inicial, para tanto atribuir valor correto à causa, aquele que consta no mandado de penhora no rosto dos autos folhas 78/81; trazer cópia do mandado de penhora no rosto dos autos e do auto de penhora, folhas 78/81, bem como cópia de folhas 109/113 todos da Execução Fiscal n.2006.61.05.002139-7.2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Intime-se e cumpra-se.

0003912-13.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605822-85.1998.403.6105 (98.0605822-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, retifico de ofício o valor atribuído à causa para constar como sendo R\$14.728.492,50 em 09/06/2006, considerando ser este o valor que recaiu a penhora sobre o rosto dos autos, bem como foi deste valor que o representante da embargada foi devidamente intimado. 2- Sem prejuízo do acima, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento das execuções fiscais. 4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016537-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016537-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA E OU(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

1- Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 56/57, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$1.259,75), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.2- Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.3- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003793-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-39.2013.403.6105) SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011000-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1- Folhas 133/136: indefiro a expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA e SPC conforme requerido, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.2- Int.

Expediente Nº 4726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012834-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609646-52.1998.403.6105 (98.0609646-0)) ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES SOC. CIVIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, deverá a parte Embargante se manifestar sobre a impugnação e documentos juntados, bem como se pretendo produzir provas, especificando-as e justificando. 3- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018239-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016682-77.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas, São Paulo, com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015060-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004840-5)) ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelos novos patronos da parte embargante. Sem prejuízo da determinação supra, reconsidero em parte a determinação judicial de fls. 572 (recolhimento referente ao porte de remessa e retorno), uma vez que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a parte embargada acerca das determinações judiciais (fls. 572 e 580). Intimem-se. Cumpra-se.

0009243-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-12.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Antes que se cumpra a determinação judicial de fls. 22, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide, devendo constar: Caixa Econômica Federal (demais dados constantes na exordial). Cumpra-se. Após, publique-se a determinação judicial de fls. 22. Despacho de fls. 22: Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/21), bem como do mandado de citação (fls. 25, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se..

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4678

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-29.2014.403.6105 - TERVEDI TRADING BRASIL LTDA.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 125/146: Mantenho a decisão de fls. 119/120, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005714-46.2014.403.6105 - FELIPE ESSLINGER VIEGAS X GUILHERME ORELLI PAIVA X JOAO JULIO MENDES AGUERA X OTAVIO AKIRA DE BARROS X RODOLFO THOMAZELLI(SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FELIPE ESSLINGER VIEGAS, GUILHERME ORELLI PAIVA, JOÃO JULIO MENDES AGUERRA, OTAVIO AKIRA DE BARROS e RODOLFO THOMAZELLI contra ato do DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SUBSEÇÃO REGIONAL CAMPINAS - SP, objetivando medida liminar que lhes assegure o direito de exercerem livremente suas atividades de músicos sem a necessidade da apresentação de carteiras de músicos ou nota contratual, bem como seja a autoridade impetrada obstada de aplicar qualquer sanção aos impetrantes em decorrência de suas apresentações em eventos. Juntaram os documentos de fls. 10/24. A autoridade impetrada foi notificada, deixando de apresentar suas informações, conforme certidão de fl. 35. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, relativamente à questão trazida aos autos, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento favorável à tese dos impetrantes, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices a que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades artísticas de música, nomeadamente deixando de exigir-lhes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Reitere-se o ofício expedido à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença.

0006899-22.2014.403.6105 - RITA DE CASSIA NORDER(SP303292B - MARIANA ERJAUTZ BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Fls. 22/23: Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo, exclusivamente GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS. Com o retorno, expeça-se o necessário. Int.

0007217-05.2014.403.6105 - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 286, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9) - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Fls. 302/316: Diga o autor.Após, tornem conclusos para apreciar pedido de cancelamento do officio precatório.Intime-se com urgência.

0009794-63.2008.403.6105 (2008.61.05.009794-5) - ANGELA MARIA HAMMANN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Dê-se ciência as partes acerca do officio requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 162/163 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013448-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013448-8) - JASON AMORIM DO CARMO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JASON AMORIM DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 170, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9) - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 654, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OLGA ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 201, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006842-04.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 35, posto que se trata de pedido distinto. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico, especialidade Ortopedia, com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP, telefone 3232-4522 e designo o dia 26/08/2014 às 18:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente a parte autora, a qual deverá comparecer em referido consultório, na data designada, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Faculto a ré o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos, tendo em vista a parte autora já os apresentou com a inicial. No

mesmo prazo, em querendo, indiquem as partes assistentes técnicos. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 31/560.360.119-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intime-se.

0006883-68.2014.403.6105 - PROFIRO LOPES DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 51, posto que se trata de período distinto. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico, especialidade Ortopedia, com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP, telefone 3232-4522 e designo o dia 27/08/2014 às 18:00 horas para sua realização. Intime-se pessoalmente a parte autora, a qual deverá comparecer em referido consultório, na data designada, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Faculto a ré o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos, tendo em vista a parte autora já os apresentou com a inicial. No mesmo prazo, em querendo, indiquem as partes assistentes técnicos. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 31/605.786.692-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4198

ACAO CIVIL PUBLICA

0000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A (RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, APLUB Capitalização S/A, Associação APLUB de Preservação Ambiental, Maj Cap Administração e Participações Ltda e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, para: a.1) suspensão da comercialização dos títulos de capitalização, das campanhas publicitárias e dos próximos sorteios/atribuição de prêmios a serem realizados, até decisão definitiva, devendo as rés comunicarem à população sobre a respectiva medida judicial, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento, a.2) que requeridas, especialmente Aplub Capitalização S.A e Associação Aplub de Preservação Ambiental - Ecoaplub, se abstenham de promover novos sorteios, bem como de comercializar o produto denominado hipercap título de capitalização, bem como qualquer outro produto similar, em território compreendido por este juízo, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento. Ao final, pretende 1) a condenação das requeridas na obrigação de não fazer consistente na cessação da comercialização do produto denominado hipercap título de capitalização, bem como de produtos similares aos descritos nesta ação; 2)

a condenação das rés na obrigação solidária de restituir aos consumidores os valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos aos sorteios do hipecap pecúlio premiável e hipercap título de capitalização, convocando-os para recebimento dos valores pagos pelas cartelas através dos meios de comunicação em que divulgavam os produtos ora combatidos; 3) a condenação solidária das rés em danos morais causados ao Estado e à sociedade em valor não inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que se aproxima do valor médio mensal dos prêmios distribuídos pelas rés; 4) multa não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na hipótese de descumprimento. Em face da Susep, requer: a) obrigação de adotar as providências fiscalizatórias, de aplicação de penalidades e anulatórias em face das rés; b) obrigação de não fazer a fim de impedir referida ré de conceder novas autorizações que permitam às demais rés em continuar a vender os mesmos produtos; c) declaração judicial de nulidade das autorizações públicas invocadas pelas rés para fundamentar suas atividades relativas ao objeto da presente ação, especialmente as aprovadas pela Susep. Alega, em síntese, que as rés Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, APLUB Capitalização S/A, Associação APLUB de Preservação Ambiental, Maj Cap Administração e Participações Ltda exploram ilegalmente a atividade de sorteio no município de Campinas e região, sob o pretexto de comercializarem plano de pecúlio coletivo de previdência complementar, associado a sorteios supostamente gratuitos, que servem apenas para mascarar o seu principal objetivo, que é a prática de atividade e lucro empresarial baseados na exploração ilegal de sorteios e falseados pela sua vinculação a pecúlio coletivo de previdência complementar. Assevera que atividade ilegal consiste na comercialização pelas rés dos produtos denominados Hipercap Pecúlio Premiável (extinto) e Hipercap Título de Capitalização e produtos semelhantes, por meio dos quais as demandadas realizam sem a devida autorização da autoridade competente (SUSEP) sorteios públicos semanais que são inclusive televisionados. Aduz que a prática ilegal em comento se dá através de sorteios supervalorizados que são mascarados pela comercialização de plano de pecúlio coletivo de previdência complementar e títulos de capitalização expedidos pela APLUB Capitalização S/A. Informa que consta do regulamento do mencionado produto que com a aquisição do título de capitalização da APLUB Capitalização S/A a APLUB cede gratuitamente ao consumidor de seu plano de pecúlio de previdência complementar o direito à participação no respectivo sorteio. Sustenta que a vinculação de sorteios a plano de previdência complementar deve possuir caráter acessório, servindo apenas como um estímulo ao consumidor para adquirir seu produto principal que é o plano de previdência. Entende haver desvio de finalidade no desenvolvimento do Hipercap Pecúlio Premiável (extinto - vigência de 04/10/2009 a 28/02/2010) e Hipercap Título de Capitalização já que sua forma de atuação revela-se semelhante àquela adotada na execução de jogos de azar, seja pela própria denominação do produto (Hipercap Pecúlio Premiável), que faz menção aos prêmios sorteados, seja pela publicidade utilizada em larga escala que não faz nenhuma referência ao plano e em razão do valor do pecúlio ser bem inferior ao valor dos prêmios sorteados. Ressalta ter sido constatado pela a Susep nos autos do procedimento n. 15414.200346/2011-82 infrações sujeitas ao enquadramento no artigo 56, da Resolução CNPS n. 60/20001, dentre elas, o repasse do montante de R\$ 29.527.181,00 à Aplub Previdência (empresa promotora do evento), tendo sido arrecadado pela Maj Cap Administração e Participações Ltda. (empresa distribuidora da promoção comercial hipercap pecúlio premiável o valor de R\$ 72.333.057,50, quando o correto deveria ter sido de R\$ 50.633.140,25, conforme nota técnica. Expõe que as infrações cometidas pela APLUB Capitalização S/A consistem em realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização; permitir a participação de terceira pessoa nos resultados financeiros de promoção comercial; inconsistência no banco de dados; emitir títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela SUSEP; não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigado e não escriturar nos registros da contabilidade, com clareza, atualidade e fidedignidade, as operações realizadas. Argumenta que há um desvirtuamento do seguro e do título de capitalização, uma vez que, a ser ver os consumidores de ambos os produtos ignoravam que estavam adquirindo um seguro de vida ou um título de capitalização, já que só tinham conhecimento dos prêmios sorteados., em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Documentos juntados às fls. 36/92. Pelo despacho de fls. 95 foi determinada a intimação judicial do representante da SUSEP, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, bem como vista à União para dizer sobre interesse em integrar o feito. Devidamente intimada (fls. 104/105), às fls. 107/145 foi juntada manifestação da SUSEP, com documentos. Informa que a aprovação do produto é prévia à comercialização e decorre, exclusivamente, de critérios técnicos; que não faz análise da estrutura da operação comercial; que em vista de inúmeras irregularidades na comercialização com cessão de direito de resgate para a ECOAPLUB suspendeu a autorização para comercialização de títulos de capitalização da empresa APLUB Capitalização, em operações comerciais que impliquem em cessão de direito e resgate à ECOAPLUB; que foram aplicadas penalidades cabíveis em face da APLUB Capitalização S/A decorrente da promoção comercial Hipercap Pecúlio Premiável (extinto); que não se omitiu administrativamente no desempenho de sua competência, especialmente no tocante às atividades de fiscalização da constituição, organização e funcionamento das sociedades de capitalização que integram o polo passivo; que atua preventivamente ao analisar as condições para comercialização de determinado produto proposto e punitivamente ao fiscalizar e penalizar eventuais desvios e que a nulidade dos atos administrativos não decorre de eventual ilicitude cometida posteriormente. Pugna pela extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva e ausência de interesse do MPF. As

fls. 146/414 foi juntada manifestação da APLUB Capitalização S/A com documentos. Aduz que o produto emitido por ela, atualmente comercializado na cidade de Campinas, não é mais distribuído pela empresa Maj Cap Administração e Participação Ltda - ME, nem envolve o plano de pecúlio da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (APLUB Previdência), nem cede o direito de resgate para ECOAPLUB; que os produtos de que trata a inicial já não são mais comercializados, em virtude de alterações normativas; que o produto comercializado atualmente em Campinas é um título de capitalização na modalidade popular e coincide com os mesmos títulos de capitalização operados por outras grandes empresas; que o objetivo deste produto é proporcionar ao seu titular a participação em sorteios; que a cessão é realizada em prol da FEAPAES/SP (Federação das Apaes do Estado de São Paulo), em atendimento à Circular Susep n. 460/2012; que o consumidor é informado no momento da aquisição do produto sobre a cessão do resgate do título à Feapaes; que recentemente a Procuradoria Geral da República homologou o arquivamento de procedimento que apurava possível irregularidade em título de capitalização similar ao questionado na presente ação, inclusive também emitido pela Aplub, ora petionária; que, em outras ações, em que se discute a legalidade da comercialização e da realização de sorteios envolvendo títulos de capitalização, o Ministério Público Federal tem se convencido de que tais atividades não caracterizam a prática de jogo de azar, tendo firmado termos de ajustamento de conduta e acordos judiciais visando alterar algumas nuances meramente operacionais do produto (tamanho da letra, tipo de papel, destaque de dizeres, etc). Esclarece que a alteração, pela Superintendência de Seguros Privados, dos atos normativos que disciplinam a matéria dos títulos de capitalização, fez com que o produto emitido pela Aplubcap, questionado pelo autor na presente ação, fosse totalmente alterado, de modo que perdeu se o objeto, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. Entende que a comercialização do título de capitalização emitido pela petionária não se enquadra dentre as atividades ilícitas pela legislação e que a legalidade dos sorteios de título de capitalização similar (telesena) foi declarada pelo STJ nos Resp n. 851.090/SP. Noticia também que o TRF/3R autorizou a comercialização do título de capitalização denominado Bauru Cap, bem como os sorteios. Além disso, diversos outros TRFs mantiveram o exercício de atividades comerciais cuja sistemática era semelhante à presente. Às fls. 419/306, a Aplub capitalização juntou documentos e, às fls. 604/605, informou que os títulos de capitalização referentes aos processos n. 15414.900799/2013-74, 15414.900798/2013-20, 15414.900797/2013-20, 15414.900796/2013-31, 15414.900795/2013-96, 15414.900800/2013-61, 15414.900803/2013-02 e 15414.900801/2013-13 foram aprovados pela Susep. O Ministério Público Federal às fls. 606/608 e 610/624 juntou documentos. A União não tem interesse em integrar o polo ativo (fls. 628). O Ministério Público Federal reiterou os pedidos da inicial (fls. 630/633). É o relatório. Decido. Muito embora a União não tenha interesse em integrar o feito (fl. 628), o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça é pela competência da Justiça Federal nas ações civis públicas em que o Ministério Público Federal, órgão da União, é autor. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014) Ademais, a Superintendência de Seguros Privados (requerida) é autarquia federal, o que justifica a competência desta Justiça Federal. Em relação às preliminares de ilegitimidade da Susep e de perda de objeto, neste momento processual, não é possível reconhecê-las, na medida em que os fatos são de extrema complexidade e envolvem irregularidades contábeis e fiscais relacionadas aos planos e empresas coligadas ao grupo Aplub, não tendo havido suspensão/impedimento no prosseguimento das atividades das demais co-rés. Ademais, sua permanência nos autos também se justifica para a defesa de seus interesses, inclusive quanto à possibilidade de dolo/fraude por seus agentes em concurso com as demais requeridas, nas irregularidades apontadas pelo MPF. No tocante às demais co-rés, a permanência no polo se faz necessária, pois os fatos apresentados as envolvem e imprescindem do aprofundamento das investigações e prova através de instrução processual adequada. Além disso, a manutenção no polo passivo tem o condão de lhes garantir o direito de ampla defesa e contraditório e, em caso de confirmação de danos aos consumidores, referidas empresas e seus representantes, poderão vir a ser responsabilizados. No que se refere à medida antecipatória, a pretensão formulada pelo autor deve ser analisada cautelarmente, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao fumus boni iuris, em se tratando da tutela de direitos

individuais homogêneos dos consumidores lesados e de interesses difusos relativos à perpetração de eventual fraude, ilícitos civis e fiscais na gestão dos produtos comercializados em desconformidade com a realidade, justifica-se a concessão da medida para suspender a comercialização até ulterior determinação. Ainda que a questão da comercialização do produto em questão ainda não esteja clara nos autos, sua suspensão por este juízo leva em conta a necessária proteção dos consumidores e, caso esteja com razão o réu, não lhe causará qualquer prejuízo. Por oportuno, vale salientar que até este momento, a presunção da existência da situação nociva se dá em favor da tese do autor, até porque, como já mencionado nos autos, a irregularidade formal da contabilidade da APLUB, milita em seu desfavor. A urgência da providência decorre da reiteração da conduta lesiva e da potencialização dos danos causados aos consumidores que adquirirem os produtos, caso sejam confirmadas as suspeitas levantadas na inicial. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar para suspender a comercialização do produto denominado Hipercap Título de Capitalização, bem como qualquer outro produto similar, ainda que com outro nome, mas que tenha as mesmas características daquele, dentro dos limites territoriais da competência deste juízo. Deverá também deixar de fazer propagandas e publicidade do produto em questão até ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de propaganda ou publicidade e de R\$20.000,00 (vinte mil) por título comercializado indevidamente. Caberá ao autor comunicar e provar eventual descumprimento desta decisão. Citem-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 77/78. Dê-se vista à parte autora acerca das contestações (fls. 88/100 e 101/114), pelo prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int.

0007148-70.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Luiz Aguiar, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome do autor ou de promover qualquer processo executivo extrajudicial. Ao final, requer a declaração de quitação do saldo devedor do contrato de compra e venda e financiamento do imóvel descrito na matrícula nº 22.044 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pela cobertura do FCVS. Alega que, em 20/03/1980, teria firmado Contrato de Compra e Venda, Financiamento, Quitação de Hipoteca, Constituição de Outra, Quitação de Caução de Crédito Hipotecário, Constituição de Outra, com a Cooperativa Habitacional da Associação dos Sargentos de Campinas, havendo previsão de cobertura do FCVS. Aduz que a Caixa Econômica Federal teria negado a quitação pretendida e que no contrato não havia previsão de que o FCVS quitaria apenas um único saldo devedor. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/50. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O caso é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vejamos. Não há, nos autos, sequer a comprovação de que o saldo do contrato nº 997683015697-2 seja atualmente devedor, tendo em vista que a planilha de fls. 27/50 é de 19/12/2007. Também não há comprovação de que o motivo da eventual negativa de quitação do saldo devedor pelo FCVS tenha sido a sua incidência em dois financiamentos distintos. Assim, as alegações do autor estão desprovidas de um mínimo de comprovação, o que seria necessário ao deferimento da medida pretendida. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Intimem-se.

0007182-45.2014.403.6105 - IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por Izildinha Aparecida de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 02/09/1985 a 17/08/1995, 03/06/1996 a 15/08/1997 e 01/10/1998 a 02/08/2006, e seja sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com

acrécimo de 20%, e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/08/2006 e que a autarquia previdenciária não teria reconhecido os períodos acima especificados como exercidos em condições especiais, o que teria ocasionado a redução do valor de sua renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos, fls. 11/67. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada sob o contraditório. Ressalte-se que o INSS teria deixado de considerar como especiais os períodos de 02/09/1985 a 17/08/1995, 03/06/1996 a 15/08/1997 e 01/10/1998 a 02/08/2006. Ademais, os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, observando ainda o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Observe-se que a autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e, neste feito, pleiteia a conversão do referido benefício em aposentadoria especial ou a alteração do valor da renda mensal inicial de seu benefício, de modo, então, que serão eventualmente devidas apenas as diferenças entre a nova renda e o valor já recebido pela autora. Cumprida tal determinação, cite-se o INSS e requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 136.513.392-0, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007193-74.2014.403.6105 - LAERCIO BATISTA ERNESTO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Laércio Batista Ernesto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor da renda mensal de seu benefício previdenciário, adequando-a aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Sustenta, em síntese, que se encontra em gozo de aposentadoria especial desde 10/03/1992 e que a renda mensal inicial de seu benefício teria sido limitada pelo teto à época vigente, de modo que, com os novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, seria o caso de adequação após dezembro de 1998 e a partir de janeiro de 2004. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/22. É o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória, deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia integral do processo administrativo nº 46/047.889.172-5, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4199

DESAPROPRIACAO

0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X

UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE

Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, conforme determinado na r. sentença de fls. 261/262. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018001-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBINO GONCALVES MORAIS DA CUNHA

Intime-se pessoalmente a INFRAERO a cumprir o despacho de fl. 172, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando ao Juízo o valor que deverá constar na carta de adjudicação. No silêncio e, tendo em vista que a ausência de manifestação da corré quanto ao determinado no parágrafo anterior tem se tornado recorrente em outros processos semelhantes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006077-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO(SP294048 - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Intime-se pessoalmente a INFRAERO a cumprir o despacho de fl. 133, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à informação do valor da indenização e à comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros. Ressalto à corré que a ausência de manifestação quanto ao determinado no parágrafo anterior tem se tornado recorrente em outros processos semelhantes, dificultando o andamento processual. Fls. 135/138: intimem-se os expropriados para que apresentem matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que a juntada aos autos data de 2012. Cumpridas as determinações, prossiga-se conforme já determinado. Int.

0006276-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ILKA TEIXEIRA

Intime-se o Município de Campinas, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006434-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RAQUEL CAMARGO RIBEIRO X VITOR FERNANDES RIBEIRO X NELSON CAMARGO X ROMILDA CAMARGO RIBEIRO X VARNER VALTER GOMES RIBEIRO

Intime-se o Município de Campinas, para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0014833-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WOLFGANG BERNHARD BUTEN

Em razão da certidão de fls. 50, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a requerer o

que de direito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011233-12.2008.403.6105 (2008.61.05.011233-8) - BARTOLOMEU PAULO IOVINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Tendo em vista que o feito foi sentenciado com o julgamento do mérito, indefiro o requerido, tendo os documentos de fls. 527/528, inclusive, servido de base para a elaboração do laudo de fls. 519/526.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014022-42.2012.403.6105 - MONICA APARECIDA POLYDORO(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a parte autora a informar a este juízo, no prazo de 10(dez) dias sobre o cumprimento do alvará de levantamento de fls. 87, salientando-se que o silencio será interpretado como desmostrativo de quitação. Após, arquivem-se.

0006151-24.2013.403.6105 - JOAO AIRES CORREA FERNANDES MARCIANO - INCAPAZ X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, conforme determinado na R. sentença.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011746-04.2013.403.6105 - WAGNER FERNANDES RIBEIRO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo apenas a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Deixo de receber o recurso adesivo do INSS, posto que é intempestivo.Int.

0012808-79.2013.403.6105 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015354-10.2013.403.6105 - GILBERTO ROHWEDDER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 392/393 e 399/409: Mantenho a decisão agravada de fls. 388 por seus próprios fundamentos. Fls. 394/398: Dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000706-88.2014.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 254/258, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em face da desistência da prova pericial requerida pelo autor, fls. 252, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001515-78.2014.403.6105 - MARIA DIRCE FERRAZ(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos juntados às fls. 36/57, para que, querendo, sobre eles se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005876-41.2014.403.6105 - JOAO CARLOS DE SOUZA X JULIO AUGUSTO CEZAR X MARTINHO ANDRE FADINI X REGIANE GERALDA DE OLIVEIRA X VALDEMIR SERGIO ALVES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/109: tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, intime-se a parte autora do teor da certidão de fls. 102, e aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para distribuição dos processos por prevenção a este. Decorrido o prazo, com o sem a distribuição das novas ações, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int. CERTIDAO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 11/15, 27/92, no prazo legal, conforme despacho de fls. 96. Nada mais.

0005897-17.2014.403.6105 - MARA LUCIA DA SILVA MENDES(SP121576 - LUCIMARA CRISTINA S FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 75/100, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007168-61.2014.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da possibilidade de prevenção apontada às fls. 57/58 e considerando o extrato de fl. 60, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial do processo autuado sob o nº 0002180-31.2013.403.6105.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Indefiro o requerido às fls. 295/296, em face da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos (art. 649, IV, do CPC). Concedo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 273/273vº, expedindo-se ofício à CEF para liberação do montante depositado às fls. 258/259 para abatimento do saldo devedor referente ao contrato objeto destes autos. Deverá a CEF comprovar o abatimento no prazo de 10 dias do recebimento do ofício, apresentando planilha que demonstre a operação efetuada. Cumpridas todas as determinações supra e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006136-21.2014.403.6105 - WILLIAM AUGUSTO DA SILVA MENGALDO(SP321975 - MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 53, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001233-2) - SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.Por fim, proceda a Secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0011382-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011382-7) - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL. 264:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 261/262, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ELIAS

Em razão da certidão de fls. 134, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a requerer o que de direito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a requerente Galtron Indústria Química Ltda. a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestarem sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, devendo as exequentes indicar em nome de quem os alvarás deverão ser expedidos, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando as exequentes, no mesmo prazo, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CEF a, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação e ante a ausência de citação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4200

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO

CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU
CERTIDAO DE FLS.190:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da perícia agendada para o dia 22 de agosto de 2014 (sexta-feira), às 14 horas, Local de encontro: Em frente ao Edifício Administrativo da Aeroportos Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas, conforme fls.189. Nada mais.

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Indefiro o pedido da União de cancelamento da audiência designada. Esclareço que os imóveis classificados como imóvel rural - Chácaras, são tratados, inclusive pelos expropriantes, como imóveis urbanos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO Intimem-se pessoalmente, e com urgência as partes de que, pelo perito, foi designada a data de 19/08/2014, às 8 horas para realização da perícia, sendo o ponto de encontro entre a Rua Monsenhor Bruno Nardine e Rua Vicente da Fonseca Ferrão, Jardim Samambaia, Campinas/SP, na esquina da Escola Estadual Professora Aurea A. A. de Godoi. Defiro ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a entrega do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para deliberações a respeito do arbitramento definitivo dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Intime-se, também, o MPF. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALMIR BELLO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Aos 02 de julho de 2014, às 15:30 horas, na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal Criminal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, presentes o MM JUIZ FEDERAL, Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, foi dito preliminarmente pelo MM Juiz que a presente audiência foi gravada em meio digital (audiovisual), consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Fica consignado que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere, a teor do art. 5, inciso X da CF/88, especialmente a divulgação junto a qualquer mídia para fins econômicos, sob as penas da Lei. O áudio referente à oitiva foi conferido logo após os respectivos depoimentos e foi considerado audível, nada tendo sido oposto. Pelo MM. Juiz foi dito que: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, solicitando que as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Valmir Bello (fls. 311) sejam realizadas naquele juízo, tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência por esta 9ª Vara, intimando-se as partes da

expedição, nos termos do art. 222 do CPP. Dada a palavra ao Dr. José Carlos Branco, pela ordem, informou o mesmo que, em virtude de circunstâncias pessoais, este seria o último ato na defesa do réu Geraldo Pereira Leite, requerendo, por consequência, a destituição do encargo, a partir da presente audiência, e a fixação dos respectivos honorários pelos atos processuais já realizados. Pelo MM. Juiz foi dito que: 1- Defiro o requerimento formulado pelo ilustre defensor, destituindo-o do encargo, com os nossos agradecimentos; 2- Fixo os honorários do Dr. José Carlos Branco 2/3 do valor máximo da tabela da AJG; 3- Providencie a secretaria o pagamento, bem como a nomeação de outro defensor dativo para o réu Geraldo Pereira Leite. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 344/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP A FIM DE SE DEPRECAR AS TESTEMUNHAS DE DEFESA LUIZ, ANTONIA, AGATA E IARA.

Expediente Nº 1891

CARTA PRECATORIA

0006479-17.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X RAPHAEL EMERSON BANDELLI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 03 de setembro de 2014 às 16h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha RAPHAEL EMERSON BANDELLI. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005178-69.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO (SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) Fls. 759: Aguarde-se a audiência designada às fls. 755. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2387

EXECUCAO FISCAL

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO)

Decisão proferida às fls. 1002, em 18/07/2014: Geral Agronegócios Ltda. apresentou petição e documentos às fls. 996/1001, visando à suspensão dos atos da arrematação judicial referente ao imóvel inscrito na matrícula n.º 6.789

do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT. Aduz, em síntese, que o espólio de José Alves Pereira e Izolina Marques Pereira propôs ação declaratória de anulação da arrematação da matrícula supra mencionada, com pedido de liminar, em 16/07/2014, perante o Juízo da Comarca de São Félix do Araguaia - MT. Remete aos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, asseverando que a continuidade dos atos de arrematação podem lhe causar danos irreparáveis, interrompendo a atividade agropecuária que desenvolve no referido imóvel. Requer, ao final, a suspensão dos atos constritivos e expropriatórios relativamente à propriedade referida, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil combinado com artigo 5.º, inciso XXI, LIV e LV da Constituição Federal. É o relatório do necessário. Decido. Em exórdio, cumpre ressaltar que não existe previsão legal que determine a suspensão do trâmite destes autos em virtude do ajuizamento da ação anulatória noticiada pelo requerente. Outrossim, a imissão na posse já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se denota da leitura da v. decisão de fls. 937/942, não cabendo a este juízo a apreciação de nenhum outro fato, ainda que novo, relativamente à regularidade da hasta pública e arrematação do imóvel, conforme já mencionado anteriormente. Nestes termos, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 996/1001. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL NA TITULARIDADE
MAURICIO DE SOUZA LEAO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-63.2014.403.6113 - ALEX FABIANO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à União Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, suprima a restrição cadastral em nome do autor constante do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, em virtude de débito proveniente da União Federal correspondente à inscrição nº 8011209889674. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000189-59.2014.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Intimação da defesa da acusada Kátia Cristiana Martins acerca da designação do dia 04 de setembro de 2014, às 10:00 horas, para realização do ato deprecado pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, através da carta precatória nº 60/2014 - Igk, expedida nos autos nº 0001588-89.2009.403.6181, da referida Vara; qual seja, a oitiva da testemunha da acusação DIRCEU ALVES BARBOSA).

0001023-62.2014.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO HENRIQUE VENDRUSCULO X JOSE RICARDO VENDRUSCULO(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 424/2014 Carta Precatória Criminal nº 0001023-62.2014.403.6113 Partes: Justiça Pública x José Ricardo Vendruscolo e outro Ref. carta precatória nº 88/14-CBK, expedida no feito nº 0006566-16.2013.403.6102 (6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP). Vistos, etc. Considerando a informação acerca da disponibilidade de pauta no Juízo Deprecante, com fundamento na Resolução nº 105/2010, do CNJ e do Provimento nº 13, do CJF, de 15 de março de 2013, que tratam da utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória, designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum Elizabete Chaves (Auditora Fiscal da Receita Federal); deixando consignado que ato deprecado será presidido pelo E. Juízo Deprecante, conforme disposto no art. 2º, 2º, da referida Resolução. Assim sendo, determino: 1) Oficie-se ao E. Juízo Deprecante para providências necessárias à realização do ato deprecado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação nº 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Deprecante. 2) Promova-se a intimação da referida testemunha, bem como sua

requisição perante seu superior hierárquico, observando-se o disposto no art. 221, 3º, do CPP; sendo que cópia deste despacho servirá de ofício ao Ilmo. Delegado da Receita Federal em Franca/SP.3) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Setor de Informática para as providências cabíveis.4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5) Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão do acusado Paulo no polo passivo.6) Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao E. Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se Franca/SP, 16 de maio de 2014. DANIELA MIRANDA BENETTI Juíza Federal (assinado em 04 vias) 1) Exmo. Sr. Dr. CÉSAR DE MORAIS SABBAG Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Rua Afonso Taranto nº 455 - Nova Ribeirânia e-mail: ribeirao_vara06_sec@jfsp.jus.br 2) Ao Ilmo. Sr. RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI Delegado da Receita Federal em Franca/SP Avenida Frei Germano nº 2324 - Estação. CEP: 14.405-215 - Franca/SP

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-18.2014.403.6113 - SAMUEL JOSE DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

...Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

0001760-65.2014.403.6113 - VALDEIR FAGUNDES DA COSTA (SP203448 - APARECIDO MIGUEL FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09 indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1405101-76.1998.403.6113 (98.1405101-2) - JOSE AILTON PEDROSA X TANIA DUARTE PEDROSA (MG051668 - JOSE ARILDO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003130-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 1006 para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Decorridos 06 (seis) meses desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002346-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002346-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ROBERTO BELARMINO E SILVA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MOUZAR BASTON (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 423 para, nos termos da decisão de fls. 229/232, manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Decorridos 06 (seis) meses desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Defiro o requerimento ministerial de fls. 1788 para manter a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 1606/1607 dos autos. Decorridos 90 (noventa) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento pelos acusados, relativamente às NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETI PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc. Fls. 2142/2144: Oficie-se ao Comandante de Polícia Militar no Estado de São Paulo com cópias das fls. 2067/2085, 2095, 2096 e 2099 e do ofício nº 728/2011 (fls. 1707) para ciência acerca do v. Acórdão e para as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos ao arquivo, juntamente com seu apenso (nº 0002676-46.2007.403.6113), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0001449-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001449-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO HELENO ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) Posto isso, em relação ao procedimento administrativo nº 13855.001580/2007-28, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO HELENO ALVES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo.

0002418-02.2008.403.6113 (2008.61.13.002418-1) - JUSTICA PUBLICA X CESIO ROSA DE SOUSA(SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL E SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado CÉSIO ROSA DE SOUSA, nos termos do art. 89, 5.º, Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Após as regularizações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001515-88.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em Inspeção. Considerando que os originais solicitados à E. 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Franca/SP, com exceção da original do documento de fls. 186, já se encontram acostados autos (fls. 204/207), nos termos da decisão de fls. 184, determino a realização de exame grafotécnico para que sejam confrontadas as assinaturas lançadas às fls. 205 e 206 (procuração e declaração de insuficiência supostamente firmadas por Sebastião Pedro de Carvalho e apresentadas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002023-46.2011.5.15.0015 - RTOrd), com as que constam nos documentos de fls. 28, 70, 71, 72 e 75 (declaração prestada perante a Justiça do Trabalho e notificações e termos de comparecimento de Sebastião Pedro de Carvalho perante o Ministério Público Federal, respectivamente), conforme o disposto no art. 174 do Código de Processo Penal. Para tanto, determino à Secretaria que promova o desentranhamento e a posterior remessa dos documentos acima mencionados à Delegacia da Polícia Federal para realização do exame pericial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salientando-se que os

documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias devidamente conferidas e certificadas pela Secretaria deste Juízo. Outrossim, ressalto que no ofício de encaminhamento dos documentos à Delegacia da Polícia Federal deverá constar o endereço de Sebastião Pedro de Carvalho (fls. 75 e 83). Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001516-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em Inspeção. Considerando que os originais solicitados à E. 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Franca/SP, com exceção dos originais dos documentos de fls. 42/43, 44, 45 e 46, já se encontram acostados autos (fls. 206/209), nos termos da decisão de fls. 193, determino a realização de exame grafotécnico para que sejam confrontadas as assinaturas lançadas às fls. 207 e 208 (procuração e declaração de insuficiência supostamente firmadas por Francisco Luiz Pessoni e apresentadas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001165-15.2011.5.15.0015 - RTOrd), com as que constam nos documentos de fls. 209 e 90 (declaração prestada perante a Justiça do Trabalho e termo de comparecimento de Francisco Luiz Pessoni perante o Ministério Público Federal, respectivamente), conforme o disposto no art. 174 do Código de Processo Penal. Para tanto, determino à Secretaria que promova o desentranhamento e a posterior remessa dos documentos acima mencionados à Delegacia da Polícia Federal para realização do exame pericial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salientando-se que os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias devidamente conferidas e certificadas pela Secretaria deste Juízo. Outrossim, ressalto que no ofício de encaminhamento dos documentos à Delegacia da Polícia Federal deverá constar o endereço de Francisco Luiz Pessoni (fls. 90 e 101). Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001530-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em Inspeção. Considerando que os originais solicitados à E. 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Franca/SP, com exceção dos originais dos documentos de fls. 48 e 49, já se encontram acostados autos (fls. 321/327), nos termos da decisão de fls. 312/324, determino a realização de exame grafotécnico para que sejam confrontadas as assinaturas lançadas às fls. 322 e 323 (procuração e declaração de insuficiência supostamente firmadas por Suzi Moreira da Silva e apresentadas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001165-26.2011.5.15.0076 - RTOrd), com as que constam nos documentos de fls. 60, 65, 324 e 325 (aviso de recebimento, termo de comparecimento de Suzi Moreira da Silva perante o Ministério Público Federal e declarações por ela prestadas perante a Justiça do Trabalho, respectivamente), conforme o disposto no art. 174 do Código de Processo Penal. Para tanto, determino à Secretaria que promova o desentranhamento e a posterior remessa dos documentos acima mencionados à Delegacia da Polícia Federal para realização do exame pericial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salientando-se que os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias devidamente conferidas e certificadas pela Secretaria deste Juízo. Outrossim, ressalto que no ofício de encaminhamento dos documentos à Delegacia da Polícia Federal deverá constar o endereço de Suzi Moreira da Silva (fls. 65 e 156). Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003092-04.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MANIERO FILHO (SP185576 - ADRIANO MELO)

Vistos, etc. Fls. 325/326: Anote-se no sistema processual para futuras intimações. Tendo em vista o teor do documento de fls. 327, considero justificada a ausência do acusado na audiência de instrução (fls. 306). Ciência à defesa. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do informado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 330. Após, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-58.2013.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001518-28.2013.403.6118 - CLAUDIA APARECIDA TENORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Diante da certidão de fls. 72, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas judiciais.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001523-50.2013.403.6118 - ELIANA CRISTINA COELHO VERLY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante dos documentos de fls. 28/33, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001527-87.2013.403.6118 - JORGE HENRIQUE DINIZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001698-44.2013.403.6118 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 59, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001722-72.2013.403.6118 - MARIA JOSE BRASIL(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento

a título de imposto de renda. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Proferido em 16/06/14DESPACHO. 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior. 3. Intime-se.

0001723-57.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Proferido em 16/06/14DESPACHO. 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior. 3. Intime-se.

0001724-42.2013.403.6118 - JOSE FLAVIO NOGUEIRA (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. Cite-se. Proferido em 16/06/14DESPACHO. 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior. 3. Intime-se.

0001744-33.2013.403.6118 - CESAR VANDERLEI VIEIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. Recebo o aditamento à inicial. Intime-se. Proferido em 16/06/14DESPACHO. 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior. 3. Intime-se.

0001780-75.2013.403.6118 - MARCIO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO (SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Proferido em 16/06/14DESPACHO. 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior. 3. Intime-se.

0001808-43.2013.403.6118 - LUIZ GONZAGA LOPES DUARTE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proferido em 16/06/14DESPACHO. 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior. 3. Intime-se.

0001820-57.2013.403.6118 - RENATO JOSE DOS SANTOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE

OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001821-42.2013.403.6118 - JOSE ANDRE RIBEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001917-57.2013.403.6118 - WENDELL MACHADO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001919-27.2013.403.6118 - JAIRO DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001920-12.2013.403.6118 - VALDIR NUNES DE MATOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001921-94.2013.403.6118 - SIDNEI MARTINS DOS REIS COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Deverá o autor emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à

correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001922-79.2013.403.6118 - ROBERTO DIAS MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001927-04.2013.403.6118 - NEUSA MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Apresente, a parte autora a cópia dos documentos originais (identidade e CPF), o original da procuração outorgada a seu advogado, declaração de pobreza, cópia da CTPS, bem como dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.2. Recolha, ainda, as custas iniciais ou traga elemntos aferidores da hipossuficiencia, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001930-56.2013.403.6118 - ANIZIO ANDRADE PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001931-41.2013.403.6118 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001934-93.2013.403.6118 - SEBASTIAO EVANDRO DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS

PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001963-46.2013.403.6118 - PEDRO CASSIANO DOS SANTOS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001993-81.2013.403.6118 - BENEDITO ROGERIO MARCIANO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001996-36.2013.403.6118 - LENY RODRIGUES FERRAZ BARBOSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001997-21.2013.403.6118 - FRANCISLENE PRISCILLA DOS SANTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR..PA 0,5 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001998-06.2013.403.6118 - JOICE APARECIDA DE LIMA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002017-12.2013.403.6118 - JORGE MOREIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Recebo a emenda à inicial.2. Cite-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão

proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002028-41.2013.403.6118 - HELIO DA GUIA FERNANDES(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002031-93.2013.403.6118 - RENATO FONSECA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR..PA 0,5 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002033-63.2013.403.6118 - JOAO BOSCO DE SOUZA JUNIOR(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002038-85.2013.403.6118 - MARILENA DE CARVALHO JONAS(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002060-46.2013.403.6118 - ALEXANDRE FRANCISCO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002061-31.2013.403.6118 - ALEX DE JESUS LOURENCO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2.

Cite-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002063-98.2013.403.6118 - ANDRE LUIZ FERREIRA NASTARINO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002098-58.2013.403.6118 - JURANDYR FARABELLO FILHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002266-60.2013.403.6118 - BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA X WANDERLEI JOSE DE MELLO X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Tendo em vista os comprovantes juntados aos autos, DEFIRO a gratuidade de justiça aos seguintes autores: BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA e WANDERLEI JOSÉ DE MELLO.2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado por MARIA APARECIDA RIVELLO com base nos Extrato de Pagamento de fl. 110 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da autora acima mencionada.3. Providencie a autora supracitada o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.4. Intime-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000059-54.2014.403.6118 - JOSE CARLOS RIBEIRO SIPRIANO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista o documento de fls. 32, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.Proferido em 16/06/14DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 / 10 / 2014, às 17:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0000672-76.2011.403.6119 - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 940/944 no prazo de 10 (dez) dias.

0010102-52.2011.403.6119 - JOSE BALDE MARQUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008831-37.2013.403.6119 - JAILMA GOMES RIOS FEITOSA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004914-73.2014.403.6119 - CICERO GERALDO DE SIQUEIRA FILHO X CARLOS LOPES BRANCO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CICERO MARTINS DA SILVA X CRISPINIANO AURELIANO DA SILVA X CARLOS ALBERTO KENEDY DE LIMA X CARLOS SIMOES DE SOUZA X CARLOS ALEXANDRE ANDRADE SILVA X CICERO WELITOM DIAS X CELSO AGRIPINO DONATO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-50-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004986-60.2014.403.6119 - JOSE ALBERTO PEREIRA X JOSE DO ESPIRITO SANTO X JOSE GERALDO DANTAS DE LUCENA X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE URIAS PEREIRA X JURANDIR BATISTA CABRAL X JOSE ROBERTO ZORZELA X JOEL PEREIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-48-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005000-44.2014.403.6119 - SEBASTIAO VIEIRA ALVES X SIDNEI PORFIRIO X SIVALDEQUE SILVA DOS SANTOS X SILVIO VAZ MORBIDA X VALTER MARTINS X VLADIMIR PEREIRA X VANILDO JOSE DA ROCHA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALENTIM CANDIDO DOMINGOS X SEVERINO MARTINIANO DE ANDRADE(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-47-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005028-12.2014.403.6119 - OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X PAULO DE SOUZA X PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO RUZENE X PASTOR CAETANO DA SILVA X PAULO LUIZ DOS SANTOS X PAULO CARNEIRO DA SILVA X PAULO HERMINIO DOS SANTOS X PAULO RENATO DO NASCIMENTO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-49-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005032-49.2014.403.6119 - ERIVALDO AMARAL PEIXOTO X EDUARDO DIAS DA SILVA X EDUARDO BORGES DOS SANTOS X ESMERALDO VITAL DE MELO X ESMERALDO VITAL DE MELO X ENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA X EUNICE ROSA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DE SOUSA X ERASMO BUENO DE MORAIS X EDNALDO CARDOSO DE MOURA X EDIMILSON MATIAS DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-51-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005054-10.2014.403.6119 - GENIVALDO LUIZ SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-52-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos

termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000613-54.2012.403.6119 - GILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP229091 - KAREN CRISTINE MACHADO E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o pedido da parte autora às fl.92/93. Neste sentido, oficie-se ao Juízo Deprecado a fim de aditar a finalidade da Carta Precatória SO- 107/2014 expedida nos presentes autos, procedendo-se à intimação da testemunha WILLIAN JOSÉ DA SILVA para comparecimento neste Juízo. Julgo prejudicada a audiência designada à fl.62. Redesigno a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 / 10 / 2014 , às 16:00__ horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

Expediente N° 10379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101645-93.1998.403.6119 (98.0101645-0) - JUSTICA PUBLICA X NILO RAMOS NOGUEIRA NETO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Intime-se o réu para esclarecer a situação dos pagamentos dos débitos que originaram a presente ação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos novamente conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 9503

MANDADO DE SEGURANCA

0005181-45.2014.403.6119 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10814-720236/2014-59, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, por se encontrar o tributo efetivamente devido depositado em juízo nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.19.0000406-8, o que autoriza tal suspensão com fundamento no art. 151, II, do mesmo Código (fl. 12, item 38). Requer-se ainda que a autoridade coatora promova a análise do período em que aeronave Cessna Citation CJ II permaneceu no Brasil e sobre o qual incidiu o IPI, nos termos do art. 79 da Lei n. 9.430/1996, com a consequente retificação do Auto de Infração - MPF n.

0817600/00010/02. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/114. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 115/118. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 115/118, ante a diversidade de causas de pedir. Na hipótese dos autos, o pedido liminar não comporta acolhimento. Sem embargo da possível plausibilidade da tese aventada pela impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que

possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-11.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONZAGA X FABIO DAN CARDOSO(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X LETICIA LOPES DE SOUZA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) AUTOS Nº 0000754-11.2012.403.6119JP X LUCIANA GONZAGA E OUTROSDECISÃO AUDIÊNCIA DIA 11/09/2014, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- LUCIANA GONZAGA, advogada, RG nº 28.038.312, com endereço na Rua Desidério Jorge, 430, apto 13, Vila Natal, Mogi das Cruzes/SP;- FÁBIO DAN CARDOSO, médico, inscrito no CRM nº 70.269, com endereço profissional na Rua Coronel Diogo, 997, Cambuci, São Paulo/SP; 2. Fls. 56/57, o MPF ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo para os réus. A fl. 61 o Juízo reconsiderou o recebimento da denúncia em relação aos réus Fábio Dan Cardoso e Leticia Lopes de Souza para oferecimento de transação penal, tendo o MPF apresentou a proposta à fl. 63. Em audiência realizada em 07/10/2013, no Juízo Deprecado, o réu Fábio Dan Cardoso aceitou a proposta de transação, sendo que Leticia Lopes de Sousa rejeitou. Fls. 87/99, a ré Leticia Lopes de Souza apresentou sua defesa prévia. Fls. 127/129, o MPF requereu o arquivamento do feito no tocante à Leticia Lopes de Sousa, pugnando pelo regular prosseguimento do feito quanto aos réus Fábio Dan Cardoso e Luciana Cardozo. Às fls. 133/134, determinou-se o arquivamento do feito quanto à Leticia Lopes de Sousa, com as consequentes alterações nas anotações do sistema processual, tendo sido determinada também a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da transação penal e a citação da ré Luciana Gonzaga. Fls. 139/146: trata-se de resposta à acusação apresentada por Luciana Gonzaga, em causa própria, na qual pleiteia sua absolvição sumária pela inexistência de conduta típica descrita na exordial e, subsidiariamente, suspensão condicional do processo. Fl. 217, o MPF manifestou-se pelo cumprimento da transação penal por Fábio Dan Cardoso. De acordo com os documentos de fls. 198/200 e 210/216, o acusado FÁBIO DAN CARDOSO cumpriu as obrigações a eles impostas, fato este corroborado pela própria acusação à fl. 217. Assim, declaro extinta a punibilidade de Fábio Dan Cardoso, brasileiro, casado, médico, nascido em 03/05/1944, em Belém/PA, filho de Avenir Cardoso e Cassilda de Oliveira Cardoso, residente na Rua Sousa Ramos, 320, ap. 54, Vila Mariana, São Paulo/SP, RG nº 50.213.502-5 SSP/SP e CPF nº 020.799.332-72, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo-se consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta decisão como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. No que tange à corrê Luciana Gonzaga, verifico que nesta fase processual inviável reconhecer a alegada atipicidade da conduta, tal questão confunde-se com o mérito e será analisada por ocasião da sentença, após a instrução processual penal. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 3. DESIGNO o dia 11/09/2014, às 14h00min, tendo em vista à pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO,

intimando-se a acusada para que compareça perante este MM. Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, bairro Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, na sala de audiências deste Juízo, 1º andar, para que se manifeste sobre eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF às fls. 56/57. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE MOGI DAS CRUZES/SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada Luciana Gonzaga, qualificada no preâmbulo dessa decisão, para que compareça perante esse Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, no dia 11/09/2014 às 14 horas e 00 minutos, atuando em causa própria, para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1). 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 07 de julho de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0007762-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA (SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA (SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0007762-67.2012.403.6119 RÉ(U)(US): ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fl. 1062) e pela defesa de ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS (fls. 1064/1074 - razões inclusas) e ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA (fls. 1075/1085 - razões inclusas). 3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente as razões de seu recurso e contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo de 08 (oito) dias. 4. Com o retorno dos autos do MPF, PUBLIQUE-SE ESTE DESPACHO, intimando-se a defesa de Aline de Souza Camargo Assis e Ana Beatriz Ferreira Felipe da Silva, na pessoa de sua advogada constituída Dra. ROSA COSTA CANTAL, OAB/SP n. 256.672, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. 5. Sem prejuízo, expeça-se mandado para a intimação do acusada ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS acerca da sentença, no qual deverá constar o endereço declinado pela própria acusada em seu interrogatório. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das acusadas abaixo nominadas e qualificadas, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo. Acusada: ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA, filha de José Felipe da Silva Filho e Maria Beatriz Ferreira Felipe da Silva, nascida aos 01/10/1986, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n. 34.809.975 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 337.018.178-98, com endereço na Rua Marcelena, 385, Vila Romana, São Paulo/SP; Acusada: ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA, filha de Ruberval da Silva e Luzia Maria Nunes Cardoso, nascida aos 22/08/1992, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n. 37.497.568-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 380.172.468-97, com endereço na Rua Dias Vieira, n. 221, Vila Sônia, São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. 7. Caso infrutífera a tentativa de intimação pessoal das acusadas acerca da sentença e considerando que a expedição dos mandados de intimação e/ou cartas precatórias foi feita com base nos endereços declinados pelas próprias acusadas, intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV e parágrafo 1º, in fine. 8. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento dos recursos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Trata-se de pedido de novo interrogatório, formulado pela defesa da ré Loredana Colameo, no curso do prazo para apresentação de suas alegações finais, aduzindo tratar-se de medida indispensável ao pleno exercício da autodefesa, diante da intenção manifestada da ré em prestar valiosas informações perante esse d. Juízo (fl. 1653), além da existência de suposta confusão da tradutora com o termo ela durante o interrogatório da acusada. Em que pesem os argumentos da aguerrida Defesa, indefiro o pedido de novo interrogatório formulado às fls. 1682/1687, eis que não vislumbro qualquer fundamentação idônea a embasar a repetição do ato, revelando-se o pleito meramente protelatório, mormente diante da fase processual em que se encontram os autos (art. 403 do Código de Processo Penal). Isto porque a corré, ao tempo de seu interrogatório judicial, pode amplamente exercitar seu direito de defesa, seja de forma técnica, mediante advogada constituída, ou por meio da autodefesa, como efetivamente o fez durante mais de 1 (uma) hora. Importante, ainda, consignar que o ato realizou-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em respeito aos ditames constitucionais e legais, e em especial à inovação trazida pela Lei nº 11.719/2008, não havendo, naquela ocasião, ou mesmo em momento posterior, qualquer ressalva da defesa a respeito da tradução efetivada em audiência, conforme fl. 559 e verso. Ademais, com a manifestação dos doutos petionários, esta Juíza procedeu à oitiva da mídia contendo o interrogatório da corré Loredana Colameo, ocasião em que não vislumbrou qualquer falha da tradutora compromissada na utilização do pronome ela a ensejar a declaração de nulidade do ato. Com efeito, às vezes o ela se refere à própria depoente e em outras oportunidades à corré Sabina, construções sintáticas perfeitamente permitidas na língua portuguesa e que não trazem dúvidas se colocadas no contexto em que foram pronunciadas. Vale, ainda, consignar que os atuais advogados da corré Loredana encontram-se na defesa de seus interesses desde 19 de julho de 2012, conforme substabelecimento de fl. 752. Assim, causa espécie que somente agora, por ocasião da apresentação das alegações finais, venha a defesa alegar pretensos vícios na tradução realizada por ocasião do interrogatório da acusada ocorrido em 17.07.2012. Também não prospera a alegação da necessidade de oportunizar-se à corré Loredana uma nova manifestação, em interrogatório, perante este Juízo, nos termos do art. 196 do Código de Processo Penal, por conta da juntada aos autos da tradução de alguns documentos oriundos da Suíça e selecionados pela própria defesa da petionária. Neste sentido, sendo o interrogatório eminentemente um ato de defesa, a acusada, ao manifestar-se, defende-se dos fatos a ela imputados e não dos documentos constantes dos autos, o que também afasta o pedido de novo interrogatório com fulcro na alteração do arcabouço probatório (fl. 1683). E, embora a tradução da documentação tenha sido realizada há pouco tempo, é certo que os documentos encontravam-se disponíveis à defesa desde longa data, tendo esta possibilidade de se manifestar nos autos em diversas oportunidades. Ademais, em que pese ter sido aventada a possibilidade de novo interrogatório da acusada na decisão de fls. 815/817 (item 7), a defesa, desde então, não apresentou fundamentação idônea a justificar sua real necessidade. Por fim, com o fito de se evitar eventual alegação tumultuária nesta fase processual, devolvo à defesa das rés o prazo para apresentação das alegações finais, ou mesmo ratificação da peça apresentada no caso da corré Sabina Lapreta, consistente em 5 (cinco) dias sucessivos, contados a partir da sua intimação. Ressalto, contudo, que as alegações finais das defesas devem ser juntadas aos autos conjuntamente, após o oferecimento da última, como o fim de se evitar eventual prejuízo na hipótese da existência de teses defensivas conflitantes. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-13.2014.403.6119 - ROSANA MESQUITA MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 13 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004627-13.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005469-90.2014.403.6119 - MARIA CELESTE DE MORAES(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$10.000,00(dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005469-90.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000204-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0001174-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVERSON JOSE PAIVA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDIVERSON JOSÉ PAIVA Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação no endereço declinado às fls. 51, nos termos da decisão de fls. 27/29. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL DE CAMPINAS DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente carta precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação busca e apreensão em alienação fiduciária que a Caixa Econômica Federal move em relação à EDIVERSON JOSÉ PAIVA, portador do RG: 561.050 SSP/TO e do CPF/MF n 022.825.528-73, domiciliado à RUA ÁLVARO RAMOS CALVOSO, nº 123, JARDIM NOVA AMÉRICA, CAMPINAS/SP - CEP 13053-038, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, os artigos 172, 2, e 227, ambos do Código de Processo Civil, proceda a sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da r. decisão de fls. 27/29 e, nos termos do Decreto-lei n 911/69, efetive à BUSCA E APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente, a saber, MARCA VOLVO, MODELO FH12 420 4X2J, COR BRANCA, CHASSI Nº 9BVAN60A75E707652, ANO DE FABRICAÇÃO 2004, ANO MODELO 2005, PLACA JQI 0976, RENAVAL 844713422, efetivando-se o depósito em mãos de: MARCEL ALEXANDRE MASSARO, inscrito no CPF/MF n 298.638.708-03 ou do Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, inscrito no CPF/MF n 052.639.816-78 ou do Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF/MF n 014.380.348-55, todos prepostos/depositários da Caixa Econômica Federal - CEF, responsáveis pela remoção e guarda do bem, podendo ser contatado à Av. Indianópolis, n 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP - CEP.: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555 / Fax (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br, devendo o Sr. Oficial de Justiça avaliar e lavrar termo circunstanciado. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão (art. 285, CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. Seguem cópias: Contrafê e decisão de fls. 27/29.

0004964-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDISON DE ARAUJO JUNIOR

FLS. 47/51 - Por ora, expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço declinado pertencente a cidade de Guarulhos. Sem prejuízo, providencie a advogada ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR, OAB/SP 76.123, a regularização da petição de fls. 41/46, eis que, apócrifa. Int.

0008585-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILDO DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 37, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 41 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

MONITORIA

0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

Fl. 137: INDEFIRO, posto que os endereços ali indicados são os MESMOS já indicados na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 49 e 113). Atente-se, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 136, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Ante a juntada da planilha atualizada de débito às fls. 352/354, providencie o réu o pagamento da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não haja o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em quantidades suficientes para a satisfação da dívida. Int.

0004295-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 128, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 129 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007327-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIOGO HUGO DA ANUNCIACAO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo apostado nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 77, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 78 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Providencie a Caixa Econômica Federal a conta de liquidação do julgado, sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil). Int.

0007342-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Fl. 87: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 59/68). Atente-se, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 86, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007366-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVIANE MORENO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 91/126 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010982-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LILIAN CANONICO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0012274-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BERGAMASCHI HIDALGO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0012505-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BARBOSA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 76, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 79 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001949-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo apostado nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0004380-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009105-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PONTES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000532-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela RÉ, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000598-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 135, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 20 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005962-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-89.2012.403.6119) LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

FLS. 155/157 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 107, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 109 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Tendo em vista a informação de fl. 131, providencie o executado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos as procurações originais.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para regularização do polo passivo com a inclusão de FABIO HENRIQUE KUSOMOTO.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0002367-94.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR APARECIDA ALVARENCA - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA AMANDA ALVARENCA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N.º 0002367-94.2013.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAEXECUTADO: NAIR APARECIDA ALVARENCA - ESPÓLIOSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do espólio de NAIR APARECIDA ALVARENCA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude de composição entre as partes (fls. 86/88).É o relatório.DECIDO.A transação realizada entre as partes acerca do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos acordados pelas partes. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 16 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003278-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIAGO RODRIGUES MEDEIROS

Fls. 31/33: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0000438-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES X GISLEINE CONTI BUENO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002294-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002294-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEONARDO PEREIRA DA CONCEICAO
FLS. 117/121 - Manifeste-se a parte exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000513-31.2014.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005505-35.2014.403.6119 - LUIZ EDUARDO PERSECHINI CORTES DE ARAUJO(MG134288 - MARIANA MENDONCA BALGA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008591-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DALMIRO BATISTA SANTANA

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

0001906-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PRISCILA SANTANA

Autos n.º 0001906-88.2014.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se. Guarulhos, 16 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0001709-36.2014.403.6119 - KEYZI MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 58/62 et verso por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015474-05.2012.403.6100 - BEHR BRASIL LTDA(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X BEHR BRASIL LTDA

Ação Cautelar n.º 0015474-05.2012.403.6119 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: BEHR BRASIL LTDA. Sentença - Tipo BSENTENÇA Trata-se de demanda movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa BEHR BRASIL LTDA., na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação do v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 16 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

Expediente Nº 5374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007952-98.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-53.2000.403.6111 (2000.61.11.003429-7) - VILMA ARRUDA CAPELLINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista as manifestações de fls. 246 e 262, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307: Defiro.Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, visto que às fls. 287 foi determinada a perícia pela atividade efetivamente desempenhada e por similaridade à empresa Arqmetallic.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003877-69.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004208-51.2013.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em reiteração ao termo de deliberação de fls. 104, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o substabelecimento em favor da Dra. Karina Franciele Fernandes, OAB/SP 266.146. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004525-49.2013.403.6111 - ANA ISABEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Deixo de apreciar a petição de fls. 394/408 em razão da inadequação da via eleita, pois, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso pertinente para impugnação das decisões interlocutórias (tal qual a de fls.

363/382) é o agravo. Ademais, não vislumbro a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista a manifesta inviabilidade da instrumentalização da pretensão da parte autora pelo manejo da apelação interposta às fls. 394/408. CUMpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 363/382. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0004643-25.2013.403.6111 - FERNANDA FERREIRA CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito ordinário, mediante a qual FERNANDA FERREIRA CORREA pede da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e de FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. (i) restituição de comissão de corretagem, arditosamente incluída no valor de compra-e-venda imobiliária - segundo alega a promovente; (ii) de taxa de obra, exigida pela segunda ré; (iii) de taxa bancária de manutenção de conta corrente, cobrada pela CEF, além de seguro obrigatório ao qual teve de aderir no ato de assinatura do contrato de financiamento. Queixa-se, ademais, de cláusulas abusivas previstas no aludido contrato de financiamento, a saber, (iv) capitalização mensal de juros, (v) amortização pela Tabela Price, (vi) inaplicação da taxa média de juros do mercado e (vii) exigência de comissão de permanência. Afirma, diante disso, fazer jus à revisão do contrato de financiamento, requerendo restituição de indébito ou compensação das verbas indevidas, com efeito dobrado (art. 42, único, do CDC). Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação das rés. A CEF apresentou contestação, negando por completo o direito afirmado pela autora, ao argumento de que está dando fiel cumprimento ao contrato de financiamento, o qual não contém taxas ou encargos contratuais indevidos. Referiu jurisprudência local e pediu decreto de improcedência do pedido; juntou procuração e documentos à peça de resistência. A FLEX, intempestivamente, contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, em suma, negou procedência ao pedido. A CASAALTA deixou de contestar o pedido (fl. 206). A autora manifestou-se em réplica, insistindo na procedência do pedido formulado. Requeru a realização de prova pericial, a fim de analisar o juro habitacional que a requerente vem adimplindo mensalmente (fl. 211 vº). Em especificação de provas, somente a CEF interveio, dizendo não se opor ao julgamento antecipado da lide. À fl. 217, o MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara desta Subseção, doutor Luiz Antônio Ribeiro Marins, declarou-se suspeito para julgar o presente processo, determinando o encaminhamento dos autos ao Juiz Federal elencado no art. 2º da Resolução 378/2014 do Eg. TRF da 3ª Região. Diante da ausência do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, doutor José Renato Rodrigues, o qual se encontra em gozo de férias, assumo a presidência do feito e DECIDO: Não bastasse as partes não terem especificado provas, não é, deveras, de mandar produzir perícia para analisar juro habitacional que a autora vem adimplindo. Sobre isso, é bem de ver, não se controverte nos autos. Para alvitar sobre as verbas contratuais contra as quais se insurge a autora não se demanda o concurso de técnico. Basta a análise delas diante do direito das obrigações e consumerista. Indevidas que vierem a ser declaradas, serão expungidas do contrato e a revisão deste, em sua dimensão financeira, será esmiuçada em fase de cumprimento da sentença. Conheço, pois, diretamente do pedido, com apoio no artigo 330, I, do CPC. Em seguida, há matéria que afeta pressuposto subjetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juiz para a causa - Humberto Theodoro Jr., Curso, 1997, p.58), da qual se pode conhecer de ofício (art. 267, 3º do CPC) e impende imediatamente espancar. Está-se diante de litisconsórcio passivo facultativo. Os réus foram agrupados no lado passivo da ação por conveniência da autora. Esta teria ações em face de cada um dos réus, com objetos (pedidos) absolutamente estanques, a saber: haver da FLEX restituição de comissão de corretagem, da CASAALTA taxa de obra e da CEF revisão contratual e restituição ou compensação em dobro de encargos tachados de indevidos. Não há solidariedade passiva no caso, já que nenhum dos réus, à míngua de determinação legal ou de vontade das partes (art. 265 do C. Civ.), pode ser obrigado pela dívida toda (art. 264 do C. Civ.). O caso, como visto, não é de obrigação solidária, que não pode ser presumida, mas sim de obrigação fracionária, na medida em que cada apregoado devedor responde apenas por parte da dívida que a inicial refere. Isso para dizer que não se põe, na espécie, litisconsórcio passivo necessário (quando a lei ou a natureza da relação jurídica discutida em juízo determina sua formação, independentemente da vontade da parte), nem unitário (quando a lide tiver de ser decidida de maneira uniforme para todos os litisconsortes). Ou seja, o artigo 47 do CPC não vem à baila. Com essa moldura, acode recorrer ao artigo 109 da CF, segundo o qual aos Juizes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Lido a contrario sensu, o dispositivo mencionado quer significar que o Juiz Federal não tem competência para decidir sobre relações entre particulares. Não cabe a este Juízo dizer se as rés Casaalta e Flex devem ou não restituir à autora esse ou aquele valor. Portanto, inexistente litisconsórcio passivo necessário e/ou unitário na hipótese vertente, excluo da lide Casaalta Construções Ltda e Flex Consultoria Imobiliária Ltda, por não imbuir-se este juízo de competência para deslindar a lide entre a autora e as citadas pessoas. No mais, o pedido dirigido em face da CEF é improcedente. Este juízo já enfrentou matéria idêntica à ventilada na presente ação (Processo nº 0002295-34.2013.403.6111 - Taila Cristina Villela Claudino versus CEF e Outros), na qual, sobre o mérito, em sentença da lavra do doutor José Renato Rodrigues, se decidiu: MÉRITO a)

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova Cumpra observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, separadamente, nos tópicos pertinentes a seguir, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra ope iudicis e não ope legis, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da taxa obra Uma das controvérsias cinge-se à verificação de eventual ilicitude na cobrança de valores durante a fase construção, em patamar inferior ao previsto para a fase de amortização. Da análise dos documentos acostados às fls. 43/74, verifico que de fato a autora, correntista da CEF, firmou com ela, em 11/06/10, contrato de financiamento imobiliário via programa Minha Casa, Minha Vida, no valor total de R\$ 59.990,00, sendo concedido um desconto de R\$ 17.000,00 e liberado em seu favor o montante de R\$ 42.990,00. Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DO PALMITAL II. Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fl. 51), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 50). Só por isso, cai por terra a assertiva da autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ele obtido com o financiamento. Dessa forma, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF, com relação à referida cobrança. c) Da Venda Casada (taxa de manutenção de conta e seguro) Sustenta a autora que para ter seu financiamento aprovado junto à CEF foi obrigada a abrir uma conta corrente e contratar seguro de vida. A denominada venda casada é vedada pelo art. 39, I, do CDC. No caso dos autos, não há provas de que a liberação do financiamento ficou condicionada à abertura de conta corrente e à contratação de seguro de vida pela autora. Pelo contrário, no item V, da Cláusula Sétima, de referido contrato (fl. 52), foi facultado à autora o pagamento do financiamento de várias formas (boleto bancário, folha de pagamento, débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada), com o que concordou. Cumpra consignar que a simples comprovação de contratação de seguro de vida (fls. 86/99) não deixa concluir que houve referida venda casada. Assim, a alegação de venda casada não deve ser acolhida. d) Da capitalização dos juros/Prática do Anatocismo A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: **BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.** MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que o contrato em questão foi celebrado em 11/06/2010, portanto, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano, sendo esta a interpretação que deve prevalecer acerca do que foi livre e expressamente pactuado (fls. 43/74). Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipulada no referido contrato não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Pelo contrário, trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 4,5941%. e) Da aplicação da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central A autora sustenta que os juros cobrados pela CEF estão sendo aplicados a taxa anual de 8,1937% (fl. 04 verso). Da análise do instrumento do contrato acostado às fls. 43/74, observa-se à fl. 45 que, diferente do que foi relatado pela autora (taxa de juros de 8,1937% ao ano), foi estipulada a aplicação da taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano. Ou seja, inferior até mesmo aos 12% que a lei de usura, como teto, estabelece, embora, como prescreve o enunciado nº 596 das Súmulas do Eg. STF, referido diploma legal não aplique às instituições financeiras. Cumpra ressaltar que a taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano não pode ser considerada onerosa ou abusiva, uma vez que é inferior a todas as taxas praticadas pelo mercado

financeiro, fixadas pelo BACEN, atendendo, assim, à função social do Programa Minha Casa Minha Vida.f) Da ilegalidade da forma de amortização da dívida e a utilização do sistema francês - Tabela Price a autora sustenta ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnou pela sua revisão. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Contudo, o contrato celebrado entre as partes não prevê a utilização da Tabela Price, mas do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 45), o qual estipula determinada parcela no início do financiamento, que vai diminuindo gradativamente, mês a mês, até o final do contrato. Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pela autora no sentido de revisar a forma pactuada. g) Da Comissão de Permanência Do instrumento de contrato firmado pelas partes não se verifica expressamente a incidência da Comissão de Permanência no caso de inadimplência, conforme alega a autora. Na Cláusula Décima Sexta do mencionado contrato, convencionou-se apenas a cobrança de juros e multa moratória de 2%. Sem mais delongas, o pedido de revisão de referido encargo também é improcedente. As razões de decidir acima decalcadas, como se vê, calham como luva aqui, daí por que se projetam também para o caso destes autos. Recapitulando: (i) a autora não provou como lhe competia (art. 333, I, do CPC) a cobrança inautorizada de taxa bancária de manutenção de conta corrente. Ao contrário, autorizou, mediante débito em conta (cláusula sétima da avença) os pagamento dos encargos devidos. (ii) não houve cobrança de taxa de obra. (iii) no contrato de financiamento, não há previsão de pagamento de seguro habitacional ou de vida, deixando vazia de conteúdo a alegação de venda casada. (iv) no caso concreto, como transcrito da sentença copiada, capitalização de juros não é vedada; não se contratou amortização pela Tabela Price; ainda bem que não se praticou, no caso, taxa média de mercado, pois que, se isso tivesse acontecido, a taxa de juros se elevaria em desfavor da autora; no contrato (cláusula décima quarta) não se pactuou comissão de permanência, cuja incidência, de resto, só teria relevância em hipótese de impontualidade da devedora, o que não se declarou ter acontecido. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, (a) EXCLUO DA LIDE FLEX e CASALTA, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, condenado a autora a pagar a primeira (a segunda é revel), a título de honorários advocatícios da sucumbência, o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, submetendo dita condenação ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50; (b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora em face da CEF, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC; condeno-a, também aqui, ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, igualmente submetendo tal condenação ao disciplinado no artigo 12 da LAJ. Sem custas, nas linhas do previsto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0000219-03.2014.403.6111 - MARINO ALEXANDRINO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Pro Labor Ocupacional Atendente de enfermagem 02/09/1991 24/12/1992 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 131/232 visto que se refere aos autos n 0004527-19.2013.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000674-65.2014.403.6111 - DERCY BUENO SOARES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000704-03.2014.403.6111 - ELIS REGINA DA SILVA GUEDES X MARIA LAURA GUEDES DA SILVA X LORENA GUEDES DA SILVA X ELIS REGINA DA SILVA GUEDES(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000708-40.2014.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Ailiram Auxiliar geral 07/04/1988 27/01/1995 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000838-30.2014.403.6111 - LAZARO ALVES BUENO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Marilan Movimentador de mercadorias 01/05/2002 31/01/2004 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000974-27.2014.403.6111 - GERALDO DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar os períodos que deseja o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001106-84.2014.403.6111 - DAVI RUFINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Máquinas Man Meio oficial torneiro 10/11/1979 13/03/1985 Comasa torneiro 01/08/1983 28/07/1984 Facilmak torneiro 01/04/2006 30/06/2008 Fabripack torneiro 01/07/2008 12/03/2014 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se

existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001774-55.2014.403.6111 - DORIVAL TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001973-77.2014.403.6111 - FABIO MACEDO PINA X LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Fls. 156/157: Nada a decidir. Cite-se. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002111-44.2014.403.6111 - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002157-33.2014.403.6111 - MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002254-33.2014.403.6111 - OSWALDO CARLOS PELOI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002266-47.2014.403.6111 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002274-24.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO MOLARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002275-09.2014.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002910-87.2014.403.6111 - APARECIDA CORDEIRO DE MELLO X CARLOS CABELO X CARMINO CORDEIRO X INES NEVES DE SOUZA X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X LUIZ BUENO DA SILVA X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X NILZA FAUSTINI SEVERINO X REGINALDO BUENO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Fls. 498/516: Nada a decidir.Cumpra-se o r. despacho de fls. 497.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6133

MONITORIA

0000650-37.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA MUSSI SILVA CLARO, objetivando a cobrança de dívida decorrente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 0305.160.00000621-36, firmado entre as partes no dia 19/09/2012.Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou que os juros moratórios, em se tratando de procedimento judicial, são devidos à taxa de 1% ao mês a partir do vencimento do título, mesmo que antecipado. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais.Na fase de produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil.É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 0305.160.00000621-36.Com efeito, alega a embargante a abusividade da taxa de juros moratórios utilizada pela CEF para o cálculo das prestações em atraso, bem como do valor total devido com o vencimento antecipado do contrato. Sustenta que a CEF, ao fazer incidir a taxa prevista contratualmente, não observou a legislação a respeito do tema, que impõe a fixação dos juros moratórios em se tratando de procedimento judicial no patamar máximo de 1% ao mês (12% ao ano). A esse respeito, observo que as planilhas acostadas às fls. 12/13 dos autos referem-se a valores atualizados até 28/01/2014, antes, portanto, da propositura da presente demanda, ajuizada em 14/02/2014, razão pela qual não subsiste a exigência de limitação dos juros à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), porquanto sua incidência não se deu no bojo de procedimento judicial, conforme alegado pela embargante. A Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal de 12% a.a. (doze por cento ao ano), desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional.Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis:(...) decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...).Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira.Ademais, com a edição da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem questionamentos ao limite de juros:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Em todo caso, verifica-se que a taxa de juros moratórios prevista para os casos de inadimplência no contrato objeto dos autos é de 0,033333% por dia de atraso, equivalentes, pois, a 0,99999% ao mês, ou seja, dentro dos limites pretendidos pela embargante.Saliente-se que os embargos não fazem qualquer alusão ou questionamento acerca dos demais encargos pactuados, tais como juros remuneratórios e correção

monetária. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000346-09.2012.403.6111 - PEDRO SIMAO FERREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO SIMÃO FERREIRA e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 163. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 166 e 167. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003865-89.2012.403.6111 - MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS e MARIA AUGUSTO DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 133 e 134. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-56.2013.403.6111) NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0004143-56.2013.403.6111. Os embargantes alegam que a CEF ajuizou a execução para cobrança de dívida no valor de R\$ 88.825,91, decorrente de contrato de empréstimo firmado no dia 02/08/2012 por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 240320110001719260, no valor de R\$ 80.235,00 (oitenta mil duzentos e trinta e cinco reais). No entanto, o valor exequendo está eivado de vícios, pois: 1º) o título executivo não atende aos requisitos legais, visto que o devedor não foi devidamente notificado do vencimento da dívida, razão pela qual a obrigação é inexigível; e 2º) da comissão de permanência: deve ser excluída do cálculo, uma vez que não pactuada no contrato de financiamento. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) quanto ao vencimento, resta claro que se as prestações não fossem pagas por desconto em folha de pagamento (consignação), o mutuário deveria pagá-las diretamente na CAIXA, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, conforme previsão contratual; 2º) os encargos cobrados obedecem os termos do contrato, sendo que a comissão de permanência tem sua cobrança por resolução do Banco Central. É o relatório. D E C I D O . No dia 02/08/2012, a CEF firmou com o embargante um

contrato de empréstimo por meio de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 240320110001719260, no valor de R\$ 80.235,00 (oitenta mil duzentos e trinta e cinco reais), com taxa de juros efetiva de 1,4% a.m. (um vírgula quatro por cento ao mês), conforme Item 2 do contrato e, no caso de impontualidade, cobrança de comissão de permanência, nos termos da Cláusula Quarta.I - DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO:O embargante sustenta que o contrato objeto dos autos de execução, em apenso, refere-se a um empréstimo consignado quando o ora embargante ainda era funcionário público municipal, ou seja, os descontos vinham direto em sua folha de pagamento e que o contrato firmado mantinha vencimento juntamente com dos recebimentos dos subsídios enquanto funcionário público. Alega que, uma vez deixando a qualidade de funcionário público, o contrato que antes mantinha vencimento juntamente com os pagamentos dos subsídios do embargante, deixou de ter data de vencimento, de modo que a CEF, para constituir em mora o devedor, deveria, de forma necessária, notificar o embargante para tão somente se fazer a mora. Por tais razões, sustenta que o título executivo não atenderia aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.No entanto, não assiste razão ao embargante. O artigo 28 da Lei nº 10.931/04 dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, veja-se:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Conforme se verifica da leitura do mencionado artigo, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO é título executivo sempre que estiver acompanhada de cálculos ou extratos discriminados que demonstrem o débito. Logo, como a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO de fls. 33/34 veio acompanhada dos cálculos de fls. 35/39, demonstrando o percentual de juros cobrados, a correção monetária aplicada, o índice de comissão de permanência, as parcelas vencidas, bem como o valor total a pagar, não há que se falar em irregularidade a macular o título executado. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 1.103.523/PR - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - julgamento em 10/04/2012).Tampouco merece prosperar a tese de que a obrigação deixara de ter data de vencimento. Com efeito, dispõe a Cláusula Sétima da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO acerca do vencimento antecipado da dívida na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, in verbis:CLÁUSULA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - A dívida vencerá antecipadamente no caso de ocorrer infringência de cláusulas desta CCB ou rescisão do contrato de trabalho, enquanto não quitada a dívida expressa por esta CCB. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o EMITENTE fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fato que deu causa ao vencimento antecipado. É o caso dos autos. Conforme narra a inicial e de acordo com o que se infere dos documentos de fls. 15/16, o embargante teve rescindido seu contrato de trabalho em 04/02/2013, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Desta forma, não há que se falar em inexistência de data de vencimento. II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA Cláusula Quarta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 240320110001719260 tem a seguinte redação:CLÁUSULA QUARTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - No caso de

impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa CDI do 1º dia útil anterior. A comissão de permanência atualiza monetariamente o valor do débito e remunera a instituição financeira pelo período de mora contratual, assumindo dupla função, razão pela qual a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar ilegal a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, conforme Súmula nº 30, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Com efeito, saliento que o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, consagrou o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios, multa moratória e correção monetária. Na hipótese dos autos, de acordo com os extratos demonstrativos da evolução do débito carreados pelo embargante às fls. 35/39, a CEF fez incidir a comissão de permanência na composição da dívida, correspondente à CDI acrescida de uma taxa de rentabilidade de 2% a.m. (dois por cento ao mês), ressalvando que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. Sobre as parcelas vencidas e não pagas, a saber, prestações de nº 08 e 09, com vencimento nos dias 17/04/2013 e 17/05/2013, respectivamente, verifica-se que a CEF fez incidir, além da comissão de permanência, também juros de mora e correção monetária, conforme demonstrativo de fls. 39. Saliento, ainda, que não constam dos demonstrativos de débito a cobrança de multa contratual, despesas de cobrança e honorários advocatícios, apesar de constarem das cláusulas das Cédulas de Crédito Bancários. Destarte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a partir do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário-CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mas desde que prevista no contrato, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 31-3-2000 (ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001). INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de haver crédito no valor de R\$ 313.822,28 (trezentos e treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), devido pela parte ré em virtude do inadimplemento de 4 (quatro) contratos de Financiamento/Empréstimo firmados em 2005 e 2006. 2. Pretensão da parte Apelante de que fosse excluída do débito a capitalização dos juros (anatocismo), devendo prevalecer o preceito estabelecido na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), consoante reiterada jurisprudência do STJ (REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27-9-04; REsp 602.068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21-3-05). 4. Caso em que os contratos discutidos datam de 2005 e 2006, posteriores, portanto, à edição da citada MP, sendo a mesma aplicável ao caso, não sendo vedada a capitalização de juros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Quanto à incidência da comissão de permanência, a jurisprudência já se pronunciou sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário-CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. 6. Demonstrativos de débito colacionados aos autos, que revelam que a CEF cobrou o montante da dívida acrescido apenas da comissão de permanência, não tendo havido cumulação com juros de mora, correção monetária, multa contratual, despesas de cobrança e honorários, embora houvesse previsão contratual para tanto, razão pela qual ficam prejudicadas as demais asserções de abusividade na cobrança dos juros contratados (acima de 12% ao ano) bem como os pedidos de inversão da sucumbência, e retirada dos nomes dos Apelantes dos cadastros restritivos ao crédito. 7. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 447.620 - Relator Desembargador. Geraldo Apoliano - DJE de 18/01/2010 - página 247 - grifei). Como se vê, é devida a incidência da comissão de permanência nos cálculos de atualização do débito, por haver previsão contratual nesse sentido, sendo ilegal, apenas, a cobrança cumulada com a Taxa de Rentabilidade, correção monetária e juros de mora. Desta feita, tal cumulação não se mostra possível, sendo admitida a cobrança da comissão de permanência - CDI -, tão-somente, sem cumulá-la com os juros, correção e taxa de rentabilidade. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados por NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, para determinar que a CEF calcule a comissão de permanência sem cumular com a Taxa de Rentabilidade mensal de 2% (dois por cento) ou 5% (cinco por cento), juros de mora e/ou correção monetária e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em

honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Nos autos da execução, após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar novas planilhas de débito com a cobrança da comissão de permanência, mas não cumulada com Taxa de Rentabilidade, juros de mora e correção monetária, conforme restou decidido neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003126-48.2014.403.6111 - SANDRA REGINA CARDOSO(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SANDRA REGINA CARDOSO e apontando como autoridade coatora o DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA - FAEF -, Dr. Márcio Roberto Agostinho, objetivando a autorização judicial para realização de rematrícula no curso de psicologia. A impetrante alega, em síntese, que é aluna regular do curso de psicologia da supracitada Instituição de Ensino e se encontra matriculada no penúltimo semestre do aludido curso. No entanto, apesar de estar quite com a tesouraria da Faculdade, a Instituição nega-se a renovar a sua matrícula para o segundo semestre do corrente ano, sob o argumento de que o prazo já havia decorrido no mês de maio/2014, motivo pelo qual estavam sendo aceitas apenas as matrículas mediante a filiação do aluno ao FIES e, ainda, mediante ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro na tesouraria da faculdade. Em sede de liminar, requereu que defira a ordem liminar determinando que a Impetrada realize/aceite a matrícula da Impetrante referente ao segundo semestre de 2014, do curso de psicologia. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assegura o direito da rematrícula aos alunos já matriculados em determinada instituição de ensino e que observem o calendário escolar da instituição, o seu regimento ou cláusula contratual. Na hipótese dos autos, verifica-se da cópia do contrato juntado às fls. 13/15 que, a partir do segundo semestre do curso, as matrículas devem ser realizadas pelos estudantes nos meses de junho e dezembro de cada ano, independentemente do pagamento de taxa de serviços. Anoto que referida data foi respeitada pela impetrante, conforme CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA O 2º SEMESTRE DE 2014 (fls. 23/25), o qual foi preenchido e assinado pela impetrante em 26/06/2014. De outro lado, restou comprovado nos autos que a impetrante quitou todas as mensalidades do primeiro semestre de 2014, conforme se depreende dos boletos bancários acostados às fls. 17/22, do que se pode presumir que a impetrante está rematriculada para o último semestre letivo do curso de Psicologia da referida Instituição de Ensino. Desta forma, conforme reza legislação sobre o assunto, não cabe à impetrada recusar o pedido de rematrícula da impetrante. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar nos termos em que foi formulado. Notifique-se a impetrada para prestar informações, no prazo legal (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-82.2006.403.6111 (2006.61.11.004571-6) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS e PAULO ROBERTO MAGRINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 133. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 136 e 137. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005615-39.2006.403.6111 (2006.61.11.005615-5) - LINDAURA PEREIRA DE SOUSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X LINDAURA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LINDAURA PEREIRA DE SOUZA e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 236.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 239 e 240.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BATISTA DE SOUZA, MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA e RUBENS HENRIQUE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 207 e 236.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 210, 211 e 238.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA DOS SANTOS e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 187.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 191 e 192.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIMIRO MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDIMIRO MATOS DA SILVA, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 376 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 382, 383 e 384.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por

força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006572-98.2010.403.6111 - DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO X FABIANA PEREIRA LIMA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO e ALMIR COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004599/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110031616-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 130/131).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 155.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 158 e 159.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TALITA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por TALITA ALVES RODRIGUES e LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002778/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110016071-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 124/125).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 142 e 162 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 146 e 164, sendo o crédito da autora convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 158/159).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002799-74.2012.403.6111 - SILVIA SOARES RODRIGUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIA SOARES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005368/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000263-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 111/112).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 129.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 131.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003753-23.2012.403.6111 - MARIA CANALI SAES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CANALI SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CANALI SAES e RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram

depositados em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151 e 152. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004038-16.2012.403.6111 - ELENICE LYRA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENICE LYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELENICE LYRA DA SILVA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005372/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000258-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 187/188). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 204. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 207 e 208. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004493-78.2012.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004708/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110032433-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 82/83). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 111. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 114. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000499-08.2013.403.6111 - ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA e RODRIGO VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 113. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 116 e 117. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000786-68.2013.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRA PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEXANDRA PEREIRA e CILENE MAIA RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 131. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 134 e 135. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001182-45.2013.403.6111 - DAILDES MOREIRA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DAILDES MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DAILDES MOREIRA DOS SANTOS e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005080/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110036327-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 126/127). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 144. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 147 e 148. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004924-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000916-37.1996.403.6111 (96.1000916-6)) JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X INSS/FAZENDA X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER

Cuida-se de execução de sentença promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER e MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER. O valor, estipulado em liquidação de sentença, foi depositado pelos executados (fls. 526, 541, 550, 555, 560, 568, 570, 575) e convertido em favor da exequente (fls. 581/582). Instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento (fl. 579). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhes foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Atenda-se o solicitado no ofício acostado à fl. 583. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000419-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000419-0) - ANTONIA MOLINA GARDARGI (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MOLINA GARDARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIA MOLINA GARDARGI e GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003596/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110022899-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 267/268). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 277 e 301. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 282 e 303. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta

sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002597-34.2011.403.6111 - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROZILDA INOCENCIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROZILDA INOCÊNCIO GUEDES, LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES, LUCAS DA SILVA GUEDES, LUAN SILVA GUEDES e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 198. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 204, 205, 206, 207 e 208. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS

Cuida-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUDENICE BATISTA DE BARROS. A devedora ofereceu embargos (fls. 125/133), os quais foram julgados parcialmente procedentes. Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (fl. 162). Intimada, a devedora não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O pedido de desistência foi formulado após a apresentação dos embargos. A devedora, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VIVIANE DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EDNA VIVIANE DA SILVA. A devedora ofereceu embargos (fls. 53/72), os quais foram julgados improcedentes. Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (fl. 137). Intimada, a devedora não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O pedido de desistência foi formulado após a apresentação dos embargos. A devedora, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA DO NASCIMENTO COSTA e GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício APSADJ GEX MARILIA/SP-000269/2013-GTS de protocolo nº 2013.6111001632-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 103/104). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 126 e 150. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 142 e 153. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003917-85.2012.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ BOLOGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ BOLOGNANI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004180/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110028089-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 218/219). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 249. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 252 e 253. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-96.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAMELA DE PAIVA TEIXEIRA X ANA PAULA DE PAIVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAMELA DE PAIVA TEIXEIRA E ANA PAULA DE PAIVA, denunciando-as como incursoas no delito previsto no artigo 289, 1º, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, requerendo a condenação das rés, nos termos do

art. 387, IV, do CPP, à reparação de R\$ 100,00 em favor do ofendido. Narra a denúncia de fls. 80/81 que, no dia 09/06/13, as réas, em síntese, introduziram moeda falsa (nota de R\$ 100,00) em circulação junto à Lanchonete Mirante localizada na rodoviária desta cidade e, depois, que foram presas guardando outras 18 notas de R\$ 100,00 que também sabiam ser falsas. Segundo a acusação, os peritos criminais federais subscritores do laudo pericial nº 159/13 atestaram a falsidade das 19 notas de R\$ 100,00, as quais reúnem características e atributos de cédulas verdadeiras. A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 198/2013, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Denúncia recebida em 24/07/13 (fl. 82). As réas foram citadas e requereram a nomeação de defensor dativo, o que fora deferido (vide fls. 122, 124/125, 131 e 138). Foi apresentada, pelas réas, resposta escrita às fls. 144/156. Em resumo, negam que sabiam que as notas encontradas em suas posses eram falsas, pois, foram recebidas de boa-fé e desconheciam que se tratavam de notas inautênticas em razão da similitude com as notas autênticas - sic. Aduziram não haver prova do dolo da introdução e da guarda das notas falsas e, por isso, defendem não configurado o crime a elas imputado, muito menos, de forma continuada. Na eventualidade de condenação requerem a condenação no mínimo legal com conversão em penas restritivas de direitos. Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, nos termos da decisão de fl. 159. Em audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela acusação; procedeu-se aos interrogatórios das réas e, nada requerido na fase do art. 402 do CPP, deferiu-se prazo para alegações finais escritas (fls. 205/212). Os autos passaram por correição e inspeção (fls. 213/214). Alegações finais foram apresentadas às fls. 217/220 (acusação) e 230/236 (réas). O Ministério Público Federal requereu a condenação das réas, sustentando que as materialidades e as autorias do delito restaram comprovadas, sendo aplicável o disposto nos artigos 29 e 71 do CP. A defesa das réas, por seu turno, pugnou pela absolvição de ambas, reiterando o arguido na defesa preliminar. Às fls. 237/238 as réas pugnam pela dispensa de seus comparecimentos trimestrais ou, na pior das hipóteses, que sejam expedidas cartas precatórias para comparecerem em suas cidades de origem. Laudos de exames de corpo de delito das réas às fls. 240/241. Certidões de distribuição e de antecedentes às fls. 95, 112/113, 244/245 - absolvições penais transitadas em julgado -, e 252 (Pamela) e 96, 114/115 e 253 (Ana). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que as réas cometeram, em continuidade delitiva, o crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O 1º do art. 289 do CP descreve várias condutas equiparadas à forma fundamental do crime de moeda falsa, isto é, aquela constante no caput do artigo em referência. O bem tutelado pela norma penal inserta no mencionado dispositivo é a fé pública e, somente de forma secundária, o patrimônio da pessoa lesada pela conduta do agente. Seu tipo objetivo consiste nas condutas de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. Assim, basta a realização de qualquer um desses núcleos para a configuração da conduta punível, haja vista que se trata de crime de ação múltipla, na medida em que praticado um dos verbos ali inseridos o crime estará consumado. Por outro lado, é necessário que o agente tenha conhecimento de que a moeda é falsa, pois o desconhecimento da falsidade da moeda afasta o dolo e não se pune a conduta culposa. À consumação desse delito não se exige a obtenção de vantagem ou a provocação de prejuízo ao patrimônio de terceiros, bastando a realização de uma das condutas descritas no tipo penal. Feitas essas considerações, passo a analisar a materialidade e autorias do crime imputado. Em relação à materialidade do crime de moeda falsa, o laudo pericial de fls. 50/57 do apenso assevera, de forma categórica, que as 19 cédulas de R\$ 100,00 apreendidas são falsas, têm condições de aceitação como se autênticos fossem e com características que demonstram que as falsificações não são grosseiras. Enfrento, agora, as autorias do crime de moeda falsa. Por primeiro, mister se faz registrar que os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas e que os testemunhos de policiais são perfeitamente válidos e devem ser considerados em eventual condenação, pois não há óbice legal nesse sentido, principalmente se não forem contraditados e desqualificados, estando em harmonia com o conjunto probatório. O policial militar Fabiano Augusto esclareceu em juízo que, juntamente com a policial Ester (que fez as buscas pessoais nas réas), participou da abordagem na saída do banheiro da rodoviária, sendo localizadas notas com as réas. Explicou que duas notas estavam separadas e o restante maior das notas estava envolvido num papel branco. Não se recordou com qual das duas estavam as notas. Afirmou que as réas disseram que receberam as notas como decorrência de um programa em Bauru. Mencionou que a Ana disse que sabia das falsidades das notas. Depois afirmou que as notas estavam na bolsa de Ana Paula, mas que as notas pertenciam a ambas, pois foram recebidas pelas duas réas pelo programa que realizaram com dois homens. Já a policial Ester, confirmou que foram acionados em virtude da notícia de compra em lanchonete com nota falsa e que abordou as réas no banheiro, tendo elas deixado vasculhar suas bolsas, sendo encontradas notas em bolsa e carteira. Esclareceu que as réas falaram que sabiam da falsidade das notas que receberam, conjuntamente, como pagamento de programa que fizeram na cidade de Bauru, tendo elas aceitado as notas falsas para não ficarem no prejuízo. Na lanchonete conheceram as réas como sendo as consumidoras que passaram nota falsa. Ao prestar seu testemunho, Miriam Emi Namba

informou que trabalhava no caixa da lanchonete onde as réas pagaram a conta de um consumo que fizeram com uma nota de R\$ 100,00 que achou ser verdadeira. Disse que só depois da chegada dos policiais é que passou a caneta específica e constatou a falsidade da referida cédula. Mencionou que as réas estavam juntas na lanchonete e tranquilas. Em seu interrogatório, a ré Pamela confirmou a compra na lanchonete e que as notas, no valor total de R\$ 1.900,00, estavam em poder de Ana. Nega que tenha falado aos policiais que sabia da falsidade das notas, pois acreditava que as notas eram verdadeiras, considerando que os dois homens eram cheirosos e com carrão. Disse que um deles chamava-se Mateus e foi este que entregou as notas para Ana. Durante seu interrogatório, Ana consignou que estava chapada e, por isso, não se lembra de tudo. Também negou que falaram aos policiais que sabiam que as notas eram falsas, tendo em vista que não sabia que eram falsas as notas. Reconhece que se sentaram na lanchonete para consumir. Cumpre, em seguida, analisar o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo. Sendo o crime do artigo 289 do Código Penal de forma múltipla (ou de conteúdo variado), que se perfaz com a adequação da conduta a qualquer dos verbos-núcleo do preceito primário, a mera guarda consciente do dinheiro falso já configura o delito, uma vez que preenchido um dos elementos do seu tipo alternativo. Veja-se que pelas provas produzidas nestes autos é incontestado no sentido de terem as réas recebido juntas, notas de R\$ 100,00 que sabiam serem falsas e que a ambas pertenciam, tanto que reconheceram o recebimento delas de dois homens com quem se envolveram em outra cidade. Também restou comprovado que as réas estiveram em lanchonete localizada na rodoviária desta urbe, onde consumiram produtos e, depois, pagaram a conta com uma nota falsa de R\$ 100,00. Assim, não há que se falar, no caso, de participação de menor importância, pois as réas agiram com o mesmo intento criminoso, ou seja, livres e conscientes de que guardavam cédulas falsas, agindo da mesma forma ao colocarem uma outra nota falsa de cem reais em circulação. Reafirmo que as testemunhas policiais militares ouvidas em juízo foram categóricas ao afirmarem que as réas lhe confidenciaram que tinham conhecimento das notas falsas de R\$ 100,00 em suas posses. Por tudo isso, e em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa e as teses das réas em seus interrogatórios, entendo comprovado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, traduzido na vontade livre e consciente das réas de guardarem consigo cédulas que sabiam ser falsas, bem como ao colocarem em circulação uma delas. Assim, a condenação das réas é medida de rigor. Esclareça-se que entendo que as réas, no mesmo contexto fático, realizaram duas ações criminosas. Veja-se que ao colocarem em circulação nota sabidamente falsa, praticaram o seguinte verbo integrante do núcleo do tipo: introduzir na circulação. Por outro, ao guardarem as demais notas falsas também cometeram o mesmo crime, agora na modalidade guardar, motivo pelo qual tenho que está presente a continuação a ensejar a aplicação do disposto no art. 71 do CP, como também almeja o MPF. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno as réas PAMELA DE PAIVA TEIXEIRA E ANA PAULA DE PAIVA, pelo cometimento, em continuação, do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, verifico que as réas são primárias e não registram maus antecedentes, não havendo notícia de condenação; agiram com culpabilidade normal à espécie do delito a que estão sendo condenadas, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. As consequências do crime militam em favor das condenadas, pois houve pequeno prejuízo econômico a patrimônio alheio. À míngua de elementos para a análise das personalidades das condenadas e não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, para cada uma das réas. Na segunda fase, não vislumbro, para as réas, a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho as penas bases como penas provisórias. Na terceira fase, pelo fato de terem praticado mais que um crime de moeda falsa em continuação (art. 71 do CP) deve haver aumento das penas provisórias em 1/6 (um sexto), o que resulta em 06 (seis) meses (1/6 de três anos) e 01 (um) dia multa, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, para cada condenada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) e outra de multa no valor de um salário mínimo a ser revertida em favor da União; para cada condenada. Considerando o pedido expresso formulado pelo MPF em sua denúncia (fl. 80vº), condeno as réas, com respaldo no disposto no art. 387, IV do CPP, ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da lanchonete vítima, reputando este como valor mínimo da reparação dos danos experimentados. Condeno-as, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Em virtude da condenação ora imposta e em deferimento ao pleito veiculado às fls. 237/238, ficam dispensadas as réas de cumprirem, doravante, as medidas impostas por este juízo por ocasião da concessão de liberdade provisória (fls. 64/67 dos autos em apenso). Oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios dos defensores dativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5842

MONITORIA

0006978-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009812-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009813-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010537-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARCELO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Decisão de fls. 75: Por ora, suspendo o cumprimento do determinado até a realização da audiência neste feito. Intimem-se as partes.

0001383-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001593-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KEILA CRISTINA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003067-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDERLEI VERONESSI GALLINDO

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Fls. 25: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência neste feito. Intimem-se as partes.

0003071-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004363-51.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON ONOFRE ROSA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Petição de fls. 178/183: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência neste feito. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002878-16.2013.403.6112 - RICARDO TROMBINI(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO E SP192627E - MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007585-27.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3340

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003079-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência apresentada MARCOS CELESTINO DA SILVA em face da JUSTIÇA PÚBLICA. Sustenta o Excipiente que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a Ação Penal em que é denunciado, porque não há indícios ou prova concreta da transnacionalidade do tráfico de entorpecente, do qual é acusado, sendo que o juízo se estribou exclusivamente em fala de policial militar, o que não constitui indício ou prova concreta. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal contra argumenta defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo, visto que, em declaração prestada à autoridade policial no momento da prisão em flagrante, o acusado Marcos Celestino da Silva admitiu ter adquirido a droga no Paraguai para posterior distribuição e comercialização na cidade de Uberaba, MG, o que justifica o reconhecimento da

competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. Salieta que o argumento de que, em razão da condição de policial, este não poderia prestar depoimento isento vai contra a jurisprudência pacífica. Relatei e decido. Conforme depoimento da autoridade policial à folha 07 dos autos da Ação Penal 0002072-44.2014.403.6112, o denunciado Marcos Celestino da Silva declarou ter adquirido a droga em Foz do Iguaçu, de terceira pessoa, a quem entregou o veículo em que foi encontrada a droga. Tal pessoa conduziu o veículo até o Paraguai e retornou no dia seguinte, quando então iniciaram a viagem de retorno. Como bem salientado pelo i. Procurador da República, a jurisprudência colacionada menciona a que os depoimentos dos policiais são válidos como prova e que somente não seriam válidos se ficasse demonstrado algum interesse pessoal ou qualquer arbitrariedade que pudesse comprometer a veracidade deles, o que não se verificou no caso concreto. Nada foi apontado, de concreto, que pudesse demonstrar que os depoimentos dos policiais não são fidedignos ou não merecedores de crédito. Além de dotados de fé pública e possuírem presunção iuris tantum de veracidade, os policiais relatam e confirmam as circunstâncias da prisão em seus depoimentos. Ante o exposto, adoto o parecer Ministerial como razão de decidir e rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo excipiente Marcos Celestino da Silva e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal 0002072-44.2014.403.6112. P.I. Presidente Prudente, 16 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0002176-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA

BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Certidão da fl. 214: Ante a inércia da defesa constituída, depreque-se a intimação da indiciada ODENITA

FRANCISTA DA COSTA BARBOSA do despacho da fl. 213 e para que constitua novo defensor e apresente

resposta à acusação, no prazo de dez dias, observando-se que no silêncio, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo por este Juízo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-

18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 -

ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA

MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO

DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO

BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X

KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA

SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X

CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR

BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 1776: Considerando que a informação da defesa de que a ré KELY CRISLEY GAZOLA está ciente e

comparecerá à audiência designada, desnecessária sua intimação pessoal. Fl. 1777 e 1778: Providencie-se a

abertura de Call Center para que seja inquirida pelo sistema de videoconferência a testemunha EDIVALDO JOSE

DA SILVA, arrolada pela defesa da ré CRISTINA SILVA (fl. 1722), na audiência de instrução e julgamento a ser

realizada no dia 05/08/2014, a partir das 14:00 horas. Ficam intimados os réus pelos respectivos defensores

constituídos. Comunique-se ao Juízo Deprecado, ao Supervisor da Central de Videoconferência do Juízo

Deprecado e ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como

para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Ciência ao MPF. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual. do réu para

ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em

juulgado da sentença, bem como ao Juízo Eleitoral competente. 3- Intime-se o sentenciado para que efetue o

pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Expeça-se guia de execução, encaminhando-se para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. 6- Manifeste-se o MPF em relação a destinação dos cigarros, veículo e rádio-comunicador apreendido. Int.

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP245090 - JESSICA PAIXAO FERREIRA) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

À Defesa da ré RUTH CAMBARA PARADA, para apresentar suas alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo legal, bem como para juntar procuração nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006141-82.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar nulidade, dê-se vista à embargante para manifestação acerca da impugnação de fls. 94/120. Int.

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-88.2013.403.6126 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação de audiência perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Maringá-PR para o dia 21/08/2014, às 15h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Outrossim, para depoimento pessoal da parte autora, designo perante este Juízo o dia 28/08/2014, às 16h30min. Expeça-se mandado de intimação. Int.

Expediente Nº 2750

EXECUCAO FISCAL

0000175-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante da manifestação de fls. 69/72, SUSTO os leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS. Após, prossigam-se nos autos de embargos em apenso.

EXECUCAO DA PENA

0000821-85.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

O sentenciado LUIZ LAURINDO MARCELINO, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela prestação de serviços à comunidade e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. A prestação de serviços à comunidade, o pagamento da pena de multa e o da prestação pecuniária foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, imposta ao sentenciado LUIZ LAURINDO MARCELINO, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Santo André, 25 de junho de 2014.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3850

MANDADO DE SEGURANCA

0003151-16.2014.403.6126 - MARIA IZABEL COTRIM SANTOS(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em decisão saneadora, Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IZABEL COTRIM SANTOS visando a obtenção de provimento jurisdicional, em sede liminar, com o fim de que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de pensão por morte (NB nº 21/167.403.735-7), requerido em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA. Sustenta que conviveu com o segurado, em união estável, por mais de 20 (vinte) anos. A união estável foi reconhecida por sentença judicial transitada em julgado. Relata que mantinha relação estável ou convivência more uxório, marcada por inequívoca convivência pública, contínua e duradoura, desde 1982, com JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, até a data do falecimento deste último em 08 de março de 2005, estando atendidos todos os requisitos legais para o reconhecimento de tal união estável, nos termos do artigo 1723 do Código Civil. Da união estável nasceram 03 (três) filhos, da impetrante com JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA. A fim de comprovar a qualidade de dependente do segurado, a impetrante ingressou com Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável (Processo nº 0003990-02.2013.8.26.0565 - 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul), post mortem, em face dos herdeiros de seu falecido companheiro. Houve julgamento de procedência do pleito, com declaração da existência de união estável entre a impetrante e JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, transitando em julgado em 10 de dezembro de 2013. Juntou documentos (fls. 16/87). Deferido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 89). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/95). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que a concessão de ordem liminar, em mandado de segurança, está delineada no artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, é expressa a vedação legal de deferimento de benefícios previdenciários, em sede de cognição sumária, em demandas mandamentais. De outro giro, verifico que a impetrante apresenta como prova pré-constituída, para comprovação de seu direito líquido e certo, cópia da sentença proferida na Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável (Processo nº 0003990-02.2013.8.26.0565 - 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul) proposta em face do espólio de JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, ou seja, dos herdeiros RODRIGO RODRIGUES COTRIM DE ALMEIDA e RAUL COTRIM DE ALMEIDA, filhos do segurado, bem como a cópia da certidão de trânsito em julgado da referida sentença (fls. 80/81 e fls. 84, respectivamente). A referida sentença assim dispôs: (...) A ação procede. A revelia conduz presunção de veracidade dos fatos articulado pela requerente, a teor do contido no art. 319 do C.P.C. Ainda que a revelia tenha caráter relativo em ações desta natureza, a própria situação aqui exposta, onde os Requeridos são os próprios frutos da união estável, e que, por isso, não teriam qualquer motivo para contrariar a pretensão da mãe em face do pai, não deixa qualquer dúvida no que se refere à convivência more uxório da Requerente e o pai dos Requeridos, e é plausível a alegação de necessidade da declaração aqui pleiteada para regularização da situação da Requerente no que tange à finalidade

sucessória e previdenciária. A par disso, existe declaração dos Requeridos, acostadas a fls. 12 e 13 concordando com a pretensão aqui deduzida. À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, declarando a existência de união estável entre a Requerente e José Rodrigues de Almeida. Sem sucumbência, ante a inexistência de litígio. P. R.I. - (sublinhei e negritei) Desta forma, verifica-se que não houve processamento contencioso da pretensão deduzida pela impetrante, sendo que o pleito foi julgado procedente em razão da revelia/concordância dos filhos, sem análise de qualquer documento ou produção de prova oral. Assim, referida declaração, ainda que por sentença judicial transitada em julgado, não pode ser considerada como prova hábil, por si só, da existência da união estável. Nesta seara, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, revela-se inadequada a via processual eleita pela impetrante. Contudo, a fim de evitar-se a mera repetição da propositura da demanda, atentando aos princípios da celeridade e economia processual, CONVERTO o feito para o rito ordinário. Registre-se que não há qualquer prejuízo ao processamento do feito e, diante da conversão operada, passo a apreciar a os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos finais da tutela. O benefício pretendido está previsto no artigo 74, e seguintes, da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado: Artigo 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei e negritei) Assim, no caso, deve restar caracterizada a verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca de união estável, conforme disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora acostou aos autos as Certidões de Nascimento dos filhos com o falecido segurado, nascidos em 04/10/1987 e 10/03/1991 (fls. 32 e 34). De fato, há indícios da existência de união estável. Contudo, para concessão do benefício deve ser comprovada a existência de união estável até a data do óbito do segurado, ocorrido em 08/03/2005. Consta como declarante do óbito do segurado o filho, Rodrigo Rodrigues de Almeida, que na ocasião informou o estado civil solteiro do pai e indicou como endereço residencial a Rua São Gabriel, 18, V. Palmares, Santo André, SP. Apesar da alegação de longa convivência, por mais de 20 anos com o de cujus, a autora (impetrante) juntou apenas um (1) documento no qual consta o mesmo endereço declarado na Certidão de Óbito, qual seja a Rua São Gabriel, 18, V. Palmares, Santo André, SP, para comprovar o endereço residencial de JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA (fls. 56 - cópia de conta de energia elétrica). Não há qualquer documento em nome da autora com o mesmo endereço, em momento anterior ao óbito de JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA. Note-se que Certificado de Seguro de Proteção Financeira n. 0007 00004, em nome da autora, constando o mesmo endereço do falecido segurado, foi contratado em 20/03/2005 (post mortem) - fls. 57. Portanto, não há prova inequívoca da convivência da autora com JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA até a data de seu falecimento, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela. Tendo em vista a conversão do rito em ordinário, CITE-SE o INSS para apresentar resposta. Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação de novos documentos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de pesquisas, pelo CNIS, dos dados relativos à autora e JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, inclusive quanto aos endereços. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. P. e Int.

0003574-73.2014.403.6126 - PAULO LUIZ DOS REIS (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X MEMBROS DA COMISSÃO SELETIVA CURSO MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Visto em liminar, cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que seja, ao final, reconhecido direito líquido e certo a ser aprovado no curso de mestrado em políticas públicas da Universidade Federal do ABC. Requer a concessão de liminar que autorize o impetrante a frequentar as aulas, sob pena de ineficácia do provimento principal. Narra que foi candidato do processo seletivo no curso de mestrado, consoante lista de inscrição divulgada em 11/04/2014. Argumenta que o edital previu uma série de etapas do processo seletivo, sendo as primeiras eliminatórias e a última etapa, a de entrevista, meramente classificatória. Argumenta que o edital previu 20 vagas, mas na última etapa classificou apenas 19 candidatos e, ao final desta eliminaram 4 candidatos. Sustenta a ilegalidade do ato que o eliminou do concurso, uma vez que o edital é claro ao dispor que a entrevista constitui fase meramente classificatória. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 70/79. É o breve relato. Decido. Não verifico presentes os requisitos para

a concessão da medida liminar. Argumenta o impetrante que o edital em seu item 4.1.3 estabelece que a fase de análise do curriculum e do pré-projeto de pesquisa constitui fase meramente classificatória, não podendo ser utilizada para eliminar candidatos do processo seletivo, tal como se deu no caso em apreço. Com efeito, observa-se que o item 4.1.3 estatui que tal fase tem caráter classificatório, daí a interpretação dada pelo Impetrante de que esta fase não poderia eliminar candidatos, mas apenas classificá-los. Ocorre que na página inicial do edital 001/2014, que estabelece os regramentos básicos deste certame de seleção, em seu item 1.2 consta que a seleção de candidatos será realizada a partir da análise de: prova escrita, análise de currículo, intenção de pesquisa e entrevista. No item IV do 1.3 consta que a nota mínima para a aprovação na média final é de 70% considerando as seguintes proporções: I - prova de proficiência em inglês (peso ZERO) *, eliminatória; II. Prova de conhecimentos específicos na área de políticas públicas (peso 1 (UM) eliminatória e classificatória); III. Avaliação de entrevista, pré-projeto de pesquisa e análise de currículo (peso 1 -UM). Da análise deste item é possível verificar que a avaliação do pré-projeto integra uma das fases da avaliação, sendo computado para apuração da nota final dos candidatos. Veja-se que fosse esta fase composta tão somente de uma entrevista, desvinculada da análise do projeto e de questões que envolvam conhecimento técnico específico poderia gerar questionamento sobre a sua pertinência para fins de composição da nota final. Entretanto, trata-se de fase em que a banca poderá requerer do candidato maiores esclarecimentos quanto a tese que pretende desenvolver na pós graduação, sendo portanto, perfeitamente cabível que esta seja considerada para fins de avaliação do aluno. Com efeito, a disposição contida no item 4.1.3 que categoricamente dispõe sobre o caráter classificatório desta fase pode gerar certa confusão e merece reparos. Entretanto, a vista da disposição contida no item 1.3. e seguintes não é possível ao Impetrante afirmar desconhecimento dos critérios de aprovação no curso de pós graduação e, que os candidatos deveriam obter média final sete após todas as fases da avaliação. O disposto no item 4.1.3 indica que da fase final de entrevista e análise de pré-projeto extrair-se-á uma lista final de classificados. Diante do exposto, ausentes os requisitos INDEFIRO A LIMINAR ora pleiteada. Ao Ministério Público Federal para informações. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003701-11.2014.403.6126 - EVANDRO GOMES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3851

MANDADO DE SEGURANCA

0003794-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003794-1) - JOSE ROBERTO DOS ANJOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004181-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004181-0) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002096-35.2011.403.6126 - JOSE GENIVAL DE SOUZA (SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X REITORIA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X PRO-REITORIA DA ADMINISTRACAO-COORD GERAL DE RH DA FUND UN FED DO ABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004607-35.2013.403.6126 - ORLANDO ROMANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005422-32.2013.403.6126 - JOSE MOSCHIONI FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000241-16.2014.403.6126 - ADELMO JOSE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000480-20.2014.403.6126 - WAGNER DA SILVA RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000670-80.2014.403.6126 - SILVIO DE FREITAS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000715-84.2014.403.6126 - EDSON BELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000719-24.2014.403.6126 - ADOLFO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001134-07.2014.403.6126 - JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002012-29.2014.403.6126 - MATHEUS COZER LEAL(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002292-97.2014.403.6126 - LUCAS SCHMITT CAVALCANTE(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002293-82.2014.403.6126 - BIANCA CAROLINY COSTA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000946-0) - JOSE PEDRO LEITE(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 219-220: Mantenho a decisão de fls. 218. Decorrido o prazo ali assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

0001552-96.2001.403.6126 (2001.61.26.001552-5) - GUSTAVO SILVERIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Apresente a parte autora conta de liquidação. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4) - MARIO ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0001167-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001167-0) - JOSE JOAO DE FARIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 109/117: Manifeste-se o autor. Int.

0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1) - ELIDIEL POLTRONIERI X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Tendo em vista o levantamento do numerário, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para extinção da execução.

0002699-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002212-2)) DENISE TOUCCI PEREIRA X JOAO ALCIDES PEREIRA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 404: Dê-se ciência ao autor. Silente, arquivem-se.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO)

BOTTALLO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003345-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003345-5) - SALVATINA PASSARELLA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0001742-44.2010.403.6126 - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 803/806, requeiram as partes o que entenderem de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivado. Int.

0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 3571: Manifestem-se os autores.

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de

discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0001918-52.2012.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0002939-63.2012.403.6126 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0005568-10.2012.403.6126 - ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131-135: Mantenho a decisão de fls. 128, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo.

0002577-27.2013.403.6126 - MAFALDA PIFFER DE SOUSA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 133/134: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. 2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0005171-14.2013.403.6126 - JOSE AUGUSTO POSSATTE(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005226-62.2013.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA X JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 167: Manifeste-se o réu acerca do interesse na transação.

0005230-02.2013.403.6126 - VPR - ENGENHARIA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/136, requeiram as partes o que entenderem de direito.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001710-43.2013.403.6317 - ALBERTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/98: Manifeste-se o autor.Int.

0000730-53.2014.403.6126 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144-150: Dê-se ciência ao autor.Diante do reconhecimento do pedido, venham conclusos para sentença.

0000781-64.2014.403.6126 - VALTER CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de

natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. Conforme consulta ao PLENUS, o benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.709,20 (dois mil setecentos e nove reais e vinte centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.826,47 (três mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.117,27 (mil cento e dezessete reais e vinte e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.407,24 (treze mil quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.407,24 (treze mil quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0003047-24.2014.403.6126 - ELIANA LASSO DE LA VEGA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/55: Manifeste-se o autor, notadamente em relação ao interesse no prosseguimento do feito, considerando que o foi apurado pelo Contador.Int.

0003053-31.2014.403.6126 - ERALDO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/54: Manifeste-se o autor, notadamente em relação ao interesse no prosseguimento do feito, considerando que o foi apurado pelo Contador.Int.

0003408-41.2014.403.6126 - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do autor de que houve agravamento do quadro clínico, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 71. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio os médicos SILVIA PAZMINO (clínica geral e cardiologia), LUIZ SOARES DA COSTA (psiquiatra), ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (neurologista) e FABIO COLETTI (ortopedista) como peritos deste Juízo Federal. Designo os dias 13 de 08 de 2014 às 17:00 horas (clínica geral e cardiologia), 28 de 07 de 2014 às 12:30 horas (psiquiatria), 18 de 08 de 2014 às 13:00 horas (neurologia) e 18 de 08 de 2014 às 14:30 horas (ortopedia) para a realização das perícias médicas, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Deverão os peritos responder os quesitos do autor e os do INSS (depositados em secretaria), bem como os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a

última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0003764-36.2014.403.6126 - MARIA SELDA DE CASTRO MARQUES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente de qualquer natureza, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica SILVIA PAZMINO como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 27 de 08 de 2014 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor e os do réu (depositados em secretaria), bem como os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta

subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES (SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO ALVARES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6) - ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Considerando a decisão proferida na ação rescisória (fls. 250-267), esclareça a parte autora a conta de liquidação de fls. 272-324.

0005303-18.2006.403.6126 (2006.61.26.005303-2) - MANOEL TEIXEIRA LIMA X GILVANDETE SANTOS LIMA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000824-45.2007.403.6126 (2007.61.26.000824-9) - MARCOS ANTONIO SEVCIUC (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO SEVCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5) - JACINTA FERREIRA DE SOUZA (SP177497 - RENATA

JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005948-81.2008.403.6317 (2008.63.17.005948-4) - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cancelamento dos requisitórios.Int.

0005660-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005660-5) - DALVA MARIA FOGO PIOLI(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DALVA MARIA FOGO PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 165/166.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5042

MONITORIA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte ré da audiência designada no dia 14/08/2014 às 17:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5) - ALFREDINA FIGLIE SILVA(SP115395 - QUEZIA

OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FLORENTINO BORO X DIRCE LOPES DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCO BANDIERA VILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao requisitório nº 2010000499, expedido em favor do falecido autor FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (f. 465).Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor de DIRCE LOPES DOS SANTOS, devidamente habilitada nestes autos (f. 500 e 512).Cumpra-se.

0004675-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004675-0) - LUIZ SEBASTIAO DA COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
F. 198vº: Com razão o INSS, aguarde-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA(SC015444 - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES)
Proceda a Secretaria às anotações necessárias para constar como advogado de DERLY ORIGE DE SÁ, o patrono indicado às f. 225/6.Após, intime-se a referida corrê para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Cumpra-se. Intime-se.

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, novamente, a parte autora para que forneça, na parte que lhe cabe, as informações solicitadas pela Contadoria às f. 231.Oficie-se ao INSS solicitando-se as demais informações requeridas.Cumpra-se.

0005235-22.2011.403.6311 - PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
F. 129: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findos.Intime-se.

0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido formulado pela autora às f. 94, posto que desnecessária a remessa dos autos à Contadoria.Intime. Após, voltem conclusos para sentença.

0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

0002652-98.2014.403.6104 - BENEDITO CARLOS DE FARIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

0003016-70.2014.403.6104 - NAIR CORREIA DE ALMEIDA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

0003017-55.2014.403.6104 - DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

0003111-03.2014.403.6104 - DOUGLAS DENNIS DOS SANTOS(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

0003322-39.2014.403.6104 - OSVALDO SERGIO MARQUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

0003956-35.2014.403.6104 - WILSON RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

0005021-65.2014.403.6104 - JOAO ETINGER(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão do benefício. Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão. Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Cite-se. Intimem-se.

0005107-36.2014.403.6104 - CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a concessão de pensão por morte. Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a imediata implantação do benefício. Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, a verossimilhança das alegações. Com efeito, as questões postas demandam dilação probatória sem a qual não emerge a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009889-91.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES FILHO X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X LAURA MARINHO DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X HELENA DE JESUS ESTEVES X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NELSON SALINAS MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 215 e 216, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 220/222, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissões no decisum quanto à exclusão do embargado Francisco Benones Filho do polo passivo destes embargos e requer o prosseguimento da execução em relação aos autores para os quais há se reconhece a regularidade da representação processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão aos embargantes. Com relação à exclusão de Francisco Benones Filho, cumpre esclarecer que o nome em destaque nesta decisão e naquela embargada serviu para assentar a incorreção do sobrenome deste embargado, uma vez que se extrai das fls. 590/602, 607 e 1.172 dos autos principais que seu nome correto é Francisco Benones Silva, como, aliás, consta dos demais sucessores de Francisco Soares da Silva. Nesse sentido, caberá remeter novamente os autos ao SEDI para correção da autuação. No que concerne ao requerimento de prosseguimento da execução, entendo que este não é possível diante da controvérsia com relação à liquidação do débito envolver exequentes com e sem regularidade processual nestes embargos. Outrossim, a despeito do desarrazoado lapso de tramitação dos autos principais, é certo que houve livre opção pela ação cumulativa de 14 autores originalmente, devendo as partes e seus advogados arcarem com as indesejadas suspensões do processo, ainda que apenas um ou alguns dos autores acarretem a interrupção da execução. Ressalto que no caso de haver contas homologadas para certos exequentes, não abrangidas, portanto, na discussão travada nestes embargos, é possível a expedição do precatório ou requisitório, desde que haja a manifestação específica e fundamentada nos autos da execução. Não obstante, a fim de que se acelere o quanto possível a tramitação deste incidente, autorizo, após a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a vista dos autos ao INSS antes mesmo da

regularização processual de Antonio Rodrigues, Nelson S. Meira, Helena de J. Esteves e de Jurandyr de Abreu, mas ressalto que não se decidirá estes embargos e nem haverá o prosseguimento da execução sem essa regularização. Na mesma oportunidade, deverá o INSS, no prazo de 15 dias, informar nos autos os endereços e sucessores desses últimos exequentes, sem prejuízo de outras diligências e da posterior regularização processual a cargo dos advogados constituídos nos autos, na forma da lei. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO a estes embargos de declaração. Comunique-se o SEDI para que retifique o nome de Francisco Benones Filho para Francisco Benones Silva tanto no polo passivo destes embargos quanto no polo ativo dos autos apensos. Retornados os autos, dê-se vista do INSS para cumprimento desta decisão e daquela de fls. 216 e 217 no que toca à manifestação expressa sobre a preliminar suscitada pelos embargados.

0003381-27.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X OSMAR DA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de OSMAR DA COSTA (processo nº 0007981-62.2012.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente a juros e correção monetária. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 36/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença em execução expressamente se referiu à Resolução nº 134/2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal então em vigor. Frise-se que o referido Manual de Cálculos, nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1 e 4.3.2, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedeçam às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 93.610,33, atualizado até janeiro de 2014, acrescido do valor de reembolso das custas de R\$ 407,51 ante a integral procedência dos pedidos iniciais na ação principal, atualizado até o recolhimento em 14/08/2012, conforme fls. 02/11, 17 e 18 destes e fls. 32, 66 e 67 dos autos apensos), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/11 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR (SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de ação ordinária proposta, em 06/03/1990, por CLAUDEMIRO FERNANDES DA SILVA e outros em face do INSS com o objetivo de obter a revisão dos seus benefícios, oportunidade em que estavam representados pelo advogado Dr. Durando Orefice Pereira Dumas - OAB/SP 38.662. Às fls. 14/16, a autarquia ré, representada pelo advogado Dr. José Francisco Paccilo - OAB/SP 71.993, apresentou contestação em 10/04/1990. Sentença proferida às fls. 17/39. Às fls. 40/72, os autores interpuuseram recurso de apelação em 08/06/1993, cuja peça foi subscrita pelo mesmo patrono que apresentou contestação pela autarquia ré, qual seja, Dr. José Francisco Paccilo - OAB/SP 71.993, o qual passou então a patrocinar a causa pelos autores. Instado o patrono supramencionado a manifestar-se especificamente sobre o fato de ter patrocinado autor e réu na mesma ação, o causídico esclareceu ter atuado episodicamente como procurador da autarquia. À fl. 218 a autarquia ré apresentou manifestação, na qual afirmou não ter nada a opor com relação ao fato supramencionado. É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo advogado Dr. José Francisco Paccilo - OAB/SP 71.993, não é admissível que a situação fática posta nestes autos se perpetue com o crivo do Poder Judiciário. É fato incontroverso que o causídico supramencionado atuou nesta ação na defesa da autarquia ré (fls. 14/16) e, após a prolação da sentença, assumiu o patrocínio da demanda em favor dos autores, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 77 e peças processuais constantes às fls. 40/72, 76, 82, 101, 130/131 e 133/140. Essa situação, em tese, pode caracterizar o crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação (art. 355 do Código Penal), visto que o

mencionado advogado defendeu sucessivamente na mesma causa partes contrárias, cujos interesses eram opostos. Assim, determino: 1) o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 209/210; 2) a intimação dos autores para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias; 3) expedição de ofício, com cópia integral do feito, à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Ministério Público Federal, para que os referidos entes adotem as medidas julgadas cabíveis. Após a constituição de novo advogado, expeça-se ofício requisitório do valor devido à parte autora. Não haverá expedição de requisitório de pequeno valor dos honorários de sucumbência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004236-06.2014.403.6104 - TAPECARIA MACPISO LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal referente ao processo administrativo fiscal nº 11128.722376/2012/09, revogando-se a pena de perdimento aplicada. A requerente pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que sejam liberadas as mercadorias objeto da DI 11/1723931-6, mediante depósito do valor arbitrado pela fiscalização, ou, subsidiariamente, que seja suspensa a pena de perdimento até decisão transitada em julgado. Aduz a parte autora que é empresa que tem como objeto social o comércio varejista de artigos de tapeçaria bem como a importação e exportação de mercadorias afins, razão pela qual importou algumas mercadorias e registrou a DI nº 11/1723931-6 e DI nº 11/1757557-0. Sustenta que, em processo de fiscalização, a autoridade responsável lavrou auto de infração para as duas Declarações de Importação, que culminou com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, sob o fundamento de que houve fraude nos valores declarados dos produtos e ocultação do sujeito passivo. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 62/81. Às fls. 82/83 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, e solicitou cópia integral do processo administrativo fiscal, para posterior reapreciação do pedido de tutela provisória. Às fls. 87/88, a autora reiterou a urgência da medida, uma vez que as mercadorias serão levadas a leilão no dia 22/07/2014. Com a juntada de mídia contendo o processo administrativo (fls. 97), vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, após análise do procedimento administrativo fiscal, verifico que está presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o perigo da demora em caso de provimento jurisdicional somente ao final. Observo que o auto de infração e o respectivo processo administrativo imputaram à parte autora a prática de subfaturamento de mercadorias importadas e a ocultação do real sujeito passivo da importação, o que levou à aplicação da pena de perdimento dos bens, tendo sido designado leilão para venda para o dia 22/07/2014. Em análise adequada a este momento processual, verifico a plausibilidade da alegação da requerente que de não houve ocultação de sujeito passivo ou interposição fraudulenta de terceiro na importação em comento. A autora é constituída pelas empresas DFM Participações e Empreendimentos Ltda. e FDM Participações e Empreendimentos Ltda., as quais têm como único sócio Fabiano Al Makul (fls. 30). O cargo de diretor também é exercido por Daniel Al Makul, sendo que ambos, Fabiano e Daniel, são filhos de Jorge Al Makul, sócio da empresa Casa Fortaleza, conforme fls. 245 e 246 do processo administrativo digitalizado. Em juízo de cognição sumária, é razoável concluir que se trata de empresas interdependentes, conforme conceito extraído do art. 612, I do Decreto 7.212/10, que regulamenta a cobrança de IPI: Art. 612. Considerar-se-ão interdependentes duas firmas: I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem como por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física. Assim, ao menos por ora, não se pode afirmar à margem de dúvidas, em que pese os fundamentos utilizados pela fiscalização aduaneira, que houve ocultação do sujeito passivo na operação de importação objeto dos autos. Vale destacar que o fato de ter havido uma transferência bancária da empresa Casa Fortaleza para a empresa autora de valor próximo ao devido em razão dos custos da importação não é suficiente para se concluir que houve interposição de terceiros. Em primeiro lugar, o valor transferido não foi exatamente o mesmo pago pelas despesas com a operação, e sim um valor aproximado. Outrossim, a empresa autora apresentou justificativa plausível sobre a origem do depósito, esclarecendo tratar-se de pagamento relativo a uma compra feita anteriormente. Desta feita, diante dos documentos carreados aos autos, ao menos neste momento processual, encontro verossimilhança nas alegações da parte autora no que tange a não ocultação do real sujeito passivo. Portanto, a priori, não há que se falar em aplicação da pena de perdimento, uma vez que a infração que subsiste refere-se tão somente ao subfaturamento do valor das

mercadorias, infração está que é punível através de multa, nos termos do art. 108, do Decreto-Lei 37/1966:Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. A propósito, é farta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que entende pela aplicação de multa, e não de pena de perdimento, em caso de subvalorização de mercadorias, a exemplo dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100421311, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201201826216, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00174 ..DTPB:.) (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201100456921, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB:.) (grifo nosso)No mais, o periculum in mora é evidente, eis que foi designado leilão para venda das mercadorias apreendidas para o dia 22/07/2014 (fls. 101).Assim, nos termos da fundamentação supra, em análise adequada a este momento processual, tem-se que não se configurou hipótese de aplicação de pena de perdimento, porquanto a suspensão, ainda que temporária, desta penalidade é medida que se impõe.Por consequência, o leilão designado deve ser suspenso, a fim de se evitar o perecimento do direito objeto dos autos, o qual, por ora, encontra plausibilidade que justifica a medida.No entanto, esclareço que as mercadorias deverão continuar apreendidas, de posse da autoridade fiscalizadora, até ulterior deliberação deste Juízo.Iso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias a que se refere o processo administrativo fiscal nº 11128.722376/2012/09, bem como para determinar a suspensão do leilão desses produtos designado para o dia 22/07/2014.Oficie-se à Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos, comunicando desta decisão, com urgência, devendo o ofício ser encaminhado através de Oficial de Justiça, realizando-se a diligência em regime de plantão. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade para o deslinde da causa.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-13.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DO NASCIMENTO X ILCA SANTOS DO NASCIMENTO X UALLES SANTOS DO NASCIMENTO X UILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP189141 - ELTON TARRAF) Fls. 206/213: Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelos autores à fl. 190 e pela Prefeitura de São Vicente à fl. 194. Dê-se vista à União (AGU) e expeça-se mandado de intimação à Procuradoria do Estado. Publique-se, devendo os advogados dos autores e da Prefeitura de São Vicente darem ciência à partes, a fim de que compareçam ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO VITAL PEREIRA FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fl. 336: Defiro o valor estimado e fixo os honorários periciais em R\$ 1000,00 (hum mil reais).Intime-se a corre Caixa Seguradora S/A para que efetue o depósito em 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 318. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011517-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011517-0) - MIRLENE BLUM(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 149/152: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC.

0007203-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007203-8) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência as partes da juntada do processo concessório de aposentadoria por contribuição de fls.151/321 apresentada pelo INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls.145/148. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0005227-21.2010.403.6104 - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência. Em sua petição inicial o autor pleiteia o reconhecimento de período de trabalho anotado em CTPS, e não averbado pelo INSS. Afirma, ainda, que as CTPS estariam em poder da

autarquia, tendo ingressado com Medida Cautelar de Exibição de Documentos (Proc. 2008.61.04.000057-6).As informações extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual (doc.anexo), demonstram que as CTPS foram entregues ao patrono do autor, tendo a medida cautelar sido extinta, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, 3º, do CPC.Assim, deverá o autor, no prazo de 10 dias, acostar aos autos as cópias da CTPS, para comprovar a anotação do vínculo pleiteado.Após, dê-se vista dos documentos ao INSS, e tornem conclusos para sentença.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/146: DÊ-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Intime-se O INSS do teor de fl. 128.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)
Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a advogada SILVANA DOS SANTOS COSTA, OAB/SP 223.205, para que cumpra o despacho de fl.206. I.

0007227-18.2011.403.6311 - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os atos praticados e as decisões proferidas foram ratificadas em fl.48 e que foi expedido novo mandado de citação apenas para evitar nulidade, em razão de o anterior ter sido enviado sem algumas páginas da exordial, e, por fim, havendo nos autos contestação apresentada pelo INSS(fl.15/19) e estando os autos em termos, venham conclusos para sentença.

0000362-81.2012.403.6104 - ANTONIO FUZARO(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o contido na certidão de fl.45 e o disposto no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, considerando a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0003796-78.2012.403.6104 - WLADIMIR CUNHA FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista que o ofício dirigido à empresa ENESA ENGENHARIA foi recusado com a justificativa de que o endereço é da USIMINAS (FLS.105/106v), intime-se a parte autora para que forneça o endereço correto da referida empresa no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação, expeça-se novo ofício nos mesmos termos do ofício de fl.104, com cópia deste despacho e do despacho de fl.97. Cumprido o ofício em questão, com a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP pela empresa ENESA ENGENHARIA, dê-se vistas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0006283-21.2012.403.6104 - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DESPACHO DE FL. 56.

0009156-91.2012.403.6104 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 131/138: indefiro o pedido do autor para realização de perícia nos locais em que o mesmo trabalhou na COSIPA, a fim de avaliar sua exposição ao agente agressivo ruído a partir de 01.01.2004. De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 42/46). Reitere-se o ofício de fl. 61, destinado à EADJ do INSS, requisitando-se a cópia do processo administrativo referente ao NB 157.972.643-4, DIB 09.03.2012, requerido por Raimundo Moreira dos Santos, CPF 043.440.848-45, com o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento a este Juízo, sob pena de desobediência do responsável pela diligência. Instrua-se o ofício com cópia dos despachos de fls. 118 e 139. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0009203-65.2012.403.6104 - ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação da contestação por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0000394-52.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SENA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação da contestação por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0000849-17.2013.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação da contestação por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0002238-37.2013.403.6104 - ANA LUCIA FASSINA MACEDO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/67: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003219-66.2013.403.6104 - MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005608-24.2013.403.6104 - CARLOS GILBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005617-83.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 63/87: Dê-se ciência Às partes, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 5 dias I.

0006339-20.2013.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação da contestação por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0007060-69.2013.403.6104 - TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do teor de fls. 87/134. Int.

0008047-08.2013.403.6104 - OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008761-65.2013.403.6104 - MARIA CRISTINA CORREIA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS. Dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial de fls. 67/70. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010246-03.2013.403.6104 - ROSARIA AGUIAR DE MATOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do teor de fls. 122/213. Int.

0011587-64.2013.403.6104 - CLEOMAR DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011619-69.2013.403.6104 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011824-98.2013.403.6104 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0012047-51.2013.403.6104 - NADIR RIBEIRO GONCALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação da contestação por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0012728-21.2013.403.6104 - JOAO DE PAULA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013242-28.2013.403.6183 - JOAO ROMEU SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000022-69.2014.403.6104 - PEDRO BRASIL SILVEIRA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/65: Dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decorrido o prazo para oferecimento de contestação pela autarquia-ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Outrossim, manifestem-se as parte sobre o teor do laudo pericial de fls. 65/69, em 05 (cinco) dias. Int.

0000502-47.2014.403.6104 - LUSIVALDO MAIA DE ARAUJO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001658-70.2014.403.6104 - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003745-96.2014.403.6104 - JOSE PALMA JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por José Palma Junior, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão.Juntou os documentos de fls. 11/200.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 203). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 206/211.É o relatório. Fundamento e decido.Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação, aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC).Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se vislumbram os requisitos ensejadores da medida pleiteada.Com efeito, a tese sustentada pela parte autora cinge-se à validade das anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social como contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ocorre que o enfrentamento de tal questão, por envolver verificação sobre a necessidade ou não de produção de prova, deve ser regularmente sediado em fase processual adequada, ou seja, quando da prolação de sentença. Assim, à míngua de motivos que justifiquem e legitimem a medida pleiteada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 02 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0005128-12.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1) - ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES) X UNIAO FEDERAL

* Defiro a prioridade de tramitação no feito.Às fls. 207 foi trasladada cópia da decisão proferida nos embargos à execução que deferiu a compensação dos honorários advocatícios devidos, sem a incidência da multa de 10% (dez

por cento), com o valor a ser recebido nestes autos pelos autores. Ocorre que, de acordo com os extratos juntados às fls. 211/213, verifica-se que os requisitórios n. 2013000137 e 2013000138 foram cancelados em proposta e que já houve o pagamento do requisitório n. 2013000136. Assim, manifestem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 02 de julho de 2014

0202534-08.1995.403.6104 (95.0202534-2) - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS X MARIA ELISA CLARO CAMPOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0208641-97.1997.403.6104 (97.0208641-8) - FLORIANO NUNES FARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP191472E - YASKARA HAMMEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 285/313: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão. Int.

0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 216/217: anote-se os nomes dos patronos no sistema informatizado. Dê-se ciência as partes do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 287/299: manifeste-se a CEF acerca dos calculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008463-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008463-0) - GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Intimem-se os executados a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 3.307,07 (atualizado até abril/2014), sob pena de execução do julgado, devendo fazê-lo por meio de GRU, nos termos indicados pela União Federal. Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 27 de junho de 2014.

0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5) - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 474,18 (atualizado até março/2014), sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 26 de junho de 2014.

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SP138074 - NIEMER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fl. 413/418: intime-se a CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 51.962,71 (atualizado até abril/2014), sob pena de execução do julgado. Fl. 419/422: intime-se a CEF a, no

prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 6.811,12 (atualizado até abril/2014), sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescidos de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) do valor incontroverso efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Santos, 24 de junho de 2014.

0002547-44.2002.403.6104 (2002.61.04.002547-9) - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 303: defiro a devolução de prazo à CEF para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006716-74.2002.403.6104 (2002.61.04.006716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO(Proc. DR.MARCOS ROBERTO R. MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)
Intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 658,88 (atualizado até abril/2014), sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 26 de junho de 2014.

0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8) - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA APRESENTAÇÃO DOS CALCULOS PELA CONTADORIA E PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 406, NOS TERMOS QUE SEGUE: Encaminhem-se os autos à contadoria, para que esclareça as divergências apontadas pelas partes em relação ao cálculo de fls. 370/374, elaborando novos cálculos se for o caso.Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3) - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em favor dos peritos nomeados às fls. 357 e 368, conforme requerido às fls. 380/381.Int.

0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE LIMA
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 03 de julho de 2014.

0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido (fls. 417/420), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso.Intime-se a parte ré para contra-minuta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 02 de julho de 2014.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 281/304: manifeste-se a CEF quanto aos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não

havendo discordância, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 211 encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006744-56.2013.403.6104 - VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/149: Dê-se vista a parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pelo prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010777-89.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 03 de julho de 2014.

0011671-65.2013.403.6104 - OROZIMBO SIDNEI ARAUJO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/44: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Anote-se no sistema processual o nome do patrono da parte autora (Flávia Nascimento Rocha, OAB/SP 205.445).Int.

0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se

0012386-10.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DA CONTETAÇÃO E PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 44, NOS TERMOPS QUE SEGUE: Recebo a petição de fls. 36/43 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012673-70.2013.403.6104 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 220/221: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar indicado pela ANVISA.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica.Int.

0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS(SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 95/99.Int.Santos, 25 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, bem como o cálculo atualizado.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 25 de junho de 2014.

0005687-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005687-2) - UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Intime-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 210,76 (atualizado até junho/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 30 de junho de 2014.

0005624-46.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

Intime-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.717,05 (atualizado até junho/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 30 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006439-87.2004.403.6104 (2004.61.04.006439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.Int.

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência à CEF da juntada aos autos da CTPS do embargado consoante requerido à fl. 109, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202001-54.1992.403.6104 (92.0202001-9) - MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR X UNIAO FEDERAL(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Fls. 340/341: Apresente a parte autora os documentos indicados pela União no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008803-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008803-2) - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS NOBREGA X FAZENDA NACIONAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como o cálculo atualizado.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 02 de julho de 2014

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1) - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 672/674: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito efetuado pela CEF.Int.

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA E PARA SE MANIFESTAREM, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 651: Retornem à contadoria judicial para manifestação e eventual revisão da conta de liquidação, à vista dos novos cálculos apresentados pela CEF.No retorno, dê-se ciência às partes.Intimem-se.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202/203 - Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 26 de junho de 2014.

0016182-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016182-4) - A G DE PINHO & CIA/ LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X A G DE PINHO & CIA/ LTDA

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.Intime-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 17.793,02 (atualizado até junho/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 30 de junho de 2014.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031838-07.1993.403.6104 (93.0031838-1) - MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI)

Vistos em inspeção. À vista do julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 488.619 - SP (2014/0056165-8), interposto na espécie [fls. 845/900, 908, 923/926 e 928/932], proceda a Secretaria deste Juízo à extração de cópias físicas da decisão singular e do acórdão que compõem o aresto em epígrafe, disponíveis no site da referida Corte Superior, bem como ao traslado delas para estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram providências, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de seus respectivos interesses. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007156-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007156-0) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 03 de julho de 2014.

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 07 de julho de 2014.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Fl. 222: indefiro o pedido de citação dos réus, visto que nos presentes autos há sentença transitada em julgado (cfr. fls. 163/166). Dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 03 de julho de 2014.

0009660-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009660-5) - JOSE ARTUR GUIRARDI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 658: defiro o desentranhamento dos documentos pela parte autora, com exceção da petição inicial e da procuração, mediante apresentação de cópias. Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar as cópias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, outrossim, a União Federal da decisão de fl. 654. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 07 de julho 2014.

0008556-36.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE GALDINO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X LAURO DA LUZ VELHO X MARCELO DOS SANTOS SENA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X MARCOS CANDIDO DA SILVA X MARIVALDO CASTRO CORREIA X PAULO JOSE RIBEIRO X RAFAEL ALVES DA SILVA(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 03 de julho de 2014.

0010380-30.2013.403.6104 - P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 03 de julho de 2014.

0002544-69.2014.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 03 de julho de 2014.

0005024-20.2014.403.6104 - FLORA MARIA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X

BRDESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, quanto ao interesse em integrar a lide. Em sendo positiva a manifestação, esclareça o ente público a posição processual que pretende figurar, bem como justifique seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para que se manifeste se persiste interesse em ingressar na lide, e em que posição processual pretende entrar, tendo em vista a perda da eficácia da Medida Provisória nº 478/09. Int.

0005066-69.2014.403.6104 - JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 29/38). Int.

0005067-54.2014.403.6104 - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 31/32). Int.

0005073-61.2014.403.6104 - MANOEL TEODORO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 31/38). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011055-61.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Intime-se o embargado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.479,97 (atualizado até fevereiro/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o embargado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 07 de julho de 2014.

0005095-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-75.2001.403.6104 (2001.61.04.004720-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X LUIZ JOSE MARQUES DA SILVA(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0004720-75.2001.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005025-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-20.2014.403.6104) BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X FLORA MARIA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª vara. Considerando tratar-se de Impugnação ao Valor da Causa sentenciada em 24 de fevereiro de 2000, transitada em julgado em 26 de setembro de 2000, traslade-se cópia da sentença para o processo nº 0005024-20.2014.403.6104. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005026-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-20.2014.403.6104) BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X FLORA MARIA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª vara. Considerando tratar-se de Impugnação de Assistência Judiciária sentenciada em 02 de dezembro de 1999, transitada em julgado em 29 de junho de 2000, traslade-se cópia da sentença para o processo nº 0005024-20.2014.403.6104. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que pende apreciação de pedido de penhora no rosto dos autos, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste sobre o deferimento do pedido de penhora. Intimem-se. Santos, 7 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205306-85.1988.403.6104 (88.0205306-5) - IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X THEOBALDINA NARDES DE AGUIAR (ESPOLIO)(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença. Intimem-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 36.845,24 (atualizado até janeiro/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 07 de julho de 2014.

0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2) - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intimem-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente devido no montante de R\$ 2.542,91 (atualizado até março/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 07 de julho de 2014.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 03 de julho

de 2014.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 03 de julho de 2014

0200951-80.1998.403.6104 (98.0200951-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 442/443: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2) - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JUSTI MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RODRIGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimem-se o patrono da parte autora (Dr. Roberto Mohamed Amin Junior) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 5.317,82 (atualizado até fevereiro/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 07 de julho de 2014.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008739-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008739-1) - JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE X CLAUDETE FELIPE DA SILVA X IVETE DE ANDRADE FELIPE DOS SANTOS X IVONE FELIPE DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE FELIPE DA SILVA X MARCIA FELIPE DE SANTANA X JANETE DE ANDRADE FELIPE RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE FELIPE, CLAUDETE FELIPE DA SILVA, IVETE DE ANDRADE FELIPE DOS SANTOS, IVONE FELIPE DE JESUS, MARIA

APARECIDA DE ANDRADE FELIPE DA SILVA, MÁRCIA FELIPE DE SANTANA e JANETE DE ANDRADE DE FELIPE (fls. 173/204) em substituição à autora Arlete de Andrade Felipe, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Com o retorno, intimem-se os autores para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO SEDI. AGUARDA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA ACERCA DOS DESPACHO SUPRA.

0006838-04.2013.403.6104 - ANTONIETE LEAO LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em sede de especificação de provas, requereu a parte autora a expedição de ofício para a empregadora USIMINAS para que encaminhe aos autos o LCAT utilizado como base para o preenchimento do formulário de fls. 34 e PPP de fls. 35/38, referentes ao período de 01/10/98 a 13/10/11, uma vez que contesta as informações apostas nos documentos de que não estava exposto a agentes nocivos, eis que continuou laborando no mesmo setor no qual, em períodos anteriores, foi constatada a exposição a ruído superior ao limite de tolerância exigido pela legislação previdenciária. Ante as alegações do autor, defiro a expedição do ofício à empregadora, para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e/ou do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo com cópias dos documentos de fls. 34/38, informando ainda ao juízo se houve exposição do autor a agentes nocivos, se habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, e ainda, esclareça, caso não constatada a exposição, a ausência do agente nocivo, uma vez que o autor continuou a laborar no mesmo setor de Energia e Utilidades em que havia sido verificada insalubridade pelo ruído. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 15 de julho de 2014.

0007503-20.2013.403.6104 - ARIIVALDO PEDRO PINHEIRO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007503-20.2013.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Primeiramente, constato que não há nos autos documentos que comprovem as condições laborais do autor nos períodos entre 01/01/82 a 31/12/84 e de 03/09/86 a 02/05/89, nos quais laborou, respectivamente, como estivador e vigilante. Para a comprovação do trabalho como estivador, foi juntada aos autos uma declaração do sindicato dos estivadores (fls. 57), que não é atualmente a entidade responsável para comprovar o efetivo exercício de trabalho avulso na área portuária. Destarte, oficie-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) portuária, a fim de que informe, no prazo de 15 dias, o período em que o autor trabalhou como estivador, indicando as escalas de serviço e os respectivos salários-de-contribuição. Quanto ao período de trabalho como vigilante, há a anotação do contrato de trabalho (fls. 61), onde consta o exercício dessa atividade. Porém, para fins de qualificação como especial, é necessário comprovar também a utilização de arma de fogo. Sendo assim, defiro o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos documento hábil a comprovar a utilização de arma de fogo no período laborado como vigilante. Por fim, oficie-se à USIMINAS após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 66/67, a fim de que esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído constante do perfil profissiográfico, aponte se essa exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente e, também, justifique a divergência na medição do nível de ruído, eis que se trata do mesmo setor e do mesmo período de trabalho. Deverá ainda, no mesmo prazo, encaminhar o LTCAT e o PRRA quanto à exposição do agente calor, entre 01/10/2010 a 05/12/2012, e esclarecer a forma de exposição ao agente nocivo calor foi calculada nos termos da NR15 e se foram superados os limites nela previstos. Intimem-se. Santos, 07 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013005-91.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3502

EMBARGOS A EXECUCAO

0006134-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011301-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALDA BIBIANO NEVES X ANESIA GONCALVES LIMA X BENEDICTO GUILHERME PASSOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X RUBENS SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 00006134-59.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ALDA BABIANO NEVES E OUTRA Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, sob a alegação de inexistência de valores devidos. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para apresentar resposta (fl. 6). Os embargados apresentaram impugnação (fl. 9 e seguintes). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos corroborando as alegações do embargante (fls. 14). Instadas à manifestação sobre o parecer contábil, o INSS concordou com o teor do laudo e as embargadas impugnaram o cálculo da contadoria. Após a apresentação de esclarecimentos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre apontar que o objeto dos presentes embargos é o montante apurado pelas beneficiárias ALDA e ANÉSIA, uma vez que RUBENS e BENEDITO sequer manejaram execução, consoante se constata do requerido à fls. 364/368. Nos presentes embargos, aduz a autarquia previdenciária, todavia, que nada é devido às exequentes em satisfação do julgado exequendo, pois o direito à revisão, obtido judicialmente, não geraria efeitos financeiros favoráveis. Em relação à beneficiária ALBA a questão é incontroversa, uma vez que a própria embargada reconheceu a inexistência de diferenças (fls. 22). Controverte, porém, ANÉSIA quanto à forma de apuração da renda mensal inicial de seu benefício, sustentando que deveria ser aplicado o índice de atualização do mês de maio de 1984 às contribuições levadas em consideração no período básico de cálculo, já que o benefício foi concedido no último dia do mês (31). O requerido, porém, não encontra respaldo legal, uma vez que as contribuições levadas em consideração para apuração da renda mensal inicial devem ser atualizadas até o mês anterior ao de início do benefício. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela inexistência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e para declarar a inexistência de valores devidos. Por consequência, extingo a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006435-55.2001.403.6104 (2001.61.04.006435-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003955-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 00006435-55.2001.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ADALTINO DA SILVA e OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, sob a alegação de inexistência de valores devidos. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para apresentar resposta (fl. 245). Os embargados apresentaram impugnação (fl. 249/250). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos, em face das quais as partes apresentaram manifestação. É o relatório. DECIDO. Nos presentes embargos, aduz a autarquia previdenciária, que nada é devido às exequentes em satisfação do julgado exequendo, pois o direito à revisão, obtido judicialmente, não geraria efeitos financeiros favoráveis. Assiste em parte razão à autarquia. Com efeito, o título executivo judicial, formado após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 190/198, determinou o recálculo dos proventos dos embargados, desde a concessão, aplicando-se os critérios previstos na Lei nº 5.890/73, sem a contenção prevista na Lei nº 6.210/75 (fls.

196). Anoto que na fundamentação foram citados acórdãos autorizando a elevação do coeficiente utilizado para o cálculo da renda mensal inicial em valor superior a 100% da média das últimas contribuições vertidas. Cabe destacar, igualmente, que esse pleito foi expressamente formulado na inicial, de modo que não há que se falar em indevida elevação do coeficiente no momento da liquidação do julgado (fls. 05). Nesta medida, de todo inoportuna a manifestação do embargante à fls. 739 vº, em relação ao cálculo da contadoria judicial. Por outro lado, a aplicação dos critérios previstos na Lei nº 5.890/73 implica em consideração de um número maior de contribuições (48) no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. Isso porque o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73 determinava que o salário-de-benefício fosse apurado, para todas as espécies de aposentadoria com exceção da decorrente de invalidez, pelo valor de 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. Nessa medida, há que se apontar que o v. acórdão afastou a contenção prevista na Lei nº 6.210/75, determinando a aplicação dos critérios previstos na Lei nº 5.890/73, de modo que deve ser afastada a aplicação da novel redação dada ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73 pela Lei nº 6.210/75, que reduziu para 36 (trinta e seis) o universo de contribuições levadas em consideração para apuração do salário-de-benefício. Com base nos parâmetros supra e após a obtenção dos salários-de-contribuição, restou apurado pela contadoria judicial (fls. 661 e 711) que apenas um dos embargados teve a renda mensal inicial elevada em razão do v. acórdão. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo para o segurado JOÃO BATISTA FILGUEIRAS (fls. 711). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim fixar, em favor de JOÃO BATISTA FILGUEIRAS, o valor da execução em R\$ 35.934,14 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) e declarar a inexistência de valores devidos em relação aos demais exequentes. Por consequência, determino o prosseguimento da execução em relação a JOÃO BATISTA FILGUEIRAS e extingo a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal, em relação aos demais embargados. Sem honorários na execução, a vista da sucumbência recíproca e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7751

EMBARGOS A EXECUCAO

0004193-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208888-44.1998.403.6104 (98.0208888-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União contra o valor apresentado pelos exequentes, vencedores de demanda na qual postularam a repetição de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de indenização por adesão a Plano de Desligamento Voluntário. A embargante impugnou os cálculos dos exequentes, ao argumento de que não se encontram devidamente amparados pela documentação necessária ao atendimento da coisa julgada. Alegou que para dar cumprimento ao previsto no artigo 604 do CPC, os cálculos de liquidação devem vir na forma discriminada na coisa julgada, além de acompanhados de informações prestadas pela fonte pagadora e pela Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de se aferir o quantum de I.R. incidido sobre as verbas rescisórias especificamente antepostas e da compensação, esta objeto de acertos nas Declarações de Ajuste Anual, respectivos anos-base e exercícios. Os embargados manifestaram-se à fl. 08. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a conta de fls. 11/15. As partes se manifestaram sobre os cálculos da Contadoria (fls. 21/34 e 35). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos opostos à execução de título judicial - restituição dos valores recolhidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre indenização decorrente de

demissão voluntária do empregado. A vista da divergência em relação aos cálculos apresentados para a execução do julgado, os autos seguiram para a Contadoria desta Subseção Judiciária, retornando instruídos com a conta de liquidação de fls. 12/15 para os 10 (dez) exequentes. O valor apurado pelo Sr. Contador do Juízo divergiu minimamente do apresentado pelos exequentes. Intimada, a União trouxe documentos e apontou diferença a menor apenas em relação aos co-exequentes ANASTÁCIO BERNARDO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MONTEIRO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Quanto aos demais, a embargante concordou com os cálculos da contadoria (fls. 21/23). Por sua vez, os embargados concordaram integralmente com a Contadoria. Da mesma forma, dada a pouca diferença de valores, os co-exequentes acima referidos anuíram com o montante apurado pela União (fls. 41/42). Com efeito, postulou-se na execução o montante de R\$ 124.339,73. A Contadoria apurou a quantia de R\$ 124.336,09. Após manifestações das partes, restou incontroverso o montante de R\$ 122.357,72. Sendo assim, tendo a contadoria judicial elaborado o cálculo em consonância com o julgado e à vista da expressa anuência das partes, os valores por ela obtidos deverão ser adotados para o prosseguimento da execução em relação aos exequentes CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSÉ PEREIRA GUEDES FILHO, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO e WILSON RICARDO WAGNER (fls. 12/15). No tocante aos embargados ANASTÁCIO BERNARDO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MONTEIRO e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, os valores aferidos pela embargante serão adotados para a execução (fls. 21/34), conquanto não há dissenso em relação ao montante a eles devido. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, fixando o valor de R\$ 122.357,72 (cento e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até agosto/2007, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno os exequentes a arcar com a verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando reduzido valor apurado a menor em favor da embargante. Proceda-se ao traslado desta decisão, da informação, da conta de liquidação (fls. 11/15) e da petição e cálculos de fls. 21/34, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0005866-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005866-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE ALONSO GARCIA (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por JOSÉ ALONSO GARCIA, nos autos da Ação Ordinária nº 200361040156724, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se à fl. 16. Requereu a remessa dos autos ao setor de cálculos. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial, retornaram sem manifestação conclusiva, protestando pela juntada dos demonstrativos de apuração da RMI paga revista. Às fls. 40/84 o INSS apresentou os documentos necessários para a apuração dos valores corretos. Remetidos novamente ao Setor de Cálculos, sobreveio as informações de fls. 86/95, com as quais concordou o embargante e manifestou discordância o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o desacerto das contas apresentadas pelas partes, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 86 e verso), que apurou, após complementados os dados faltantes para elaboração do cálculo, inexistirem créditos em favor do embargado. Demonstrou a contadoria, a partir dos salários de contribuição e da carta de concessão juntados, que o INSS utilizou o valor da RMI subtraindo o menor valor teto, e sobre esta diferença, aplicou o índice da Tabela de Arbitramento de Santa Catarina, equivocadamente, porquanto, além de não constar do julgado, o índice nela previsto foi empregado sobre aquela diferença e não sobre a RMI. Igualmente, constatou que em relação à revisão do art. 58 do ADCT, o INSS utilizou como base a RMI de \$ 115.466,40, embora a partir de dezembro de 2007 tenha ocorrido a implantação de nova RMI (\$ 118.301,19). Dessa feita, o Sr. Contador apurou a RMI igual à carta de concessão sem utilizar os quatro grupos de contribuição acima do menor valor teto, aplicando os índices da portaria da autarquia previdenciária para atualizar os salários de contribuição constantes dos autos. Daí resultou RMI paga (fl. 87) e devida (fl. 88) inferiores àquelas objeto dos cálculos do INSS, nada sendo devido ao exequente. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em razão da sucumbência, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução, no entanto, ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 86/95 para os autos principais. P. R. I.

0006087-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006087-1) - UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Resta prejudicada a apreciação do postulado pelo embargado às fls. 90/91, uma vez que os embargos a execução ainda não foram decididos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 81, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

0008583-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008583-1) - UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Considerando estarem ilegíveis os hollerites apontados pela União Federal à fl. 51, intime-se-a para que esclareça de que modo logrou calcular o IRPF sobre a contribuição de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, comprovando. Sem prejuízo, informe a contadoria a origem dos valores lançados no 1 cálculo (fls. 28/29), à vista dos termos acima expostos. Intime-se.

0009263-77.2008.403.6104 (2008.61.04.009263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-47.2004.403.6104 (2004.61.04.013652-3)) UNIAO FEDERAL X DANIL0 MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença proposta por DANIL0 MONTEIRO nos autos da Ação Ordinária nº 0013652-47.2004.403.6104, argumentando o excesso de execução. Na impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 16/17). Os autos foram à Contadoria do Juízo que anexou informação e cálculo às fls. 23/34, dos quais as partes foram intimadas, ambas se manifestando (fls. 41/43 e 54/55). É o relatório. Fundamento e decidido. Não obstante o pedido inicial de excesso de execução, a embargante, durante a instrução dos embargos, procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito (fls. 41/43), de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. Os embargos merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1997, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 10/12/2004, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos débitos. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 0013652-47.2004.403.6104, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Sem custas por isenção legal. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, entretanto, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária deferida à fl. 232 da ação principal. Traslade-se cópia da presente para a ação em apenso. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0005130-21.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRALVA ALMEIDA CANAES X ALTAMIRA DUARTE SPOSITO SANTOS X ELISABETH KAZUE KANEMOTO X EDGAR KANEMOTO X SELMA KANEMOTO X EDUARDO KANEMOTO X FLORACI MARIA DE LUNA X LASSIMI MARIA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA ILDA ALVES DO NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO MOTA SILVA X SEVERINA NUNES DA SILVA X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Embargos opostos pelo INSS com o fundamento de que o título executivo judicial está lastreado em interpretação jurídica tida como agressiva à Constituição pelo STF, motivo por que requer a imediata extinção da execução por inexigibilidade do título que a lastreia, na forma dos arts. 741, parágrafo único do CPC e 475-L, 1º do mesmo diploma. Ademais, salienta o INSS que o cálculo estaria de todo modo incorreto, visto que Os embargados apresentaram impugnação (fls. 18/Como prova de suas alegações, traz documentos (fls. 05/07). Em resposta aos embargos, a parte exequente e embargada aduz que a embargante

inobservou o julgado quanto à aplicação da equivalência salarial no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, com posteriores reflexos a partir de janeiro de 1992, atualizados pela Lei nº 8.213/91 (fls. 11/12). Diante da divergência de cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou informação de fls. 15/17. Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A decisão judicial transitada em julgado reconheceu aos autores originários do feito principal o direito à revisão do ato de concessão inicial de seus benefícios de pensão por morte, por fazer incidir o coeficiente de 100% que passou a ser previsto na Lei nº 9.032/95. Era matéria tida por pacificada nos tribunais. Ocorre que, em 08.02.2007, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, decidindo que a Lei nº 9.032/95, que fixou o coeficiente de concessão da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, somente tem aplicação aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo inconstitucional a sua aplicação a fatos anteriores. Votaram a favor do INSS os ministros Gilmar Mendes (relator), Lewandowski, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie. Ficaram vencidos os ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 foram publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. Em primeiro lugar se deve assentar que a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica não é um instituto do direito previdenciário. A interpretação que lastreou a prolação das decisões favoráveis aos segurados, muitas das quais transitadas em julgado, vindicava que a utilização do novo percentual seria decorrente apenas da incidência imediata da lei nova, devendo ser elevado, a partir de sua vigência, o percentual das pensões concedidas anteriormente a 100%. Tal raciocínio não se sustenta porque o pagamento de um benefício é mera consequência financeira de uma situação jurídica inteiramente consolidada, avistada pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao ato de deferimento, de acordo com o princípio do tempus regit actum (isto é, segundo a norma vigente à época em que o satisfeitos os requisitos para a concessão). Portanto, o Excelso Pretório desautorizou o entendimento que o STJ e outros tribunais federais vinham utilizando, ao assentar que o pagamento de 100% no coeficiente das pensões por morte para futuro diria respeito a uma relação continuativa, mutilando-se o ato jurídico consolidado e perfeito, pois a continuação não se dá no ato de pensionamento, mas no pagamento, que é mera decorrência. Assim, é o ato de verificação dos requisitos para o benefício que obedece aos regime legal então vigente. Não apenas porque a pensão já concedida segundo uma dada norma anterior à Lei nº 9.032/95 seja um ato jurídico perfeito, mas pela ausência da precedência da fonte de custeio total (art. 195, 5º da CRFB/88), já que não havia previsão de arrecadação de contribuição previdenciária, à época, para o percentual almejado. Portanto, o deferimento do aumento do percentual irá ferir - diz o STF - o art. 195, 5º da CRFB/88, daí porque inconstitucional qualquer interpretação nesse sentido, já que a majoração de percentual para benefícios já concedidos somente seria possível se o legislador houvesse previsto uma fonte alternativa de custeio do sistema, inexistente à época do deferimento. O Informativo 455 do STF cuidou de bem esclarecer: Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. Ora, se a decisão judicial se lastreia em interpretação tida por inconstitucional (retroação da Lei nº 9.032/95) por decisão do STF, então a hipótese se subsume ao conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) Por mais que a situação daquele que obteve decisão judicial favorável transitada em julgado e, ao fim, não pode dela usufruir seja aparentemente iníqua, diante da óbvia frustração de expectativas, é de se ressaltar que o fundamento para a negativa de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC (cuja redação é, em suma, idêntica à do art. 475-L, 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005) seria considerar inconstitucional o próprio dispositivo legal que trouxe para o direito positivo o tema da relativização da coisa julgada inconstitucional. Em realidade, a inserção de tais dispositivos no CPC decorreu de anseios da doutrina e da jurisprudência acerca do temário. Ao menos com a criação de parâmetros normativos, diga-se, citada relativização passará a obedecer a parâmetros medianamente claros, em vez de ficar ao sabor da interpretação realizada por cada juiz da execução. Ademais, o fundamento da inexigibilidade é justamente o

afastamento de uma decisão que aplicou lei inconstitucional ou que foi interpretada inconstitucionalmente, segundo decisão do STF, de que exsurge que a Constituição será afirmada, não infirmada quando a coisa julgada inconstitucional se põe a relativizar, mesmo que ao custo do sacrifício das expectativas do(s) exequente(s). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região vem em uníssono reconhecendo que o título executivo judicial é inexigível nos casos de retroação do patamar das cotas ou coeficientes de pensão, pelos mesmos fundamentos acima expostos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/95. COISA JULGADA (ART. 741, CPC). (...). IV - A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). O critério até então fixado, acerca do percentual da parcela familiar, foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no art. 48 do Decreto 89.312, de 23.01.84. V - Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício. A princípio, determinava o art. 75 do regramento em epígrafe que o valor da pensão por morte correspondia a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho. Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, elevando o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, referente aos Recursos Extraordinários do INSS 415454/SC e 416827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária à tese acima expendida, isto é, as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 não deviam ser revistas. VI - A reforma do julgado no tópico atinente à majoração das cotas de pensão por morte, em decorrência da aplicação do retrocitado diploma normativo (Lei nº 9.032/95), por meio da atenuação da rigidez do instituto da coisa julgada (art. 741, único, CPC), atende à necessária harmonização que há de existir entre os textos legais e a norma constitucional, de molde a evitar, afinal, vulneração ao princípio da igualdade, considerando-se que a lesão perpetrada ao sistema seria rigorosamente maior com o cumprimento integral da r. decisão que ora se questiona. No que toca à incidência do dispositivo legal referido, entende-se correto o expedido pelo Instituto nas razões de apelo. VII - É de se reformar a determinação da r. sentença monocrática para fulminar o título executivo judicial no que concerne à incidência da Lei nº 9.032/95. VIII - Agravo improvido. (AC 00064896520074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO). Nesse sentido, os embargos à execução opostos pelo INSS devem ser julgados procedentes, declarando-se inexigível o título executivo judicial (dando-se por extinta a presente pretensão executiva). Observa-se que a decisão judicial transitada em julgado (isto é, o título exequendo) precede a própria interpretação do STF dada nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 2006 (fl. 224 dos autos principais), i) quando já havia previsão legal da relativização da coisa julgada inconstitucional, introduzida que foi por primeiro pela MP 2.180-35/2001 (necessário, segundo o STJ, que já estivesse vigente a previsão legal para fins de relativização da coisa julgada), mas ii) antes da firmação da decisão do STF a respeito da impossibilidade, por violação à CRFB, de retroação do coeficiente de 100% das pensões por morte (Lei nº 9.032/95). Embora haja julgados decerto respeitáveis no sentido de que, se o título judicial exequendo (que se tem argumentativamente por inexigível) se formou antes da decisão do STF de que tratam o art. 741, parágrafo único do CPC e o art. 475-L, 1º do mesmo diploma, então ditos dispositivos não devam ter aplicação, é de se ver que os parâmetros de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC já foram delineados pelo STJ no bojo do Resp nº 1.189.619, que, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução STJ N.º 08/2008, traçou as linhas-mestras para a interpretação do tema da relativização da coisa julgada inconstitucional em nosso ordenamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.2. Em qualquer desses três

casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.5. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Nesse sentido, e de acordo com citados parâmetros, considerando-se que o trânsito em julgado foi posterior à vigência da MP 2.180-35/2001 (instrumento normativo que introduziu por primeiro o parágrafo único ao art. 741 do CPC), então o título executivo judicial deve ser reconhecido como inexigível, independentemente de o título exequendo ser anterior à decisão do STF que lastreia a relativização da coisa julgada, pois tal é o alcance que o STJ deu à interpretação da legislação processual. Tal consta da recente Súmula 487 do STJ e está bem assentado na jurisprudência de citado Tribunal Superior e demais cortes pátrias: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35.1. Esta Corte consolidou entendimento de que o parágrafo único do art. 741 do CPC alcança as decisões que tenha transitado em julgado em data posterior à vigência da MP nº 2.180-35, ou seja, em 24/8/2011, mesmo que em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal.2. Entretanto, in casu, verifica-se a fl. 252 dos autos que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 5/3/2011, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, razão pela qual é inaplicável o disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 1392907/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. COTAS DE PENSÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário que as modificações operadas pelas Leis n 9.032-95 e n.º 9.528-97 no artigo 75, da Lei n 8.213-91, elevando para 100% (cento por cento) o coeficiente de cálculo do valor inicial das pensões por morte, somente são aplicáveis aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido após a sua publicação. Para tanto, o Pretório Excelso apontou que entendimento distinto deste contraria a imposição constitucional da indicação da fonte de custeio para a majoração de benefícios previdenciários e o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, arts. 195, parágrafo 5º, e 201, caput). 2 - É possível concluir então que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 a benefícios de pensão por morte em que a data do óbito foi anterior à vigência da Lei no 9.032/1995. 3 - A declaração de inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional não ofende o princípio da segurança jurídica e o direito à coisa julgada, desde que o trânsito em julgado do decisum tenha ocorrido após a vigência da MP 2.180-35/2001, que foi o instrumento normativo que introduziu o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedente do STJ. 4 - Apelação improvida.(TRF5, AC 20038000071451, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/07/2012 - Página::10.)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção imediata da execução sucedida nos autos da ação principal nº 0009339-12.1999.403.6104, em apenso.Condeno os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado. A execução ficará suspensa por serem beneficiários de Justiça gratuita.Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, nada sendo requerido, remetam-se ambos os feitos ao arquivo.P.R.I.

0007340-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a documentação juntada às fls. 100/141.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.Santos, data supra

0007708-54.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Dê-se ciência a União Federal da guia de depósito juntada às fls. 202 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira

o que for de seu interesse. Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quais documentos pretende que sejam desentranhados. Intime-se.

0008741-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2)) UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos os embargos declaratórios de fl. 103/104, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta o embargante que no julgamento da presente demanda, por ter sido sucumbente, foi condenado ao pagamento da verba honorária, embora seja beneficiário da justiça gratuita, cujo requerimento não foi apreciado nos autos. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso em apreço, razão assiste ao embargante. Observo que, de fato, a sentença condenou o autor a arcar com as verbas sucumbenciais, sem, no entanto, ressaltar que ele é beneficiário da assistência judiciária, conforme expressamente requerido na impugnação (fls. 19/21). Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condene o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I.

0005073-66.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X AGUINALDO MOURA VIEIRA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

SENTENÇA: Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por AGUINALDO MOURA VIEIRA, nos autos da ação ordinária nº 200461040098959, argumentando haver excesso na execução. Na mencionada demanda, a embargante foi condenada a reajustar os vencimentos do autor no percentual de 28,86%. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 13/15). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 20/25), com a qual concordou a embargante. Não se manifestou o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargado postulou na execução o montante de R\$ 9.947,30, enquanto a embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 1.764,51. Remetidos os autos à contadoria judicial, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 1.904,15. Tendo em vista o silêncio do embargado, os cálculos da contadoria devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 1.904,15 (mil novecentos e quatro reais e quinze centavos), atualizado até outubro/2013, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 20/25. P. R. I.

0007170-39.2011.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DORGIVAL ALVES DOS SANTOS (SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

SENTENÇA: Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por DORGIVAL ALVES DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 00154740820034036104, argumentando haver excesso na pretensão. Na mencionada demanda, o embargante foi condenado a revisar o benefício do autor, recalculando a Renda Mensal Inicial- RMI, tendo em vista a majoração da remuneração obtida através de ação trabalhista. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 37/38). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 40/52), com a qual concordou o embargante. Não se manifestou o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargado postulou na execução o montante de R\$ 31.380,66, enquanto a embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 1.671,68. Remetidos os autos à contadoria judicial, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 2.074,02. Tendo em vista o silêncio do embargado, os cálculos da contadoria devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 2.074,02 (dois mil e setenta e quatro reais e dois centavos), atualizado até setembro/2010, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia da

presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 40/52.P. R. I.

0011361-30.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA nos autos da Ação Ordinária nº 200261040066184, argumentando haver excesso na pretensão.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação.Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 53/60), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 65 e 66/67).É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 6.183,30 (seis mil, cento e oitenta e três reais e trinta centavos), atualizado até maio/2010, para efeito de execução.Deverá a embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

0001926-95.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 19/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0009931-09.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 128/176, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0002741-58.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
Traslade-se cópia de fls. 49/51, 58 e deste despacho para os autos principais.Requeira o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003867-66.2001.403.6104 (2001.61.04.003867-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X IRENE CENTERO PASSOS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)
Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por IRENE CENTERO PASSOS RODRIGUES, nos autos da Ação Ordinária nº 8802051674, argumentando haver excesso na pretensão.A r. sentença de fls. 97/99 que julgou improcedente a pretensão foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/113). Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações (fls. 118/128). O embargante concordou com os cálculos, havendo discordância do embargado.Os autos retornaram ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 118/128), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 176/177 e 180).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.057,58 (quatorze mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril/2013.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 162/174 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0) - ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE

PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ERENILDE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (fls. 335/339), requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207843-20.1989.403.6104 (89.0207843-4) - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSWALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELIANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA X ONIA DOS SANTOS PALMARIN X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TERUME SETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20130000258 em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário do crédito (fls. 910/913), intime-se Oswaldo Panchorra para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Intime-se.

0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 412/43. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante das considerações trazidas pelo INSS às fls. 461/462 e do autor às fls. 465/466, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para tanto, forneça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias para a contrafé. Intime-se.

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - DINO VIVIAN EIROZ X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANUNCIA CORDEIRO DE MORAES X MANOEL MARQUES FERREIRA X MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA X MARIA DA ENCARNACAO CORDEIRO DURAES X OSWALDO DE CARVALHO NASCIMENTO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 458/467, bem como sobre a documentação juntada às fls. 470/474. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do alegado à fl. 455. Intime-se. Santos, data supra.

0207011-40.1996.403.6104 (96.0207011-0) - FILADELFO DIAS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pela parte autora às fls. 109/110. Intime-se.

0002180-20.2002.403.6104 (2002.61.04.002180-2) - MARIA HELENA DE CARVALHO GAGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 210/215, bem como se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 200/207 e sobre o alegado pela parte autora às fls. 216/225. Intime-se.

0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5) - NEUSA OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que na documentação de fls. 313/317, consta a indicação de que se refere a Sergio Bastos, que não figura no polo ativo da lide, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o valor apontado à fl. 311 está correto. Em caso positivo, providencie a juntada aos autos da memória de cálculo correspondente. Caso contrário, apresente, no mesmo prazo, o cálculo em que conste o valor devido. Intime-se.

0004681-10.2003.403.6104 (2003.61.04.004681-5) - NILSA GOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0017057-28.2003.403.6104 (2003.61.04.017057-5) - JOAQUIM AFFONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 64/80. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0018123-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018123-8) - REYNALDO BERNARDI(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0004348-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004348-4) - ADRIANO LEAL DE TOLEDO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Leonardo Vaz para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 202/207.Intime-se.

0010228-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010228-6) - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 191 no tocante a expedição do ofício requisitório referente a verba sucumbencial, uma vez que o acordo apresentado pelo INSS às fls. 150/152, refere-se somente ao valor a ser pago a parte autora (R\$ 51.590,00).Intime-se.

0001149-08.2011.403.6311 - SISO MARQUES GARCEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 134/149, no sentido de que a revisão do benefício já foi efetuada administrativamente em 08/2011, inclusive com o pagamento das diferenças relativas ao período de 05/2006 a 07/2011, razão pela qual nada mais é devido.Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, juntando aos autos planilha em que conste a quantia que entende devida.Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002655-58.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 47/104.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-16.2000.403.6104 (2000.61.04.001855-7) - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X ANTONIO PORCIUNCULA SOBRINHO X VALTER LUIZ DE ABREU X WALTER PALAZZIO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 319/321). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20130000220, intime-se Antonio Porciuncula Sobrinho para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado às fls. 322/326, no tocante a divergência encontrada em relação a seu nome na base de dados da Receita Federal.Intime-se.

0001377-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001377-7) - PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20140000020 (fl. 328).Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223105 - LÍDIA SANTOS MOTA E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

Vistos.Considerando que o ato deprecado à Comarca de Praia Grande foi remarcado por três oportunidades, conforme ofícios de fls. 219,220 e 226, o que vem dificultando a realização do interrogatório do réu, solicite-se a devolução da carta precatória n. 474/2013 independentemente de cumprimento.Intimem-se, com urgência, as testemunhas Ricardo Antônio Mendes e Olívio Bento dos Santos nos endereços informados às fls. 02 e 06, para que compareçam à audiência que será realizada neste Juízo na data de 04 de agosto de 2014, às 14:30 horas, devendo ser oficiado seus superiores hierárquicos, com a comunicação da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221,3º, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-71.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EBERTON BISPO DE SOUZA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X BRUNO TEIXEIRA ARRUDA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0000438-71.2013.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(u)(s): EBERTON BISPO DE SOUZA e BRUNO TEIXEIRA ARRUDA Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EBERTON BISPO DE SOUZA e BRUNO TEIXEIRA ARRUDA, qualificados, pela prática do delito tipificado no Art.157, 2º, incisos II e III, combinado com o Art.29, do Código Penal.Consta da denúncia que aos 18/01/2013, na altura do nº40 da Rua Japão, Parque Bitaru, em São Vicente/SP, os Réus EBERTON e BRUNO, agindo em conluio e unidade de desígnios, subtraíram, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, coisa alheia móvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (um veículo VW/Kombi e diversas encomendas em seu interior), sendo certo que a vítima estava em serviço de transporte de valores e os denunciados conheciam tal circunstância.Policiais militares que patrulhavam a localidade, ao visualizarem o veículo com o slogan dos Correios sendo conduzido em alta velocidade, passaram a persegui-lo, e, ato contínuo, abordaram os denunciados enquanto selecionavam os valores existentes no veículo roubado, ocasião em que EBERTON arremessou o simulacro em direção ao mato - após o que ambos foram presos em flagrante.Auto de Apresentação e Apreensão às fls.17. Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) às fls.44/46. Cópia de decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva às fls.80/86 (cfr. mandados às fls.88 segs.). Cópia de decisão que concedeu liberdade provisória aos Réus e respectivos Alvarás de Soltura às fls.132/136 e fls.147/150. Ofício dos Correios informando desconhecimento acerca do conteúdo dos malotes existentes na Kombi às fls.154. Laudo de Lesões Corporais dos Réus às fls.156/157. Antecedentes dos Réus juntados por linha (com cópias no bojo dos autos).Denúncia recebida aos 31/01/2013, às fls.65/66.Citação dos Réus às fls.72/73 (EBERTON) e fls.74/75 (BRUNO).Resposta à acusação de EBERTON BISPO DE SOUZA às fls.160/161, ocasião em que tornou comuns as testemunhas da acusação. Resposta à acusação de BRUNO TEIXEIRA ARRUDA às fls.162/172, com pedido de oitiva de duas testemunhas.Em audiência, foi ouvida a vítima HELTON BORGES DE MENEZES às fls.197/mídia às fls.200, e as testemunhas comuns LUIZ VILETE DE MATOS (fls.198/mídia fls.200) e ANDRÉ LUIS BARBOSA (fls.199/mídia fls.200).A defesa do corréu BRUNO desistiu da oitiva da testemunha CLAUDIO DE TAL (cfr. fls.172 e fls.208).Oitiva da testemunha comum FERNANDO PEDROZA às fls.209 com mídia às fls.213. Testemunha de defesa do Réu BRUNO, JOSCELI BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO ouvida às fls.210 com mídia às fls.213.Interrogatório dos Réus às fls.211/mídia fls.213 (EBERTON) e fls.212/mídia fls.213 (BRUNO).As partes não requereram diligências complementares (fls.208).Alegações finais da acusação às fls.217/218 verso, onde requer a procedência da denúncia, haja vista terem restado plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito - esta última a recair nas pessoas dos Réus - face o auto de prisão em flagrante

delito (fls.02/03), termos de declarações das testemunhas e dos denunciados (fls.04/12), bem como pelo Laudo pericial de fls.44/46 (fls.218 verso). Alegações finais do Réu EBERTON às fls.224/231, onde requer sua absolvição com fundamento no Art.386, inciso VII, CPP, uma vez não terem sido produzidas provas suficientes à condenação. Na hipótese de condenação, pleiteia a tipificação dos fatos na hipótese legal de tentativa, pois o acusado não teve a posse tranquila dos supostos bens subtraídos (fls.230). Requer a cominação da pena no mínimo legal, fixando-se o regime aberto para o cumprimento da reprimenda. Alegações finais do Réu BRUNO às fls.232/268, onde levanta preliminar de inépcia da denúncia à alegação de falta da individualização da conduta de BRUNO. Quanto ao mérito, requer sua absolvição, ao entendimento de não terem sido produzidas provas suficientes à condenação (Art.386, VII, CPP). Na hipótese de condenação, pleiteia a tipificação dos fatos no Art.14, II, Código Penal (tentativa), uma vez que em nenhum momento os acusados tiveram a posse tranquila da res furtiva (fls.254) e requer o afastamento da qualificadora do uso da arma de fogo. Pleiteia, outrossim, seja a pena cominada em seu mínimo legal, e fixado o regime aberto ou semiaberto para o cumprimento. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR2. Com efeito, resta preclusa a questão, posto já ter sido examinada por ocasião do recebimento da denúncia (às fls.65/66). De qualquer forma, suscitada pelas defesas dos Réus EBERTON e BRUNO nas respostas à acusação (cfr. fls.160 e segs. e, em especial fls.176/177), a alegação de inépcia foi expressamente examinada e rejeitada por decisão de fls.176/181 - que restou irrecorrida, in verbis: Quanto aos alegados vícios da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, com base no cumprimento de todos os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa - o lastro probatório mínimo que autoriza o início da ação penal. Por outro lado, de acordo com a defesa de BRUNO, a decisão que recebeu a denúncia seria nula por falta de motivação. (...) Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão das fls.65/66 está suficientemente fundamentada, pois indica os requisitos dos arts.41 e 395 do Código de Processo Penal, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento de nulidade. De qualquer forma, deve ser observado que, uma vez recebida a denúncia, não pode o juiz revogar sua própria decisão, devendo a defesa, se assim entender, utilizar-se da via adequada. (...) (fls.179) (grifos nossos) Ademais, entendo que a conduta de ambos os Réus vêm suficientemente individualizadas e bem inseridas no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a ensejar-lhes a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal. Assim, está bem especificado o dia, o local e até mesmo o horário em que ambos os Réus subtraíram a VW/Kombi pertencente à EBCT, então em poder da vítima (o carteiro HELTON BORGES DE MENEZES) em São Vicente. Também consta da inicial que, para tanto, BRUNO e EBERTON abordaram o veículo conduzido pelo carteiro, sendo que EBERTON portava simulacro de arma de fogo e anunciou o assalto, e enquanto HELTON o carteiro (gravemente ameaçado) descia pela porta do motorista da VW/Kombi, BRUNO adentrava a VW/Kombi pela porta do passageiro e assumia a direção da condução - para então se evadirem (BRUNO e EBERTON, este último valendo-se de uma bicicleta). Portanto, devidamente narrados os fatos ex vi do Art.41, CPP, rejeito a preliminar. MATERIALIDADE3. A materialidade do delito previsto no Art.157, do Código Penal (roubo) está cabalmente consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/12); no Auto de Apresentação e Apreensão de fls.17 e no Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais). Também vem demonstrada pelo teor da prova testemunhal produzida em Juízo (fls.197, 198, 199 com mídia às fls.200, e fls.209 com mídia às fls.213). AUTORIA4. Quanto à autoria dos delitos, existem provas seguras para a condenação de EBERTON BISPO DE SOUZA e BRUNO TEIXEIRA ARRUDA, conforme passo a explicitar.5. Em sede inquisitorial, as testemunhas comuns (à acusação e à defesa de EBERTON), LUIZ VILETE DE MATOS e ANDRÉ LUIZ BARBOSA (fls.02/03 e 04/05) foram coerentes e uníssonos ao afirmarem que, na data dos fatos, em serviço de patrulhamento no Parque Bitaru/São Vicente/SP, visualizaram uma VW/Kombi amarela com a inscrição dos correios em alta velocidade, e logo atrás um indivíduo em uma bicicleta também em alta velocidade, tentando acompanhar a VW/Kombi. Suspeitando dos fatos, vez que a região não se prestava a tal velocidade, os policiais passaram a seguir os veículos, sendo que em seguida a VW/Kombi fez uma conversão para um local de mata. Logo após a conversão, os policiais viram o veículo parado e os Réus em sua lateral com a porta aberta, selecionando as cargas existentes no veículo. Ato contínuo, os Réus foram abordados e receberam voz de prisão, sendo que, ao ouvi-la, EBERTON tirou um simulacro de pistola da cintura e o arremessou em direção do mato. O simulacro foi recuperado. A vítima, acompanhada de outra equipe policial, compareceu ao local e reconheceu os indivíduos (ora Réus) e o simulacro de arma utilizado para o roubo. EBERTON e BRUNO confessaram o delito e disseram aos policiais que, de fato, perpetraram o roubo em questão, entretanto, em momento algum agrediram a vítima.5.1. Por sua vez, a vítima (o carteiro HELTON BORGES DE MENEZES) em sede policial (fls.06/07) narrou o roubo com todas as suas circunstâncias e, conduzido ao local para onde os Réus levaram a VW/Kombi dos correios e foram presos em flagrante, reconheceu ambos - como os autores do delito de roubo descrito na inicial.5.2. Os Réus EBERTON e BRUNO são confessos em sede policial (conforme fls.09/10 e 11/12). EBERTON (fls.09/10) informou que, na data dos fatos, estava com seu amigo BRUNO (fls.11/12) nas imediações da Rua Japão, no Parque Bitaru em São Vicente/SP, na posse de um simulacro de pistola dentro de sua mochila. EBERTON, juntamente com seu colega BRUNO, resolveram abordar uma Kombi dos correios que estava manobrando por ali, a fim de ver se encontravam alguma coisa de

valor. Para tanto, EBERTON tirou o simulacro da mochila e mostrou-o para o motorista, mandando que este saísse do veículo. Ato contínuo, BRUNO subiu na VW/Kombi pela porta do passageiro e passou a conduzi-la, o que fez por alguns quarteirões. EBERTON procurou acompanhá-la com a bicicleta. Após uma curva, BRUNO parou a Kombi em um terreno baldio, e ambos foram verificar o que havia ali dentro que pudesse ser de valor (fls.11). Os Réus não chegaram a mexer em nada. Pouco tempo depois, chegaram os policiais e EBERTON tentou se livrar do simulacro de pistola jogando-o no mato - sem êxito, entretanto, posto que o objeto foi encontrado.6. O ofendido, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT HELTON BORGES DE MENEZES, em Juízo (às fls.197 com mídia às fls.200), recordou-se que na manhã do dia dos fatos, aos 18/01/2013, estava fazendo entrega de correspondência na Rua Japão, próximo do centro de São Vicente/SP, sozinho. É do seu testigo que:Foi abordado por dois indivíduos enquanto manobrava o veículo, logo após fazer uma entrega. Foi tudo bem rápido, eles pediram para HELTON sair do carro e andar em direção ao centro da cidade. HELTON obedeceu, e viu que um deles portava uma arma. O outro não fez menção de portar arma. O rapaz que portava a arma ficou observando HELTON para ver se ele obedecia ao comando de se afastar, enquanto o outro entrou no veículo. HELTON andou um certo tempo em direção ao centro de São Vicente/SP (conforme lhe fora determinado), até ser atendido por populares que lhe emprestaram um telefone para ligar para a polícia. HELTON e os populares/vizinhos ligaram para a polícia. No momento do roubo, HELTON não percebeu os dois indivíduos se aproximando.A testemunha descreveu a aparência de ambos os Réus e autores do delito. Disse que o rapaz mais novo (de raça negra) saiu dirigindo a VW/Kombi, e que o outro estava de bicicleta.Policiais levaram HELTON ao local onde o veículo foi recuperado e os Réus presos em flagrante e, chegando lá, a testemunha reconheceu o veículo dos correios por si conduzido e os dois acusados. O material transportado estava revirado, mas foi recuperado. Durante o reconhecimento, HELTON ficou a cerca de 10 (dez) metros de distância dos Réus.A perua dos correios foi recuperada pela polícia a uns 300 (trezentos) metros de distância do local da abordagem do assalto. Todos os objetos estavam lá. Entre o momento do roubo e a localização da VW/Kombi dos correios pela polícia transcorreram cerca de 05 (cinco) minutos. Os Réus não foram violentos.HELTON também procedeu ao reconhecimento dos acusados na Delegacia de Polícia, em uma sala. Somente o rapaz que o abordou falou com HELTON, o outro não lhe dirigiu a palavra. HELTON estima que a VW/Kombi não estava transportando quaisquer tipos de valores, p. ex. cartões de crédito, talonários de cheque, etc..6.1. Testemunha comum à acusação e à defesa de EBERTON, o policial militar que efetuou o flagrante, LUIZ VILETE DE MATOS em Juízo (fls.198/mídia fls.200), confirma o relato do ofendido, asseverando conhecer os fatos. É de seu testemunho que:Estava em serviço aos 18/01/2013 em São Vicente/SP e se recorda dos fatos narrados na denúncia. Estava em patrulhamento próximo à Rua Japão, quando, em companhia de seu parceiro, avistaram uma VW/Kombi saindo daquela Rua em sentido da ponte do mar pequeno (local sem saída e sem residências). Tratava-se de uma VW/Kombi dos correios e os policiais suspeitaram, pois a perua passou com certa velocidade (incompatível com a região esburacada), logo seguida de uma bicicleta acompanhando.Os policiais passaram a seguir a VW/Kombi, chegaram próximo do veículo e viram dois indivíduos já desembarcados retirando a carga. Abordaram ambos, e neste momento um deles retirou uma arma e jogou para trás. Prenderam os Réus em flagrante.Em seguida, a vítima foi localizada e, comparecendo ao local do flagrante, reconheceu ambos os Réus como os autores do roubo. A testemunha, em audiência nesta 6ª Vara Federal, reconheceu ambos os Réus como os autores do roubo e presos em flagrante na data dos fatos. Asseverou que, na data dos fatos, EBERTON puxou a arma da cintura e a jogou longe - o que a testemunha viu bem, pois estava a cerca de 05 (cinco) metros de distância apenas. A tal arma foi localizada.Os Réus EBERTON e BRUNO confessaram aos policiais que, de fato, haviam perpetrado o roubo em questão.A perua VW/Kombi foi recuperada a cerca de 300 (trezentos) metros do local em que se deu o roubo.6.2. No mesmo diapasão, vem o testigo do policial militar ANDRÉ LUIS BARBOSA (fls.199/mídia fls.200). Tira-se de suas declarações que:Recorda-se dos fatos. Estava em serviço no dia 18/01/2013 na Rua Japão em São Vicente/SP, em patrulhamento com outro policial, quando adentraram uma rua de terra que dá acesso ao final da Rua Japão e se depararam, à distância, com uma VW/Kombi amarela com logotipo dos correios entrando em uma mata em grande velocidade, no que era seguida por um indivíduo em uma bicicleta - o que chamou sua atenção.Foram averiguar e seguiram a VW/Kombi que enveredou pela mata, então os policiais se aproximaram e se depararam com os dois Réus fora do veículo separando algumas caixas que lá estavam. Esclarece que a VW/Kombi saiu do final da Rua Japão, onde a região já é erma e esburacada, tratando-se de local com mato e terra.A testemunha estava acompanhada pelo soldado VILETE, sendo que ambos abordaram os Réus e, neste momento, o Réu EBERTON retirou uma pistola da cintura e a jogou para trás, em direção aos arbustos. Foi dada voz de prisão a ambos.EBERTON e BRUNO confirmaram aos policiais o roubo do veículo. A testemunha, em audiência nesta 6ª Vara Federal, reconheceu ambos os Réus como os autores do roubo e presos em flagrante na data dos fatos: EBERTON (aquele que retirou o armamento da cintura) e BRUNO.A testemunha localizou a arma nos arbustos. EBERTON estava a cerca de 02 (dois) ou 03 (três) metros de distância da testemunha no momento em que jogou a arma no mato.Poucos instantes depois (alguns minutos), outra viatura policial trouxe o carteiro/vítima/HELTON ao local do flagrante onde, do interior da viatura policial, ele reconheceu os autores do delito e também o armamento com o qual o roubo foi perpetrado.EBERTON disse à testemunha que estava com a arma na Rua Japão, viu o rapaz fazendo entregas e decidiram abordá-lo. Pediram

para que ele descesse do veículo - versão esta confirmada pela vítima.A vítima/HELTON conferiu a carga e disse que nada faltava. O local do flagrante é de mata, à esquerda do final da Rua Japão.Na Delegacia de Polícia, perante a autoridade, a vítima confirmou a autoria do roubo nas pessoas dos Réus. HELTON também reconheceu o armamento na DP.6.3. Por sua vez, o policial militar e testemunha comum à acusação e defesa de EBERTON, FERNANDO PEDROZA, em Juízo (fls.209/mídia fls.213), também se recordou dos fatos. É de seu testigo que:Estava em patrulhamento quando se deparou com uma vítima de roubo, que era entregador dos correios e cuja VW/Kombi fora abordada por dois indivíduos de bicicleta, sendo que, de posse de um simulacro de arma de fogo, ambos renderam o motorista: um deles assumiu o volante da Kombi (enquanto o motorista/carteiro ficava a pé no local), e o outro indivíduo, de bicicleta, acompanhou o veículo até um local ermo, próximo dali.No momento em que o fato já era objeto de comunicação via rádio, outra viatura policial, composta por dois policiais, se deparou com o veículo dos correios dirigindo-se a um local ermo, próximo da ponte do mar pequeno, acompanhado por uma bicicleta em alta velocidade. Foram estes policiais os primeiros a encontrar a VW/Kombi no tal local, enquanto os objetos eram retirados da perua pelos dois Réus.A testemunha se deslocou para o local, onde auxiliou na abordagem dos Réus, ocasião em que foi mencionado que um dos acusados jogou o armamento no mato, sendo que o próprio Réu disse que estava com o simulacro e o jogara antes da abordagem da viatura. A testemunha foi acionada diretamente pela vítima. Não viu a VW/Kombi, apenas a vítima, e a ela prestou apoio. Foi até o local de mata, na cabeceira do mar pequeno onde se deu o flagrante, acompanhado pela vítima - ocasião em que ela reconheceu os dois autores do roubo. A vítima estava a uns 50 metros de distância dos reconhecidos.A testemunha também viu os autores do roubo. Identificou/Reconheceu EBERTON e BRUNO como sendo as pessoas que estavam no local dos fatos e confessaram aos policiais a prática delituosa. Declarou que, infelizmente, BRUNO é filho de policial militar que trabalha em Santos/SP, o que causou decepção à testemunha. Um dos Réus informou que jogou o armamento na mata.Reconheceu, em Juízo, os Réus como os autores do roubo. Ambos confessaram o crime. Leu o teor de seu depoimento extrajudicial e reconheceu sua assinatura.A testemunha não presenciou o reconhecimento dos autores do delito feito pela vítima na Delegacia de Polícia.Decorreram cerca de 5 minutos entre o momento em que teve ciência do delito e a prisão dos acusados.6.4. Já a testemunha de defesa do Réu BRUNO TEIXEIRA ARRUDA, JOSCELI BENEDITO DOS SANTOS, em Juízo (fls.210/mídia fls.213), nada acrescentou aos fatos, cuidando-se de testigo apenas abonatório.7. O corréu EBERTON BISPO DE SOUZA em Juízo (fls.211/mídia fls.213), negou as acusações. É de seu interrogatório que: Naquele dia, acompanhado de BRUNO, estava passando pelo local, vindo da praia, sem bicicleta, apenas andando pela Rua Japão que sai próxima de sua casa. Sempre costumava passar por ali. Viram o veículo VW/Kombi e foram verificar, mas quando chegaram perto, vieram os policiais militares que pararam os Réus. Estava sem bicicleta. Estava a pé. EBERTON e BRUNO apanharam e foram ameaçados pelos policiais militares que chegaram posteriormente ao local dos fatos, em outra viatura (nenhum destes policiais militares prestou depoimento em Juízo). Os policiais acharam outra réplica, e disseram que iam jogar uma para cada um. Acharam duas armas de brinquedo.EBERTON estava sem mochila.No imediato momento em que viu a VW/Kombi, EBERTON percebeu que tinha uns meninos (que moram perto de sua casa) ali, e então os meninos saíram correndo quando os Réus se aproximaram da perua. Os Réus então abriram a porta da VW/Kombi e os policiais já pararam os dois. A VW/Kombi estava sem ninguém. Não mexeram nos pacotes no interior do veículo. Por curiosidade apenas, foi que abriu a porta da VW/Kombi.É a primeira vez que comparece em Juízo. Não compareceu a outros atos processuais. Não viu a vítima. Foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal, mas não se recorda de suas declarações. Reconhece, entretanto, como própria, a assinatura aposta no depoimento extrajudicial. Não falaram com Agentes de Polícia Federal. Não viu qualquer simulacro de arma de fogo. Não conhece o motorista da VW/Kombi. Não conhece e nada tem a alegar contra qualquer das testemunhas desta ação penal. Entende que foi tudo um grande engano.Esclarece que foram outros policiais, diversos das testemunhas, que conduziram os Réus à DPF, in verbis (13,24 em diante):MPF: O Sr. falou que quando o Sr. estava lá, perto da Kombi, chegaram os policiais que fizeram a abordagem, que foram esses que depuseram em Juízo...EBERTON: Isso. Isso...MPF: Posteriormente, o Sr. falou que outros levaram vocês para a Delegacia de Polícia Federal...EBERTON: Isso.MPF: Em que momento foi feita essa troca da... da... dos condutores?EBERTON: Não sei, porque tinha muita viatura, tinha muita viatura...MPF: Tá. Aí então outros policiais chegaram em momento posterior, eles que levaram vocês para a Polícia Federal?EBERTON: Isso.MPF: Esses que o Sr. disse que agrediram vocês?EBERTON: Isso.MPF: Antes de levar, eles foram no mato ali...EBERTON: Certo. Eles começaram primeiro a bater na gente no mato, depois colocaram a gente dentro da viatura.Não receberam ameaças na Polícia Federal. Não se lembra se a vítima/carteiro também compareceu à Polícia Federal. Estava assustado, por isso confessou. Sentiu-se intimidado com a presença de policiais militares na Delegacia de Polícia Federal. Reconhece que já compareceu a esta Justiça Federal em outros atos do processo.8. O corréu BRUNO TEIXEIRA ARRUDA em Juízo (fls.212/mídia fls.213), igualmente negou as acusações. É de seu interrogatório que:Na data dos fatos estava com seu amigo EBERTON, pois tinham ido à praia, e aí por volta das 9h30/10h00 estavam voltando pela rua Japão, situada próxima das residências de ambos, nas proximidades da ponte, quando se depararam com a Kombi no matagal. Aí, por curiosidade, pararam para ver, chegaram próximo da perua e, logo em seguida a polícia chegou. Estava no local errado na hora errada. Não viu a VW/Kombi se evadindo.A Kombi estava parada no local e os Réus, por

curiosidade, desceram da bicicleta, sendo que a porta do veículo já estava aberta. Colocaram a cabeça para dentro do veículo, mas aí foi tudo muito rápido - a polícia já havia chegado. Logo após a ponte, fica a Vila Margarida (onde mora o corrêu). Só tinha uma bicicleta, conduzida por EBERTON, que levava BRUNO como carona. A bicicleta era de BRUNO. A polícia, ao chegar ao local, já abordou e prendeu os Réus. Não conheceu o condutor da VW/Kombi. Não o viu na Delegacia. Passados uns 05/10 minutos, chegou outra viatura, os policiais desceram e foram até os Réus, realizaram uma segunda revista. Os Réus foram colocados em uma viatura e conduzidos para a Delegacia pelos mesmos policiais que fizeram a abordagem inicial. No momento da abordagem, havia apenas uma viatura no local dos fatos. Não se lembra de ter prestado depoimento na Polícia Federal. Lembra que lhe fizeram umas perguntas, respondeu, e lhe pediram para assinar alguns papéis. Logo após serem presos, os Réus aguardaram cerca de 15/20 minutos enquanto outra viatura se dirigia ao local trazendo o carteiro, para o fim de tentar identificá-los. Desconhece o que disse a respeito do carteiro/condutor da VW/Kombi. Os Réus ficaram sentados. Depois, foram conduzidos à Delegacia. Não se recorda de nada relevante que tenha ocorrido nestes 20 minutos. Não referiu qualquer violência sofrida na DPF. Nega o teor de seu depoimento extrajudicial. No momento da abordagem policial, não chegou a dizer que era filho de policial militar, mas quando chegou à Delegacia, ao ligar para a família, os policiais descobriram o fato. Seu pai, policial militar, compareceu à Delegacia para conversar com BRUNO. Os Réus foram bem tratados na DPF/Santos e também pelos policiais militares: não houve nada de mais não. No local dos fatos já ocorreram outros crimes de roubo/furto. Não chegaram a abrir qualquer pacote da VW/Kombi. A porta da Kombi já estava aberta. Não sabia se EBERTON portava um arma/simulacro. Já compareceu em Juízo para outras audiências. Não conhece o carteiro/vítima. Nada tem a alegar contra quaisquer das testemunhas. BRUNO ficou o tempo todo em companhia de EBERTON, desde a abordagem. Não foram ameaçados em momento algum. BRUNO levou uns dois murros de um policial (pertencente à força tática, que chegaram depois). Estes acompanharam os Réus à DPF. 9. É, portanto, da prova dos autos (depoimentos das testemunhas comuns à acusação e à defesa de EBERTON, LUIZ VILETE DE MATOS, fls.198/mídia fls.200, ANDRÉ LUIS BARBOSA, fls.199/mídia fls.200 e FERNANDO PEDROZA, fls.209/mídia fls.213), além do teor das declarações do carteiro/ofendido HELTON BORGES DE MENEZES (fls.197/mídia fls.200) e das confissões em sede de flagrante dos corrêus (fls.09/10 e 11/12) que: EBERTON BISPO DE SOUZA e BRUNO TEIXEIRA ARRUDA, em concurso e unidade de desígnios, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade das respectivas condutas, subtraíram para si/para outrem, mediante grave ameaça exercida com porte de simulacro de arma contra o funcionário da EBCT HELTON BORGES DE MENEZES, coisa alheia móvel (veículo modelo VW/Kombi pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT contendo encomendas). As versões dadas pelos Réus não merecem credibilidade, face encontrarem-se isoladas, divorciadas das demais provas produzidas nos autos, bem como em mútua contradição (cfr. depoimentos extrajudiciais e judiciais do ofendido e das testemunhas HELTON BORGES DE MENEZES, LUIZ VILETE DE MATOS, ANDRÉ LUIS BARBOSA e FERNANDO PEDROZA, fls.02/09 e fls.197/199 com mídia às fls.200, fls.209/mídia fls.213, além das declarações prestadas pelos corrêus em flagrante, às fls.09/10 e 11/12) - motivo pelo qual não merecem acolhida. Assim, tanto o ofendido HELTON quanto as testemunhas comuns LUIZ, ANDRÉ e FERNANDO deixaram bem esclarecido que EBERTON utilizou o simulacro de arma para atemorizar a vítima e caracterizar a grave ameaça inerente ao delito de roubo, de modo a fazê-la abandonar a Kombi. Ato contínuo, BRUNO embarcou no veículo pelo lado do passageiro e passou a conduzir o veículo em alta velocidade em direção a local ermo/matagal, no que era acompanhado por EBERTON tráfegando bicicleta - enquanto os policiais procuravam segui-los a certa distância. Ao pararem e iniciarem o exame dos pacotes dos correios, foram, de forma quase imediata, abordados e presos em flagrante. 9.1. A fragilidade da versão apresentada pelos corrêus exsurge das contradições existentes nos próprios atos de interrogatório (fls.211/212 com mídia às fls.213), valendo destacar que EBERTON inicialmente negou já ter previamente comparecido em Juízo para outra audiência - fato este que apenas reconheceu ao final da oitiva. EBERTON também refere que os policiais acharam outra réplica, ou seja, que encontraram duas armas de brinquedo, e que iam jogar uma para cada um dos Réus - fato este que não encontra qualquer suporte probatório nos autos. Não há materialidade a sustentar tal versão. Há apenas um único simulacro apreendido (fls.17). Quanto à prova oral, nenhuma das testemunhas faz qualquer alusão a um segundo armamento. Tampouco o corrêu BRUNO informa ou faz qualquer alusão a respeito. Além disso, EBERTON, de forma isolada, declara que não estava de bicicleta, enquanto BRUNO afirma que o próprio EBERTON conduzia a bicicleta (com BRUNO de carona), além de as testemunhas e a vítima narrarem que o assalto fora cometido mediante a utilização deste meio de locomoção. Por outra, EBERTON e BRUNO não concordam se a porta da perua/Kombi estava aberta ou fechada no momento em que iniciaram a verificação dos pacotes ali transportados. Enquanto o primeiro (EBERTON) afirma que a Kombi estava com a porta fechada e que foram abrir por curiosidade, o segundo (BRUNO) diz que já se aproximaram do veículo com a porta aberta. EBERTON ainda diz que, ao se aproximar da perua/Kombi, tinha uns meninos (que moram perto de sua casa) ali, e então os meninos saíram correndo... - sendo difícil de entender o motivo pelo qual tais meninos (ao menos algum deles, posto que residem nas proximidades da casa do corrêu) não foram intimados na qualidade de testemunhas para esclarecer e/ou confirmar (se o caso) a versão dada pelo corrêu EBERTON (posto que BRUNO não menciona a existência de ninguém nas proximidades da Kombi dos correios). Já o corrêu BRUNO,

inicialmente afirma que foram colocados na viatura e conduzidos para a Delegacia pelos mesmos policiais que fizeram a abordagem inicial, enquanto EBERTON assevera que houve troca de condutores, sendo que outros policiais chegaram depois e realizaram o seu transporte até a Delegacia. Somente ao final da oitiva, BRUNO vem a concordar com tal versão dos fatos. BRUNO não refere qualquer agressão perpetrada contra EBERTON e vice-versa. As versões são, portanto, inverossímeis e contraditórias entre si, além de apartadas da realidade probatória produzida nos autos. É da mesma forma falaciosa e inverossímil a alegação dos Réus em interrogatório (cfr. fls.211/212/mídia fls.213), de que foram ameaçados pelos policiais que realizaram o flagrante. Tal versão não ficou comprovada, valendo notar que, realizado o Laudo de Lesão Corporal em ambos (fls.156/157), não foi constatada qualquer lesão recente de interesse médico legal. Anote-se, também, que inexistem elementos nos autos aptos a corroborar a versão dada por BRUNO e EBERTON sobre terem sofrido tais ameaças/coação/violência por parte dos policiais militares - valendo destacar que os corréus, em Juízo (fls.211/212 com mídia às fls.213), nada alegaram em desfavor de qualquer das testemunhas da acusação, aliás, comuns à defesa do corréu EBERTON, motivo pelo qual entendo não merecerem credibilidade suas alegações. 9.2.1. É de se ver, outrossim, que a defesa não logrou sequer nominar e demonstrar a existência das pretensas pessoas (policiais militares, na hipótese) que (em tese) teriam usado de violência/ameaça contra os Réus - valendo frisar que as testemunhas comuns e de defesa não fazem qualquer referência à questão. Anoto, ademais, que a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. A propósito: APELAÇÃO PENAL. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA. FALSIFICAÇÃO CAPAZ DE PASSAR POR AUTÊNTICA NO MEIO CIRCULANTE. RÉU CIENTE DA FALSIDADE DAS NOTAS. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO DURANTE A FASE INQUISITORIAL NÃO COMPROVADA. 1. Constatando-se que o acusado tinha plena ciência da falsidade das notas apreendidas em seu poder, no momento em que o mesmo foi preso em flagrante, sendo certo que as mesmas, conforme laudo pericial juntado aos autos, tinham aptidão para enganar terceiros de boa-fé, passando-se por autênticas no meio circulante, restam comprovadas a materialidade e a autoria do crime. 2. Não obstante ter negado, em juízo, o conhecimento da falsidade das cédulas, bem assim afirmado que somente confessara a prática do crime em razão de coação policial, tal posicionamento não se harmoniza com o conjunto probatório carreado aos autos, uma vez que não houve comprovação de coação sofrida pelo acusado na fase inquisitorial. A uma porque a confissão na fase inquisitorial foi repleta de detalhes, após sua prisão em flagrante, que levaram a polícia ao desenlace dos fatos. A duas, porque outros testemunhos colhidos corroboraram a prática delitativa imputada ao réu, coincidindo, inclusive, com o primeiro depoimento prestado - do qual o acusado tenta se eximir. 3. Recurso de apelação provido, para reformar a sentença, e condenar o réu como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. (TRF - 2ª Região - ACR 10679 - Proc. 200850040004588 - 2ª Turma Especializada - d. 15/10/2013 - E-DJF2R de 30/10/2013 - Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL - ASSALTO AO AVIÃO DA VASP - CARREGAMENTO DE OURO E OUTROS BENS - QUADRILHA ARMADA - ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ESTANDO A VÍTIMA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES - ART. 157, 2º, I E III, DO CP - (...) IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL, NÃO CORROBORADAS POR QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS COLIGIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL (...) CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO - ART. 157, 2º, I E III, DO CP - COMPROVAÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO - DESNECESSIDADE - CONFISSÃO, NA FASE POLICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COAÇÃO POLICIAL - CONFISSÃO CONSENTÂNEA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO - CONSIDERAÇÃO DA CONFISSÃO PARA A CONDENAÇÃO - (...) I - (...) II - (...) III - (...) IV - (...) V - (...) VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XII - Materialidade dos delitos imputados na denúncia amplamente comprovada. XIII - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (STJ, REsp 1.070.482/BA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJe de 05/10/2009). Nesta perspectiva, não se mostram suficientes, para a condenação, declarações e depoimentos prestados somente no Inquérito Policial, porém, não confirmados em Juízo, e que não se encontram corroborados por outras provas, coligidas durante a instrução criminal. XIV - (...) XV - (...) XVI - (...) XVII - (...) XVIII - (...) XIX - Não há como desconsiderar declaração prestada à autoridade policial, pois que voluntariamente efetuada, já que não há provas de que foram feitas mediante coação. Desse modo, embora os apelantes tenham negado em juízo a autoria da conduta delituosa ou se retratado de confissões à autoridade policial, o conjunto probatório contido nos autos é suficiente para confirmar a inicial acusatória. (TRF/1ª Região, ACR 2002.39.00.008454-5/PA, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, e-DJF1 de 10/07/2009, p. 46). XX - (...) XXI - (...) XXII - (...) XXIII - (...) XXIV - (...) XXV - (...) XXVI - (...) XXVII - (...) XXVIII - (...) XXIX - (...) XXX - (...) XXXI - (...). (TRF - 1ª Região - ACR 200134000011481 - 3ª Turma - d. 05/04/2011 - e-DJF1 de 29/04/2011, pág.114 - Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães) (grifos nossos) 9.3. De outro lado, não merece acolhida o pedido para o afastamento da causa especial de aumento consistente no uso da arma de fogo, formulado pela defesa do Réu BRUNO às fls.257 e segs., posto que o indigitado gravame vem previsto no Art.157, 2º, inciso I do Código Penal, in verbis: se a violência ou

ameaça é exercida com emprego de arma - e tal circunstância não foi descrita na incoativa, tampouco tendo o órgão acusatório requerido a condenação dos corréus em seus moldes (cfr. fls.58/62 e alegações finais às fls.217/218 verso).Fica, portanto, rejeitado o pedido, haja vista restar prejudicado.9.3.1. É de se frisar que o emprego de simulacro de arma de fogo, no caso concreto, presta-se a configurar a grave ameaça exercida em desfavor da vítima (Art.157, caput, CP), pois Com o cancelamento da Súmula nº174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo emprego da arma de brinquedo não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo (STJ - HC 219524 - Proc. 2011.02278766 - 5ª Turma - d. 15/08/2013 - DJE de 26/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). 9.4. Entendo, entretanto, não ter se caracterizado no caso concreto a causa de aumento de pena prevista no Art.157, 2º, inciso III, Código Penal, posto ter restado incomprovado nos autos que o carteiro HELTON, funcionário da EBCT, estava em serviço de transporte de valores no momento dos fatos e, tampouco, o (potencial) conhecimento dos corréus EBERTON e BRUNO acerca de tal circunstância, por ocasião da perpetração do roubo. Não incide, portanto, a causa de aumento aventada na incoativa. Cito, por pertinente:PENAL. ROUBO. FURTO. AMEAÇA. CONFRONTO. CONFIGURAÇÃO DO ROUBO. CP, ART. 157. TRANSPORTE DE VALORES. CP, ART. 157, 2º, III. CARTEIRO. INAPLICABILIDADE. 1. O delito de furto consiste em subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem (CP, art. 155) ao passo que no crime de roubo a subtração da coisa ocorre mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (CP, art. 157). Portanto, configura-se o delito de roubo na hipótese em que a conduta incide não somente sobre o patrimônio, mas também sobre a vítima, que se sente ameaçada dependendo das circunstâncias concretas da ação delitativa (STJ, REsp n. 1111808, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.09.09; REsp n. 74488, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.11.07). 2. A causa de aumento consistente no fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores e o agente conhecer tal circunstância (CP, art. 157, 2º, III) não é aplicável na hipótese de o delito de roubo ser perpetrado contra carteiro a serviço da ECT, cuja precípua função é a distribuição de correspondência abstraído o respectivo conteúdo (TRF da 3ª Região, ACr n. 200861050071610, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.09; ACr. n. 200261810008139, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 14.04.08; ACr. n. 200303990067372, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.03.05). 3. Revisão criminal parcialmente procedente. (TRF - 3ª Região - RVC 535 - Proc. 00403604520064030000 - 1ª Seção - d. 15/04/2010 - e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2010, pág.147 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos)PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. FORMALIDADES PRESCINDÍVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TRANSPORTE DE VALORES. EBCT. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Condenados nos termos artigo 157, caput e 2º, incisos II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. 2. Materialidade demonstrada. 3. Autoria. Reconhecimento pessoal. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Princípio da insignificância. Incabível, porquanto se trata de crime complexo com emprego de violência e grave ameaça. 5. Improcede o pedido de desclassificação para o delito de furto simples diante da comprovação da grave ameaça exercida mediante simulação de arma de fogo por prova testemunhal. 6. (...). 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. Concurso de agentes não deve ser sopesado na primeira fase de fixação da pena, bem como não está inserido no contexto da culpabilidade. Pena-base de um dos réus reduzida ao mínimo legal. 9. Causa especial de aumento ou qualificadora prevista no inciso III, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte de correspondência e, apenas, eventualmente ao transporte de objetos de valor. Logo, in casu, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, pelo que afastada a referida qualificadora. 10. (...). 11. Apelações dos réus parcialmente providas. (TRF - 3ª Região - ACR 40739 - Proc. 00092657320094036181 - 1ª Turma - d. 13/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) (grifos nossos) PENAL - ROUBO - ART. 157, 2º, incisos I II, III e V, DO CP - RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA - APREENSÃO DA ARMA DE FOGO - DESNECESSIDADE - CONCURSO DE AGENTES - OCORRÊNCIA - INCISO III, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - CONFISSÃO - REINCIDÊNCIA - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e de comprovar a autoria no crime de roubo, é de suma valia. Precedentes. 6. Da análise da prova juntada aos autos pode-se afirmar que o apelante, ainda que por curto espaço de tempo, teve a

posse tranqüila do veículo e de sua carga, tendo sido abordado pela polícia quando já se encontrava no Município de Paulínia, não havendo que se falar na forma tentada do delito. 7. (...). 8. (...). 9. Restou provado o concurso de pessoas, uma vez que a vítima demonstrou absoluta convicção da sua ocorrência, bem como os fatos descritos demonstram claramente que o apelante foi auxiliado por Ricardo, que restringia a liberdade da vítima enquanto este empreendia fuga com o veículo dos correios e sua carga. 10. Deve ser afastada a incidência da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 157, do Código Penal, uma vez que a aplicação do referido gravame requer que o agente tenha plena ciência de que a vítima está exercendo o transporte de valores, e a função precípua do carteiro é a entrega de correspondência, ainda que, algumas vezes, transporte objetos de valor. Precedente desta C. Turma. 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). Deixo consignado que, ainda que a causa de aumento descrita no inciso III, do artigo 157, do Código Penal tenha sido afastada, tal fato não impede que o patamar de aumento seja mantido, uma vez que, consideradas as circunstâncias do delito, a ocorrência de uma só causa de aumento já permitiria a sua fixação no patamar máximo legal. 16. Recurso parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - ACR 35368 - Proc. 00071617920084036105 - 5ª Turma - d. 16/11/2009 - e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2009, pág.43 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos) 10. Como visto, restou plenamente demonstrado em Juízo que EBERTON BISPO DE SOUZA, em concurso e unidade de desígnios com BRUNO TEIXEIRA ARRUDA, subtraíram a VW/Kombi dos correios, mediante grave ameaça através da utilização de simulacro de arma de fogo, desta forma tendo reduzido a vítima (HELTON BORGES DE MENEZES) à impossibilidade de resistência. Houve a inversão da posse, que EBERTON e BRUNO exerceram de forma pacífica, mesmo que por algum tempo, valendo lembrar que: O Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria da amotio, considerando como consumado o delito de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da res, ainda que não tenha tido posse tranqüila, sendo desnecessário que o bem saia da esfera da vigilância da vítima, ou mesmo que o bem seja posteriormente recuperado (STJ - HC 247007 - Proc. 2012.01322538 - 5ª Turma - 11/06/2013 - DJE de 14/06/2013 - Rel. Marilza Maynard (Des. Fed. Convocada do TJ/SE). Fica, portanto, expressamente afastada a tese defensiva da hipótese de ocorrência de tentativa - posto ter ocorrido roubo consumado no caso concreto. 11. De outro lado, os corréus não arrolaram testemunhas aptas a comprovar o quanto alegado e afastar sua responsabilidade penal. 12. Assim, vem devidamente demonstrada a prática do delito de roubo em concurso de pessoas, perpetrado pelos corréus EBERTON BISPO DE SOUZA e BRUNO TEIXEIRA ARRUDA em outras provas (fls.197/199 com mídia às fls.200, e fls.209/mídia às fls.213), que não exclusivamente as versões colhidas no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis: CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - RESP 818418 - Proc.2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16/05/2006 - DJ de 19/06/2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos) 13. Sublinho que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira). CONCLUSÃO 14. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência condeno EBERTON BISPO DE SOUZA e BRUNO TEIXEIRA ARRUDA, qualificados nos autos, nas penas do Art.157, 2º, II, do Código Penal, na forma do Art.29, Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA 15. Passo à individualização das penas: EBERTON BISPO DE SOUZA e BRUNO TEIXEIRA ARRUDA: 15.1. ROUBO (ART.157, 2º, II, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Tratam-se de Réus primários e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao roubo). Sem graves consequências ante a recuperação da VW/Kombi, e a ausência de perdimento/extravio de encomendas. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada Réu, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica de cada um dos corréus, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 15.2. Sem agravantes. Prejudicada aplicação das atenuantes de confissão e menoridade à época dos fatos, face já ter a pena sido fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ). 15.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.157, 2º, inciso II, do Código Penal. Em razão disso,

aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo concurso de duas pessoas no cometimento do roubo, totalizando 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA para cada um dos Réus. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica de cada um dos Réus (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 16. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (Art.44, I, do CP). 16.1. O regime de cumprimento das penas será o semi-aberto (Art.33, 2º, b, do CP e Art.110 da LEP). Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.112, caput, da Lei nº7.210/84. 16.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez terem gozado deste status durante o trâmite do presente. 16.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 16.4. O simulacro de arma (fls.63) deverá ser encaminhado ao Comando do Exército para destruição ou doação, na forma do artigo 25 da Lei nº10.826/03, com a redação dada pela Lei nº11.706/2008. 16.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 25 de Abril de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9261

MONITORIA

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Int.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação. Int.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino sobrestamento do feito, com remessa ao arquivo sobrestado, até nova provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004912-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA GOMES DOS SANTOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Defiro 10 dias de prazo, consoante-se da data do referido pedido. Após, no silêncio, determino sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação da parte. Intime-se.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJÓ X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte executada quanto à manifestação sobre audiência de conciliação, bem como, devidamente já intimado nos presentes autos, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Fls. 111: Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que não houve citação nos presentes autos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0000246-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCOALDO ALVES DE MELO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001859-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS ASSESSORIA INDL/ LTDA - EPP X TOSHIRO ISHIDA X KAYOKO ISHIDA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA
Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF às fls. 171/175.Int.

0002545-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS
Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF às fls. 60.Int.

0003826-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA
Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente, conforme requerido fls. 59.NO silêncio, determino sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.Intimem-se.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)
Vistos. Fls. 90/91: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO DANIEL SOARES
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007093-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PECANHA LOPES
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO DA SILVA LIMA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003707-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000572-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007430-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002333-03.2014.403.6114 - PAULO DIAS GONCALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, conforme planilha apresentada pelo autor é de R\$ 40.796,49.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0004131-96.2014.403.6114 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0004133-66.2014.403.6114 - ANTONIO BELINE GOMES(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009674-66.2003.403.6114 (2003.61.14.009674-9) - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Intime-se o Impetrante para retirada da certidão de objeto e pé expedida, devendo providenciar o recolhimento complementar de emolumentos no valor de R\$ 4,00 (quatro reais). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a retirada, retornem os autos ao arquivo.

0004129-29.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS BINDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS BINDA contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da cobrança de R\$ 334.854,44 a título de benefício concedido indevidamente. O Impetrante narra que recebeu o benefício de aposentadoria especial no período de 26/06/1984 a 30/07/1993, o qual foi cessado sob o fundamento de irregularidade na sua concessão. Registra o impetrante que o processo administrativo foi remetido ao arquivo em 08/06/1994 pela Gerente Regional do INSS da época e que, desde então, nenhuma cobrança foi efetuada. Passados mais de vinte anos da cessação do benefício, alega o impetrante decadência, prescrição e irremediabilidade de verbas com natureza alimentar. A inicial veio instruída com os documentos. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

Expediente Nº 9316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Fls. 578: Defiro o pedido da DPU, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu Marcos Levi ProdoSSimo Lopes, em 05 (cinco) dias, sobre a documentação de fls. 581/586, dando conta da impossibilidade de comparecimento da testemunha na audiência designada, para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3391

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-02.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-77.2012.403.6115) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP117051 - RENATO MANIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

O impetrante pede segurança para declarar o direito à expedição de certidão negativa de débitos e a exclusão da impetrante do CADIN, bem como a extinção das execuções fiscais nºs 0002313-77.2012.403.6115 e 0002094-30.2013.403.6115, aquela em curso nesta 1ª Vara e esta na 2ª Vara. Alega ter direito líquido e certo, pois as execuções fiscais são baseadas em lançamento de ofício de contribuição previdenciária incidente sobre o trabalho tomado de cooperativas. Como a contribuição tivesse base legal no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838 (extrato da ata publicado em

23/04/2014; acórdão pendente).Decido concisamente.Haveria direito líquido e certo se a declaração fosse oriunda de ação direta de inconstitucionalidade, com ínsita eficácia erga omnes. Mas não é o caso. A declaração incidental, própria da espécie trazida pelo impetrante resolve apenas a relação dada ao Tribunal decidir. A repercussão geral em si não dá eficácia erga omnes, mas sinaliza como serão sumariamente julgados os Recursos Extraordinários sobrestados no juízo a quo ou os que aportarem no Supremo (Código de Processo Civil, art. 543-B, 3º e 4º). Ou seja: racionaliza a aplicação da Jurisprudência do Supremo, mas não dá efeito vinculante a outros feitos que não estejam em fase do recurso excepcional.Não é o caso de discutir no bojo do writ a constitucionalidade da base da exação. O mandado de segurança não comporta propriamente o contraditório, pois as informações prestadas pela autoridade coatora, que dispensam sejam dadas por advogado, não se assimila a qualquer contestação. Sem eficácia erga omnes não se reputa líquido e certo o direito: a norma não foi retirada do ordenamento jurídico. Não sendo o caso de mandado de segurança, o indeferimento liminar é impositivo (Lei nº 12.016/2009, art. 10, caput).Do fundamentado: 1. Indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolver o mérito.2. Custas recolhidas.3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).4. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008616-08.2010.403.6106 - CLEUZA APARECIDA CALSAVARA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte recorrida, E.B.C.T., suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001324-35.2011.403.6106 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Vistos, Recebo a apelação da ré Flor e Laço Buffet e Decoração Ltda. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0001686-37.2011.403.6106 - JOAO AUGUSTO MARIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003828-14.2011.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005887-72.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008715-41.2011.403.6106 - JUVENIL THOMAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001186-34.2012.403.6106 - ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001546-66.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES PIMENTA FERREIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001633-22.2012.403.6106 - ANTONIO ELEOTERIO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002532-20.2012.403.6106 - ADEMAR FACUNDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003028-49.2012.403.6106 - MASSAMI NOMIYAMA(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003698-87.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERDELBI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004708-69.2012.403.6106 - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006351-62.2012.403.6106 - ROBERTO ESTEVAM FERRATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006432-11.2012.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007083-43.2012.403.6106 - ALEXANDRE HERMANN(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007704-40.2012.403.6106 - MARIA CALDEIRA TRABUCO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007834-30.2012.403.6106 - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005714-77.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSISA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0006083-71.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA X MAISIA HERNANDES PARDO X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0002121-06.2014.403.6106 - MUNAH JOSE TAYAR(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de improcedência do pedido e de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolha o autor as custas de apelação e de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002648-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002648-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos,Indefiro a formação da Carta de Sentença, posto ter recebido o recurso da parta autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. e Dilig.

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004891-06.2013.403.6106 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2)) MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES(SP198574 - ROBERTO INOÉ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente a embargante suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

0008348-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707774-75.1996.403.6106 (96.0707774-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002068-25.2014.403.6106 - MARCOS AMANCIO PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial (art.296 do C.P.C.). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam. Int.

Expediente Nº 2796

EXECUCAO DA PENA

0001838-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Vistos,Tendo em vista a petição e documentos de fls. 242/251, SUSPENDO o cumprimento da pena de prestação de serviços pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando, então, o condenado deverá apresentar novo laudo médico e exames para análise de seu estado de saúde. No tocante à alegação de Danos irreversíveis, não é esta a via adequada para ser analisadoa decidida.Deverá o condenado dar coninuidade ao cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária.Intimem-se.

0000279-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA DE ABREU STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos,Considerando a impossibilidade de cumprimento, bem como o parecer do MPF (fls. 70/71), altero a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 3 (três) anos e 9 (nove) meses.O depósito deverá ser realizado na Caixa Ecômica Federal,

agência 3970, na Conta 005.3970.17900-4, com entrega do comprovante nesta secretaria, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de agosto do corrente ano. Deverá, ainda, dar início ao pagamento da prestação pecuniária de 22,5 (vinte e dois e meio) salários-mínimos, também em parcelas de 1 (um) salário mínimo mensal, em Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para posterior destinação à União. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007959-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)
X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Para melhor adequação de nossa pauta, tendo em vista o acúmulo de trabalho desta magistrada que estará respondendo pelas 3ª e 5ª Varas, sem prejuízo da 2ª Vara, redesigno a audiência para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2122

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002078-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Considerando que os Embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 105v.), desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada TST Comércio e Serviços Ltda para contrarrazões (procuração - fl. 89). Após, vistas ao Embargado/INSS para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 104/106. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos nº 0000816-94.2008.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-91.2001.403.6106 (2001.61.06.005889-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), à execução de julgado movida por MARIA ANA DE FREITAS GONÇALVES, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação apresentada no feito principal (Autos nº 0005889-91.2001.403.6106), afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos e pela inobservância dos índices de correção

monetária. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, reduzindo-se o valor da execução para apenas R\$ 1.309,10 em março/2014, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 26/03/2014 (fl. 06). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 05 do feito nº 0005889-91.2001.403.6106. O Embargado apresentou impugnação (fls. 10/14), onde defendeu a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial, afirmando estarem corretos os cálculos por ele apresentados, motivo pelo qual pugnou pela improcedência destes embargos. Por força do despacho de fl. 15, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A condenação da União na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0005889-91.2001.403.6106 (vide acórdão de fls. 55/57), foi nos termos que seguem: Condene a embargada em verba honorária, fixando-a em 10% sobre o valor da execução, conforme art. 20, 4º, do CPC. Note-se que referida verba sucumbencial foi fixada sobre o valor da execução. Assim, corretos os cálculos apresentados pela ora Embargante, que aplicou o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado nos autos da EF nº 0010888-58.1999.403.6106, atualizado pela taxa SELIC (fl. 04), chegando ao valor de R\$ 1.309,10 (em março/2014). Quanto à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, a questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009) Curvo-me, portanto, ao entendimento retro e tenho por excessiva a execução, devendo ser expurgados os juros de mora da conta apresentada pela ora Embargada. Assim sendo, o valor da verba honorária sucumbencial deve ser fixado em R\$ 1.309,10 (em valores de março/2014), correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 1.309,10 em valores de março/2014. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (10/03/2014), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0005889-91.2001.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001947-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-31.2007.403.6106 (2007.61.06.005375-2)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0005375-31.2007.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl. 33 daquele feito para estes Embargos e cópia deste decisum para referida Execução. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência ao Embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001032-36.2000.403.6106 (2000.61.06.001032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-94.1999.403.6106 (1999.61.06.000332-4)) MADEIREIRA LONGO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de MADEIREIRA LONGO LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 61/72, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem

baixa na distribuição (fl. 156), a requerimento da Exequente (fl. 150), que tomou ciência dessa decisão em 22/05/2009. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 95, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rerremessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006307-82.2008.403.6106 (2008.61.06.006307-5) - MARCELO DE OLIVEIRA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de Embargos ajuizados por MARCELO DE OLIVEIRA, às EFs nº 0001318-78.2005.403.6125 e 0001319-63.2005.403.6125 movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, hoje representada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou o cerceamento ao seu direito de defesa, pois não intimado para defender-se no âmbito administrativo. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, extinguindo-se as EFs correlatas. Juntou o Embargante, com a vestibular, documentos (06/08). Em cumprimento à determinação de fl. 10, o Embargante informou não ter notícia acerca de eventual parcelamento do débito e a inexistência de exceção de pré-executividade, ocasião em que juntou documentos (fls. 12/27). Foram recebidos os embargos em tela sem suspensão da execução em 28/11/2008 (fls. 28/30). Após a regularização da representação processual do Embargante, com a nomeação de Curadora Especial para defender os seus interesses (fl. 41), face as renúncias de fls. 32 e 37/38, a União apresentou impugnação (fls. 45/47), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, pleiteando, ao final, a improcedência do petitório exordial. Convertido o julgamento em diligência (fl. 48), a Embargada apresentou cópia dos PAFs correlatos (fls. 50/120), manifestando-se as partes a respeito (fls. 122/124). Foi determinado à Embargada que esclarecesse a ausência de assinatura do Embargante nos termos de parcelamento acostados às fls. 64/67 e 99/101, e que comprovasse a expedição e o cumprimento da carta de arrematação e do mandado de entrega dos bens arrematados (fl. 127), tendo ela se pronunciado às fls. 129/129v. e 140/140v., ocasiões em que trouxe novos documentos aos autos (fls. 130/138 e 141/155). O andamento do presente feito permaneceu suspenso, face os requerimentos sucessivos da Embargada (fls. 140/140v., 158 e 163), nos termos dos despachos de fls. 156, 159, 160 e 164. A Embargada manifestou-se (fls. 166/167), requerendo a requisição de certidão de objeto e pé ao Juízo Federal de Ourinhos ou, entendendo, este Juízo, desnecessária tal providência, o julgamento antecipado da lide, juntando mais documentos (fls. 168/184). Face a renúncia da Curadora Especial (fl. 157), foi nomeada outra para atuar em defesa dos interesses do Embargante, que foi intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela Embargada (fl. 190). O Embargante alegou a nulidade das CDAs, por desrespeito ao art. 202 do CTN e por ausência de comprovação da efetiva entrega dos bens arrematados ao Arrematante, requerendo, por conseguinte, o cancelamento dos referidos títulos executivos extrajudiciais (fls. 192/196). Em respeito ao despacho de fl. 198, foi expedido ofício ao Juízo Federal de Ourinhos, solicitando a remessa de documentos comprobatórios da arrematação e da entrega do veículo de placa BXI 2826. Com o encaminhamento pelo Juízo Federal de Ourinhos das cópias solicitadas (fls. 201/205), manifestaram-se ambas as partes a respeito (fls. 208/209 e 211). Referidas cópias foram novamente encaminhadas a este Juízo, agora através de ofício (fls. 213/219). Por força do despacho de fl. 212, os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da causa, motivo pelo qual julgo antecipadamente o pedido. Em que pese aventada apenas por ocasião da peça de fls. 192/196, a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisito legal é matéria de ordem pública e, por isso, passível de ser apreciada ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição. Inicialmente, mister uma breve digressão acerca dos fatos aqui discutidos. Consta nos autos ter o ora Embargante arrematado bens nos autos das EFs nº 0001540-85.2001.403.6125 e 0002989-78.2001.403.6125 da 1ª Vara Federal de Ourinhos, conforme autos de arrematação lavrados em 02/07/2004 (fls. 68/69 e 107/108), arrematações essas cujos lanços vencedores foram parcelados nos moldes do art. 98 da Lei nº 8.212/91 (entrada no ato da arrematação + 59 parcelas), conforme constou expressamente das correspondentes cartas de arrematação (fls. 149/150 e 202/203). Por conta disso, foram instaurados os Processos Administrativos nº 357841522 (fls. 53/87) e 357840224 (fls. 88/120) pela Procuradoria Federal do INSS de Ourinhos - SP, visando o acompanhamento dos recolhimentos das parcelas efetivados pelo Arrematante, ora Embargante. Ocorre que, em razão do inadimplemento pelo Arrematante de mais de três cotas relativas aos referidos parcelamentos (fls. 87 e 120), foram os débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fl. 104),

inscrições essas realizadas em 29/03/2005, sob nº 35.784.152-2 (fls. 16/17) e 35.784.022.04 (fls. 26/27), dando ensejo ao ajuizamento das EFs correlatas nº 0001318-78.2005.403.6125 e 0001319-63.2005.403.6125, respectivamente. Prescreve o 6º do art. 98 da Lei nº 8.212/91: 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. É causa suficiente para a antecipação de todas as parcelas restantes relativas ao lance vencedor, com a imposição de multa de 50% e inscrição do débito na dívida ativa, o simples fato do não pagamento da parcela até a data do vencimento. De onde se depreende que a constituição do crédito independe de notificação ao devedor no âmbito administrativo. Por outro lado, desnecessário que o processo administrativo esteja instruído com cópia do edital de leilão, por ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, foram trazidas aos autos cópias das cartas de arrematação (fls. 149/150 e 202/203), onde expressamente constaram os valores dos lances vencedores e o parcelamento em 60 vezes (entrada no ato da arrematação + 59 parcelas). Quanto à comprovação da efetiva entrega dos bens arrematados ao Arrematante, foram juntadas aos autos cópias dos correspondentes mandados de entrega de bens (fls. 152/153 e 204/205). Todavia, no tocante à CDA nº 35.784.152-2, assiste razão ao Embargante quando alega ser ela nula por ausência de fundamentação legal. Em verdade, a fundamentação legal do débito indicada no referido título executivo extrajudicial está incorreta, não tendo sido feita qualquer menção ao art. 98, da Lei nº 8.212/91, embasador da cobrança. Nula é, portanto, a CDA nº 35.784.152-2, o que também redundaria na nulidade da EF nº 0001318-78.2005.403.6125. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer a nulidade da CDA nº 35.784.152-2 por vício na fundamentação legal do débito, sendo, por consequência, igualmente nula a EF nº 0001318-78.2005.403.6125, que ora declaro extinta, mantendo, todavia, incólume o crédito objeto da CDA nº 35.784.022-4, cobrado nos autos da EF nº 0001319-63.2005.403.6125. Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das EFs nº 0001318-78.2005.403.6125 e 0001319-63.2005.403.6125. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. Remessa ex officio. P.R.I.

0001938-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010731-1)) MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Trasladem-se cópias da sentença de fls. 581/583 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.010731-1. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006685-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006685-8) - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Trasladem-se cópias da sentença de fls. 1733/1736 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.007639-1. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003458-69.2010.403.6106 - ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 05.05.2014 (fl. 669): Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 663/668, onde o Embargante afirma ser a sentença de fls. 658/660 omissa, na parte relativa a sua responsabilidade tributária pelas exações em cobrança, porquanto inaceitável que se fundamente em acórdão do E. STJ integralmente ultrapassado, deixando de referir-se àqueles que ilustram a tese do Embargante. Pediu, por conseguinte, o Embargante sejam recebidos e providos os embargos em comento, para sanar a omissão e a contradição apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos. A sentença de fls. 658/660 é de veras clara e objetiva em relação à responsabilidade tributária do Embargante pelas exações em cobrança nos autos da EF nº 0704213-72.1998.403.6106. Ora, restou expressamente consignado no julgado embargado as razões que, de acordo com o entendimento deste Juízo, justificam tal responsabilidade. A adoção de entendimento diverso daquele apontado pelo Embargante não gera para este Juízo a necessidade de analisar e rebater as razões contidas nos julgados por ele citados, não havendo qualquer omissão, sanável através de embargos de declaração. Frise-se, ademais, que a irresignação do Embargante, calcada em entendimento diverso ao deste Juízo, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração. Em assim sendo,

conheço dos embargos de fls. 663/668 e julgo-os IMPROCEDENTES. P.R.I.

DESPACHO EXARADO EM 06.06.2014 (fl.

670v.):Verifico erro material na sentença de fl. 669, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê, 05 de maio de 2014, leia-se, 13 de maio de 2014. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

000600-31.2011.403.6106 - ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Trasladem-se cópias da sentença de fls. 2320/2323 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 0006219-49.2009.403.6106.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006067-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-78.1999.403.6106 (1999.61.06.008009-4)) OSMAR ISHIZAVA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Embargante a comprovar, no prazo de quinze dias, o valor do bem partilhado (imóvel residencial de 50,82 metros quadrados de área construída, no terreno de lote 01, quadra 19, conjunto habitacional São José do Rio Preto), declarado nos autos do inventário.Com o cumprimento, abra-se vista à Embargada para manifestar-se em igual prazo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008167-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-52.2005.403.6106 (2005.61.06.009575-0)) RICARDO DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RICARDO DE TOLEDO PIZA FERRAZ, qualificado nos autos, à EF nº 0009575-52.2005.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a inépcia da exordial executiva; b) a ilegitimidade da penhora de fl. 220-EF, pois incidente sobre veículo alienado fiduciariamente.Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja extinta a EF correlata, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial e levantada a penhora lá efetivada, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 11/59).Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 19/12/2012 (fl. 61).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 63/65), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva e da penhora, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência.Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 66/67v.), tendo o Embargante juntado instrumento de substabelecimento de procuração e replicado (fls. 69/70 e 72/73).Convertido o julgamento em diligência, foi oficiada a sociedade Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, com vistas a que informasse a eventual quitação do contrato de financiamento nº 004110000251, relativo ao veículo em discussão (fl. 75).Face a ausência de manifestação, foi novamente oficiada a sociedade Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 78/78v.).Com a resposta (fls. 79/83 e 85/87), manifestou-se o Embargante a respeito (fls. 90/93), juntando, na ocasião, documento (fls. 94/99).A Embargada, por sua vez, requereu nova expedição de ofício à financiadora (fl. 100).Por força do despacho de fl. 103, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária a expedição de novo ofício à financiadora Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, pois consta à fl. 98 dos autos, a descrição do veículo objeto do segundo financiamento, como sendo o mesmo a que dizem respeito os presentes embargos, comportando o feito julgamento antecipado do pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da ausência de inépcia da exordial executivaA CDA constante no feito executivo acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam as obrigações consubstanciadas no referido título extrajudicial de presunção de liquidez e certeza. Ou seja, é ônus do Embargante infirmá-las, o que não ocorreu na espécie, como veremos a seguir.Conforme se verifica da cópia do referido título extrajudicial de fls. 13/24, trata-se a EF correlata da cobrança do SIMPLES com vencimentos em 10/02/2003, 10/04/2003, 12/05/2003, 10/06/2003, 10/07/2003, 11/08/2003, 10/09/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003 e 12/01/2004 (R\$ 30.562,44 - valor originário, acrescido de multa de 20%) que foi objeto da Declaração de Rendimentos nº 000000030867721291.Ou seja, os débitos foram declarados e, pois, confessados pelo Embargante, que não pode alegar desconhecê-los. Ainda, não há lugar para contraditório no âmbito administrativo em razão da declaração do débito pelo próprio Embargante, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por

parte do fisco. Inexiste, portanto, qualquer cerceamento de seu direito de defesa ou violação ao contraditório, estando presentes na exordial executiva e na CDA que a acompanha todos os requisitos formais necessários para o ajuizamento da ação executiva, motivos pelos quais rejeito referida preliminar. Da legitimidade da penhora Em que pese o refinanciamento, pelo Embargante, do veículo Toyota Corolla, de placa DQX2830 (vide documentos de fls. 94/99), não há nenhuma nulidade na penhora de fl. 220-EF (fl. 58), pois recaiu sobre os direitos de crédito relativos ao referido veículo de que o Executado é possuidor direto, em sintonia com a atual jurisprudência do Colendo STJ, vide precedente abaixo, a título de ilustração: PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, ERESP nº 1171341, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJE de 14/12/2011). Por outro lado, note-se que esse segundo financiamento envolvendo o veículo em discussão, foi celebrado em abril/2012, ou seja, posteriormente a sua indisponibilidade nos autos da lide executiva, verificada em 09/11/2011 (fl. 173-EF), em patente fraude à execução, não havendo notícia de outros bens pertencentes ao executado passíveis de penhora. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009575-52.2005.403.6106. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0002848-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-20.2011.403.6106) FLAVIO GOMES DE SOUZA (SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por FLAVIO GOMES DE SOUZA, por intermédio de sua Curadora Especial, Dr^a. Denise Cristina Vasques Dalloul (OAB/SP nº 226.625), à EF nº 0007533-20.2011.403.6106 ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou serem impenhoráveis os valores depositados em conta-poupança inferiores a 40 salários mínimos (art. 649, inciso X, do CPC) e por desrespeito ao art. 620, do CPC. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser liberada a importância penhorada. Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 20/06/2013 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 05). A Embargada apresentou impugnação (fls. 09/10), onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual do Embargante, pois a matéria por ele defendida poderia ter sido objeto de discussão no bojo do próprio feito executivo. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora, pugnando, ao final, pela improcedência dos embargos, caso não acolhida a preliminar. Juntou a Embargada, com sua resposta, extrato com o valor atualizado do débito (fl. 11). O Embargante replicou (fls. 14/20). Em cumprimento à decisão de fl. 21, o Banco Itaú informou que a importância bloqueada nos autos da EF correlata estava depositada em conta-corrente do Embargante (fl. 23). Acerca do ofício do Banco Itaú, manifestaram-se a Embargada (fl. 24) e o Embargante (fl. 25v.). Em respeito ao despacho de fl. 26, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Presente a hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), eis que as matérias aduzidas nos autos comportam, no máximo, produção de prova documental. Da preliminar suscitada pela Embargada Rejeito a preliminar suscitada pela Embargada, pois os embargos não se limitam ao questionamento do débito em si, podendo deles valer-se o Executado para alegar todas as matérias úteis a sua defesa, entre elas, eventual vício da penhora. Da legitimidade da penhora Prescreve o art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, in litteris: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ora, referido dispositivo é claro ao afastar da penhora apenas os valores que não ultrapassem 40 salários mínimos, quando depositados em conta-poupança, não comportando interpretação extensiva, pois se quisesse o legislador proteger, sob o manto da impenhorabilidade, os valores depositados em conta-corrente, o teria feito de forma expressa. Assim, rejeito a alegação de impenhorabilidade fulcrada no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, haja vista que a importância de R\$ 7.863,71, penhorada nos autos da EF correlata (fl. 14/14v. e 16/177-EF), não estava depositada em conta-poupança, mas em conta-corrente do Embargante, em conformidade com o teor do ofício de fl. 23. Ademais, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências na busca de bens outros do devedor a fim de se autorizar a penhora via sistema Bacenjud, não havendo que se falar, por conseguinte, em ofensa ao art. 620, do Código de Processo Civil. Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007533-20.2011.403.6106. Com o

trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial.P.R.I.

0004708-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-73.2013.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) Tendo em vista a extinção da EF n. 0002856-73.2013.403 com fulcro no art. 267, VI do CPC, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005323-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-98.2013.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PARISI Trata-se o presente feito de embargos interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal qualificada na peça vestibular, à EF nº 0000009-98.2013.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE PARISI, pessoa jurídica direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu preliminarmente, a nulidade da CDA, pois omissa quanto a (sic) especificação da origem e natureza do crédito. No mérito, defendeu a existência de imunidade tributária que impede a cobrança executiva fiscal do ISSQN (art. 150, inciso VI, alínea a, da CF/1988), sendo, por conseguinte, igualmente indevidos os juros e a correção monetária. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser cancelada a CDA que embasa a EF nº 0000009-98.2013.403.6106, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 25/28). Foram recebidos os embargos com suspensão do andamento da execução fiscal em data de 06/11/2013 (fl. 30). O Embargado, por sua vez, deixou de apresentar sua impugnação no prazo legal (fl. 33), conquanto intimado para tanto (fls. 31/32). Em atenção ao despacho de fl. 34, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mesmo porque sequer houve Impugnação nos autos. Como medida de economia processual, adentro desde logo no exame do meritum causae. À União compete a manutenção dos serviços postais (art. 21, inciso X, da CF/1988). Para tanto e visando a melhor prestação desses serviços públicos, a União criou a ECT, como empresa pública federal, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509/69), além de poder explorar atividades correlatas e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 2º, 1º, alíneas b e d, da Lei nº 6.538/78). Já o art. 7º, caput, da referida Lei nº 6.538/78, define o serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Ora, a ECT, como longa manus da própria União, ainda quando exerça atividades com viés econômico, está imune ao ISSQN, em consonância com entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 601.392, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 28/02/2013. Na ocasião, por maioria de votos, restou pacificado que tal tributação pelos entes municipais não seria legítima: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, tratando-se a ECT de empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União, está imune à cobrança do ISSQN. Fica, pois, prejudicada a análise da preliminar aduzida na inicial. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para cancelar a CDA nº 10/2011 que embasa a EF nº 0000009-98.2013.403.6106, declarando-a, por sua vez, extinta. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (21/10/2013). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0000009-98.2013.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o Município Embargado para promover o cancelamento da referida CDA, comunicando a esse Juízo no prazo de 20 dias, sob pena de multa em favor da Executada, ora Embargante. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005636-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) LEIDA RAMOS FONTES(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por LEIDA RAMOS FONTES, qualificada nos autos, à EF nº 000428-26.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, por ter se retirado da sociedade antes de sua dissolução irregular e por nunca ter agido com dolo, fraude ou simulação no período em que nela permaneceu; b) a prescrição das exações em cobrança; c) não ter responsabilidade pelos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido quando não figurava como sócia da devedora. Por isso, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluída do polo passivo da EF correlata ou, caso vencida, fixada a sua responsabilidade apenas quanto aos débitos relativos ao período em que permaneceu na sociedade, reconhecendo-se, a posteriori, a prescrição das referidas exações, arcando a Embargada com os honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/121). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 02/12/2013 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 123). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da EF correlata, defendendo, todavia, a inoccorrência da prescrição (fls. 126/129). Requeru, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 130/138). A Embargante replicou (fls. 140/142). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 143). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 126/129, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva correlata. Ante tal concordância, restam prejudicadas as demais questões versadas na exordial. Ex positis, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão da Embargante do pólo passivo da demanda executiva. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (14/11/2013). Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0000428-26.2010.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão da Embargante do polo passivo. P.R.I.

0005888-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-65.2011.403.6106) ARTEFATOS DE COURO RIO PRETO LTDA X ROSIMEIRE APARECIDA ELIAS ZURDO COSTA (SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ARTEFATOS DE COURO RIO PRETO LTDA E ROSIMEIRE APARECIDA ELIAS ZURDO COSTA, por intermédio de seu Curador Especial, Dr. Ronaldo José Bresciani (OAB/SP nº 227.146), à EF nº 0000449-65.2011.403.6106 ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) o desrespeito ao princípio da insignificância; b) a prescrição das exações em cobrança. Requereram os Embargantes, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, extinguindo-se a EF correlata, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 30/01/2014 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 23.572,30 (fl. 07). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 10/13), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. Os Embargantes não se manifestaram acerca dos documentos apresentados com a impugnação, conquanto intimados para tanto (fls. 14/14v.). Em respeito ao despacho de fl. 15, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória, passando desde logo a apreciar o meritum causae. Os presentes embargos não merecem procedência. O valor originário do débito em cobrança nos autos da EF correlata é de R\$ 11.907,80, deveras superior aos R\$ 2.381,56, apontados pelos Embargantes, que em verdade, correspondem tão somente ao valor da multa, conforme se depreende da CDA (fls. 05/11-EF), não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao princípio da insignificância. Por outro lado, a incidência de juros de mora é legítima. Note-se que no corpo da CDA, estão expressamente delineados os valores em cobrança, bem como a forma de calcular os juros de mora (vide fundamentação legal 602.07 da CDA, fl. 09-EF), que são devidos ex vi legis, bastando, para tanto, a ocorrência da inadimplência do contribuinte. Quanto à alegação de prescrição, verifico não ter ela se consumado no caso em tela. Nos autos da EF correlata estão sendo cobradas contribuições previdenciárias das competências de 13/2005, 10/2006, 02/2007, 04/2007, 05/2007, 08/2007 a 03/2008. Tais contribuições foram constituídas em 02/08/2008, iniciando-se, nessa data a contagem do prazo prescricional. A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 18/01/2011 (data do protocolo da exordial), com despacho determinando a citação da empresa Executada em 28/02/2011 (fls. 14/14v.-EF), data essa em que restou interrompida a fluência do prazo prescricional a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 0000449-65.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial. P.R.I.

0005923-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) JESUS LOPES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JESUS LOPES, qualificado nos autos, à EF nº 0053452-91.2005.403.0399 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal hoje representada pela União (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a prescrição dos créditos exequendos, eis que decorridos mais de 5 anos, seja entre a data do sobrestamento do andamento do feito, determinado na decisão de fl. 59-EF (fl. 414) até o seu ulterior desarquivamento e prolação da sentença de fl. 62-EF(fl. 61), seja entre a data da citação da sociedade devedora e a data da citação do ora Embargante.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF correlata, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 31/402). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 30/01/2014 (fl. 404).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 407/415), onde rebateu todas as alegações vestibulares, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.O Embargante replicou (fls. 418/437).Por força da determinação de fl. 438, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Os presentes embargos não merecem procedência.As matérias aqui discutidas já foram todas repelidas nos autos do executivo fiscal correlato (vide decisões de fls. 80/83 e 386/388), já tendo sido inclusive reconhecido, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, ser trintenário o prazo prescricional aplicável às competências em cobrança (contribuições previdenciárias das competências de 09/1982 a 04/1983), decisão essa acobertada pela coisa julgada (fl. 86).Ou seja, incorrente a prescrição, pois não decorridos trinta anos, seja entre a data do sobrestamento do andamento do feito, determinado na decisão de fl. 59-EF (fl. 414), até o seu ulterior desarquivamento e prolação da sentença de fl. 62-EF (fl. 61), seja entre a data da citação da sociedade devedora à fl. 08v.-EF (fl. 41v.) e a data da citação do ora Embargante, que se declarou citado, quando protocolizou a peça de fls. 315/349-EF (fls. 251/285).Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento dos presentes embargos (03/12/2013).Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0053452-91.2005.403.0399 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006106-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-38.2007.403.6106 (2007.61.06.003538-5)) MAURICIO DONIZETE COUTINHO(PR022242 - JOAO ANTONIO GASPASPAR) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que o Embargante é Executado nos autos da Execução Fiscal correlata nº 2007.61.06.003538-5, este Juízo determinou a retificação da classe destes autos para Embargos à Execução Fiscal (fl. 27).Constato, do exame da referida Execução Fiscal, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente.De acordo com o art. 16 da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 12/08/2013, data da intimação da penhora (fl. 144-EF), esgotando-se no dia 11/09/2013. Todavia, a ação somente foi proposta em 24/09/2013, conforme fl. 04.Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos.Trasladem-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, bem como, face a gravidade dos fatos alegados na Inicial (fraude na constituição da empresa executada), cópias da Inicial (fls. 04/08) e do documento de fl. 14 destes Embargos para o feito executivo, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo.Custas indevidas. P.R.I.

0000027-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-06.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0000332-06.2013.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não deter o Embargado competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria onde prevalece a legislação federal, mas sim à União Federal (legislar), ao Banco Central do Brasil (fiscalizar e aplicar penalidades) e ao Conselho Monetário Nacional (regulamentar), nos termos da Lei nº 4.595/64; 3. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da livre iniciativa, a exigência da Lei Municipal nº 9.428/05 (com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 9.656/06) de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das

instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 9.428/05 e 9.656/06, para fins de declarar a nulidade dos Autos de Infração correspondentes e conseqüentemente a inexigibilidade do respectivo crédito tributário, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fl. 12). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 26/02/2014 (fl. 14). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 19/53), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial. A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fl. 54), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 55). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da garantia Rejeito a preliminar suscitada pela Embargada, pois a insuficiência do depósito efetivado nos autos da EF nº 0000332-06.2013.403.6106 não é óbice à faculdade de embargar, restando plenamente possível o reforço da constrição, bastando que o Exequente, ora Embargado, indique bens passíveis de sofrerem penhora. Do mérito Trata-se a Execução Fiscal nº 0000332-06.2013.403.6106 da cobrança de multas, objeto dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 13.429, 13.437 e 14.939, por descumprimento da Lei nº 9.428/05, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.525/05 e 9.656/06, que estabelece, entre outros dispositivos, o tempo máximo para atendimento nas agências bancárias e estabelecimentos de crédito de São José do Rio Preto e os instrumentos de controle de tal tempo aos usuários, em consonância com os documentos de fls. 06/21-EF. A cobrança executiva merece prosperar. O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal. Ora, a Lei Municipal nº 9.428/05 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito, estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (consumidores), frente aos abusos, que já se tornaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não porem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos. Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradas vezes se pronunciou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Precedentes do STF: Ag Reg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; REExt 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2006; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; e do STJ: REsp 943034/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/10/2008; REsp. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04. 2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88). 3. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - 1ª Turma, RMS nº 25988/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 11/05/2009) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. (STF - 1ª Turma, AI 427373 AgR/RS, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, in DJ 09/02/2007, pg. 23) Se o Município tem competência para legislar, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento. No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa. A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da

agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei. Se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços ! O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (07/01/2014), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000332-06.2013.403.6106.P.R.I.

000028-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-35.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0004611-35.2013.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não deter o Embargado competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria onde prevalece a legislação federal, mas sim à União Federal (legislar), ao Banco Central do Brasil (fiscalizar e aplicar penalidades) e ao Conselho Monetário Nacional (regulamentar), nos termos da Lei nº 4.595/64; 3. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da livre iniciativa, a exigência da Lei Municipal nº 9.428/05 (com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 9.656/06) de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 9.428/05 e 9.656/06, para fins de declarar a nulidade do Auto de Infração e consequentemente a inexigibilidade do respectivo crédito tributário, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fl. 12). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 26/02/2014 (fl. 14). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 19/85v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petítório inicial. A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fl. 86), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 87). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da garantia Rejeito a preliminar suscitada pela Embargada, pois a insuficiência do depósito efetivado nos autos da EF nº 0004611-35.2013.403.6106 não é óbice à faculdade de embargar, restando plenamente possível o reforço da constrição, bastando que o Exequente, ora Embargado, indique bens passíveis de sofrerem penhora. Da legitimidade da autuação fiscal A Fiscalização do Município Embargado, em data de 05/12/2011, lavrou Auto de Constatação, nos termos da Lei Municipal nº 9.428, de 18/04/2005, na redação dada pelas Leis Municipais nº 9.525/05 e 9.656/06, onde constou que, no referido dia considerado normal para os fins da legislação municipal, o tempo aferido entre a chegada na fila e o início do atendimento era de 27 minutos, na agência da CEF situada nesta cidade, na av. Nossa Senhora da Paz nº 2500 - Alto Alegre (fl. 44). A propósito, tal era a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 9.428/05 à época da fiscalização, in litteris: Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 30 (trinta) minutos em vésperas, e no dia seguinte, após feriados prolongados, no quinto dia útil e no dia 10 (dez) de cada mês; e ainda, coincidindo o dia 10 (dez) com sábado, domingo ou feriado, será considerado para os efeitos desta Lei o dia útil subsequente. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] Parágrafo Único - Para o cumprimento dos dispositivos previstos nos incisos I e II deste artigo, as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos deverão adotar sistema de controle por meio de senha, com impresso duplicado, onde conste também o nome da agência, o seu endereço, a data do uso, os horários de chegada na fila do estabelecimento e no início do atendimento no caixa; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] O fato constatado, por consequência, deu ensejo à lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13.580 (fl. 43), no mesmo dia 05/12/2011, onde foi cominada multa no valor de R\$ 72.220,00 calculada no art.

2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 9.428/05, in verbis: Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 296 UFM; III - Na primeira reincidência, aplicação de multa de 1480 UFM. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] IV - Nas demais reincidências, aplicar multa de 2000 UFM (duas mil Unidade Fiscal do Município) e, juntamente com a quinta reincidência, suspensão do alvará de funcionamento expedido pelo Município. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] A CEF apresentou dois recursos contra a referida autuação fiscal, recursos esses improvidos, conforme por ela própria afirmado em sua impugnação (fl. 03). Com isso foi o débito inscrito na Dívida Ativa do Município, sendo objeto da EF nº 0004611-35.2013.403.6106. A cobrança executiva merece prosperar. O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal. Ora, a Lei Municipal nº 9.428/05 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito, estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (consumidores), frente aos abusos, que já se tornaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não porem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos. Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradas vezes se pronunciou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Precedentes do STF: Ag Reg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; REExt 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2006; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; e do STJ: REsp 943034/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/10/2008; REsp. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04.2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88). 3. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - 1ª Turma, RMS nº 25988/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 11/05/2009) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. (STF - 1ª Turma, AI 427373 AgR/RS, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, in DJ 09/02/2007, pg. 23) Se o Município tem competência para legislar, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento. No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa. A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei. Se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços ! O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (07/01/2014), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o

trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004611-35.2013.403.6106.P.R.I.

000029-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0004612-20.2013.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não deter o Embargado competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria onde prevalece a legislação federal, mas sim à União Federal (legislar), ao Banco Central do Brasil (fiscalizar e aplicar penalidades) e ao Conselho Monetário Nacional (regulamentar), nos termos da Lei nº 4.595/64; 3. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da livre iniciativa, a exigência da Lei Municipal nº 9.428/05 (com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 9.656/06) de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 9.428/05 e 9.656/06, para fins de declarar a nulidade dos Autos de Infração correspondentes e consequentemente a inexigibilidade dos respectivos créditos tributários, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fls. 12/12v.). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 26/02/2014 (fl. 14). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 19/37), onde requereu, preliminarmente, a suspensão do andamento do presente feito, com vistas à complementação do depósito efetivado nos autos da EF correlata pela Executada, ora Embargante, até a efetiva garantia do Juízo. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial. A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fl. 38), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 39). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da garantia Rejeito a preliminar suscitada pela Embargada, pois a insuficiência do depósito efetivado nos autos da EF nº 0004612-20.2013.403.6106 não é óbice à faculdade de embargar, restando plenamente possível o reforço da constrição, bastando que o Exequente, ora Embargado, indique bens passíveis de sofrerem penhora. Do mérito Questiona a Embargante, na exordial, tão somente a legitimidade das multas insertas na CDA nº 25866996-2. Referidas multas, cobradas nos autos da Execução Fiscal nº 0004612-20.2013.403.6106, foram objeto dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 13.576, 13.652 e 13.598, por descumprimento da Lei nº 9.428/05, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.525/05 e 9.656/06, que estabelece, entre outros dispositivos, o tempo máximo para atendimento nas agências bancárias e estabelecimentos de crédito de São José do Rio Preto e os instrumentos de controle de tal tempo aos usuários. A cobrança executiva no tocante à referida CDA merece prosperar. O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal. Ora, a Lei Municipal nº 9.428/05 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito, estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (consumidores), frente aos abusos, que já se tornaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não porem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos. Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradas vezes se pronunciou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Precedentes do STF: Ag Reg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; REExt 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2006; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; e do STJ: REsp 943034/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/10/2008; REsp. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda,

DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04.2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88).3. Recurso Ordinário desprovido.(STJ - 1ª Turma, RMS nº 25988/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 11/05/2009)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias.(STF - 1ª Turma, AI 427373 AgR/RS, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, in DJ 09/02/2007, pg. 23)Se o Município tem competência para legislar, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento.No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa.A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei.Se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços ! O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (07/01/2014), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004612-20.2013.403.6106.P.R.I.

000030-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-21.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0000331-21.2013.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não deter o Embargado competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria onde prevalece a legislação federal, mas sim à União Federal (legislar), ao Banco Central do Brasil (fiscalizar e aplicar penalidades) e ao Conselho Monetário Nacional (regulamentar), nos termos da Lei nº 4.595/64; 3. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da livre iniciativa, a exigência da Lei Municipal nº 9.428/05 (com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 9.656/06) de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 9.428/05 e 9.656/06, para fins de declarar a nulidade dos Autos de Infração correspondentes e consequentemente a inexigibilidade dos respectivos créditos tributários, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fl. 12).Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 26/02/2014 (fl. 14).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 19/241), onde requereu, preliminarmente, a suspensão do andamento do presente feito, com vistas à complementação do depósito efetivado nos autos da EF correlata pela Executada, ora Embargante, até a efetiva garantia do Juízo. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petítório inicial.A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fl. 242), sendo a posteriori determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 243).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da garantiaRejeito a preliminar suscitada pela Embargada, pois a insuficiência do depósito efetivado nos autos da EF nº 0000331-21.2013.403.6106 não é óbice à faculdade de embargar, restando plenamente possível o reforço da constrição, bastando que o Exequente, ora Embargado,

indique bens passíveis de sofrerem penhora. Do mérito Trata-se a Execução Fiscal nº 0000331-21.2013.403.6106 da cobrança de ISS (CDA nº 25317802-1) e de multas (CDA nº 25317802-1), objeto dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 14.799/2011, 13.443/2011, 13.566/2011 e 13.593/2011, por descumprimento da Lei nº 9.428/05, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.525/05 e 9.656/06, que estabelece, entre outros dispositivos, o tempo máximo para atendimento nas agências bancárias e estabelecimentos de crédito de São José do Rio Preto e os instrumentos de controle de tal tempo aos usuários, em consonância com os documentos de fls. 06/21-EF. A Embargante limitou-se a questionar a legitimidade das multas objeto da CDA nº 25317802-1 e quanto a elas a cobrança executiva merece prosperar. O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal. Ora, a Lei Municipal nº 9.428/05 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito, estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (consumidores), frente aos abusos, que já se tornaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não porem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos. Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradas vezes se pronunciou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I e II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instituições, no intuito de amparar o consumidor. Precedentes do STF: Ag Reg no RExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.05.2006; RExt 432.789-SC, Min. Eros Grau, DJ de 07.10.05; AI 429.760, Min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.05; AC 1.124-SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 27.03.2006; AI 516.268-RS, Min. Celso de Mello, DJ de 18.08.05; SS 2.816, Min. Nelson Jobim, DJ de 22.02.06; e do STJ: REsp 943034/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/10/2008; REsp. 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ, 27/11/2006; REsp 747.382-DF, Min. Denise Arruda, DJ de 05.12.05; REsp 467.451-SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 16.08.04.2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando o tempo razoável de espera para atendimento, o que não se confunde com política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matéria de competência privativa da União (CF/88, artigo 22, inciso VII, da CB/88). 3. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - 1ª Turma, RMS nº 25988/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 11/05/2009) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. (STF - 1ª Turma, AI 427373 AgR/RS, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, in DJ 09/02/2007, pg. 23) Se o Município tem competência para legislar, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento. No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa. A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei. Se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços ! O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (22/04/2014), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado,

traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000331-21.2013.403.6106.P.R.I.

0000706-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9)) JOSE ROBERTO CALTABIANO X PAULO CESAR LEONARDI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ ROBERTO CALTABIANO e PAULO CÉSAR LEONARDI, qualificados nos autos, à EF nº 0009249-92.2005.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: a) a prescrição intercorrente das exações em cobrança, face o tempo decorrido até terem sido incluídos no polo passivo da lide executiva; b) a ilegitimidade da penhora, por ter recaído sobre bem de família. Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata e levantada a penhora de fl. 255-EF, com a condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 20/140). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 17/03/2014 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 240.504,98 (fl. 142). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 145/146v.), onde defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente, concordando, todavia, com o levantamento da penhora, pugnando, ao final, pela improcedência parcial do petitório inicial. Os Embargantes replicaram (fls. 149/157). Por força do despacho de fl. 158, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da inocorrência da prescrição intercorrente. Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso da demanda executiva. A Execução Fiscal guerreada foi ajuizada em 27/09/2005, inicialmente contra a sociedade Tecnal Rio Preto Metalúrgica Ltda (fl. 28). O despacho inicial foi proferido em 07/10/2005 (fl. 72), e citada pessoalmente a devedora em 08/11/2005 (fl. 76). Através de petição protocolizada em 14/11/2005, a sociedade devedora nomeou bens à penhora (fls. 51/53-EF). Dada vista à Exequite para manifestar-se a respeito (fl. 55-EF), requereu ela, através de petição protocolizada em 12/05/2006 (fl. 63-EF), o sobrestamento do feito, o que foi deferido por este Juízo por quatro meses (fl. 68). Decorrido o prazo do sobrestamento e dada nova vista à Exequite (fl. 69), foi por ela requerida mais uma vez, através de petição protocolizada em 13/10/2006 (fl. 70), a suspensão do andamento do feito por 60 dias, tendo sido determinado por este Juízo, face o tempo decorrido desde o protocolo da referida peça, a abertura de vista à Exequite para manifestação (fl. 76). Em razão da concordância da Exequite com os bens nomeados (fl. 77), foi efetivada a penhora, em 27/07/2007, sobre bens móveis da devedora e sobre 5% de seu faturamento (fls. 87/91). Foram então ajuizados os Embargos nº 0007961-41.2007.403.6106 (2007.61.06.007961-3) pela Executada (fl. 92-EF). A sociedade Executada comprovou a efetivação dos depósitos correspondentes a 5% de seu faturamento dos meses de julho, agosto e setembro/2007 (fls. 96/100-EF), outubro, novembro e dezembro/2007 e janeiro/2008 (fls. 102/106-EF), fevereiro/2008 (fls. 108/110), março/2008 (fls. 113/115), julho/2008 (fls. 117/120) e agosto/2008 (fls. 122/124). Foram trasladadas cópias da sentença de improcedência proferida, em 28/08/2007, nos autos dos Embargos nº 0007961-41.2007.403.6106 e da certidão de trânsito em julgado para os autos do feito executivo (fls. 126/130v.) e dele dispensados em 15/05/2009 (fl. 131). Dada nova vista à Exequite em 05/06/2009 (fl. 132-EF), foi por ela requerida a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos e a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados (fls. 133/137-EF), o que foi deferido por este Juízo (fls. 138/138v.-EF). Foi efetivada a conversão em renda da União da importância de R\$ 43.853,36, relativa aos depósitos decorrentes da penhora de 5% do faturamento da Executada (fls. 144/145-EF) e informado pela Exequite o valor remanescente do débito (fls. 147/157-EF). Não houve licitantes para as hastas realizadas nos dias 15/09/2011 e 28/09/2011 (fls. 176/178-EF). Dada nova vista à Exequite em 14/10/2011 (fl. 178-EF), foi por ela requerida a intimação do depositário para comprovação da ausência de faturamento da Executada e, caso não atendida, a determinação de bloqueio, via sistema Bacenjud, de valores da Executada e do depositário (fls. 179/181-EF), tendo sido requisitado por este Juízo, através do sistema Infojud, as três últimas DIPJ/PJ Simples apresentadas pela Devedora (fl. 184-EF). Com a juntada aos autos do feito executivo das ditas Declarações (fls. 185/232-EF), foi dito por este Juízo não ser possível aferir a regularidade dos depósitos de fls. 98/100 e 103/105 e serem consentâneos os depósitos de fls. 106, 109, 115, 120 e 123 com os valores declarados pela Executada como receita bruta na Declaração de fls. 196/215. Foi dito, ainda, ser justificável, até prova em contrário, a não realização de depósitos judiciais relativos ao ano-calendário de 2009, porquanto, desde o 4º trimestre de 2008, a devedora está sem receita bruta, havendo, pois, indícios de sua dissolução irregular. Em razão disso, indeferiu o pleito de fls. 179/181 e determinou nova abertura de vista à Exequite (fls. 233/233v.-EF). Foi então requerida pela Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 23/07/2012, a inclusão dos administradores da empresa Devedora no polo passivo da lide executiva (fls. 235/236-EF), o que foi deferido em 26/10/2012 (fls. 241/244). Os responsáveis tributários José Roberto Caltabiano e Paulo César Leonardi, ora Embargantes, foram pessoalmente citados em 09/12/2013 e em 10/12/2013, respectivamente, e efetivada penhora em bem imóvel de propriedade do primeiro (fls. 253/255-EF), penhora essa que deu ensejo ao ajuizamento dos presentes embargos. Tais são os fatos ocorridos na Execução

Fiscal nº 0009249-92.2005.403.6106, através dos quais não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Em que pese haver decorrido mais de cinco anos entre a citação da Devedora e a inclusão dos Embargantes no polo passivo da lide executiva, não se pode imputar à Exequente a responsabilidade pela demora. O processo executivo prosseguiu no ritmo do possível, levando-se em conta os incidentes processuais não causados pela Credora, bem como o excesso de feitos em andamento perante este Juízo. Note-se que, para a garantia do Juízo, foram penhorados, além dos bens móveis descritos às fls. 89/91-EF, 5% do faturamento da sociedade Executada, tendo ela efetivado os depósitos correspondentes até agosto de 2008. Ou seja, até aí não havia justificativa para a Exequente requerer a inclusão dos administradores da sociedade devedora no polo passivo da EF correlata, ante a efetivação dos ditos depósitos, que, se não tivessem cessado, conduziriam ao pagamento do débito. Por outro lado, mister salientar que para a responsabilização de sócio-gerente pelos débitos da sociedade, necessário estejam presentes os requisitos do art. 135 do CTN. Ou seja, somente serão responsabilizados pelos créditos tributários, quando resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ora, na hipótese dos autos, foram os sócios, incluídos no polo passivo da EF correlata, em razão dos indícios de dissolução irregular da sociedade devedora que, ao que tudo indica, encerrou de fato as suas atividades no quarto trimestre de 2008, haja vista a ausência de receita bruta a partir daí, tal como concluiu este Juízo na decisão de fls. 233/233v.-EF. Tão logo proferida referida decisão, a Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 23/07/2012, requereu a inclusão dos responsáveis tributários, ora Embargantes, no polo passivo da lide executiva. Note-se, finalmente, conforme visto acima, que a EF correlata ficou com seu andamento suspenso, a requerimento da Exequente, por apenas quatro meses. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente. Da penhora No tocante ao pleito de levantamento da penhora, houve expressa concordância da Embargada, manifestada na peça de fls. 145/146v. Ex positis, relativamente à alegação de prescrição dos créditos em cobrança, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. No que tange ao pleito de levantamento da penhora, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato nº 0009249-92.2005.403.6106, onde deverá ser providenciado o levantamento da penhora. P.R.I.

0001658-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000651-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA ART NOVA L(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

A empresa executada, ora Embargante, deixou transcorrer in albis o prazo para ajuizamento de Embargos de Devedor, quando da primeira penhora efetuada à fl. 87 do feito executivo fiscal nº 2002.61.06.000651-0, dando ensejo à preclusão temporal, uma vez que a mesma não exerceu sua faculdade de embargar, conforme certidão de fl. 108 dos referidos autos. No mais, quando da nova penhora realizada (fl. 236-EF) a Embargante foi intimada (fl. 246-EF), tão somente da nova penhora realizada (vide decisão de fl. 245-EF), não tendo havido reabertura de prazo para embargos. Tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou substituição dos bens penhorados, rejeito liminarmente os Embargos, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6830/80 c/c o artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado e da decisão de fl. 249 dos referidos autos para estes Embargos. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-08.2012.403.6106 - MARIA HELENA MANI DIAS SARDILLI(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008447-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-91.2012.403.6106) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0003840-91.2012.403.6106, ajuizados pela sociedade E. QUALITY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 60.827/2º CRI local, outrora pertencente à Executada, pois o adquiriu de boa fé, em data anterior à efetivação da referida penhora e ao próprio ajuizamento do feito executivo correlato. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre o imóvel em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a

Embargante, com a inicial, documentos (fls. 11/86). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo, apenas no que se refere ao imóvel em discussão, em 05/03/2013 e tida por prejudicada a apreciação do pleito liminar. Na mesma ocasião foi determinada a exclusão da sociedade Danúbio Consultoria Patrimonial do polo ativo dos presentes embargos (fl. 88). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 90/90v.), onde afirmou serem os documentos juntados pela Embargante insuficientes à comprovação de suas alegações, requerendo, por conseguinte, a juntada, por esta última, de documentos comprobatórios do efetivo pagamento das alegadas aquisições. Requereu, a final, em caso de descumprimento, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. A Embargante ofereceu réplica, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95/99). Instada a Embargada a especificar provas (fls. 95 e 100), reiterou o pedido de intimação da Embargante para comprovar os efetivos pagamentos, relativos aos alegados negócios envolvendo o imóvel em discussão (fls. 102/102v.), juntando, na ocasião, mais documentos. Por força do despacho de fl. 121, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo suficientes para o deslinde do feito os documentos trazidos aos autos pela Embargante. Passo então, de logo, a apreciar o meritum causae, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Os embargos em tela merecem acolhida. Conforme se verifica da cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 30/31), lavrado em 13/12/2005 e com firmas reconhecidas na mesma data, a Executada alienou à sociedade Danúbio Consultoria Patrimonial Ltda três imóveis, entre eles o de matrícula nº 60.827/2º CRI local. Além da cópia do referido contrato, foram juntadas pela Embargante cópia do recibo de pagamento da última parcela do valor ajustado entre a Executada e a sociedade adquirente Danúbio Consultoria Patrimonial Ltda, datado de 13/01/2009 e cópia de notificação extrajudicial para desocupação do imóvel pela Executada, datada de 20/08/2009, documentos esses levados a registro junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta cidade em 21/08/2009 (fls. 32/34). Juntou, ainda, cópia de contrato de locação, relativo ao imóvel em discussão, firmado entre a adquirente Danúbio Consultoria Patrimonial Ltda e a Executada e, datado de 1º/10/2009, tudo a corroborar referida alienação pela Executada. Posteriormente, em consonância com o instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 41/43), datado de 05/01/2010 e com firma reconhecida em 30/03/2012, a sociedade E. Quality Representação Comercial Ltda, ora Embargante, adquiriu referido imóvel de Danúbio Consultoria Patrimonial Ltda. Os débitos cobrados nos autos da EF nº 0003840-91.2012.403.6106, por sua vez, só foram inscritos em dívida ativa em 05/05/2012 (fls. 51/65), ou seja, em data deveras posterior à celebração dos referidos negócios. Assim, ilegítima a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 60.827/2º CRI local, pois comprovada sua alienação pela sociedade Executada em data anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa da União, em que pese a ausência de registro junto ao Cartório Imobiliário competente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 60.827/2º CRI local, efetivada nos autos da EF nº 0003840-91.2012.403.6106. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro da aquisição em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à constrição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003840-91.2012.403.6106. Remessa ex officio. P.R.I.

000593-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002868-2)) GLAUCIA LUCIA DA FONSECA (SP078609 - RUI BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por GLAUCIA LUCIA DA FONSECA, qualificada na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu ser indevida a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 78.309/1º CRI local, efetivada nos autos da EF nº 0002868-68.2005.403.6106, por tratar-se de bem de família. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, no sentido de ser decretada a insubsistência da penhora, condenando-se a Embargada nas verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 24/40). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 07/03/2013, no tocante ao imóvel em discussão e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 42). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 44/46), onde defendeu a legitimidade da penhora guerreada, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular e a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência. Intimada a apresentar réplica, a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado (fl. 47). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 48), a Embargante quedou-se inerte (fl. 48v.), enquanto a Embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 49). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Ante a não especificação outra de prova pelas partes, além da documental, acostada aos autos, adentro desde logo no exame do mérito. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/90, tem por escopo proteger um direito fundamental da pessoa humana - o direito à moradia. Trata-se de direito social, relacionado no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Nos autos do feito executivo correlato foi penhorada uma casa de nº 401 da rua Projetada A, atual rua Maria Loya de Carvalho, nesta, objeto da matrícula nº 78.309/1º CRI local, de propriedade do Coexecutado Rogério Nascimento Gomes de Castro (fl. 265-EF). Da análise do feito, verifico que a Embargante sequer comprovou viver em união estável com o referido Coexecutado. O início de prova material

acerca da alegada união estável é remoto, consistente unicamente nas certidões de nascimento dos filhos, Higor e Mariane (fls. 31/32), que não implicam, isoladamente, na existência de convivência em comum, muito menos na sua atual permanência. Por outro lado, a Embargante não reside no imóvel em discussão, conforme por ela afirmado na exordial, não havendo comprovação nos autos de que eventuais frutos deste imóvel (aluguéis) sejam utilizados para sua subsistência. Frise-se ser ônus da parte Embargante carrear aos autos toda a prova documental, assim como eventual rol de testemunhas, a fim de embasar suas alegações, o que não se verificou nos autos. Destaque-se mais uma vez que a Embargante, instada a especificar provas (fl. 48), ficou-se inerte (fl. 48v.). Em conformidade com a jurisprudência do Colendo STJ, para a caracterização do bem de família, não basta seja o imóvel o único de propriedade do devedor, mas também que sirva de residência ao mesmo ou, se nele não residir, ao menos esteja locado a terceiro, destinando-se seus frutos à moradia e à subsistência do núcleo familiar. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários advocatícios indevidos, por ser a Embargante beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002868-68.2005.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0004581-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013008-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013008-8)) BANCO DO BRASIL S/A(SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X MERCÓRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se aguardando o pagamento das custas processuais pelo Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$702,85, em guia GRU, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos da sentença de fl. 16 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000525-17.2006.403.0399 (2006.03.99.000525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO A MAGALHAES LTDA X CELIA REGINA PRIMAIO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 100) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a Solicitação de Pagamento ou decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001000-21.2006.403.6106 (2006.61.06.001000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S. M. JOIAS COSTANTINI LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
Fl. 91: Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença de fl. 81. Intime-se.

0001155-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA)

Face a diligência negativa de fl. 246 e o valor das custas processuais certificado à fl. 233, dê-se vista à Exequente para que adote as providências necessárias para eventual inscrição do débito em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002684-34.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória ajuizada por BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA, qualificada nos autos, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, qualificada nos autos, onde a Requerente afirmou que iria promover Ação Anulatória de Débito Fiscal, com vistas

a desconstituir os créditos consubstanciados na CDA nº 2730 referente ao PAF nº 25351.366209/2005-05, cobrados nos autos da EF nº 0005678-69.2012.403.6106, execução essa que o Requerente aduziu ser nula. Ao final, almejou a Requerente a concessão de medida cautelar, no sentido de ser suspensa ou cancelada a negativação de seu nome junto ao SERASA, CADIN, SCPC, SISBACEN, e 1º e 2º Cartórios de Protestos de São José do Rio Preto. Pediu também a concessão de medida liminar no mesmo sentido. Juntou a Requerente, com a exordial, os docs. de fls. 27/125. Foi determinada a redistribuição da presente ação cautelar preparatória por dependência à EF nº 0005678-69.2012.403.6106, por força da conexão por prejudicialidade (fls. 128 e 131). Foi postergada a apreciação do pleito de concessão de liminar e instada a Requerente a comprovar a recusa do Credor e/ou dos órgãos de proteção ao crédito em promover, após demonstrada a existência de garantia do crédito exequendo, seus respectivos cancelamentos (fl. 133). Conquanto intimada da decisão de fl. 133, a Requerente ficou-se silente no prazo a ela assinado (fl. 134), limitando-se a juntar extemporaneamente cópia de protocolo realizado no mesmo dia (17/07/2013) junto ao SERASA (fls. 135/137). Instada a Requerente a juntar cópia integral do documento de fl. 37 (fl. 138), a mesma manteve-se silente (fl. 138v). Foi denegada a liminar pretendida e determinada a citação da Requerida (fl. 139). A Requerente noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028224-69.2013.403.0000/SP contra a decisão de fl. 139 no tocante ao indeferimento de liminar para sua exclusão do SERASA (fls. 141/167), não tendo este Juízo Monocrático se retratado (fl. 141). A Requerida apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 170/179), onde, em preliminares, arguiu sua ilegitimidade passiva para baixa de restrições junto ao SERASA e ao SPC, bem como a falta de interesse de agir em relação ao CADIN, seja por já ter promovido a respectiva suspensão da negativação, seja por já ter a ação principal sido extinta sem resolução do mérito em razão de litispendência. No mérito, defendeu a ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora. Pediu, pois, o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso vencidas, a improcedência do petitório exordial. Foi comunicado o provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 0028224-69.2013.403.0000/SP (fls. 180/183). Em estrito respeito àquele decisum, foi determinado à Requerida seu pronto cumprimento, bem como instada a Requerente a oferecer réplica (fl. 184). A Requerida comprovou o cumprimento da determinação judicial de fl. 184 (fls. 186/190), enquanto a Requerente apresentou substabelecimento de procuração (fls. 192/193) e apresentou réplica (fls. 195/198). Por força do despacho de fl. 200, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. No que tange ao pleito de exclusão do CADIN, tem-se que o mesmo restou prejudicado, porquanto a Requerida, nos autos da EF nº 0005678-69.2012.403.6106, na primeira oportunidade que teve de falar naqueles autos após a penhora lá realizada em 22/05/2013, de logo informou, em petição protocolizada em 08/10/2013 (fl. 46/46v-EF), ter promovido a suspensão do nome da Requerente daquele cadastro de inadimplentes a teor do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Ou seja, antes de sua citação nestes autos cautelares em 27/01/2014 (fl. 169), a Requerida já havia providenciado a aludida suspensão do CADIN, motivo pelo qual houve manifesta perda superveniente do interesse de agir da Requerente nesse ponto. No que tange aos pleitos de exclusão do nome da Requerente no SPC, no SISBACEN e nos 1º e 2º Cartórios de Protesto desta cidade, entendo que falece à Requerida legitimidade de agir, porquanto a ANVISA, como Autarquia federal, limita-se a inserir o nome de inadimplentes no CADIN, e não junto àqueles cadastros, nem muito menos protesta títulos junto aos Cartórios de Protesto desta cidade. Se a Requerida não promoveu a inclusão do nome da Requerente, não lhe cabe, por consequência, promover a correlata exclusão. Observe-se que sequer a Requerente logrou juntar qualquer documento que provasse a existência da pretensa negativação de seu nome junto ao SPC, ao SISBACEN e aos 1º e 2º Cartórios de Protesto desta cidade, decorrente dos créditos cobrados nos autos da EF nº 0005678-69.2012.403.6106. No que pertine ao pleito de exclusão do nome da Requerente junto ao SERASA EXPERIAN, apesar da Requerida não ter, da mesma forma, promovido tal inclusão, houve decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028224-69.2013.403.0000/SP, onde restou reconhecida a legitimidade passiva da Requerida nestes autos e foi determinado à ANVISA que realizasse todos os atos necessários para retirar a dívida em comento do cadastro do SERASA EXPERIAN (fls. 180/183). Considerando que tal decisum já foi cumprido pela Requerida (fls. 186/190), bem como a medida nele determinada tem - ao ver deste Juízo - cunho satisfativo, entendo que também perdeu a Requerente o interesse de agir no prosseguimento do feito nesse ponto. Ex positis, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 267, inciso VI, do CPC. Considerando que a Requerente logrou, com a presente ação, apenas ver excluído liminarmente seu nome do cadastro do SERASA, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 24/05/2013. Custas pela Requerente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Anulatória nº 0003185-85.2013.403.6106 e da EF nº 0005678-69.2012.403.6106.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007009-67.2004.403.6106 (2004.61.06.007009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-30.2002.403.6106 (2002.61.06.008859-8)) REASILVIA SIMARDI TOSCANO(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ E SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REASILVIA SIMARDI TOSCANO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 167, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 85/87 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003246-14.2011.403.6106 - RENATO ABREU DE SOUZA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ABREU DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Face a petição do Exequente de fl. 98, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequente, representado por um dos advogados constituídos à fl. 07, dos valores depositados na conta nº 3970.005.00017574-2 (fl. 95). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001187-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-85.1999.403.6106 (1999.61.06.001807-8)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a concordância do Exequente com a quantia depositada nos autos e por ele já levantada (fl. 25), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001483-41.2012.403.6106 - SHIRLEY BRUSCHI DE BAREU(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FABIO DOMINGUES FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

Face a petição do Executado de fl. 82, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequente, Fábio Domingues Ferreira, dos valores depositados na conta n. 3970.005.00017704-4 (fl. 83). Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003086-52.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 139, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fl. 105 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2467

MONITORIA

0003684-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TOCA DO PEIXE COM ROUPA LTDA ME (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X MARCELENE FURTADO DA SILVA NEVES(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS)

DECISÃO Muito embora a medida seja pouco ortodoxa - afinal, não é exatamente o objeto deste processo -, defiro o quanto requerido pela ré. Ao resistir ao pleito de liberação do gravame incidente sobre o veículo descrito à fl. 167, a CEF trouxe aos autos o contrato de fls. 160/163, aduzindo que, servindo o bem comentado como garantia, mediante instituição de propriedade fiduciária, ao adimplemento do mútuo respectivo, e estando este já em fase de execução forçada judicial (processo de nº 00001804520054036103), não poderia a sociedade empresária intentar a liberação da restrição combatida. Todavia, o contrato em comento não prevê garantia por estabelecimento de propriedade fiduciária de veículo, como se vê à fl. 161 - a não ser que móveis para loja seja expressão codificada para representar veículo automotor. Além disso, o instrumento comentado traz consigo a nota promissória de fl. 163 - e, por outro lado, nenhum instrumento de constituição do gravame foi apresentado. Ademais, solicitei, nesta data, à Secretaria desta 1ª Vara os autos da execução a que estaria atrelado o bem disputado, e, passando em revista integralmente seus atos, nada logro encontrar no sentido de haver constrição pendente sobre o bem - seja contratualmente ajustada, seja em decorrência de ordem judicial. Por isso, a anotação de alienação fiduciária em garantia em favor da CEF somente pode decorrer de contrato outro não trazido à baila pela instituição, ou, ainda, de erro administrativo a si imputável. De todo modo, não havendo qualquer fundamento plausível trazido pela empresa pública quanto à anotação restritiva, mister que se a desfaça ante o deslinde deste processo - já desnudado há muito. No entanto, pendente que se mostra o adimplemento dos créditos perseguidos nos autos da execução, promova a Secretaria constrição judicial do veículo em favor do feito executivo, impedindo apenas o trespasse a terceiros, por meio do sistema RENAJUD. Isso salvaguarda os interesses da CEF, sem manter a misteriosa constrição contratual ora comentada. Feito isso, intime-se a CEF para que efetive a liberação da alienação fiduciária pendente sobre o veículo, aduzindo, ainda, se tem interesse em sua efetiva penhora (no feito executivo). Não obstante, defiro, desde logo, o pleito de fls. 91/92 dos autos da execução, determinando o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito necessário à satisfação da dívida. Proceda a Secretaria na forma usual, promovendo os atos de transferência e comunicação acaso logre êxito a medida. Registro que firmo duas cópias de idêntico teor desta decisão, devendo cada uma ser juntada em um dos processos indicados no pórtico, haja vista as determinações concernentes a ambos os feitos que ora adoto. Feito isso, arquivem-se os autos de nº 2005.61.03.003684-6 (monitoria), definitivamente - posto já exaurida sua tramitação. Cumpra-se. Intimem-se, oportunamente (haja vista as medidas constitutivas determinadas).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO ALMADA X TOCA DO PEIXE COM DE ROUPAS LTDA ME

DECISÃO Muito embora a medida seja pouco ortodoxa - afinal, não é exatamente o objeto deste processo -, defiro o quanto requerido pela ré. Ao resistir ao pleito de liberação do gravame incidente sobre o veículo descrito à fl. 167, a CEF trouxe aos autos o contrato de fls. 160/163, aduzindo que, servindo o bem comentado como garantia, mediante instituição de propriedade fiduciária, ao adimplemento do mútuo respectivo, e estando este já em fase de execução forçada judicial (processo de nº 00001804520054036103), não poderia a sociedade empresária intentar a liberação da restrição combatida. Todavia, o contrato em comento não prevê garantia por estabelecimento de propriedade fiduciária de veículo, como se vê à fl. 161 - a não ser que móveis para loja seja expressão codificada para representar veículo automotor. Além disso, o instrumento comentado traz consigo a nota promissória de fl. 163 - e, por outro lado, nenhum instrumento de constituição do gravame foi apresentado. Ademais, solicitei, nesta data, à Secretaria desta 1ª Vara os autos da execução a que estaria atrelado o bem disputado, e, passando em revista integralmente seus atos, nada logro encontrar no sentido de haver constrição pendente sobre o bem - seja contratualmente ajustada, seja em decorrência de ordem judicial. Por isso, a anotação de alienação fiduciária em garantia em favor da CEF somente pode decorrer de contrato outro não trazido à baila pela instituição, ou, ainda, de erro administrativo a si imputável. De todo modo, não havendo qualquer fundamento plausível trazido pela empresa pública quanto à anotação restritiva, mister que se a desfaça ante o deslinde deste processo - já desnudado há muito. No entanto, pendente que se mostra o adimplemento dos créditos perseguidos nos autos da execução, promova a Secretaria constrição judicial do veículo em favor do feito executivo, impedindo apenas o trespasse a terceiros, por meio do sistema RENAJUD. Isso salvaguarda os interesses da CEF, sem manter a misteriosa constrição contratual ora comentada. Feito isso, intime-se a CEF para que efetive a liberação da alienação fiduciária pendente sobre o veículo, aduzindo, ainda, se tem interesse em sua efetiva penhora (no feito executivo). Não obstante, defiro, desde logo, o pleito de fls. 91/92 dos autos da execução, determinando o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito necessário à satisfação da dívida. Proceda a Secretaria na forma usual, promovendo os atos de transferência e comunicação acaso logre êxito a medida. Registro que firmo duas cópias de idêntico teor desta decisão, devendo cada uma ser

juntada em um dos processos indicados no pÓrtico, haja vista as determinações concernentes a ambos os feitos que ora adoto. Feito isso, arquivem-se os autos de nº 2005.61.03.003684-6 (monitória), definitivamente - posto já exaurida sua tramitação. Cumpra-se. Intimem-se, oportunamente (haja vista as medidas constritivas determinadas).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007031-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007031-4) - DIMAS MOREIRA LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006374-85.2010.403.6103 - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001476-92.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES MORAES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001896-97.2011.403.6103 - EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004317-60.2011.403.6103 - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006121-63.2011.403.6103 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006128-55.2011.403.6103 - MARIA LUIZA DELEGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007174-79.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007497-84.2011.403.6103 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000498-81.2012.403.6103 - CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000541-18.2012.403.6103 - JAIR MACHADO DE PAIVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000584-52.2012.403.6103 - MARIA ROSA DOS SANTOS CAMILO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002816-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO LAU FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003326-50.2012.403.6103 - VICENTE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003481-53.2012.403.6103 - CONCEICAO MARIA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004606-56.2012.403.6103 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006998-66.2012.403.6103 - OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008486-56.2012.403.6103 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008569-72.2012.403.6103 - EDSON CARLOS BAIÃO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008993-17.2012.403.6103 - ANTONIO DIMAS DE SOUSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008998-39.2012.403.6103 - APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009267-78.2012.403.6103 - ROZELI DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009485-09.2012.403.6103 - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000169-35.2013.403.6103 - EDSON YUJI SHIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000185-86.2013.403.6103 - DIULYENE VITORIA BORTOLIN ALVES X ELIANE CRISTINA BORTOLIN(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000426-60.2013.403.6103 - JOSE CARLOS BARRETO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000427-45.2013.403.6103 - LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000706-31.2013.403.6103 - OSVALDO ALVES BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001467-62.2013.403.6103 - ADILSON NOGAROTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002467-97.2013.403.6103 - MARIA MADALENA BENEDITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003736-74.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP203573E - GUILHERME SARAPICOS RODRIGUES ALVES) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Fl. 90/93 frente e verso: Manifestação do Ministério Público Federal pela absolvição sumária dos réus THYAGO SARAIVA CAVALHERI e MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e, pelo prosseguimento do feito, quanto ao

réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN. Em mesma petição requer, em relação ao réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN e aos demais réus, em caso de não absolvição sumária, que sejam intimados para se manifestar quanto ao aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram fatos similares para embasarem a presente ação penal. É a síntese o necessário. DECIDO. - DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1. No caso em questão, o r. do Ministério Público Federal entende que a peça de defesa do réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI merece prosperar e, inclusive, ser estendida ao corréu MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, e junta para corroborar sua tese duas ações penais em que o réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI fora absolvido, uma por ausência de prova da autoria outra por ausência de prova de materialidade, de modo que entende não haver razão para prosseguimento da instrução em relação a esses réus. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária e, o reconhecimento da ausência de materialidade e de autoria perquirido pelo reclamante e Ministério Público Federal, seria precipitado se feito sem a devida instrução probatória. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 9. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé. 10. Caso a testemunha não seja localizada no endereço apresentado e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal. 11. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP. 12. Considerando a INFORMAÇÃO apresentada à fl. 98, onde consta que na CARTA PRECATÓRIA encaminhada para São Paulo nº 0016989-89.2013.403.6181 está peticionado resposta a acusação do réu MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e ainda resta pendente confirmação de intimação do réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, aguarde-se seu retorno para posterior designação de audiência de instrução e julgamento. 13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 14. Intimem-se.

0002125-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO X NELSON TURINI FILHO X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR E PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO)
Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0009611-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)
Fl. 263/266 frente e verso: Manifestação do Ministério Público Federal pela absolvição sumária dos réus THYAGO SARAIVA CAVALHERI e MARCOS URBANI SARAIVA e, pelo prosseguimento do feito, quanto

ao réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN. Em mesma petição requer, em relação ao réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN e aos demais réus, em caso de não absolvição sumária, que sejam intimados para se manifestar quanto ao aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram fatos similares para embasarem a presente ação penal. É a síntese o necessário. DECIDO. - DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1. No caso em questão, o r. do Ministério Público Federal entende que a peça de defesa do réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI merece prosperar e, inclusive, ser estendida ao corréu MARCOS URBANI SARAIVA, e junta para corroborar sua tese duas ações penais em que o réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI fora absolvido, uma por ausência de prova da autoria outra por ausência de prova de materialidade, de modo que entende não haver razão para prosseguimento da instrução em relação a esses réus. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária e, o reconhecimento da ausência de materialidade e de autoria perquirido pelo reclamante e Ministério Público Federal, seria precipitado se feito sem a devida instrução probatória. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 9. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé. 10. Caso a testemunha não seja localizada no endereço apresentado e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal. 11. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP. 12. Manifestem-se os réus ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN e THYAGO SARAIVA CAVALHERI quanto ao interesse em aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram fatos similares, indicando-as no prazo de 5 (cinco) dias. 13. Antes de designar audiência de instrução e julgamento tente-se a citação e intimação do réu MARCOS URBANI SARAIVA no endereço constante da informação de fl. 280. 14. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 15. Intimem-se.

0000916-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

1. Homologo a desistência das testemunhas de acusação Cláudio de Oliveira Franco e Elisa Maria Ribeiro Lopes. 2. Considerando a resposta de acusação apresentada pelo advogado constituído pelo réu JOSÉ CURTOLO e o despacho de fl. 148 que destituiu o Defensor Público da União, restou-se prejudicada a análise da petição de fl. 281. 3. Revogo o despacho de fl. 113 no que diz respeito a análise da resposta a acusação apresentada pela Defensoria Pública da União para o réu JOSÉ CURTOLO. 4. Fl. 150/278: Apresentada resposta a acusação pelo advogado constituído, pelo corréu JOSÉ CURTOLO. É a síntese do necessário. DECIDO. I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao

fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 5. Dê-se ciência acerca da audiência designada para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:00 horas para instrução e julgamento. 6. Observe-se o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo corréu JOSÉ CURTOLO, conforme certidão de fl. 293/294.7. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência.8. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.9. Int.

0007355-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA a prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I e III, em concurso material com o art. 168-A, 1º, inciso I, ambos do Código Penal.Às fls. 226/228 o réu apresentou resposta à acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário.8. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.9. INDEFIRO o requerimento da defesa para expedição de ofício aos Bancos América do Sul ou Sul América S/A, Bradesco e Nossa Caixa S/A, bem como ao distribuidor da Justiça Federal do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal, uma vez que, as principais peças do processo administrativo relacionado aos fatos apurados, já se encontram encartadas nos autos suplementares. Se a defesa entende imprescindíveis as providências acima, deverá providenciar, ela mesma, os respectivos requerimentos junto aos órgãos competentes.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Int.

0006283-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a informação prestada pela subseção de Limoeiro do Norte/CE de novo endereço da testemunha JOELIA MARIA DA SILVA, expeça-se mandado de intimação com urgência.2. Em ato contínuo abra-se vista à defesa, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da testemunha não localizada JOELIA MARIA DA SILVA.3. Caso a defesa apresente novo endereço e a testemunha não seja novamente localizada e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.4. Fica facultado a parte comprometer-se a trazer a testemunha para a audiência, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.5. Providencie a secretaria o cancelamento da videoconferência agendada, considerando que as demais testemunhas serão ouvidas nesta subseção de São José dos Campos/SP.6. Aguarde-se

audiência designada para o dia 14 de agosto de 2014 às 14:00 horas.7. Publique-se despacho de fl. 146.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Int.DESPACHO DE FL. 146: 1. Considerando o requerimento feito pelo r. do Ministério Público Federal de fl. 144 para que as intimações das testemunhas de acusação fosse feita por meio da Delegacia Seccional de São José dos Campos, reexpeça-se os mandados de intimação. 2. Ressalte-se que o ofício requisitório já foi endereçado ao Delegado Diretor do DEINTER 1 e recebido em 14/04/2014 (fl. 126).3. Solicite a secretaria informações sobre a carta precatória expedida para a subseção de Limoeiro do Norte.4. Aguarde-se audiência designada para o dia 14 de agosto de 2014 às 14:00 horas.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406713-33.1997.403.6103 (97.0406713-5) - AILTON NUNES DA SILVA X JOAO BATISTA RIBEIRO X NEIDE FELIX DA SILVA X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X VALDECI HENRIQUES PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0406783-50.1997.403.6103 (97.0406783-6) - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0401717-55.1998.403.6103 (98.0401717-2) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X ELISEU AYRES X JOSE ANTONIO GIORDANO X JOSE BENEDITO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE ERNESTO PEREIRA X JOSE LAERTE DE TOLEDO X NELSON ESTEVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005122-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005122-9) - DIVA MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP088757 - JOAQUIM PEREIRA SERPA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004577-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004577-0) - FABIO REIS DE SOUZA X ELISABETE GONCALVES DOS REIS DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001779-72.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003849-62.2012.403.6103 - VALTER BRAGA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009329-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009329-6) - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7757

MONITORIA

0002476-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ERIC DA SILVA

Fls. 24 e 27: Cancelo a audiência que estava designada para o dia 23 de julho de 2014, às 16h00. Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o(s) réu(s) para efetuar a citação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2903

INQUERITO POLICIAL

0003233-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSO SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA)

Processo nº 0003233-32.2013.403.6110 INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADOS: GELSO SCARPINI E OUTROS D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de revogação de prisão

preventiva formulado por GELSO SCARPINI e MARCO ANTÔNIO GRASSI, conforme fls. 308/314. Sustenta a defesa que as referências utilizadas na decisão que decretou a prisão dos requerentes estão relacionadas com ações penais não julgadas, sendo que uma delas, inclusive, resultou na absolvição de Gelso Scarpini; que os requerentes não são integrantes de organização criminosa, mas sim possuidores de boa índole e com trabalho lícito; que a decisão foi proferida sem fundamento específico (sic) e sem fundamentação concreta; que neste caso deve incidir o princípio in dubio pro reo. Em fls. 327/331 o Ministério Público Federal se manifestou de forma contrária à pretensão de revogação da prisão preventiva dos requerentes. É o relatório. DECIDO. Não prosperam as alegações do advogado constituído pelos requerentes. Inicialmente aduz-se que os três réus presos em flagrante no dia 11/06/2013 não incidiram somente no crime de contrabando de cigarros, mas também no delito revisto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Note-se que testemunhas afirmaram que em ambos os veículos apreendidos estavam instalados transeptores, por meio dos quais havia a comunicação entre os réus para burlar a fiscalização, sendo que dois dos investigados (o requerente Marco Antônio Grassi e o preso Marcos Motta de Oliveira) atuaram como batedores e, por isso, empreenderam fuga por cerca de vinte quilômetros visando evitar a prisão em flagrante. Ademais, em fls. 95/98 e fls. 99/103 foram elaborados dois laudos periciais que constataram a presença de um rádio comunicador oculto no veículo Vectra. Em sendo assim, como estamos diante de concurso formal de crimes, somadas as penas máximas privativas de liberdade dos delitos previstos no artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 existe a superação do patamar de quatro anos previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, pelo que era cabível a decretação da prisão preventiva abstratamente falando. Observa-se que, em relação aos três investigados, todos possuem a habitualidade criminosa na prática de crime de contrabando. Com efeito, o requerente MARCO ANTÔNIO GRASSI tem contra si quatro incidências: 1) inquérito policial nº 0007301-98.2008.403.6110, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, cujo inquérito foi arquivado (fls. 108), por fato ocorrido em 2008; 2) ação penal nº 0002680-96.2010.403.6107, como incurso no artigo 334 do Código Penal, em curso perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, em fase de instrução processual (fls. 146), por fatos ocorridos em 05/06/2010; 3) ação penal nº 5006447-18.2011.404.7005, como incurso no artigo 334 do Código Penal, cumulado com o artigo 329 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em curso perante a 2ª Vara Federal de Cascavel (fls. 120 e fls. 152/154), em fase de instrução processual, por fatos cometidos em 2011; 4) inquérito policial nº 5002297-90.2013.404.7015, como incurso nos artigos 333 e 334 do Código Penal, em curso perante a Vara Federal de Apucarana, em que o investigado foi preso em flagrante no dia 09/09/2013 (fls. 130/131). Ou seja, contumaz praticante de crime de contrabando desde 2008, chamando a atenção que, após ter pagado a fiança nestes autos no dia 11 de Junho de 2013 (fls. 38), voltou a ser preso em flagrante no dia 09 de Setembro de 2013, isto é, três meses após o recolhimento, demonstrando habitualidade criminosa, além de ter quebrado a fiança nestes autos, nos termos do inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal. Em relação ao requerente GELSO SCARPIM, também possui contra si quatro incidências: 1) representação criminal nº 2007.70.02.005665-2, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, que foi arquivada pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 140), por fato ocorrido em 05/12/2004; 2) ação penal nº 2009.70.10.001170-0, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a Vara Federal de Campo Mourão, em que foi absolvido (fls. 147), por fato ocorrido em 25/08/2009; 3) ação penal nº 5002869-80.2012.404.7015, como incurso no artigo 334 do Código Penal, em curso perante a Vara Federal de Apucarana, em que foi preso com quatro indivíduos pelo transporte de cigarros, em fase de instrução processual (fls. 134), por fato cometido em 22/08/2012; 4) ação penal nº 0006033-50.2010.403.6106, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em que o réu foi condenado à pena de reclusão de 2 (dois) anos em regime fechado, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, sentença esta que transitou em julgado em 17 de Janeiro de 2012, conforme consta na certidão de fls. 143. Ou seja, o investigado GELSO SCARPIM, por ocasião do flagrante, era reincidente em crime doloso, circunstância esta que afastava a possibilidade de concessão de fiança. Nesse sentido, mesmo no caso de imputação única de delito de contrabando ou descaminho, nos casos em que o flagranteado já foi condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado (ressalvado o transcurso do prazo previsto no inciso I do artigo 64 do Código Penal), é cabível a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, chama a atenção o pedido genérico da defesa baseado na afirmação de que GELSO SCARPIM detém contra si ações penais que ainda não foram julgadas. Por certo não compulsou os autos e não leu a certidão acostada em fls. 143, que é expressa no sentido de que GELSO SCARPIM) foi condenado à pena de reclusão de 2 (dois) anos em regime fechado, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, sentença esta que transitou em julgado em 17 de Janeiro de 2012. Note-se ainda o outro flagranteado que ATUALMENTE já está preso, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA também possui contra si quatro incidências: 1) representação criminal nº 5001432-77.404.7002, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, que foi arquivada com aplicação do princípio da insignificância (fls. 145), por fato ocorrido em 22/09/2010; 2) ação penal nº 5002029-75.2011.404.7002, como incurso no artigo 334 do Código Penal, cumulado com o artigo 330, artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e artigo 311 da Lei nº 9.503/97, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, em fase de instrução processual (fls. 136/137), por fatos ocorridos em 11 de Agosto de 2012; 3) ação penal em curso perante a 2ª Vara da

Comarca de Foz do Iguaçu, processo nº 0000205-64.2013.816.0030, envolvendo fatos ocorridos em 05 de Janeiro de 2013, em relação ao qual foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 120 dias multa, por crime de receptação (artigo 180 caput do Código Penal), havendo o trânsito em julgado da demanda em 01/11/2013 para o Ministério Público Federal e em 18/11/2003 para o réu, conforme certidão acostada em fls. 227; 4) ação penal nº 2002.213-1, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, por fatos ocorridos em 2002, envolvendo tentativa de roubo, artigo 157, 2º, incisos I e II c.c artigo 14, inciso I, em que foi decretada a extinção da punibilidade (fls. 141/142). Portanto, fica evidente que os três indivíduos que tiveram contra si decretadas prisões preventivas nestes autos fazem do crime de contrabando/descaminho meio de vida. Estamos diante de investigados que são contumazes praticantes de crime envolvendo a mercancia de cigarros oriundos do Paraguai, sendo evidente que não estamos diante de sacoleiros, mas sim de integrantes de esquemas organizados de contrabando, tendo a função especial de transporte de cigarros. Conforme bem aduzido em fls. 328 é fácil concluir que a prática reiterada de crimes da mesma espécie em curto espaço de tempo pelos três flagranteados gera a alta probabilidade de que tal prática perdure, mormente nos casos de contrabando em que os praticantes são sistematicamente soltos sem análise criteriosa e, posteriormente, continuam agindo da mesma forma, conforme exaustivamente demonstrado acima. Note-se, inclusive, que até o presente momento os requerentes estão foragidos e não comprovaram o exercício de atividade laboral lícita antes da decretação das suas prisões. Portanto, observa-se que os investigados têm sido presos de forma constante em flagrante delito por várias vezes cometendo o delito de descaminho/contrabando durante os últimos anos, sendo que, pelo fato de serem soltos, continuam a cometer tais delitos de forma habitual, razão porque as prisões dos requerentes devem ser mantidas. Inclusive, o indivíduo que já se encontra preso nestes autos, de nome Marcos Motta de Oliveira, impetrou o HC nº 2014.03.00.012443-3, sendo negada a liminar por ilustre integrante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/305). Em relação ao cometimento dos crimes, a defesa sustenta que não poderia haver prisão com base no princípio da presunção de inocência. Não prospera a alegação, já que estamos diante de prisão em flagrante e tal questão deverá ser apreciada por ocasião da instrução processual. Para fins de manutenção da prisão preventiva bastam indícios de autoria e materialidade que se encontram presentes no caso. Inclusive o requerente GELSO SCARPINI confessou expressamente o delito, conforme depoimento de fls. 06/07, aduzindo que estava dirigindo o veículo carregado de cigarros, pelo que se nota que a petição de requerimento de revogação da prisão é genérica e não guarda relação com os fatos. No que tange à Marco Antônio Grassi, há que se destacar que Gelso Scarpini disse em sede policial que tal indivíduo realizava junto com o Marcos Motta de Oliveira a função de batedor e que já conhecia ambos. Portanto, as alegações de necessidade de incidência do princípio in dubio pro reo não se sustentam, mesmo se desconsiderarmos por completo os depoimentos do condutor e da testemunha do flagrante. Ressalte-se que, em relação à quantidade de cigarros apreendidos nestes autos (26.460 maços), há que se destacar que o valor dos tributos iludidos suplanta a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não sendo aplicável o princípio da insignificância, restando provado em fls. 273 destes autos que o valor dos tributos iludidos é de R\$ 26.115,35 (vinte e seis mil, cento e quinze reais e trinta e cinco centavos). Ademais, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem oscilado em relação à questão envolvendo o contrabando de tal espécie de produto prejudicial à saúde. Existem acórdãos recentes, sendo um da primeira turma e outro da segunda turma, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. O primeiro precedente é o HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012. O segundo precedente é o HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. Ou seja, mesmo que a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pouca monta - hipótese que não ocorreu, conforme acima relatado - há que se aduzir que não incidiria a aplicação do princípio da insignificância, eis que tal princípio não se aplica aos cigarros, cuja importação ilegal ocasiona o cometimento do delito de contrabando. Por fim, a alegação dos requerentes de que a decisão de decretação da prisão preventiva não foi fundamentada deve estar a se referir a outro caso, já que basta ler a decisão de fls. 157/163 (sete folhas) para verificar que a decisão não é genérica, estando espelhada em documentos que comprovam a atuação concreta dos acusados nos últimos tempos. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GELSO SCARPINI e MARCO ANTÔNIO GRASSI efetuado em fls. 308/314. Por outro lado, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 331, determinando o retorno dos autos para a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba para a última diligência pendente e imprescindível para o oferecimento da denúncia, ressaltando que o procedimento investigatório deve tramitar em regime de urgência já que existe réu preso. Intimem-se. A seguir, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 17 de Julho de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP15499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 -

ALDO SOARES)

1. Defiro o prazo solicitado pela defesa, observando-se que os autos estarão disponíveis em Secretaria, até o dia 25/07/2014, para extração de cópias e obtenção dos depoimentos, sendo que o prazo para a apresentação de alegações finais iniciará a partir do dia 28/07/2014, para todos os denunciados.2. Intimem-se.

Expediente Nº 2904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA1. Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada aos interrogatórios de Andres José da Costa Amaral e Francisco José Villalba Amaral, pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Depreque-se à Justiça Federal em Guaíra/PR a intimação dos denunciados Andres José da Costa Amaral e Francisco José Villalba Amaral , para que compareçam, na data da audiência ora designada (12 de agosto de 2014, às 14h (horário de Brasília)), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Subseção Judiciária Federal em Guaíra/PR).Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento da audiência com o Juízo Deprecado (Subseção Judiciária Federal em Guaíra/PR), com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 364258) e com o Setor Administrativo deste Fórum, responsável pela sala de videoconferência.Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária Federal em Guaíra/PR), para distribuição da Carta Precatória. Solicite-se à Subseção Judiciária Federal em Guaíra/PR a confirmação de seu número de IP INFOVIA.Esclareço ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária Federal de Guaíra/PR) que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 364258) e que que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como carta precatória .2. Reconsidero a determinação de fl. 411, verso, item IV, e determino o prosseguimento das cartas precatórias expedidas às fls. 391, 393 e 395.Por fim, esclareço que as audiências destinadas às oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos denunciados (fls. 334 e 361) serão oportunamente marcadas, após a realização desta audiência e das audiências destinadas às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, cujas cartas precatórias foram expedidas às fls. 391, 393 e 395.3. Fl. 461 - Dê-se ciência às partes da designação de audiência destinada à oitiva da testemunha Daniel Reis, arrolada pela acusação, para o dia 20 de agosto de 2014, às 8h45min, na Subseção Judiciária Federal de Altamira/PA (Carta Precatória n. 789-71.2014.401.3903).4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5640

EMBARGOS A EXECUCAO

0008703-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)) UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Considerando os pedidos de desistência formulados por todos os autores nos autos principais, dê-se vista às partes sobre a informação e cálculos de fls. 1755/1757 em relação à verba honorária, atentando-se para o que foi decidido às fls. 345 dos autos principais, trasladando-se cópia da referida decisão para estes autos. Int.

0003961-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 103/106. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0006037-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005950-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 67/74 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006944-45.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-49.2001.403.6110 (2001.61.10.009674-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO(SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI E SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Suspendam-se os presentes autos, aguardando-se a decisão da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Int.

0001850-82.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-31.2005.403.6110 (2005.61.10.007655-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ROSA MARIA VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JOSE ANTONIO VIEIRA E OUTROS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0007655-31.2005. 403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução. Argumenta que no cálculo elaborado, os embargados apresentaram novo cálculo, com observância dos seguintes parâmetros: período de 11.11.2005 a 20.10.2012; para a base de cálculo o referente ao Soldo de Segundo Tenente mais Adicional Militar e não o salário-mínimo como indexador; atualização monetária de acordo com a tabela divulgada pelo Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação da União Federal. Apresentou a conta dos valores que entende devidos às fls. 09/11. Intimado para oferecer impugnação, os embargados concordaram com o cálculo do INSS, requerendo seja observado o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/02. É O RELATORIO.DECIDO. Defiro a tramitação do feito com prioridade. Anote-se. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa dos embargados com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado às fls. 09/11. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do exequente e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 09/11 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora

fixado.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I X INSS/FAZENDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome dos exequentes constantes da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, devem os exequentes comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos.Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos.Em relação ao ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados. Int.

0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6) - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEMYUNION QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por CHEMYUNION QUIMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 499/502), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 552/553, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 555/556.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2) - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em fase de cumprimento de sentença.À fl. 359, decisão reconhecendo como plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores Antonio Francisco Marques, José Augusto Ribeiro e José Joaquim da Silva.À fl. 366, a CEF informou que o autor José de Oliveira aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, seguido de saque de valores, juntando os documentos de fls. 402/403.Na mesma ocasião, apresentou os cálculos e extratos complementares das contas vinculadas em nome de Amilton Antonio Marozi, cujos depósitos em conta vinculada de fls. 369 e 504/506 satisfazem a obrigação.Em relação ao autor Edézio Meira Cerqueira, muito embora a CEF tenha indicado seu nome na petição de fl. 528, referido autor não promoveu a execução do julgado.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ DE OLIVEIRA E AMILTON ANTONIO MAROZI.O levantamento dos valores por ventura depositados em conta vinculada, ficará sujeito ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90.Fica liberado o depósito de garantia à execução de fl. 383, devendo o valor ser revertido ao FGTS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de

ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003994-29.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-92.2014.403.6110) LUIS AUGUSTO MANENTI(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n.º 0002787-92.2014.403.6110, distribuídos a este Juízo em 10/07/2014, arguindo a inaplicabilidade da dívida fiscal. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que na execução fiscal, à qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fl. 17. A Lei nº 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Destarte, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto sem exame do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004012-50.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-15.2005.403.6110 (2005.61.10.003304-0)) FERNANDO ALMEIDA ANDRADE X GILTON FERNANDO ANDRADE(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003304-15.2005.403.6110, com pedido de medida liminar, para imediata suspensão da venda de bem em hasta pública, com praças designadas para os dias 15.07.2014 e 29.07/2014. Relatam que no ano de 2000, o embargante Fernando Almeida Andrade recebeu de Gilton Fernando Andrade, doação do imóvel objeto da matrícula n. 111.523, livro 2 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, gravada com usufruto. Informam que no terreno existem um barracão e sobre ele, uma residência, construída nos anos de 1978/1980, construções não averbadas na matrícula do imóvel. Requerem nova avaliação, com inclusão do todo e não apenas do barracão, como realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Relatam ainda em síntese que, por razões financeiras, em meados do ano de 2010 o imóvel foi locado, passando os embargantes a residir com familiares; que em 2011 os locativos do imóvel foram penhorados para saldar dívidas de execução trabalhista; que somente ao final do ano de 2012 é que o usufrutuário tomou conhecimento de que tal verba não estava sendo destinada ao pagamento de prestação alimentícia devida pelo segundo embargante; que voltaram a residir no imóvel, único bem dos embargantes. Quanto ao mérito propriamente dito, alegam que a penhora deve ser desconsiderada; que o primeiro embargante é usufrutuário do imóvel; que seu filho, segundo embargante, é proprietário do imóvel; que o imóvel está blindado pela impenhorabilidade, quer por ser bem de família, quanto pelo usufruto vitalício. Alegam que o edital não fez menção ao usufruto, havendo ainda cerceamento de defesa frente à falta de intimação do usufrutuário do bem. Juntaram documentos às fls. 09/24. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial, cabendo observar que a legitimidade ativa para o exercício dos presentes embargos será apreciada em decisão final. No caso dos autos, verifica-se que sobre o bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0003304-15.2005.403.6110 (fls. 114/123), de fato, encontra-se gravado com ônus real, cuja existência de cláusula de usufruto por si só, não traduz a impenhorabilidade do bem, podendo a nua propriedade ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, a teor do que dispõe o art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei 6.830/80, ficando ressalvado, no entanto, o direito real de usufruto, mesmo após a arrematação ou mesmo adjudicação do bem, operando efeitos até sua extinção. Dessa forma, a questão maior a ser dirimida refere-se à análise da alegação de que a penhora realizada recaiu sobre bem de família. Os presentes embargos encontram-se deficientemente instruídos para tal análise, constando apenas as certidões do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba-SP, fazendo constar que NADA CONSTA em nome dos embargantes. Nos reportando aos autos da Execução Fiscal em apenso (0003304-15.2005.403.6110), mais precisamente aos documentos de fls. 100/106, verificam-se registros de

propriedade em nome dos executados Gilson Fernando Andrade e Gilton Fernando Andrade em relação aos imóveis registrados sob as matrículas 83.124 e 111.523, respectivamente. Verifica-se também que para o imóvel - matrícula 83.124, consta a averbação da penhora da nua propriedade, extraída dos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0095-2001.109.15-00-8, conforme documentos de fls. 100/106, pertencendo atualmente a Marai Pinheiro Prado, nos termos da Nota de Devolução de fl. 133. Verifica-se ainda que a penhora subsistente nos autos e objeto dos presentes embargos, refere-se à realizada às fls. 125/128, correspondente a 100% da nua propriedade do imóvel de matrícula 111.523 do 1º CRIA de Sorocaba/SP: o terreno contendo o barracão sob nº 37, e prédio nº 31, da Avenida José Maria, construído no terreno designado por lote nº 08, da quadra a, do Jardim Dias Lopes, Bairro Rio Acima, medindo 10,00 metros de largura por 25,00 metros de comprimento, com área total de 250,00 metros quadrados, confrontando pelo lado direito de quem do imóvel olha para a Avenida, com o lote nº 07; pelo lado esquerdo, na mesma situação, com o lote nº 09; e, pelos fundos, com o lote nº 15, estando o Laudo de Avaliação acompanhado dos documentos de fls. 129/131 e que correspondem às fotos tiradas do imóvel por ocasião da realização da diligência oficial. O art. 1º, da Lei nº 8.009/90 estabeleceu acerca da impenhorabilidade do bem de família, nos seguintes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso em apreço, muito embora a penhora tenha recaído sobre a nua propriedade do bem registrado sob a matrícula de nº 111.523 (terreno e barracão), as fotos de fls. 119/123 dos autos em apenso (0003304-15.2005.403.6110), nos permitem constatar a existência de construção de uma casa. A par dessa questão, os embargantes promoveram a juntada de demonstrações de despesas com serviços de telefonia e energia elétrica, em nome de Fernando de Almeida Andrade, para o endereço Av. José Maria Moreira, nº 37, numeração que, em observância às fotos do imóvel, correspondem à edificação e não ao barraco (fls. 15/20), constando ainda à fl. 21, boleto bancário encaminhado ao embargante Gilton Fernando Andrade para o mesmo endereço e numeração. Dessa forma, o conjunto probatório, a saber, as fotos da construção promovida pelos embargantes, bem como a afirmação de que não possuem outro imóvel que não o penhorado e que o mesmo serve de moradia à entidade familiar, assim como as certidões de registros de imóveis existentes em ambos os autos, sugere, ao menos em tese, que o imóvel serve de guarida familiar, cabendo, ao menos por ora, a liminar requerida para suspensão da venda do imóvel em hasta pública. Confira-se a jurisprudência: APELREEX 00405146320114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1686780 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 2- Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 3- Na hipótese, os embargantes lograram demonstrar, mediante faturas de consumo de energia elétrica e de cópias de carnês de IPTU, que efetivamente residem no imóvel em tela, bem como que este é o único de sua propriedade. 4- Milita em favor do devedor a presunção relativa de que o imóvel em questão é bem de família, competindo ao embargado demonstrar os fatos infirmadores de tal condição (a existência de bem de família voluntário distinto, a residência da família em outro imóvel, etc.), ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, instado a indicar as provas que pretendia produzir, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Precedentes. 5- In casu, os honorários advocatícios foram fixados em patamar que não se coaduna com os precedentes desta Corte, razão pela qual merecem ser reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de que se observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6- Apelo desprovido. 7- Remessa oficial parcialmente provida. Diante do exposto, DEFIRO a imediata suspensão da venda do bem imóvel objeto da matrícula nº 111.523, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, bem como seus efeitos, caso positiva a praça realizada no dia 15.07.2014. Promovam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000472-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000472-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA(SP023920 - JACINTO PIO

VIVIANI)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011628-91.2005.403.6110 (2005.61.10.011628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELECTRO CAMAR COMERCIAL LTDA X SIMEI MARCOS PIRES DA SILVA X MARIA JOSE NUNES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta em nome do coexecutado SIMEI MARCOS PIRES DA SILVA, junto aos Bancos Mercantil do Brasil, correspondente à R\$ 2.127,45 (dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), no Banco HSBC Brasil no valor de R\$ 1.323,72 (um mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) e, por fim, no Banco Santander, no valor de R\$ 268,84 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 188/202, o referido coexecutado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas contas ao argumento de que, aquela referente ao Banco Mercantil do Brasil destina-se exclusivamente ao recebimento de proventos de pensão por morte oriundos do INSS e a outra, pertencente ao Banco HSBC destina-se para movimentação de dinheiro, através do recebimento de honorários, tendo em vista o executado ser corretor de seguros. Ressalta-se, ainda, que o executado nada menciona em relação ao bloqueio ocorrido na conta referente ao Banco Santander. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, embora o coexecutado tenha trazido seu comprovante de recebimento de salário, sequer juntou qualquer documento da conta corrente em questão, demonstrando que o valor bloqueado refere-se exclusivamente aos seus rendimentos. Ainda, com relação ao bloqueio ocorrido no Banco HSBC do Brasil, deixou o executado de trazer aos autos qualquer documentação comprobatória quanto ao que alega em seu requerimento. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente, em nome do coexecutado SIMEI MARCOS PIRES DA SILVA, junto aos Bancos Mercantil do Brasil, HSBC e Santander, correspondente ao valor total de R\$ 3.720,01 (três mil, setecentos e vinte reais e um centavo), Cumpra-se o despacho de fl. 187. Int.

0000917-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000917-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA PEDROSO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 28612. A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 47/48. Às fls. 69/71, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A executada interpôs recurso (fls. 73/79), sustentando que o patamar mínimo de 4 anuidades é norma de direito material que deve regular somente os executivos fiscais ajuizados posteriormente a sua vigência. Ulteriormente o Egrégio Tribunal Regional decidiu por unanimidade dar provimento ao recurso, reformando a sentença já proferida, conforme fls. 90/93. Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi realizada a Audiência de Conciliação, cuja realização resultou em acordo homologado entre as partes, conforme fls. 100/102. À fl. 111, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-09.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THAYZA RODRIGUES BIAGIONI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 67396. A executada não chegou a ser citada conforme fls. 26/27. À fl. 33, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-67.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA MACHADO GALANI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para

cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 79898.Às fls. 29/30, Termo de Audiência, cuja realização resultou em acordo homologado entre as partes. A executada foi citada conforme documento juntado à fl. 37.À fl. 39, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900406-53.1995.403.6110 (95.0900406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-98.1994.403.6110 (94.0901039-0)) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ANTONIO CARLOS ARIBONI X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a exequente não providenciou a contrafe conforme determinado à fl. 564,arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-34.2009.403.6110 (2009.61.10.004781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI E SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO)

Termo de Audiência de fl. 214: Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente o réu Reginaldo de Araújo de Oliveira Júnior, acompanhado de seu defensor constituído nesta audiência, Marco Antônio Falci de Mello, OAB/SP 149.848, foi determinada a abertura da audiência.Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenado em mídia digital CD que segue acostada aos autos.Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu a juntada de cópia de acórdão do STF para análise de eventual desclassificação do crime, visando a aplicação dos dispositivos constantes na Lei 9.099/95 e também que seu prazo para apresentação de alegações finais fosse de 10 (dez) dias. O MPF não se opôs à juntada e tampouco ao prazo e nada requereu.Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Defiro a juntada requerida. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais, excepcionalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA)

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

Considerando a manifestação da defesa do réu Natanael de Oliveira Fornel, efetuada oralmente na audiência realizada no dia 16/07 (CD de fl. 428), quando reiterou a apreciação das provas e diligências requeridas na resposta à acusação apresentada.Defiro a juntada aos autos, por parte da defesa, de documentos que comprovem a situação financeira dos réus no período informado na denúncia e, por conseguinte, determino o processamento do feito em segredo de justiça, assegurando-se o sigilo necessário e o acesso dos dados do processo tão-somente às partes.Quanto às demais diligências requeridas, serão apreciadas após o término da audiência designada para o próximo dia 10 de setembro.Int.

0003748-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ROSE MARY DEL BEN GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 278) e pela defesa (fl. 287).Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação.Após, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação e contra-arrazoe as apresentadas pela acusação.Oferecidas as razões de apelação da defesa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que

apresente suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2577

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003274-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO BARONI (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARONI (SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Dê-se ciência ao requerido da contraproposta apresentada pela CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003462-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003462-0) - CLARICE RIQUETO DOS SANTOS (SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Clarice Riqueto dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8742/93. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividade laboral em face de ser portadora de cistos linfáticos desde 1994. Ressaltou que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 06/11). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 13, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 21/25. Houve réplica (fls. 32/34). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 35). A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 36). O INSS nada requereu (fls. 42). Às fls. 43 foi deferida a produção de prova oral, documental e pericial, nomeando perito judicial. O INSS interpôs agravo retido às fls. 57/59. O patrono da autora informou o seu falecimento em 16/07/2000 às fls. 65, juntando certidão de óbito às fls. 66. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 67). Às fls. 70 e 72 foi determinada a manifestação dos interessados nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. O patrono da autora manifestou-se às fls. 73 requerendo a suspensão do presente feito, o que foi deferida às fls. 74. Não houve manifestação das partes (fls. 75). Os autos foram remetidos ao arquivo

sobrestado em 31/03/2003 (fls. 77). É o relatório. Decido. O benefício da prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição da República e implantado pela Lei n. 8.742/93, visa proteger exclusivamente a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros em razão do falecimento de seu titular. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência, a exemplo da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito. (AC 00276766920034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:05/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ocorrendo o falecimento da parte autora nas ações consideradas intransmissíveis, como são as de natureza personalíssima, a extinção do processo sem resolução do mérito resulta de imposição legal. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-94.2001.403.6120 (2001.61.20.003558-1) - JOSE DIAS DE ALMEIDA (SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE DIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 06/13). O INSS apresentou contestação às fls. 19/22. Às fls. 28 foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 32). A presente ação foi julgada procedente às fls. 45/48. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 50/53). Contrarrazões da parte autora às fls. 55/58. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 64/67). O INSS foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 81). Às fls. 86 foi requisitado o pagamento no valor de R\$ 3.892,81. O TRF da 3ª Região informou às fls. 106/107 a realização do depósito com o valor da condenação. Às fls. 110 foi expedido alvará para levantamento pelo autor, do valor depositado. Alvara de levantamento devidamente quitado foi juntado aos autos às fls. 118. Às fls. 124/125 a parte autora alegou existir um saldo remanescente de R\$ 1.014,58. O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 127). Às fls. 129 os autos foram encaminhados para o contador judicial, que apresentou cálculo de atualização no valor de R\$ 887,45. Às fls. 154 as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados. Não houve manifestação das partes (fls. 155-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 31/10/2002 (fls. 159). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 31/10/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-90.2001.403.6120 (2001.61.20.003610-0) - MARIA BORILLI GARCIA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Maria Borilli Garcia move em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a restauração do benefício de pensão por morte (NB 21/047.997.386-5) oriunda da aposentadoria do seu falecido esposo (Angelo Garcia). Alegou que autarquia ré cessou a pensão, baseando-se na cumulação, supostamente indevida com o benefício que recebia de Renda Mensal Vitalícia a maiores de 70 anos (NB 40/081.206.973-0), este último concedido judicialmente. Juntou documentos (fls. 06/17). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 19. Citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 36/37), requerendo, em síntese a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 42. Em especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 44 e certidão de decurso de prazo às fls. 45). Com o falecimento da autora (fls. 52), fora requerida a habilitação dos herdeiros às fls. 48. Intimado, o INSS não se opôs à habilitação pretendida (fls. 56v.). Em 19/04/2000, o patrono postulou o sobrestamento do feito, aguardando-se em arquivo decisão a respeito do inventário (fls. 71). Com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 77/78), o patrono requereu o arquivamento temporário do processo. Em 25/03/2002, fora determinado sobrestamento do feito até ulterior manifestação (fls. 81). Em 17/07/2002, os autos foram remetidos ao arquivo com baixa sobrestado (fls. 84). Em 12/09/2013, o processo foi desarquivado para verificação sobre o interesse no seu prosseguimento, sob pena de extinção (fls. 85). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente processo deve ser extinto. Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar e prosseguir no feito, na qualidade de sucessores da autora falecida, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento da parte autora, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento válido do processo. Nota-se que, desde o tramitar dos autos na seara estadual, reiteradas intimações foram expedidas com o fito de se retomar a marcha processual, todas, porém, culminando em pedidos de suspensão ou de arquivamento. Após mais de 10 (dez) anos desde o envio dos autos ao arquivo (baixa: sobrestado -fls. 84), a parte fora chamada a se manifestar, deixando, dessa vez o prazo transcorrer in albis. No que tange à regularização pretendida através da propositura de eventual inventário, noto que essa já tarda há mais de 15 (quinze) anos, não sendo crível que até a presente data não se tenha esclarecido a respeito de seu ajuizamento. Assim, à vista do óbito da autora, e tendo em conta que seus herdeiros ou eventual dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-80.2001.403.6120 (2001.61.20.003837-5) - ALICE DE SENA SILVA (SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALICE DE SENA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 28/31). O INSS apresentou contestação às fls. 36/47. A presente ação foi julgada improcedente às fls. 54/60. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 62/64 e 69/76). Contrarrazões do INSS às fls. 66/68 e da parte autora às fls. 78/79. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos interpostos (fls. 86/100). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 142). Às fls. 144 a parte autora foi intimada para promover a execução nos termos do art. 604 e 730 do Código de Processo Civil. A parte autora manifestou-se às fls. 146/148, requerendo a realização de perícia contábil, que foi indeferida (fls. 149). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 11/09/2002 (fls. 159). A pedido da parte autora, os autos foram desarquivados em 20/11/2002 e por não haver posteriores manifestações, foram novamente remetidos ao arquivo em 30/04/2003. É o relatório. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 30/04/2003. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, restituindo o Processo Administrativo em apenso (NB 21/74.327.971-9). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-94.2001.403.6120 (2001.61.20.004334-6) - INES DE DOMINGOS (SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO E SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário que Inês de Domingos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 10/28). Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/41. Houve réplica (fls. 43/46). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 54). Às fls. 57 foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A autora nada requereu (fls. 57/verso). Não houve manifestação do INSS (fls. 60). Foi dada como prejudicada a audiência de instrução e julgamento em face da ausência da autora e de seu patrono (fls. 67). O patrono da autora informou o seu falecimento, requerendo prazo para habilitação de herdeiros (fls. 69). Posteriormente, às fls. 72 requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. O INSS manifestou-se às fls. 74/75, requerendo a intimação do patrono da autora, para juntar aos autos a certidão de óbito e, uma vez não promovida à habilitação dos sucessores, requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Às fls. 76 foi determinada a manifestação dos interessados nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Não houve manifestação (fls. 76/verso). Os autos foram remetidos ao arquivo com baixa sobrestado em 25/11/2002 (fls. 78). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 79. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto.

Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores da autora falecida, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento da autora, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito da autora, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-10.2001.403.6120 (2001.61.20.004650-5) - NICANOR ROCHA SILVEIRA (SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por NICANOR ROCHA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando averbação de tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 06/11). Emenda à inicial às fls. 15/16. Às fls. 12 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, que restou infrutífera, conforme termo de fls. 25/27. O INSS apresentou contestação às fls. 28/29. A presente ação foi julgada procedente às fls. 35/37. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 39/45). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS (fls. 51/54). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, remetido à Justiça Federal (fls. 67). Às fls. 71/72 o INSS informou o cumprimento da determinação de averbação de tempo de serviço. Às fls. 73 a parte autora foi intimada a requer o que de direito para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da parte autora. Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 09/10/2002 (fls. 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 09/10/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005305-79.2001.403.6120 (2001.61.20.005305-4) - JOSE ESPOSTO DA CONCEICAO (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE ESPOSTO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou

documentos (fls. 25/27). O INSS apresentou contestação às fls. 31/36. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 39/53. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 55/64 e 69/75). Contrarrazões do INSS às fls. 66/68 e da parte autora às fls. 77/78. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 84/95). O INSS interpôs embargos de declaração às fls. 98/99, os quais foram acolhidos (fls. 102/105). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 108). Às fls. 110 as partes foram intimadas para requererem o que de direito para o prosseguimento do feito. Às fls. 112 foi deferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação a relação de valores pagos ao autor, que foram devidamente juntados às fls. 115/188. Intimada a manifestar-se às fls. 196, a parte autora requereu o prazo de 20 (vinte) dias para diligências (fls. 197-verso). Não houve manifestação posterior da parte autora (fls. 199-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 31/10/2002 (fls. 203). A pedido do autor, os autos foram desarquivados em 31/01/2003 e rearquivados em 27/10/2003. É o relatório. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 27/10/2003. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-61.2001.403.6120 (2001.61.20.006509-3) - ARLINDO TEREZANI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZANI E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ARLINDO TEREZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 11/24). O INSS apresentou contestação às fls. 25/29. Réplica da parte autora juntada às fls. 31. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 33/37. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 39/42 e 44/47). Contrarrazões da parte autora às fls. 49/52. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso do INSS (fls. 71). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 74). Às fls. 76 as partes foram intimadas a requererem o que de direito para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 77/79 requerendo a execução da sentença. Às fls. 120 a parte autora foi intimada para apresentar petição instruída com memória de cálculos discriminada nos termos do acórdão. Não houve manifestação da parte autora (fls. 122). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 31/03/2003 (fls. 122-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 31/03/2003. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS restituindo o Processo Administrativo em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-87.2002.403.6120 (2002.61.20.001364-4) - LOURDES FRANCISCATTO CAPPATTO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LOURDES FRANCISCATTO CAPPATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 31/33). Às fls. 36 foi designada audiência conciliação, instrução e julgamento, que restou infrutífera (fls. 43). O INSS apresentou contestação às fls. 45/50. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 62/66. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 68/80 e 87/92). O INSS apresentou contrarrazões às fls. 82/85. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos (fls. 103/114). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 130). Às fls. 134 as partes foram intimadas a requererem o que de direito para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação das partes (fls. 135). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 09/10/2002 (fls. 137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 09/10/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão

da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-60.2002.403.6120 (2002.61.20.004625-0) - SALVADOR LUSTIAGO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SALVADOR LUSTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 04/07). O INSS apresentou contestação às fls. 13/14. Réplica da parte autora juntada às fls. 17/18. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 38/41. As partes interpuuseram recurso de apelação (fls. 43/45 e 47/49). Contrarrazões da parte autora às fls. 51/52 e do INSS às fls. 54/55. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos (fls. 65/68). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 70-verso). Às fls. 72 a parte autora foi intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da parte autora. Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 30/04/2003 (fls. 73-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 30/04/2003. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047314-21.1999.403.0399 (1999.03.99.047314-9) - OSWALDO FRANCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

SENTENÇA Oswaldo Franchi ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a cobrança de diferenças de provento previdenciário. O INSS apresentou contestação às fls. 31/34. Laudo pericial juntado às fls. 44. A presente ação foi julgada improcedente (fls. 51/53). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 55/58). Contra-razões do INSS juntadas às fls. 60/63. O INSS interpôs apelação às fls. 64/67. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do autor e deu provimento ao apelo do INSS para condenar o autor a pagar honorários advocatícios (fls. 80/85). O INSS apresentou o cálculo discriminativo do débito em face da condenação do autor em honorários advocatícios (fls. 92/95). Às fls. 95 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo. Laudo do Contador juntado às fls. 96. Certidão do oficial de justiça informando que deixou de efetuar a citação do autor em face de não residir no local (fls. 99). O INSS manifestou-se às fls. 101, informando o óbito do autor requerendo a suspensão do presente feito para localização dos herdeiros para regular habilitação no presente feito. Às fls. 104 foi deferida a suspensão do presente feito. Não houve manifestação do INSS (fls. 104-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 105) e agora voltaram conclusos para prolação de sentença. O autor faleceu no curso do processo, sem que houvesse habilitação de sucessores. Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003783-17.2001.403.6120 (2001.61.20.003783-8) - BASILIO BOLSONI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por BASILIO BOLSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 28/47). O INSS apresentou contestação às fls. 56/67. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 74/83. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 85/94). Contrarrazões da parte autora às fls. 96/97. O Tribunal Regional

Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 102/135). O INSS interpôs recurso especial (fls. 138/142), que não foi admitido (fls. 145). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 160). Às fls. 162/174 foram juntados aos autos a relação de valores pagos ao autor. Às fls. 175 a parte autora foi intimada para promover a execução nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Não houve manifestação da parte autora (fls. 180-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 21/08/2002 (fls. 180-verso). A pedido da parte autora, os autos foram desarquivados e o INSS oficiado a trazer aos autos a relação de salários pagos ao autor a partir de abril/2000. Às fls. 229 a parte autora foi intimada da juntada aos autos dos documentos solicitados. Não houve manifestação da parte autora (fls. 230). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 16/05/2006 (fls. 232). É o relatório. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 16/05/2006. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003943-42.2001.403.6120 (2001.61.20.003943-4) - JOSE MAXIMIANO SOBRINHO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA)

SENTENÇA José Maximiano Sobrinho ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a cobrança de diferenças de provento previdenciário. O INSS apresentou contestação às fls. 54/65. A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 70/87). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 89/91) e o INSS às fls. 93/101. Contra-razões do INSS juntadas às fls. 102/104 e do autor às fls. 106/107. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento ao apelo interposto pelo INSS, para afastar da condenação a parcela referente a conversão da moeda URV, bem como incidência da Súmula n. 260 do TFR (fls. 114/141). O patrono do autor informou seu falecimento requerendo sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar a habilitação dos herdeiros (fls. 209). A esposa do autor manifestou-se às fls. 211/213, juntando documentos às fls. 214/226. O INSS manifestou-se às fls. 232/234 requereu a improcedência da ação de habilitação incidental proposta por Ilda Bernardo Maximiano. Às fls. 239/240 foi indeferido o pedido de habilitação de fls. 211/219, determinado que se aguarde em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias a habilitação de outros sucessores informados às fls. 218. Não houve manifestação do autor (fls. 240-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 240-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004017-96.2001.403.6120 (2001.61.20.004017-5) - JOAO JESUS CUNHA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA João Jesus Cunha ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a cobrança de diferenças de provento previdenciário. O INSS apresentou contestação às fls. 33/36. A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 39/54). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 58/67). Contra-razões do INSS às fls. 69/71. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto (fls. 77/82). O advogado do autor informou o seu falecimento, requerendo o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar a habilitação dos herdeiros (fls. 172), o que foi deferido às fls. 180. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 190). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. O autor faleceu no curso do processo, sem que houvesse habilitação de sucessores. Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004187-68.2001.403.6120 (2001.61.20.004187-8) - MARIA TABA HOKAMA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA TABA HOKAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 25/30). O INSS apresentou contestação às fls. 36/45. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 54/71. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 73/83 e 85/94). Contrarrazões do INSS às fls. 96/97. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 104/125). Às fls. 128/131 o INSS interpôs recurso especial, que não foi admitido, conforme r. decisão de fls. 134. Às fls. 149/156 foi juntada aos autos a relação das 36 últimas contribuições da autora. Laudo pericial contábil às fls. 160/172. Às fls. 185 o INSS foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 191). O INSS opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, conformes cópias trasladadas às fls. 194/197. Às fls. 199 a parte autora foi intimada a requerer o que de interesse para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da parte autora (fls. 199-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 10/04/2003 (fls. 200-verso). Às fls. 209/213 foram juntadas cópias da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 302.277/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, tão somente para determinar que a correção do benefício fosse efetuada pelo salário mínimo de referência. As partes foram intimadas às fls. 214. Não houve manifestação das partes (fls. 215). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 16/05/2006 (fls. 217). É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer sem manifestação o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 16/05/2006. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004200-67.2001.403.6120 (2001.61.20.004200-7) - NAIR PENTEADO GUILHERME(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por NAIR PENTEADO GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 24/44). O INSS apresentou contestação às fls. 48/56. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 69/86. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 88/91). Contrarrazões da parte autora às fls. 93/94. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 101/105). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 123). Laudo pericial contábil foi juntado aos autos às fls. 164/178. Às fls. 179 e 189 a parte autora foi intimada a requerer o que de interesse para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da parte autora (fls. 189-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 31/10/2002 (fls. 189-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 31/10/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007527-20.2001.403.6120 (2001.61.20.007527-0) - VALDO VIDENEI BIZELLI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VALDO VIDENEI BIZELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 25/33). O INSS apresentou contestação às fls. 38/43. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 45/60. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 60/71 e 73/79). Contrarrazões do INSS às fls. 84/87. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos (fls. 94/101). O INSS interpôs recurso especial (fls. 104/111) admitido e provido e recurso extraordinário (fls. 112/115), que não foi admitido. Laudo contábil com

a conta de liquidação foi juntado aos autos às fls. 161/168. O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 183). Às fls. 184 as partes foram intimadas a requererem o que de direito ao prosseguimento do feito. Laudo complementar do perito contábil juntado aos autos às fls. 190/191. O INSS foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 194). Transcorrido o prazo legal, não houve manifestação do INSS (fls. 195). Às fls. 196 a parte autora foi intimada a requerer o que de direito. Não houve manifestação da parte autora (fls. 200). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 10/04/2003 (fls. 201-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 10/04/2003. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007850-25.2001.403.6120 (2001.61.20.007850-6) - JAYRO PEREIRA REIS (SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JAYRO PEREIRA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 29/50). O INSS apresentou contestação às fls. 54/60. Réplica da parte autora juntada às fls. 69/70. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 72/78. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 80/86). A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 88/89. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 96/101). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, remetido à Justiça Federal. Às fls. 104 as partes foram intimadas a requererem o que de direito para o prosseguimento do feito. Às fls. 105/106 a parte autora manifestou-se requerendo que fosse oficiado o INSS para a prestação de informações necessárias para a elaboração dos cálculos, além de cópia do Processo Administrativo. Às fls. 110/127 e 129/141 foram juntadas as informações prestadas pelo INSS. Às fls. 142 a parte autora teve vista do processo e não se manifestou no prazo legal (fls. 142-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 22/10/2002 (fls. 143-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 22/10/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000379-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 04/11). Às fls. 12 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 23). Naquela ocasião, pelo INSS, foi apresentada contestação (fls. 24/25) e impugnação ao valor da causa (fls. 27/28), aceita pela parte autora, que retificou o montante dado à causa. Também foi designada perícia médica, com nomeação de Perito (fls. 23), substituído às fls. 37. O laudo pericial foi juntado às fls. 49, com esclarecimentos às fls. 60. Manifestação da parte autora (fls. 56 e 61) e do INSS (fls. 56 e 61/vº). A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 65/67. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 71/73). A requerente não apresentou contrarrazões (fls. 74). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença monocrática (fls. 77/81). Com o retorno dos autos ao Juízo de Origem, foi determinada a apresentação de cálculos (fls. 84/vº). Pelas partes foi requerida a nomeação de perito judicial (fls. 88/89), que foi deferido às fls. 89. Os cálculos foram acostados às fls. 90, com manifestação do INSS (fls. 92) e da requerente (fls. 93). Esclarecimentos do Contador às fls. 95/98, com manifestação do autor (fls. 104/105) e concordância do INSS (fls. 107). Às fls. 107/vº foi proferida sentença homologatória dos cálculos apresentados às fls. 95/98. Pela requente foi interposta apelação (fls. 109/111). Contrarrazões do INSS às fls. 115/116. O E. TRF 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora. Contra o V. Acórdão, a parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 127/128, aos quais foi negado provimento (fls. 133/136). Certidão de trânsito em julgado às

fls. 138. Com o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e sua redistribuição nesta Justiça Federal foram determinadas às partes que requeressem o que de direito (fls. 139). A autora requereu vista dos autos fora de Secretaria (fls. 139/vº), manifestando-se às fls. 142/150. Às fls. 151 foi proferida decisão, determinando o desentranhamento da petição e documentos de fls. 142/150, em que a parte autora pugnava pela modificação do V. Acórdão de fls. 136, já transitado em julgado, para entrega ao peticionário. Nesta oportunidade foi determinada a remessa dos autos para o arquivo sobrestado, com cumprimento em 04/07/2002 (fls. 152). O processo foi desarquivado, para juntada de novo pedido da autora de vista dos autos fora de Secretaria, deferido às fls. 154. Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 03/09/2002 (fls. 155). Os autos foram novamente desarquivados para a juntada de cópia das decisões proferidas pelo E. TRF3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão de fls. 151 e rejeitando os embargos de declaração opostos (fls. 158/160). Às fls. 161 a requerente foi intimada da decisão proferida em agravo de instrumento e para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A autora manteve-se silente (fls. 163/vº). Os autos foram encaminhados ao Setor de Baixa para arquivamento em 21/11/2005 (fls. 163/vº). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a liquidação da sentença foi realizada sob o regime anterior à Lei nº 8.898/1994, quando ainda não se atribuía ao credor o ônus da apresentação de memória discriminada e atualizada do débito (artigo 604 do CPC), mas era procedida por cálculos do contador. Assim, referidos cálculos foram elaborados por contador judicial (fls. 95/98) e acolhidos por sentença homologatória proferida em 31/03/1992 (fls. 107/vº). O E. TRF 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a sentença de fls. 107/vº, conforme V. Acórdão (fls. 120/124), que transitou em julgado em 06/12/2001 para a requerente e em 21/11/2001 para o INSS (certidão de fls. 138). Intimada a requerer o que fosse de direito (fls. 139), a parte autora pugnou pelo reconhecimento de erro material nos cálculos elaborados em execução de sentença. O pedido foi indeferido às fls. 151, sendo determinando o desentranhamento da petição (fls. 142/150). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF 3ª Região (fls. 158/160). Esgotada a possibilidade de impugnação sobre o quantum devido, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em 09/09/2005 (fls. 161). Embora o patrono da requerente tivesse permanecido na posse dos autos no período de 12/09/2005 a 08/11/2005, não sobreveio manifestação (fls. 163/vº), ocasionando a sua remessa ao arquivo em 21/11/2005 (fls. 163/vº). Desse modo, considerando que na liquidação procedida por cálculos do contador sob o regime anterior à Lei n. 8.898/1994, o termo inicial do prazo prescricional para a execução é o trânsito em julgado da sentença homologatória e, tendo ele ocorrido em 21/11/2001 (fls. 138), verifica-se o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se, assim, a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Restitua-se ao INSS o procedimento administrativo referente ao NB 81.206.426-7 em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-43.2002.403.6120 (2002.61.20.000384-5) - LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO CARVALHO (SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 10/13). O INSS apresentou contestação às fls. 17/20. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 23/33. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 35/40). A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 42/45. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 68/74). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 77). Às fls. 92 a parte autora foi intimada para requerer o que de interesse para o prosseguimento do feito. Às fls. 143 a autora manifestou-se requerendo o arquivamento dos autos, aguardando-se nova provocação. Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 02/09/2002 (fls. 148-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, solicitou o arquivamento dos autos aguardando-se nova provocação, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 02/09/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005284-69.2002.403.6120 (2002.61.20.005284-4) - PAULO DE RIZZO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por PAULO DE RIZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 09/19). Às fls. 25 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, que restou infrutífera (fls. 30). O INSS apresentou contestação às fls. 31/33. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 54/56. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 58/64 e 66/67). Contrarrazões da parte autora às fls. 68-verso. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença proferida em 1ª instância e julgou prejudicado o recurso do INSS (fls. 75/79). Em novo julgamento, a ação foi julgada parcialmente procedente. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 96/103). Contrarrazões do INSS às fls. 105/110. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da parte autora (fls. 119/123). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 126). Às fls. 127 a parte autora foi intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da parte autora (fls. 127-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 10/03/2003 (fls. 127-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 10/03/2003. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS restituindo o Processo Administrativo em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3473

IMISSAO NA POSSE

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

I- RELATÓRIO Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ajuizou a presente ação reivindicatória em face do Município de Araraquara e de Alumínio Fort Lar Indústria e Comércio Ltda objetivando a imissão da posse em imóvel localizado na Avenida Miguel Bucalém, n. 340, Parque Iguatemi, Araraquara/SP. A autora sustenta que houve descumprimento do Contrato de Cessão de Uso de Imóvel, assinado pela primeira requerida em 07/11/2003, renovado em 14/08/2006 e prorrogado até 08/2008. Relata que em auditoria realizada em meados de 2008, constatou-se que o Município havia cedido o imóvel para a empresa Alumínio Fort Lar sem a anuência da autora e com desvio de finalidade, já que no local foi instalada uma fábrica de painéis. Constatada a irregularidade e findo o prazo contratual, informa que tentou reaver amigavelmente o imóvel, mas todas as tentativas de acordo restaram infrutíferas. Inicialmente, foi deferida a antecipação de tutela para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 159/160). Diante do pedido de revogação da tutela ou de dilação do prazo para desocupação pela empresa Alumínio Fort Lar (fls. 165/221), houve reconsideração parcial da decisão apenas para estender o prazo de desocupação para 12 (doze) meses, mediante pagamento de taxa de ocupação mensal no valor de R\$15.000,00 (fl. 222). Citada, a Alumínio Fort Lar apresentou contestação às fls. 230/238 alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda, sob o argumento de posse de boa-fé do imóvel, que foi cedido com base no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Araraquara (Lei Municipal 5.119, de 14/12/1998). Informa que despendeu vultosa quantia na recuperação do imóvel, que estava abandonado e utilizado por andarrilhos locais, trazendo riscos à segurança e saúde públicas e problemas para o Município. O Município de Araraquara sustentou a improcedência da demanda fundada no direito de retenção das benfeitorias e na nulidade do contrato. Aduz que na data de assinatura do contrato, em 2003, a autora não detinha a propriedade do imóvel. Arguiu, ainda, exceção de domínio, pleiteando a reversão da titularidade do imóvel ao acervo municipal, por violação do princípio da moralidade. Por último, sustenta que não houve descumprimento à cláusula contratual que veda a sub-rogação do direito do uso, nem desvio de finalidade, já que o instrumento contratual não teria

especificado a destinação do imóvel e o Município havia informado sua intenção de implantar empreendimentos privados, sem qualquer oposição da autora por quase 7 anos (fls. 245/256). Juntou documentos (fls. 258/268) e requereu a realização de perícia. A empresa ré juntou relatório, fotos da construção (fls. 269/275), e comprovantes de depósito referentes à taxa de ocupação (fls. 276, 278, 279, 280, 282, 294 e 296). A autora requereu o cumprimento da tutela (fl. 277), mas depois concordou com o pedido de prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel, requerendo a transferência do depósito (fls. 282/285 e 295). O Município depositou as chaves do imóvel (fls. 297/298). Intimadas a especificarem provas, a parte ré informa que desocupou o imóvel dentro do prazo estabelecido e que entregou as chaves à Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Araraquara (fl. 300), enquanto a autora requer a imediata expedição de mandado de mandado de reintegração de posse (fls. 302 e 305), decorrendo o prazo sem manifestação do Município (certidão supra). Na condição de fiscal da lei, o Ministério Público Federal teve vista dos autos e não manifestou interesse na produção de provas (fl. 306).

II- FUNDAMENTAÇÃO De partida, indefiro os pedidos de prova pericial e oral. Quanto à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, eis que os documentos juntados são suficientes à análise do pedido e, ademais, havendo direito de retenção, eventual apuração das benfeitorias poderá ser realizada na fase de liquidação de sentença. Da mesma forma, entendo desnecessário o depoimento pessoal da parte autora, que pouco acrescentará para a elucidação dos fatos, já que foi nomeado presidente da empresa no ano de 2012, data posterior aos fatos. Dito isso, passo ao julgamento do feito, começando por analisar a preliminar de inépcia da inicial. Argumenta a ré Alumínio Fort Lar que a autora ingressou erroneamente com a ação reivindicatória, já que detivera a posse do imóvel por cerca de 17 anos e, assim, deveria ter ajuizado a competente ação possessória. Ocorre que em outras passagens de sua defesa a ré contradiz a tese lançada na preliminar, reconhecendo o estado de abandono e depredação do imóvel eram tal que lhe impossibilitava a imediata ocupação e uso (fl. 232) e que até meados de abril de 2007, o imóvel não pode ser ocupado devido ao seu elevado grau de degradação, pela ação de vândalos, invasores, ladrões e a ação das intempéries (fl. 233). Ora, se a própria ré atesta o estado de abandono do imóvel, um enorme problema para a administração municipal (fl. 235), reconhece que a CONAB não detinha a posse do imóvel. Logo, a medida cabível deveria ser fundada no direito de propriedade, e não no direito de posse. Vale abrir um parêntese para anotar a inexistência de qualquer vício na matrícula do imóvel que levante suspeitas sobre a titularidade de domínio do imóvel, transferido à CONAB no ano de 2005. Dessa forma, conclui-se que a via processual eleita (ação petítória) encontra-se perfeitamente adequada à natureza da causa. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A admissibilidade da ação reivindicatória exige a presença de três requisitos: a prova da titularidade do domínio do imóvel, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. A autora comprovou a titularidade do imóvel através da Matrícula n. 50.615, 1º CRI de Araraquara/SP (fls. 143/145), transmitido à autora em 09/06/2005 mediante permuta. Esse documento traz todas as demarcações e confrontações do local, possibilitando identificar com clareza o imóvel reivindicado, localizado na Avenida Miguel Bucalém, n. 340, bairro Iguatemi, cidade de Araraquara/SP. Por fim, a posse injusta também é inequívoca nos autos. Veja-se que após a última prorrogação, ocorrida em 24/08/2007, o contrato foi estendido até 23/08/2008 (fls. 58/59). Em 09/01/2009 a parte autora notificou o Município, cientificando-o do vencimento do prazo contratual (fl. 131). Outros contatos foram efetuados em busca de uma solução amigável (fls. 131, 132 e 135), até que em 26/03/2012 e 10/07/2012 o Município e a Alumínio Fort Lar foram definitivamente notificados a desocupar o imóvel (fls. 138/139 e 152). A ciência inequívoca da posse irregular, por si só, descaracteriza a boa-fé das requeridas, que continuaram a desenvolver atividades econômicas no imóvel, fomentando, inclusive, a construção de novas instalações. Nesse sentido, dispõe o Código Civil: Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. É certo que desde a data da auditoria (meados de 2008) até a notificação extrajudicial (março e julho de 2012) passaram-se cerca de 4 anos, nos quais a autora não adotou nenhuma medida enérgica de desocupação. Pelo contrário: mostrou-se disposta a renovar o contrato e até mesmo a alienar o imóvel ao Município (fls. 131, 132 e 135). Essa postura amistosa jamais poderia legitimar a posse injusta dos ocupantes do imóvel, vez que as tratativas de regularização do imóvel foram constantes. Diferente do que sustenta a parte ré, o excesso de precaução em relação à destinação de uma unidade fabril que emprega cerca de 46 funcionários não caracteriza a condescendência da autora, mas revela sua responsabilidade com o uso e administração da coisa pública, com uma pitada de bom senso e preocupação social. Também é importante acrescentar que o Contrato de Cessão de Uso com Opção de Compra e Venda veda expressamente a sub-rogação do direito de posse, sob pena de rescisão contratual e imediata retomada do imóvel: CLÁUSULA SEXTA - DO USO, GOZO E OPERAÇÃO DO IMÓVEL SUBCLÁUSULA ÚNICA - DOS IMPEDIMENTOS É vedado à Cessionária o repasse e/ou a sub-rogação dos direitos e obrigações tratados neste Instrumento, sob pena de resolução contratual e imediata retomada do bem, pela parte CEDENTE, independentemente de interpelação, sem que deste ato decorram ônus de qualquer espécie. (grifei) Observo que não há controvérsia nos autos acerca da sub-rogação do contrato, já que a

Alumínio Fort Lar reconhece expressamente que a Prefeitura lhe cedeu o uso do imóvel em agosto de 2006 (fl. 170), juntando fotos das atividades fabris desenvolvidas pela empresa (fls. 194/221). A falta de previsão contratual sobre o uso do imóvel também não legitima a cessão do contrato, expressamente vedada na Cláusula Sexta. De toda forma, o instrumento de cessão de uso estabelece a aplicação subsidiária da Lei n. 9.636/98 quanto às questões de direito público (CLÁUSULA TERCEIRA), que por sua vez estabelece: Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a: I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (...) 3o A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato. (...) 5o A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei. (grifei) Note-se que não havia necessidade de previsão contratual, já que a natureza do contrato (cessão gratuita) pressupõe a utilização do imóvel para fins não lucrativos. Do contrário, a cessão deveria ser onerosa e precedida de procedimento licitatório. Em suma, seja pelo advento do termo contratual, ou pelo descumprimento das obrigações contratuais, resta caracterizada a posse injusta das requeridas, terceiro elemento que autoriza a reivindicação do imóvel. Inúmeros outros argumentos são lançados pela parte ré na tentativa de descaracterizar o direito da autora. Nenhum deles, no entanto, é apto a afastar a pretensão da autora. Vejamos. O alegado direito de retenção das benfeitorias somente se justificaria se houvesse posse de boa-fé das requeridas, o que não ocorre no caso. Ao possuidor de má-fé não se garante nem mesmo o direito de retenção das benfeitorias necessárias, resguardando-se, todavia, o direito de ressarcimento (art. 1.220 do CC). Também não merece prosperar a arguição de nulidade do contrato de cessão pelo fato de a autora não ser proprietária do imóvel na data da assinatura, em 2003. Com efeito, causa estranheza a cessão de uso assinada pela autora no ano de 2003 (fls. 29/32), quando metade do imóvel pertencia a SUNRISE REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e a outra metade pertencia a Amâncio Luiz Coelho Barker e sua mulher Branca Beatriz Nogueira Barker (Registros 5 e 6 da Matrícula n. 50.615). Pelos registros e averbações anteriores verifico que o imóvel foi originariamente doado pelo Município de Araraquara à COBAL (sucieda pela CONAB) no ano de 1984; em 2001 foi vendido pela CONAB a terceiros; e em 2005 voltou novamente ao patrimônio da autora, através de permuta (fls. 143/145). Durante esse período não é possível compreender as negociações entabuladas pela autora, que não juntou nenhum instrumento particular, como compromisso de compra e venda, que lastreasse o contrato de cessão firmado no ano de 2003. Seja como for, isso é irrelevante no presente caso, já que novo contrato de cessão de uso foi celebrado em 24/08/2006 (fls. 51/54), quando a autora já era proprietária do imóvel para todos os fins legais. Veja-se, ademais, que a sub-rogação do contrato também teria ocorrido na vigência desse segundo contrato, em 08/2006. Assim, não há qualquer vício que macule a validade do contrato. Nem se alegue que o Município teria direito de reversão da titularidade do imóvel, diante da nulidade do contrato de doação firmado pelo Município em 1984. A ré sustenta que o imóvel foi doado à Companhia Brasileira de Alimentos-COBAL para a construção e manutenção da Central de Serviços de Araraquara, mas foi vendido a terceiros no ano de 2001, violando o princípio da moralidade. Tal alegação é totalmente descabida. Primeiro porque não se trata de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, mas fato novo, que não possui nenhuma ligação com a causa de pedir da presente ação. Em outras palavras, a propriedade do imóvel subsistiria ainda que fosse apurada eventual nulidade na doação, já que a titularidade do imóvel encontra-se fundada na Escritura Pública de Permuta de Imóveis lavrada em 2005 (fls. 258/262), e não em contrato de doação firmado há quase 30 anos. Em segundo lugar, tal discussão estaria prejudicada pelo decurso do prazo quinquenal, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Sem querer aprofundar a discussão, não poderia deixar de anotar que durante os quase 10 (dez) anos de ocupação o Município não se opôs à validade da doação, suspendendo voluntariamente o processo de reversão movido contra a CONAB após a assinatura do contrato de cessão (fl. 26). Não me parece razoável que agora, depois de usufruir do contrato e descumprir as obrigações contratuais, venha pleitear direito não exercido anteriormente por sua própria conveniência. Enfim, caracterizado o direito de propriedade, a autora tem o direito de reavê-la daqueles que injustamente a possuiu ou detenha. O fato de o imóvel já haver sido desocupado não frustra a procedência da ação, pois a desocupação só ocorreu após o deferimento da tutela antecipada (fls. 159/160 e 222), quando os réus já haviam obrigado a autora a lançar mão da atividade jurisdicional, com os ônus que esta acarreta. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE a ação reivindicatória, condenando os réus a devolver o imóvel objeto da matrícula n. 50.615 do 1º CRI de Araraquara à parte autora. Cada réu deverá arcar com metade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), lembrando que apenas o Município de Araraquara é isento do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Diante da notícia de que a Alumínio Fort Lar desocupou o imóvel, expeça-se mandado de constatação. Após a confirmação da notícia, autorizo o levantamento dos valores depositados (fls.

276, 278, 279, 280, 282, 294 e 296) e a entrega das chaves (fls. 298), intimando-se a parte autora a retirá-las na Secretaria. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a declaração de nulidade do Auto de Infração 15.851, lavrado em 10/12/2004 e, declarar inexigível o débito dele decorrente no montante de R\$ 48.000,00, mediante exclusão do débito da dívida ativa e no CADIN. A demanda foi ajuizada na Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo eletrônico), onde foi declinada a competência para este juízo em razão da conexão com a execução fiscal em trâmite nesta Vara (fl. 120/121). A autora foi intimada a regularizar a representação processual (fl. 129), o que cumpriu a seguir (fls. 130/139, 141/155 e 159). Foi aceita a emenda e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 160). A ré apresentou contestação alegando inadequação da via eleita, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 162/172) e juntou documentos (fls. 173/320). Houve réplica (fls. 323/329). A antecipação da tutela foi negada (fl. 329), a autora agravou desta decisão (fls. 339/359), sendo indeferida a tutela recursal (anexo). A autora pediu a produção de prova oral e pericial (fls. 327/328), decorrendo o prazo para manifestação da ré (fl. 361). Foi determinada a expedição de ofícios aos médicos envolvidos no procedimento cirúrgico objeto da autuação, Dra. Renata Yano e ao Dr. Luis Cláudio Lapena Barreto, mantendo-se a decisão agravada (fls. 363). Foram juntados documentos pelo Dr. Luis Cláudio Lapena Barreto (fls. 365/369) e resposta da Dra. Renata Aparecida Costa Yano (fl. 372). A autora reiterou o pedido de provas (fls. 376/377). A ré pediu a designação de audiência (fls. 378/379). As provas foram indeferidas (fl. 381) e a autora interpôs agravo retido da decisão (fls. 396/402) e a ANS apresentou contrarrazões (fls. 440/441). A autora apresentou memoriais (fls. 384/393) e a ANS reiterou os termos da contestação (fl. 395). A autora juntou procuração de novos advogados (fls. 404/437). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a desconstituição do Auto de Infração n. 15.851, em que lhe restou aplicada penalidade de R\$ 48.000,00 por recusa de atendimento médico hospitalar, consistente em tratamento cirúrgico de ptose palpebral à Maria Augusta do Amaral Salgado. Sustenta que o procedimento tinha por finalidade correção estética e estava excluído da cobertura assistencial do plano de assistência médica contratado e que, embora tenha havido composição amigável entre as partes com a posterior autorização para a cirurgia isso foi ignorado e a multa foi imposta. Alega também que a multa foi aplicada sob o fundamento de ter deixado de cumprir obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência (art. 7º, III, da RDC 24/2000), o que não era o caso. No que diz respeito à PRELIMINAR de inadequação da via eleita, já que, uma vez proposta a execução, eventual defesa deveria ser oposta em embargos, obstando a propositura de ação autônoma, observo que o juízo executivo não está, até esta momento, garantido integralmente de forma que foi aberto prazo para embargos. Assim, nada impede que parte ajuíze ação ordinária a fim de promover a defesa de seus direitos e interesses, ante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88). No mérito, o auto de infração 15851, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, cuja nulidade se postula foi lavrado em 10/12/2004, sob o fundamento de infração ao artigo 12, II, a, da Lei 9.656/98 e de constatação da conduta prevista no artigo 7º III, da RDC 24/2000, por a autora ter deixado de garantir as coberturas mínimas exigidas no artigo 12 da lei 9656/98 e sua regulamentação, ao negar cobertura para correção cirúrgica de Ptose Palpebral em setembro/2003, à beneficiária Maria Augusta do Amaral Salgado, titular de produto regulamentado celebrado em 26/06/2000, e de acordo com os termos dos autos da demanda nº 189937 (fl. 53). Diz a Lei 9.656/98, que dispões sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) III - multa pecuniária; Em fevereiro de 2004, Maria Augusta do Amaral Salgado ajuizou demanda perante o Juizado Especial Cível de Araraquara questionando a

recusa da cobertura (fl. 201). Em dezembro de 2004 foi lavrado o auto de infração e em fevereiro de 2005, a autora informou a composição amigável entre as partes e a autorização para realização da cirurgia de ptose palpebral (fl. 91). Pois bem. De fato, a ptose palpebral está prevista na Resolução 167 entre os procedimentos que constituem a referência básica de cobertura obrigatória, nos planos privados de assistência à saúde, respeitando-se, porém, à segmentação contratada e as exclusões previstas pelo Artigo 10 da Lei n.º 9.656/98. Dentre as exclusões previstas, de fato há os procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos (art. 10 II, da Lei 9.656/98). No caso, o médico auditor que recebeu a solicitação disse que o caso foi admitido da auditoria como caso estético por ser bolsa palpebral bilateral conforme se comprova pela solicitação de serviço da Dra. Renata Yano, pois a mesma solicitou material duas vezes. Baseado nisso, diz ele, o auditor interpretou como sendo procedimento estético, uma vez que o procedimento seria realizado pelo médico cirurgião plástico Dr. Luís Cláudio Lapena Barreto, em sua clínica particular como de fato foi. (fl. 92). Realmente, a solicitação de tratamento médico cirúrgico de 12/09/2003 não restringia a cirurgia ao olho esquerdo, isto é, não especificava em que olho seria feita a cirurgia (fl. 200), sendo certo que sabemos de já ter ocorrido caso em que o procedimento em um dos órgãos duplo foi feito no errado (!). Lamenta-se que a pessoa que poderia melhor esclarecer a finalidade da cirurgia era a médica que a solicitou se esquivou dizendo simplesmente não ter mais nos seus arquivos os prontuários da paciente Maria Augusta (fl. 372). Seja como for, verifica-se que por conta do acordo realizado entre as partes, em 08/11/2004 foi confirmada a cobertura de uma correção cirúrgica de ptose palpebral (fl. 221), e o cirurgião mencionou a realização em 26/11/2004 somente a blefaroplastia superior e correção de ptose O.E. com técnica de encurtamento do m. elevador (fl. 366). A propósito, argumenta a autora que a referência a ptose palpebral leve à esquerda (2mm) mais blefarocalázio moderado (fl. 366) referidos pelo cirurgião sugere que o problema não causaria perda da função do olho da beneficiária. De fato, ao que se verifica das fotos apresentadas também pelo cirurgião, naquele momento pelo menos, aparentemente não havia prejuízo para a visão (fls. 368/369), ou seja, a cirurgia era estética. Assim, me parece correta a interpretação do médico auditor de que o procedimento estava incluído nas ressalvas do artigo 10, da Lei 9.656/98. No mais, observo que o procedimento de aplicação da multa imposta merece melhor análise. Inicialmente, anoto que o fato de a autora ter autorizado o procedimento antes do julgamento do auto de infração, não pode ser considerado uma atenuante, pois o artigo isso se deu por conta da demanda no Juizado Especial o que retira a espontaneidade da autorização. A propósito, diz a Resolução da Diretoria Colegiada da ANS 24/200, em vigor na data da negativa da cobertura (02/10/2003): Art. 14. O valor das multas pecuniárias previstas nos artigos 2º a 6º desta Resolução, será fixado considerando-se as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes devidamente comprovadas no processo, aplicando-se, sobre o resultado obtido, o fator multiplicador estabelecido no art. 15. 1º Cada circunstância atenuante implicará na redução de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) no valor da multa, limitadas às hipóteses seguintes: (...) II - ter o infrator adotado espontaneamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração; Falando na data da negativa da cobertura, porém, observo que o julgamento do Auto de Infração pela Diretoria de Fiscalização da ANS (fls. 58/61) teve a seguinte conclusão: A SANTA CASA MIS. N. SRA. DE FÁTIMA E BENEF. PORTUGUESA DE ARARAQUARA, infringiu o disposto no artigo 12, inciso II, alínea a da Lei nº 9.656/98, que tem penalidade prevista no artigo 7º, inciso IV da RDC nº 24/2000. No entanto, em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sugere-se a aplicação do artigo 77, caput, da RN nº 124/2006 (em vigor a partir de 03 de abril de 2006), com multa pecuniária base no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e considerando, ainda, a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes dos art. 8º e art. 7º, respectivamente, além do determinado pelo art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006, sugere-se a multa final no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Nesse passo, verifica-se que o parecer corrigiu o erro do auto de infração que fazia referência ao inciso III, da RDC nº 24/2000, como observado na inicial, e que previa a negativa de cobertura em situações de emergência ou urgência, como segue: Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): (...) III - deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos, da Lei nº 9.656, de 1998; IV - deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII; Essa falha na motivação do ato administrativo, que importa na sua própria legalidade, a nosso ver, ficaria superada. Todavia, verifica-se que julgador, ao argumento da retroatividade da lei mais benéfica, restou por aplicar penalidade mais grave do que a estava vigente na data da negativa da cobertura. Assim, a fixação da multa parte do valor de R\$ 80.000,00 previstos na Resolução Normativa 124, de 30 de março de 2006 (artigo 77), e não no valor de R\$ 50.000,00 previstos na Resolução da Diretoria Colegiada da ANS 24/200, em vigor na data da negativa da cobertura (02/10/2003). Logo, sendo ilegal a multa imposta no Auto de Infração 15.851, o crédito é inexigível. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a nulidade do Auto de Infração 15.851 e a pena nele aplicada. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar a suspensão da inscrição 2070-20 no CADIN, da dívida ativa e suspensão da execução fiscal - Proc. 0005432-02.2010.403.6120, até o trânsito em julgado desta. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal Proc. 0005432-

02.2010.403.6120.Sentença sujeita a reexame obrigatório (art. 475, I, CPC).Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento 0018940-71.2012.403.0000 o teor desta decisão.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002443-81.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Despacho de fl. 585: intime-se o impetrante da reabertura do saldo do prazo para apelação.

CAUTELAR INOMINADA

0000442-26.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO CAMPOS X ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIO YOSHIO ITO(SP334565 - HUANG JINWEN)

Vistos etc., Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por VALDECIR APARECIDO CAMPOS E ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MÁRCIO YOSHIO ITO visando a sustação dos efeitos de leilão público do bem imóvel residencial localizado na Rua José Jerônimo, 25, Araraquara/SP, matrícula 58.938, do 1º CRI, arrematado pelo corréu MÁRCIO. Alegam que firmaram contrato particular de compra e venda de imóvel residencial financiado pela CEF e em 29/10/2013 foram surpreendidos com a citação para responderem a ação de imissão na posse e para desocuparem o bem adquirido em leilão, que reputam nulo já que nem foram intimados para purgar a mora nem da ocorrência do leilão. A inicial foi aditada quanto ao valor da causa (fl. 113). Foi indeferida a liminar intimando-se a CEF a apresentar cópia do processo administrativo que deu ensejo ao leilão e extratos da conta corrente vinculada ao contrato (fls. 114/115). O réu MÁRCIO apresentou contestação defendendo a legalidade do leilão (fls. 117/121) e juntou documentos (fls. 123/129). A CEF apresentou contestação mencionando a impossibilidade de acordo, alegando carência de ação por diversos fundamentos e defendendo a legalidade de sua conduta e impossibilidade de revisão do contrato (fls. 132/150). Juntou documentos (fls. 152/228 e 230/264). Decorreu o prazo para réplica (fl. 265). É o relatório. D E C I D O: A preliminar de carência de ação merece acolhida. Consoante já observado na decisão liminar, o contrato entre os autores e a CEF, na cláusula DÉCIMA OITAVA, previa a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que dispõe sobre a alienação fiduciária de bem imóvel. No que toca ao inadimplemento que justificou o leilão, consta dos autos o pagamento das prestações do mútuo até novembro de 2011 em débito automático na conta 6062-7, da agência 4103-6, da CEF (fl. 50) conforme o tópico D11 do contrato (fl. 25). Em agosto de 2012, a GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - encaminhou ao notário solicitação para notificação dos autores informando o débito a partir de dezembro de 2011 (fls. 205/209). O 1º Oficial de Registro de Títulos, então, tentou realizar as intimações, mas não localizou os réus em 25/10/2012 no endereço indicado na inicial, isto é, na Rua José Jerônimo, 25, Araraquara/SP (fls. 210/211), procedendo à intimação por edital (fls. 212/226), informando a CEF, em 13/02/2013, do decurso do prazo para pagamento das prestações vencidas (fl. 228). Destarte, está demonstrado que houve intimação dos autores para purgar a mora no prazo de 60 dias previsto na cláusula décima oitava do contrato (fl. 32), para os fins previstos no parágrafo 2º, do artigo 26, da Lei 9.514/97. No que toca aos encargos cobrados pela manutenção da conta corrente, por sua vez, o que se verifica é que o contrato tem taxas de juros anual de 8,5563% (nominal) e 8,9001% (efetiva), que podem cair para 8,0930% e 8,4%, se houver opção por débito em conta (cláusula quarta, parágrafo primeiro) e podem cair para 7,9071% e 8,2002% se o devedor tiver crédito rotativo e cartão de crédito Caixa na modalidade crédito ou múltiplo (cláusula quarta, parágrafo sétimo). Ocorre que, os extratos da conta corrente 6065-7 demonstram que desde 19/07/2011 o saldo da conta é negativo (fls. 230/244) o que, naturalmente, acarreta imposição dos encargos contratuais. No mais, não tendo sequer apresentado réplica, a alegação dos autores de que ficaram aguardando a resposta da CEF sobre a utilização do FGTS, além de inverossímil, não foi comprovada nos autos. Nesse quadro, assiste razão à CEF de que não há interesse de agir (tanto que não foi indicado o fundamento da lide - processo principal), verificando-se que a propriedade do imóvel objeto de discussão foi consolidada para a Caixa Econômica Federal em 21/06/2013 (fl. 157) e arrematada pelo corréu, tendo sido devidamente registrada a carta de arrematação na matrícula (58.938) do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara em 30/12/2013. Nesse quadro, de fato não há agora, mais nada a fazer. Não detém a parte autora qualquer interesse de agir, uma vez que não possui mais qualquer direito ao imóvel em questão nem para a provável lide principal, muito menos para a presente ação cautelar. A propósito da ação principal (anulatória), cito ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiros. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. - inviável, em sede de recurso especial, possível afronta a dispositivo constitucional. - A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea a do permissivo constitucional. - Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia. Recurso que tem o seguimento negado. DECISÃO Recurso especial interposto por RUBENS PINTO COELHO, arrimado na alínea a do permissivo

constitucional, contra acórdão do TJPE. Ação: Anulatória de ato jurídico c/c revisão de cláusulas contratuais e repetição de indébito. Sentença: extinguiu o feito sem julgamento. Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. - Consumado o leilão extrajudicial com a adjudicação do imóvel, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a tentativa de revisão do contrato, por superveniente perda do objeto. - Todavia, se o pedido diz respeito à anulação de procedimento de execução extrajudicial, tem-se que tal pedido pode ser analisado, mesmo que já tenha havido a adjudicação do imóvel já que a instituição credora a promoveu de forma regular atendendo os preceitos do Decreto-Lei nº 70/99. Não há qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. - Apelação improvida. (...omissis...).Processo REsp 823915 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Data da Publicação DJ 30.05.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 823.915 - PE (2006/0040939-2) RECURSO ESPECIAL. CEF. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUTELAR. SÚMULA 83/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ). Recurso especial ao qual se nega seguimento. RELATÓRIO E DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO. INC. XXXV, DO ART. 5º, DA CF. - É direito constitucional do mutuário ajuizar e obter, caso reúna os requisitos necessários, tutela cautelar para suspender a execução extrajudicial de dívida relativa a financiamento da casa própria que esteja sendo discutida em outra ação, pois que a adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida tornaria a lide principal sem objeto, o que implicaria, na prática, na impossibilidade de apreciação pelo Judiciário da lesão ou ameaça de direito alegada pelos mutuários, faculdade que lhe é constitucionalmente assegurada pelo inc. XXXV, do art. 5º, da CF. - Apelação improvida. (...omissis...).Processo RESP 624360 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO Data da Publicação DJ 04.08.2004 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 624.360 - RN (2003/0230156-7)No mesmo sentido, o TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - (...omissis...). IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução EXTRAJUDICIAL. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 420179 Processo: 98.03.037474-5 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 28/06/2006 Documento: TRF300103995 Fonte DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390 Relator JUIZA CECILIA MELLO PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - LIMINAR -- LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CANCELAMENTO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO JÁ REGISTRADA NO CARTÓRIO COMPETENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1.- (...omissis...). 2.- Entretanto, quando o mutuário não toma qualquer providência com o fim de obstaculizar o procedimento executivo EXTRAJUDICIAL e somente vem a Juízo quando já registrada no cartório competente a carta de ADJUDICAÇÃO ou arrematação, não se pode desconstituir tal ato, eis que, a esta altura, o Banco Credor já é o legítimo proprietário do imóvel, o qual pode até estar sendo transferido a terceiros. 3.- Não resta assim configurado o perigo de dano irreparável necessário à concessão da liminar. 4.- Agravo provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75335 Processo: 98.03.104491-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064552 Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 433 Relator JUIZ MAURICIO KATO.Mais que isso, forçoso reconhecer a deslealdade processual dos demandantes que, depois três anos de inadimplência, movimentam o Judiciário Federal postulando pretensões alterando a verdade dos fatos, usando o processo visando conseguir objetivo ilegal e provocando incidentes manifestamente infundados (art. 17, CPC).Sobre a má-fé

reconhecida nesta sentença, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa o Desembargador Antonio Cedendo, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, condenando os autores ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1 % do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional, devendo ser intimado a pagar o valor da multa processual imposta. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005206-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6)) MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Despacho de fl. 57: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a CEF a apresentar cópia do contrato FIES que serviu de base para a ação monitória e eventuais termos aditivos de inclusão de fiadores, se houver. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Despacho de fl. 60: Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fl. 57 - apresentar cópia do contrato do FIES - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-33.2012.403.6123 - NATAL VICCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30 DE JULHO DE 2014, às 13h30min, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intimem-se.

0001527-09.2012.403.6123 - MARIA JOANA DA SILVA X GISELE DA SILVA ARAUJO X SELINA DA SILVA ARAUJO X JULIANA DA SILVA ARAUJO X GIVANILDO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 13h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS e ao Ministério Público Federal, com urgência. Intime-se.

0002439-06.2012.403.6123 - TERESA FURLAN FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, às 14h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas,

independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0000032-90.2013.403.6123 - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30 DE JULHO DE 2014, às 13h00min, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intimem-se.

0000527-37.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 13h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0000641-73.2013.403.6123 - FRANCISCO RODRIGUES LEITE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 14h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0000659-94.2013.403.6123 - DIRCE MAIOLI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, às 13h30, devendo a parte autora arrolar e providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0000872-03.2013.403.6123 - ANA VAZ DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Informe a parte autora, com urgência, se subsiste interesse na realização da audiência designada à fl. 46. Em caso positivo, providencie a juntada de rol de testemunhas, conforme consignado anteriormente.

0000879-92.2013.403.6123 - LUZIA BATISTA DA SILVA DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h15. Expeça, a secretaria, mandado de intimação das testemunhas arroladas à fl. 13. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001015-89.2013.403.6123 - DJAIR ANTONIO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 13h30, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001103-30.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000664-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000664-0) - LOURDES DA CUNHA OLIVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h30, mantidas as cominações do despacho de fl. 66.Expeça, a secretaria, mandado de intimação da testemunha ALCIDES JOSÉ ROSA.Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência.Intime-se.

0002304-91.2012.403.6123 - DOMINICIA LIBORIO FRANZOI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente.Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência.Intime-se.

0001020-14.2013.403.6123 - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h30, devendo a parte autora arrolar e providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente.Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência.Intime-se.

NATURALIZACAO

0000263-83.2014.403.6123 - MINISTERIO DA JUSTICA X MARIO ANTONIO FERNANDEZ(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 31 DE JULHO DE 2014, às 14h00min.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.Intime-se o interessado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2362

ACAO CIVIL PUBLICA

0000991-33.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SINTIO MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002883-79.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMEMTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440

- THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Defiro o compartilhamento de provas e informações constantes destes autos e discriminadas pelo Ministério Público Federal às fls. 3382/3383, na esteira do entendimento manifestado nos autos da AC 00115580720054036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial, 29/11/2013 que assim dispõe: toda a matéria se insere no âmbito do direito sancionador - possibilidade de aplicação de penas - não existe razão fundamental para impedir que elementos de prova apurados com base em autorização judicial sejam compartilhados.Outrossim, defiro o levantamento da quantia depositada em garantia pela empresa SHA - Comércio de Alimentos Ltda. e determino sejam anotadas restrições judiciais aos veículos novos discriminados às fls. 138/171 dos autos suplementares.Int.

USUCAPIAO

0000941-12.2011.403.6121 - EXPEDITO JUSTINO PEREIRA(SP159376 - ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TADEU PEREIRA X MARGARIDA PEREIRA X JOAO MARIA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos juntados pelo autor, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em consequência, providencie a Secretaria a nomeação de Advogado Voluntário apto a prosseguir com o processo, uma vez que o patrono do autor não continuará no patrocínio da causa, conforme requerimento de fl. 93.Outrossim, em face do disposto no 3º, do artigo 225, da Lei 6.015/73, oficie-se à superintendência do INCRA, para providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, planta e memorial descritivo segundo as exigências do citado diploma legal (descrição georeferenciada) e constando os referencias requeridos no documento de fl. 74 pela União Federal.Int.

MONITORIA

0001884-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 96.II - Nos termos da Lei 9.289/96, art. 14, inciso II, aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Assim, comprove o réu o recolhimento das custas de apelação (0,5% do valor da causa, GRU - UG 090017/00001 Código 18710-0), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ter declarada a deserção do recurso.III - Realmente o prazo para a autora apresentar contrarrazões deve ser devolvido, uma vez que os autos foram encaminhados, por equívoco, à conclusão dentro do prazo de apresentação de contrarrazões.Destarte, para evitar prejuízos às partes com a abertura de prazo comum, após o correto recolhimento de custas, abra-se vista ao autor para contrarrazoar.Int.

0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO)

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC, porquanto relevantes os fundamentos trazidos pelos réus, tendo em vista a plausibilidade da alegação de excesso de execução.Assim, manifeste-se a exequente sobre as alegações dos réus às fls. 212/222, no prazo de 10 dias.Após, decorrido o prazo assinalado acima, com ou sem a manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

0003391-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SONIA CRISTINA DE CICCIO CALANCA(SP070220 - JOSE DIAS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 -

ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

I - Tendo em vista a petição de fl. 113 intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 113/120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0001741-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KELLY CRISTINA TEODORO PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 61 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0000536-68.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE BENEDITO SANTOS

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 80 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003393-24.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BE COLD REFRIGERACAO LTDA ME X DIOGO BORGES DE OLIVEIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre as Certidões negativas de fls. 41 e 42 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000198-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X A C G REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X CELEIDA MARIA DA SILVA ALVES

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 41 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000645-97.2005.403.6121 (2005.61.21.000645-5) - CONSULTORIOS MEDICOS SOUZA ALVES S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Ass.Acus: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000630-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000630-8) - JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001148-11.2011.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003506-75.2013.403.6121 - CARLOS AUGUSTO MONOO PEREIRA BARBOSA(SP165134 - WILSON DE BELLIS) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP CARLOS AUGUSTO MONOO PEREIRA BARBOSA impetra o presente mandamus, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a imediata nomeação e posse no cargo de técnico de tecnologia da informação.Narra o impetrante que foi aprovado em primeiro lugar em concurso público destinado a prover cargo de técnico de tecnologia da informação perante o referido Instituto (fl. 22), porém, mesmo após entregar à autoridade impetrada todos os documentos exigidos no edital e outros exigidos em telegrama a ele enviado, sua nomeação foi tornada sem efeito por Portaria de 04.10.2013, na qual consta que não foram cumpridos os requisitos do Edital n.º 146.Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que apesar de o impetrante possuir titulação de nível superior Bacharel em Sistemas da Informação, não é apto para exercer o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação - campus Campos do Jordão, já que no edital constou que o candidato deveria possuir ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica.A liminar foi deferida para

assegurar ao impetrante a nomeação e posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação do INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, sem a exigência de que trata o Anexo II do Edital nº 146/2012 (comprovação de conclusão de curso de nível médio profissionalizante na área pretendida ou de curso de nível médio acrescido de curso técnico em eletrônica), já que apresentado certificado de curso superior de informática Bacharel em Sistemas da Informação. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 96/112), tendo sido indeferido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem a fim de tornar definitiva a nomeação do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação do IFSP. É a síntese do essencial. DECIDO. Trata-se de writ em que o impetrante alega ofensa a direito líquido e certo de ser nomeado e de tomar posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação do INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, haja vista ter sido aprovado em concurso público e preencher o requisito da qualificação profissional exigido no Edital que rege o concurso nº 146/2012, pois possui título acadêmico superior ao exigido no certame. Com razão o impetrante, tendo em vista que comungo com o entendimento de que se mostra desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso, uma vez que a admissibilidade desse candidato para o cargo somente traz benefícios à Administração Pública que contará com profissional mais qualificado em seus quadros. Assim, a comprovação de que o impetrante possui grau de escolaridade superior (fls. 31/33), ao invés de nível médio, e que foi aprovado em primeiro lugar ao cargo com exigência de nível médio (fl. 22), lhe confere direito líquido e certo à nomeação e posse. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados, cujos argumentos os adoto como razão de decidir: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE QUÍMICA. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Desnecessária a citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários, porquanto a procedência do pleito não teria o condão de alterar a ordem dos aprovados, os quais detêm, ainda, mera expectativa de direito à nomeação ao cargo pleiteado. Preliminar rejeitada. 2. Na hipótese, tendo sido exigida pelo Edital do certame para o cargo de técnico de Laboratório/Química a escolaridade equivalente a ensino Médio Profissionalizante em Química ou Médio Completo + Curso Técnico em Química, tem-se que restou satisfeito o requisito por ter o/a candidato/a apresentado Diploma de Curso Superior de Química, uma vez que as atividades do cargo estão contempladas na qualificação da qual é detentor/a, bem como seu nível de escolaridade na mesma área ser superior ao exigido para o cargo. 3. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 41 da Lei 8666/96), mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 4. Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito líquido e certo à nomeação e posse, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público. (REOMS 0000224-22.2010.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.111 de 25/03/2013). 5. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:623.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REQUISITO DE ESCOLARIDADE: CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE COMPLETO OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. É possível ao candidato aprovado em concurso público, objetivando o provimento de cargos de nível técnico, comprovar sua escolaridade mediante a apresentação de diploma de nível superior correlato. Precedentes do Tribunal. 2. Estabelecendo o edital do concurso como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, a comprovação de Curso médio profissionalizante completo ou médio completo mais curso técnico na área afim, cumpre a exigência o candidato que apresenta, para efeito de posse, diploma de nível superior em Tecnologia da Informação. Precedentes. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF/1.ª Região, REOMS 0004610-34.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.142 de 29/11/2011) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a nomeação de Carlos Augusto Monoo Pereira Barbosa no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação do IFSP, aprovado segundo Edital de 26 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 229, de 28.11.2012. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Desembargador relator do Agravo noticiado nos autos, comunicando-lhe esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0000479-50.2014.403.6121 - ANDER CARLOS FERNANDES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação de fls. 235/245 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001586-66.2013.403.6121 - FERNANDO CESAR CHIES(SP225110 - SANDRA QUERIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação de fls. 37/51 no efeito devolutivo.II - Vista ao requerente para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002419-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-37.2005.403.6121 (2005.61.21.001619-9)) EDSON LUIZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001724-43.2007.403.6121 (2007.61.21.001724-3) - IND/ QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido efetuado pela Fazenda Nacional para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001703-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001703-0) - RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO

HATAGAMI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000225-87.2008.403.6121 (2008.61.21.000225-6) - BENEDITO DA MATTA X WALTERINA ARAUJO DA MATTA(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 290/291), que obteve a concordância dos réus (fls. 296 e 309), inclusive do Ministério Público Federal (fl. 305), e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000625-96.2011.403.6121 - A2PAR A2 PARTICIPACOES LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE RIBAS BRANCO X HUGO JOSE RIBAS BRANCO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X IGOR GALLO KALASSA X RENATA SILVA LONGO KALASSA(SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Manifeste-se a requerente sobre a alegação da União Federal às fls. 278/281, devendo ainda fornecer as cópias necessárias para citação do DNIT (inicial, memorial descritivo e planta)Após, cite-se o DNIT.Int.

ACOES DIVERSAS

0002086-50.2004.403.6121 (2004.61.21.002086-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-07.2013.403.6121 - PRISCILA JESIANE DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X NAYARA LOHANE DE OLIVEIRA SEBASTIAO - INCAPAZ X LUCIANO PROCOPIO DA SILVA SEBASTIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da petição de fl. 60 DEFIRO a devolução do prazo restante para contestação da parte ré e REDESIGNO a audiência para 09 de setembro de 2014 às 14h e 30min.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001691-1) - ANTONIO REIS GONCALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 265/266, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002710-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002710-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 125/137, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0000379-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000379-7) - MARIZA DA SILVA MOREIRA(SP127860 - ANTONIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 260, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002392-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002392-2) - JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 118/119, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002951-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002951-1) - REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 122/134, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0000377-96.2012.403.6121 - EDNEIA ALVES DOS SANTOS(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no

tocante à extinção da execução .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004329-7) - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEVI RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - A fim de viabilizar a expedição ofício requisitório, apresente autor(a)(es) e advogado(a)(s), cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.III - Tendo em vista a pluralidade de defensores (fl. 05), indique a parte autora, o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 0001821-67.2012.403.6121 (fls. 111/119), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0000545-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000545-8) - DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0001923-36.2005.403.6121 (2005.61.21.001923-1) - AGOSTINHO XAVIER(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AGOSTINHO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0001658-97.2006.403.6121 (2006.61.21.001658-1) - JANDIRA DE PAULA SALVATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANDIRA DE PAULA SALVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0000897-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000897-0) - DURVALINA AUGUSTA FERREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DURVALINA AUGUSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0000676-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000676-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução .

0002649-97.2011.403.6121 - MARIA MARLENE CORREA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA MARLENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - O pedido de prioridade será analisado oportunamente, quando a autora completar 60 anos ou quando comprovar nos autos, as patologias noticiadas na petição de fls. 77/78. Não obstante a reanálise do pedido de prioridade, ressalto que trata-se de verba alimentícia e o pagamento será efetuado com preferência sobre os demais.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - A fim de viabilizar a expedição ofício requisitório, apresente autor(a)(es) e advogado(a)(s), cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.IV - Tendo em vista a pluralidade de defensores (fls. 08, 49 e 69), indique a parte autora, o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 0001821-67.2012.403.6121 (fls. 111/119), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Na sequência, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3395

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-45.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000756-0)) MARIA CISINA MARTINS(SP237468 - CARLOS EDUARDO

ALMEIDA DE AGUIAR E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
DESPACHO FL. 113:Embargante: MARIA CISINA MARTINS.Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.DESPACHO - OFÍCIO nº 702/2014 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 102/106, 111. Em face ao trânsito em julgado em relação à partes e tendo em vista que o(s) veículo(s) marca/modelo motocicleta HONDA/CG 150/TITAN KS, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor PRATA, placas DYW-2659, chassi 9C2KC08107R082885, RENA VAN 932144713 de propriedade De MÁRCIO LOPES ROCHA, CPF nº 202.660.158-59, foi efetuado o BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA (fl. 65 dos autos do sequestro nº 0000756-33.2009.403.6124, cuja cópia segue anexa), determino que se expeça OFÍCIO ao CIRETRAN DE PEREIRA BARRETO/SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda ao LEVANTAMENTO da(s) restrição(ões) que recaíram sobre o(s) mesmo(s), tão somente em relação aos autos nº 0000756-33.2009.403.6124.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 702/2014-SC-mlc ao DETRAN - 84ª Circunscrição Regional de Trânsito de Pereira Barreto/SP, Avenida Brasil, nº 1.484, CEP nº 15.370-000.Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000820-04.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001838-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Insanidade Mental do AcusadoAUTOR: Ministério Público FederalACUSADO: Adinaldo Amadeu SobrinhoDESPACHOTrata-se de incidente de insanidade mental do acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO.Nomeio desde logo como curador do acusado o seu advogado Dr. Guilherme Soncini da Costa, OAB/SP nº 106.326, que já patrocina a sua defesa nos autos principais nº 0001838-75.2004.403.6124.Nomeio, da mesma forma, como peritos do Juízo a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto (psiquiatra) e a Dra. Charlise Villacorta de Barros (clínico geral), estabelecendo como datas para a realização dos exames periciais os dias 18/08/2014, às 14:30 horas, e 20/08/2014, às 14:20 horas, devendo a Secretaria expedir o necessário para a intimação dos peritos e para a intimação do acusado.Os peritos deverão apresentar o laudo do exame médico-legal em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia, trabalho este a ser realizado de forma detalhada, com exposição do histórico pessoal do acusado, descrição sumária dos exames realizados e análise criteriosa da condição do periciando.Deverão ainda os peritos judiciais responder aos seguintes quesitos:1) O periciando é portador de alguma doença ou perturbação mental ou tem o desenvolvimento mental incompleto ou retardado?2) Ao tempo da infração (19/08/2007), era o periciando inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?Faculto ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos suplementares, a serem apresentados ao Juízo em até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da perícia.Intime-se o acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO na pessoa do seu curador e defensor.Intime-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000725-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa da acusada SANDRA REGINA SILVA, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas de defesa EXPEDITO MOREIRA DA SILVA e ORIVALDO NARCISO FELICIANO, indicando endereço das mesmas, tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas, conforme certidão de fl. 645, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Intimem-se.

0000826-26.2004.403.6124 (2004.61.24.000826-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RENATO DO CARMO(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Considerando que a defesa do acusado ANTÔNIO RENATO DO CARMO apresentou as alegações finais antes da acusação (fls. 496/500), intime-se referida defesa, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0000952-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000952-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO

KOZO KOSAKA) X PAULO SANTANNA DE OLIVEIRA(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

DESPACHO FL. 935: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 807/808, 832/833verso, 855/859verso, 861/863, 934. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, SANDRA REGINA SILVA e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos referidos acusados para - Absolvidos. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 636/639verso, atentando-se que os honorários advocatícios do Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan já foram requisitados (fl. 765). Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001392-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001392-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

Requeiram as partes, no prazo comum de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001496-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001496-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANGELINA MARIA DE JESUS VICENTE X ROSELI KAWANO CONTIERO VILA(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X EDISON DE ANTONIO ALCINDO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)

Ofereçam os acusados suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pela defesa da ré Roseli Kawano Contiero e finalizando pela defesa do réu Evaristo Rodrigues Neto, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000620-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000620-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDOMIRO ROGERIO LICINIO(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000620-36.2009.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Claudomiro Rogério Licínio. Ação Penal (Classe 120). DECISÃO / OFÍCIO Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Claudomiro Rogério Licínio pela suposta prática do delito previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto de Criança e do Adolescente), com redação dada pela Lei nº 10.764/2003. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, vejo que o acusado de forma consciente, livre e voluntariamente, divulgou por meio da rede mundial de computadores, diversos arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. Entretanto, o simples fato dessa divulgação ter ocorrido pela rede mundial de computadores não implica, necessariamente, na competência dessa Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Reparo, posto oportuno, que não há nada nos autos que demonstre o elemento transnacionalidade ou mesmo evidencie um suposto prejuízo da União e suas autarquias. Reparo, aliás, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu pela incompetência da Justiça Federal em caso semelhante a esses autos, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARMAZENAMENTO. MATERIAL PORNOGRÁFICO. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora o processo estivesse suspenso e o recorrente cumprindo as condições estabelecidas na proposta ofertada pelo MPF, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser mantida a decisão proferida pelo magistrado a quo. 2. Foram encontrados arquivos contendo imagens e vídeos, com conteúdo pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes, armazenados no computador do acusado, não havendo elementos nos autos que comprovem a divulgação ou compartilhamento do material. 3. Ante a ausência da prova de que os arquivos tenham ultrapassado as fronteiras nacionais, fica afastada a transnacionalidade da conduta e a competência da Justiça Federal. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF3 - Classe RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6815 - Processo 0001843-06.2013.4.03.6117 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 10/06/2014 - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA) Diante disso, reconheço que este Juízo Federal não tem competência para o processamento e

Julgamento dessa ação penal, em relação ao acusado Claudomiro Rogério Licínio, e dela declino para uma das Varas Criminais da Comarca de Jales/SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e comunique-se à autoridade policial responsável, dando ciência da decisão. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 815/2014-SC-THC, AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com o retorno dos autos do MPF, proceda a Secretaria da Vara à remessa dos autos àquele Juízo Estadual. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0002273-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADILSON MACHADO MOREIRA(GO027973 - ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA) X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(GO027973 - ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA)
Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000417-69.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: João Carlos Altomari e outros. Ação Penal (Classe 240). Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos Altomari, Ari Félix Altomari, João do Carmo Lisboa Filho, Claudio de Freitas, Ademilson Geraldo Pereira, Walmir Corrêa Lisboa e Marcos Antônio de Mesquita pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/03). Foram devidamente citados os acusados João Carlos Altomari (fl. 296), Ari Félix Altomari (fl. 110), João do Carmo Lisboa Filho (fl. 249), Claudio de Freitas (fl. 126), Ademilson Geraldo Pereira (fl. 263), Walmir Corrêa Lisboa (fl. 107) e Marcos Antônio de Mesquita (fl. 113). Os acusados Claudio de Freitas, Marco Antônio de Mesquita e Walmir Correa Lisboa ofereceram resposta à acusação às fls. 114/123, arrolando, na oportunidade, as testemunhas de defesa Ronivan dos Reis Santana, Anderson Santos Oliveira, Ronildo Santana Guimarães, Heraldo Pereira de Lima, Ricardo Perasoli Colombo, Francisco Luiz Alonso Gerez, Arnaldo Guida Lopes, João Bracci Neto e Reginaldo Brazão. Os acusados Ari Félix Altomari e João do Carmo Lisboa Filho ofereceram resposta à acusação às fls. 161/184, arrolando, na oportunidade, as mesmas testemunhas de acusação. Ressalto, nesse ponto, que a denúncia não arrolou testemunhas de acusação. O acusado João Carlos Altomari ofereceu resposta à acusação às fls. 268/88, arrolando, na oportunidade, as testemunhas de defesa Eduardo Fernando de Andrade, Wanderlei Antônio Marotti, Moacir Moretto, Antônio Carlos Rodrigues e Maurício dos Santos Vulpini. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, verifico que o acusado Ademilson Geraldo Pereira foi citado por edital (fls. 263/265), razão pela qual, em relação especificamente a ele, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Determino, em relação a sua pessoa, o desmembramento dos autos, conforme a praxe nesse Juízo Federal. Deixo, por ora, de decretar a prisão preventiva em relação a esse acusado, visto que não estão presentes os requisitos autorizadores, sem prejuízo de posterior reapreciação. Não obstante a medida acima, resta-nos, a partir de agora, analisar os argumentos expostos pela defesa dos acusados e deliberar sobre a possibilidade de absolvição sumária dos mesmos. Vejo, primeiramente, que os acusados Claudio de Freitas, Marco Antônio de Mesquita e Walmir Correa Lisboa sustentaram, preliminarmente, a inépcia da inicial pela não individualização de suas condutas, bem como a inexistência de constituição definitiva do crédito, visto que esse está em discussão na esfera administrativa. No mérito, sustentaram que não praticaram as condutas criminosas imputadas na denúncia, uma vez que não exerciam a função de contador e tampouco tinham acesso à qualquer tipo de informação fiscal. Vejo, ademais, que os acusados Ari Félix Altomari e João do Carmo Lisboa Filho sustentaram, preliminarmente, a inépcia da inicial pela não individualização de suas condutas, bem como a litispendência, prevenção e prejudicialidade em relação ao feito nº 2006.61.24.001862-2, visto que naqueles autos estaria se discutindo os mesmos fatos da presente ação penal. Sustentaram, por fim, a existência de cerceamento de defesa, visto que o Ministério Público Federal teria oferecido propositalmente, ao mesmo tempo, várias denúncias com a finalidade de dificultar a defesa. Vejo, por fim, que o acusado João Carlos Altomari sustentou, preliminarmente, a ausência de lançamento definitivo dos tributos narrados na denúncia, visto que estariam em discussão na esfera administrativa, bem como a inépcia da inicial pela não individualização de sua conduta. Sustentou, também, a litispendência, prevenção e prejudicialidade em relação ao feito nº 2006.61.24.001862-2,

visto que naqueles autos estaria se discutindo os mesmos fatos da presente ação penal. Sustentou, por fim, a existência de cerceamento de defesa, visto que o Ministério Público Federal teria oferecido propositalmente, ao mesmo tempo, várias denúncias com a finalidade de dificultar a defesa. Após refletir sobre as argumentações expostas pelos acusados, verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Noto que a denúncia, embora sintética, descreve de maneira suficientemente clara todo o engenho criminoso praticado pelos acusados, preenchendo, ademais, todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, é de se ver que, em se tratando de crime societário-fiscal, a jurisprudência pátria permite a denúncia tal como formulada, uma vez que a responsabilidade de cada acusado será apurada no curso da ação penal. No que se refere à constituição definitiva do crédito tributário, observo que a Receita Federal, através de ofício (fl. 96) comunicou a esse Juízo Federal, antes mesmo do recebimento da denúncia, que parte dos débitos apontados encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União em cobrança junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, o que é perfeitamente suficiente para o prosseguimento dessa ação penal. Em relação ao fato de que os acusados Claudio de Freitas, Marco Antônio de Mesquita e Walmir Correa Lisboa não seriam contadores e não teriam acesso à qualquer tipo de informação fiscal, entendo que isso deve ser melhor provado durante a instrução processual, visto que, pelos documentos até então carreados aos autos, não se pode concluir com certeza isso. Ademais, não vislumbro uma possível litispendência, prevenção e prejudicialidade em relação aos autos nº 2006.61.24.001862-2, visto que ali são apurados os crimes de quadrilha e falsidade ideológica, enquanto nesses são apurados delitos tributários. Por fim, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, visto que a acusação ajuizou as ações penais de acordo com o surgimento e a elucidação dos diversos crimes apurados na Operação Grandes Lagos. Aliás, em cada ação penal houve a devida citação dos acusados e o regular processo penal que ela demanda. Superadas todas essas questões é chegada a hora de abrir a instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Entretanto, noto, como já mencionado acima, que não foram arroladas testemunhas de acusação. Restaria então promover a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados. Todavia, na consideração de que as testemunhas de defesa em casos como o dos autos são meramente abonatórias, entendo por bem, antes de qualquer coisa, determinar a intimação da defesa dos acusados para que, se assim for, manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de substituição da oitiva das testemunhas de defesa por juntada de declarações de idoneidade dos réus por elas subscritas, dispensando-se, assim, a custosa expedição das várias cartas precatórias que são necessárias em razão da grande quantidade de testemunhas nas mais variadas localidades. Com a manifestação da defesa dos acusados, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000437-3) - SILVAINÉ SOCORRO PRETTO FERREIRA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA (SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X ALCIDES SILVA (SP010798 - ALCIDES SILVA)

Determino que a mídia digital contendo o interrogatório seja oportunamente encartada aos autos. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às demais defesas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, com ou sem as manifestações, venham conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3858

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0003795-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X JOAO PEDRO RAIMUNDO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
Considerando-se o acordo homologado em audiência realizada em 20.11.2013, que previa a conversão em renda da União dos depósitos existentes nos autos, bem como em se levando em conta que, à falta dos códigos necessários a tal mister, essa conversão ainda não ocorreu, foi determinado ao ente federal que informasse nos autos tais códigos. Tendo sido cumprida a exigência à fl. 192, e tendo em vista que novos depósitos ocorreram nos autos, determino a imediata conversão em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do saldo total existente na conta 2874.635.1095-1, sob o código da receita 2294 - SPU. Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº ____/2014-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP, para que se efetive a conversão. Sem prejuízo, para que se evite a necessidade de novas conversões, já que ainda ocorrerão outros depósitos, intime-se a parte devedora para que, a partir da próxima parcela a ser recolhida, utilize o código supramencionado. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001699-76.2011.403.6125 - ELIZABETH DE ALMEIDA FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171 e 174. Ante a apresentação do documento de fl. 179, e da ciência das partes de sua juntada, defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 10/09/2014, às 15H30 para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora devendo as partes, querendo, apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Intime-se pessoalmente a autora para prestar depoimento pessoal sob as penas do artigo 343 e parágrafos do CPC. Int.

0000448-18.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 63/79) e de sua decisão (fls. 81/82). II - À fl. 83 o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, pelas razões já expendidas, reforçadas pelos fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento referido, mantenho o decisor das fls. 56/59. III - Cite-se a ré. Intimem-se.

0000477-68.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 62/78) e de sua decisão (fls. 80/81). Contudo, pelas razões já expendidas, reforçadas pelos fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo, mantenho o decisor das fls. 55/58. Intimem-se os autores cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

0000551-25.2014.403.6125 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X UNIAO FEDERAL
Ante o pedido de concessão de Justiça Gratuita, apresente o autor declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique corretamente o endereço da ré. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0000556-47.2014.403.6125 - CARLOS ROBERTO SCOTON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, extrai-se da norma ali inserta que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. No caso, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem a incidência de juros e sem qualquer correção monetária. Além disso, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. No presente caso, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 03/04 da inicial, a Renda Mensal Inicial - RMI estimada para o benefício pretendido é de R\$ 3.130,72, sendo certo, ainda, que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.09.2006, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.921,95. Nesse passo, constato que o valor da causa atribuído, de R\$ 92.633,79, não corresponde aos parâmetros acima delineados. Explico. Da data da entrada do requerimento (21.09.2006), até a data do ajuizamento da presente ação (16.06.2014) temos 101 (cento e um meses), sendo certo, ainda, que 41 (quarenta e uma) delas se encontram fulminadas pela prescrição. Multiplicando-se o valor da diferença obtida pela RMI estimada para os atrasados (R\$2.003,48) e a média percebida por 60 meses, temos o montante de R\$ 46.413,00 (valor que, eventualmente se o caso, seria devido a título de atrasados da DER até a data do ajuizamento da presente ação, descontadas as parcelas prescritas). As doze vincendas correspondem a R\$ 14.505,24 (12 x R\$ 1.208,77). Desse modo, considerando a cumulação do valor dos atrasados com o valor das doze vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 60.918,24. Consigno que referido valor reflete, com maior precisão, o direito econômico buscado pela parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Diante que dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50 e o documento de fl. 12, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal. Arguida preliminar ou juntados documentos novos, à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000614-50.2014.403.6125 - DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DURVALINA DE FÁTIMA CARVALHO E SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de sustar a execução extrajudicial que tramita no CRI de Ourinhos e inibir novas execuções em desfavor da autora, bem como condenar a ré a efetuar o recálculo das parcelas do financiamento em curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/71. Conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, verifico que o valor da causa atribuído (R\$ 40.360,45) não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (...). O parágrafo 3º do dispositivo em questão disciplina, ainda, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência será absoluta. É o caso dos autos. Fixado o valor da causa em R\$ 40.360,45 (quarenta mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), a competência para julgamento da presente é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada e declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal. Intime-se.

0000652-62.2014.403.6125 - MARIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há a Vara Federal e o Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora teve como salário de benefício o

salário mínimo nacional e busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (03.07.2014), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o prescrito nos artigos 259 e 260 do CPC, esses são os elementos a serem considerados no cálculo da RMI estimada e do próprio valor da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000383-96.2009.403.6125 (2009.61.25.000383-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M J JARDIM CIA LTDA ME.

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002239-61.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. P. DA F. SILVA - OURINHOS - ME

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o depósito de fl. 133. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003421-48.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Executado(a): SILVIA DONIZETE LUSCENTE, CPF n. 037.547.938-45 Endereço: RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 752, OURINHOS-SP. Valor da dívida: R\$ 3.691,37 (04/2014) - FL. 85. Considerando o interesse do CRECI em celebrar acordo com condições mais vantajosas à parte devedora para pagamento da obrigação executada neste processo, o que encontra respaldo nos princípios da celeridade e efetividade da jurisdição, bem como levando-se em conta que a solução amigável de controvérsias judiciais é a mais adequada à luz da pacificação dos litígios, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/08/2014, às 14:30 horas, na mesa 01, neste fórum federal (Av. Rodrigues Alves, 365, em frente ao Posto Brigadeiro, em Ourinhos-SP, tel. 3302-8200). Intime-se a parte executada pessoalmente (confirmando-se a intimação via telefone um dia antes da audiência, no número a ser obtido pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado), informando-lhe das vantagens de solução amigável desta demanda executória. Cópia deste ato de secretaria servirá de MANDADO de citação (se ainda não tiver sido citado) e intimação, a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. A exequente já está intimada, haja vista tratar-se de mutirão de conciliação realizado pela CECON. Tudo cumprido, remetam-se os autos à CECON-Ourinhos e guarde-se a audiência.

0001417-04.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO ALVES DA SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Executado(a): LAÉRCIO ALVES DA SILVA, CPF n. 010.435.768-19 Endereço: RUA JULIA BUDAI, 649, JD. TROPICAL ou RUA PARÁ, 860, VL. CHRISTONI, OURINHOS-SP. Valor da dívida: R\$ 3.376,22 (07/2013) - FL. 33. Considerando o interesse do CRECI em celebrar acordo com condições mais vantajosas à parte devedora para pagamento da obrigação executada neste processo, o que encontra respaldo nos princípios da celeridade e efetividade da jurisdição, bem como levando-se em conta que a solução amigável de controvérsias judiciais é a mais adequada à luz da pacificação dos litígios, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/08/2014, às 14:00 horas, na mesa 01, neste fórum federal (Av. Rodrigues Alves, 365, em frente ao Posto Brigadeiro, em Ourinhos-SP, tel. 3302-8200). Intime-se a parte executada pessoalmente (confirmando-se a intimação via telefone um dia antes da audiência, no número a ser obtido pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado), informando-lhe

das vantagens de solução amigável desta demanda executória. Cópia deste ato de secretaria servirá de MANDADO de citação (se ainda não tiver sido citado) e intimação, a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. A exequente já está intimada, haja vista tratar-se de mutirão de conciliação realizado pela CECON. Tudo cumprido, remetam-se os autos à CECON-Ourinhos e aguarde-se a audiência.

0001418-86.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

PA 2,15 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Executado(a): ANTÔNIO PAULO CAMARGO MENIN, CPF n. 078.929.988-70 Endereço: RUA 12 DE OUTUBRO, 619, ou RUA PARANÁ, 831, SALA 1, OURINHOS-SP. Valor da dívida: R\$ 1.139,18 (07/2013) - FLS. 84. Considerando o interesse do CRECI em celebrar acordo com condições mais vantajosas à parte devedora para pagamento da obrigação executada neste processo, o que encontra respaldo nos princípios da celeridade e efetividade da jurisdição, bem como levando-se em conta que a solução amigável de controvérsias judiciais é a mais adequada à luz da pacificação dos litígios, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/08/2014, às 15:00 horas, na mesa 01, neste fórum federal (Av. Rodrigues Alves, 365, em frente ao Posto Brigadeiro, em Ourinhos-SP, tel. 3302-8200). Intime-se a parte executada pessoalmente (confirmando-se a intimação via telefone um dia antes da audiência, no número a ser obtido pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado), informando-lhe das vantagens de solução amigável desta demanda executória. Cópia deste ato de secretaria servirá de MANDADO de citação (se ainda não tiver sido citado) e intimação, a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. A exequente já está intimada, haja vista tratar-se de mutirão de conciliação realizado pela CECON. Tudo cumprido, remetam-se os autos à CECON-Ourinhos e aguarde-se a audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000493-22.2014.403.6125 - ANTONIO REGINALDO PICHININ - ME X ANTONIO REGINALDO PICHININ(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO SER/DPMF EM BRASILIA-DF

O presente mandado de segurança foi impetrado inicialmente contra o Delegado da Polícia Rodoviária Federal da Delegacia de Ourinhos, Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo e Departamento da Polícia Federal. À fl. 24 foi determinada a emenda da petição inicial a fim de os impetrantes especificarem qual o ato coator combatido e indicarem corretamente a autoridade coatora. Em resposta, os impetrantes esclareceram que o mandado de segurança tem natureza preventiva e apontou com autoridade coatora o Delegado da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, vinculado à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo e ao Departamento da Polícia Federal (fls. 25/26). À fl. 30, foi prolatado novo despacho a fim de esclarecer aos impetrantes que inexistente o cargo referido em sua petição e que não há vinculação da Polícia Rodoviária Federal com a Polícia Federal, motivo pelo qual determinou que ele emendasse a petição inicial para regularizar o polo passivo desta ação mandamental. Em cumprimento, os impetrantes apontaram como autoridade coatora o Chefe do Posto da Unidade de Ourinhos, o qual estaria vinculado ao Ministério da Justiça, com sede em Brasília-DF. É o que basta para apreciar o pedido. De início, esclareço que, apesar de os impetrantes não terem esclarecido a qual unidade e a qual órgão a autoridade apontada coatora está vinculada, é possível concluir que se refere à Polícia Rodoviária Federal e que o aludido chefe do posto local do órgão aludido está subordinado ao Diretor Geral do Departamento da Polícia Rodoviária Federal. Desta feita, acolho a emenda à inicial a fim de fixar como autoridade coatora o Diretor Geral do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, o qual possui competência funcional para responder pelo ato coator apontado. De outro vértice, como se sabe, a competência para o processamento e o julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público. No presente caso, o impetrado exerce suas atividades em Brasília, cidade-sede da Seção Judiciária do Distrito Federal, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para o processamento e o julgamento do presente mandamus a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em Brasília-DF, com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002649-61.2006.403.6125 (2006.61.25.002649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE

OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS

Diante da petição e documentos de fls. 121/124, remetam-se os autos ao SEDI para que desvincule a presente petição do feito n. 0003182-88.2004.403.6125 vinculando a estes autos de Cumprimento de Sentença, com urgência. Após, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL, também com a mesma urgência, para que se manifeste sobre a petição supramencionada. Comunique-se pelo meio mais expedito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6752

MONITORIA

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Nasser Brocadello para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 96.2.08897-5. Regularmente processada, com citação (fl. 182), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 183). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, de-claro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas (CPC, art. 1102c, 1º). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio Silva Mendes, Lenildo Soares Lopes e Arlete Hortência da Silva Lopes para constituir título executivo e receber R\$ 14.002,67 decorrente de inadimplência no contrato 25.0575.185.0003660-03. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 126), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fls. 179/180). Relatado, fundamento e decidido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001062-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Aparecida de Souza para constituir título executivo e receber R\$ 16.326,40, decorrente de inadimplência no contrato 24.0322.4000.00003424-08. A ré foi citada (fl. 42 verso), mas não se manifestou (fl. 54). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 16.326,40 em 20.03.2013 (fl. 03). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a

memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida.P.R.I.

0004048-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONILDA CORREA CHAVES

Para fins de apreciação do pleito de fl. 45 carree aos autos a requerente as guias necessárias à realização do ato a se deprecar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do lapso temporal transcorrido entre a última publicação ocorrida nos autos (fl. 414) e a presente data concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para cumprir o quanto determinado naquele r. despacho (fl. 414), bem como para carrear aos autos o quanto requerido às fls. 416/418. Int.

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita às fls. 145/149, digam as partes. Int.

0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0) - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta pela Fazenda Nacional em face de Agrotécnica Verrone Comercial Agrícola Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, ora executada, sua petição de protocolo nº 201461270009132-1, datada de 25/06/2014, haja vista a ausência de bloqueio nos presentes autos. No mais, dê-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação acerca da informação de fl. 278, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 143/144: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.173,24 (três mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Olandir de Moraes em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22). A ré arguiu a prescrição e, no mérito, propriamente dito, reconheceu o pedido no que se refere ao período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2139/2006 (fls. 155/160). Houve réplica (fls. 162/168). O Bando do Brasil encaminhou cópias dos holerites da parte autora com indicação dos valores descontados a título de contribuição (ECONOMUS) e imposto de renda da remuneração no período de dezembro 1989 a dezembro de 1994 (fls. 137/149). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Os documentos apresentados pelo Banco do Brasil demonstram que houve contribuição para o plano de previdência privado no período de vigência da Lei 7.713/1988 (fls. 137/149). Da mesma forma, a parte autora trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de maio de 2001 a setembro de 2011, os quais demonstram que atualmente o complemento de aposentadoria sofre a incidência de IRPF (fls. 51/115). Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual da autora em se insurgir contra o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 06.07.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 06.07.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10.10.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante

salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06.07.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 117). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PATRICIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Diante do teor da certidão de fl. 108v remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.
Int. e cumpra-se.

0001334-45.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BIACCO(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (1ª Vara de Vargem Grande do Sul/SP) para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela CEF, qual seja, dia 19/AGO/2014, às 16:00 horas.
Int.

0002230-88.2013.403.6127 - JOSE SABINO DE PADUA FILHO X JOSE SABINO DE PADUA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002244-72.2013.403.6127 - FABIANA PALLA CERUTTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Palla Cerutti Baptistella em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade e CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio

réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 78/80).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002338-20.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA MALAVAZI FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Andreia Aparecida Malavazi Ferreira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade e CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 75/77).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002587-68.2013.403.6127 - JOSE PROCOPIO MACHADO NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Procopio Machado Neto em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade e CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 68/70).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002598-97.2013.403.6127 - LUCILENE RODRIGUES PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lucilene Rodrigues Pereira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, a parte autora mantém contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fls. 11/13, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração

prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003377-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral. Regularmente processada, as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fl. 50). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para o levantamento do valor acordado (fl. 51). Após a efetivação, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003459-83.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Francisco em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, a parte autora mantém contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fl. 12, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida

desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003465-90.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, além de apresentar documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 62/66), com ciência à parte requerente que alegou preclusão (fls. 70/72). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não ocorre preclusão para a prova de fato desconstitutivo do direito. A parte autora, ciente do acordo que firmou em 11.07.2002 (fl. 66), omitiu a informação ao Juízo, não se podendo prestigiar sua esperteza em querer tirar proveito de sua própria torpeza. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Desta forma, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento. Passo ao exame do pedido de correção referente ao Plano Collor II. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990

(7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Iso posto:I)- acerca da correção de janeiro de 1989 e abril de 1990, considerando a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II)- sobre a pretensão de receber diferença de correção em 31.12.1991 (Plano Collor II), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003566-30.2013.403.6127 - NEIVA CRISTINA DIAS MATEUS(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 79/80: indefiro. Não há se falar em devolução de prazo, conforme postula a parte autora. Não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só. Assim Não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos (como no caso dos presente autos - vide fl. 13), será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles (STJ - 3ª T. AI 406.130 - AgRg, Min. Menezes Direito, j. 26.3.02, DJU 6.5.02). No mais, não há se falar em intimação da parte autora nos termos do art. 475-J do CPC conforme pleiteia a CEF pois que, muito embora ausente no corpo da sentença menção expressa da gratuidade processual, tal benefício foi deferido à fl. 33. Assim e, diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos presentes autos, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004002-86.2013.403.6127 - MARCELO DOS SANTOS FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo dos Santos Ferreira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi deferida a gratuidade e CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição ale-gada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 56/58).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, por-tanto, o interesse jurídico.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004012-33.2013.403.6127 - CLAUDINEI BARANDINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Barandino em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi concedida a gratuidade

e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, a parte autora mantinha contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fls. 11/12, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º

do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004014-03.2013.403.6127 - VERA LUCIA RAMOS MOREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Ramos Moreira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, a parte autora mantinha contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fl. 14, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais

não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004280-87.2013.403.6127 - BENEDITO MILITAO DA SILVA(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Mili-tão da Silva em face da Caixa Econômica Federal para obter declaração judicial de inexistência de débito e receber indenização por dano moral. Regularmente processada, com antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição ao nome da parte autora (fl. 21) e contestação do pedido (fls. 26/32), as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fl. 43). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para o levantamento do valor acordado (fl. 44). Após a efetivação, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000337-28.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO JARDIM(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Jardim em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, a parte autora mantinha contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fls. 12/28, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO.

CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças de correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000375-40.2014.403.6127 - OTAVIO FONSECA FILHO (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Otavio Fonseca Filho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de

31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a requerida no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000376-25.2014.403.6127 - ANTONIO JOSE FERREIRA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jose Ferreira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal,

ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a requerida no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000377-10.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO PINHO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Filho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990

(44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a requerida no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000378-92.2014.403.6127 - JUVENAL MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Juvenal Mazaro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do.Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Analiso as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os ín-dices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do cré-dito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tor-nando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à inci-dência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam

devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a requerida no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000379-77.2014.403.6127 - JOSE GONCALVES BATISTA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Gon-çalves Batista em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedi-do.Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Analiso as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os ín-dices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do cré-dito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tor-nando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à inci-dência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve

aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a requerida no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000382-32.2014.403.6127 - ANTONIO JOSE ESCAMES (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jose Escames em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar

42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças de-correntes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a requerida no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000748-5) - HELDER AUGUSTO RAMOS X NARLON GUTIERRE NOGUEIRA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Helder Augusto Ramos e Narlon Gutierre Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE UMBERTO VIOLA

Fl. 163: indefiro, haja vista a atual fase processual. Portanto, não havendo impugnação pelo executado acerca dos valores penhorados, deverá a exequente pleitear, em termos do prosseguimento, a conversão de tais valores em renda e, após, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, abatendo-se os valores convertidos. Int.

0000745-87.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à exequente para carrear aos autos cópias das iniciais e eventuais decisões dos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 27, bem

como as guias necessárias para a devida citação dos executados, se o caso, haja vista os endereços declinados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7) - MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000669-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000669-9) - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis Carlos Moreira Barreto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001467-53.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP089495 - LUIZ LATANSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: razão assiste ao ente municipal. Defiro, pois, seu pleito, tal como requerido. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001673-04.2013.403.6127 - RUBENS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a cota de fl. 83. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do i. causídico Dr. Everton Geremias Mançano, OAB/SP 229.442, acerca da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.3888-8 (fl. 82). No mais e, diante dos trabalhos prestados pelo i. causídico supracitado, o qual nomeado pela assistência judiciária gratuita, arbitro seus honorários no valor máximo previsto na Tabela I, Anexo I, do Conselho da Justiça Federal, Resolução nº 558/2007, qual seja, R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Solicite-se o pagamento, pois. Sem prejuízo, diga o requerente se teve satisfeita sua pretensão, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 200: defiro. Intime-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA - INCAPAZ X NAIR DE LOURDES PEREIRA ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: desentranhe-se a petição de fls. 125/126, devolvendo-a ao seu subscritor. Apór, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80 e seguintes: diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182 e seguintes: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003747-02.2011.403.6127 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002884-12.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA GALVAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000069-08.2013.403.6127 - DONIZETI DE PAULA LEMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-29.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-41.2013.403.6127 - BENEDITA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-67.2013.403.6127 - DANIELA APARECIDA DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-18.2013.403.6127 - JESUS DE SOUZA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-72.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-14.2013.403.6127 - SEBASTIAO MAURILIO FONSECA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001819-45.2013.403.6127 - MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-50.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002124-29.2013.403.6127 - VERA LUCIA APARECIDA FACANALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-67.2013.403.6127 - LINDOMAR BARBOSA BRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-37.2013.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-50.2013.403.6127 - TERESA MARIA ROSA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-02.2013.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-81.2013.403.6127 - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002463-85.2013.403.6127 - ALDENIR RUBIA BARBOSA MOREIRA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002839-71.2013.403.6127 - MARINA BENEDITA NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-18.2013.403.6127 - ANDREA MARCONATO(SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-04.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CABRAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001107-21.2014.403.6127 - ADEVANIR PEREIRA NUNES(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001148-85.2014.403.6127 - CLAUDIO FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001158-32.2014.403.6127 - PAULO SALVADOR SALMIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001606-05.2014.403.6127 - ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001686-66.2014.403.6127 - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da parte final da determinação de fl. 84, sob pena de extinção. Intime-se.

0001729-03.2014.403.6127 - MARILDA DE FATIMA FABRI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se os deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001743-84.2014.403.6127 - MARCELA DE ABREU SANCHES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se os deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001749-91.2014.403.6127 - JOSE ANGELO BOGAO JUNIOR(SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se os deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001783-66.2014.403.6127 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre aquele mencionado na inicial e os documentos de fls. 42 e 43, COMPROVANDO-SE. Intime-se.

0001813-04.2014.403.6127 - SONIA MARIA PAINA DE FREITAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: defiro. Intime-se.

0001814-86.2014.403.6127 - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 112, com a juntada aos autos do instrumento de procuração recente. Intime-se.

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: defiro. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002908-06.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-65.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Fl. 76: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002409-03.2005.403.6127 (2005.61.27.002409-7) - ADEMIR SARTOR X ADEMIR SARTORIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 199, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado a fl. 199. Cumpra-se. Intimem-se.

0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO X ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 206, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido

ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado à fl. 206. Cumpra-se. Intimem-se.

0000950-82.2013.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo apresentado pela parte autora à fl. 91. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.REITERE-SE à Municipalidade de GUARACI/SP, através do Sr. Secretário de Administração, o ofício de fls. 159, determinando que no prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias apresente ao Juízo a documentação solicitada às fls. 158, a saber: Certidão de Tempo de Serviço em que conste o período trabalho, expresso em data completa (dia, mês e ano), bem como a especificação da(s) função(ões) desempenhada(s) pela autora (Maria de Lourdes de Jesus) no respectivo período, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais da autora constantes dos presentes autos e dos documentos seguintes: fls. 158, 159, 160 e 240.Com a resposta, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 158, dando-se vista às partes, bem como dos documentos de fls. 165/239, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.Outrossim, na inércia do Município, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001160-37.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 81: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o Juízo a razão do não comparecimento na Perícia médica.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001595-11.2012.403.6138 - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 258, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 17:45 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso,

depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos requisitados na decisão de fls. 258, cujo cumprimento fica desde já determinado à Serventia. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 216/217: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000554-72.2013.403.6138 - WILMA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000752-12.2013.403.6138 - EDMILSON BAREIA (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fls. 230/ss: vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão, caso queiram, apresentar suas alegações finais. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001026-73.2013.403.6138 - WALTER LACERDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão anterior. Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Em ato contínuo tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intímese pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001037-05.2013.403.6138 - ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Vistos. Por ora defiro parcialmente o pedido de provas da requerida Cia. Excelsior (fls. 614). Por conseguinte, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do(a) autor(a), ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS. Prazo: 30 (trinta) dias. Outrossim, determino aos autores que no prazo de 30 (trinta) dias carreiem aos autos de inteiro teor do feito 0004115-76.2007.8.26.0242, em trâmite junto à 1ª Vara da Comarca de Igarapava. Por fim, intímese a COHAB para que, em atendimento ao solicitado, informe o Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve comunicação de sinistro pela parte autora, apresentando o procedimento administrativo e todos os documentos a que se referem o imóvel objeto da demanda, bem como o demonstrativo do débito atualizado. Com o cumprimento de todas as diligências supra determinadas, tornem os autos conclusos, oportunidade em que a pertinência das demais provas (oral e pericial) será analisada pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001247-56.2013.403.6138 - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001269-17.2013.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Determino a intimação do ilustre perito nomeado nos autos, para que complemente o laudo médico pericial, respondendo de forma clara aos quesitos apresentados pelo autor às fls.

45/46. Após, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001337-64.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos. Diferentemente do alegado pela patrona constituída, o feito que tramitava junto à Subseção de São Paulo diz respeito ao MESMO autor dos presentes autos, conforme se denota da pesquisa através dos dados das partes realizada pela zelosa Serventia e acostada aos autos como fls. 39. Não obstante, considerando as alegações da causídica, defiro em parte o quanto requerido às fls. 34 e seguintes. Desta forma, à Serventia para que, com as homenagens de estilo, officie-se ao Juízo 14ª Vara Federal Cível da Capital, solicitando os bons préstimos para que envie a este Juízo cópia da inicial e da sentença com respectivo trânsito em julgado do feito distribuído sob o nº 0008890-73.1999.403.6100, com vistas à análise de prevenção referente a JOSÉ ANTONIO, inscrito no CPF/MF sob o nº 745.510.868-00. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001357-55.2013.403.6138 - ADRIANA CORREIA DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA X CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA

Vistos. Considerando que a defensora nomeada às fls. 93 requereu o cancelamento de seu cadastro no rol dos advogados dativos desta Justiça, nomeio em sua substituição a advogada ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA, inscrita na OAB/SP sob o nº 262.361, com endereço profissional à Avenida 29 nº 130 (fone: 33228709 ou 981236460), que deverá efetuar a defesa dos menores correqueridos, CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA e camila barbosa correia da silva, representando-os no presente feito. Desta forma, expeça-se o necessário objetivando a intimação pessoal da advogada acima nomeada acerca dos termos da presente decisão, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Os honorários serão arbitrados a final. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001426-87.2013.403.6138 - JONAS DE SOUZA(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando que a testemunha ausente na audiência anterior tem domicílio em comarca diversa, reconsidero em parte o quanto decidido às fls. 239. Desta forma, cancelo a audiência designada nos autos para o dia 02 de setembro próximo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos. Em ato contínuo, depreque-se à Comarca de Guaíra a oitiva da testemunha ALBERTO GRUPO. Com o retorno da deprecata, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, para apresentação de alegações finais, na forma de Memoriais. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001499-59.2013.403.6138 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001537-71.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/49 como contestação, eis que tempestiva. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001852-02.2013.403.6138 - ADRIANA APARECIDA DE FREITAS BORGES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 156, uma vez que são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida e, portanto o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Tornem, pois, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001982-89.2013.403.6138 - JOSE ESMERALDO DA SILVA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES

CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a petição de fls. 53/54, esclareça o patrono do autor, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas e em obediência à decisão de fls. 47, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independente de intimação. Na inércia, à Serventia para que se depreque a oitiva das mesmas. Publique-se e cumpra-se.

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Não obstante, conforme pesquisa no sistema Plenus, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, encontrando-se sua sobrevivência assegurada. Ademais, deve o autor, para a manutenção do auxílio-doença, requerer administrativamente o pedido de prorrogação do benefício com alta programada. Tornem, pois, conclusos pra sentença. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0002148-24.2013.403.6138 - CLAUDIO BIBIANO MOREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo Banco Bradesco S/A, seguido pela empresa Fernando Henrique Thome de Oliveira & Cia. Ltda. e por fim à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002178-59.2013.403.6138 - JOAO BATISTA PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da juntada do procedimento administrativo do autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000517-22.2014.403.6102 - WILMA FRANCISCO CAVALLEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000083-22.2014.403.6138 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 246 como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotar o novo valor atribuído à causa. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal

aplicável. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000348-24.2014.403.6138 - SAMIA SOUZA CARVALHO(SP297773 - GUILHERME AUGUSTO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF através de publicação para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000610-71.2014.403.6138 - HILARIO APARECIDO MODENES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 37. Por conseguinte, determino que no prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareça o autor, de forma clara e objetiva o valor atribuído à causa, emendando corretamente a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, conforme restou consignado na decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000754-45.2014.403.6138 - SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sandra Maria Teixeira Gontijo Buzelin, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Em síntese, alega a autora que completou a carência e a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 15/46. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concernente ao benefício da aposentadoria por idade, os requisitos para sua concessão são: idade mínima e carência. No que tange à carência o segurado deverá contar com 180 (cento e oitenta) contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do art. 142 do mesmo diploma legal, para aqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 25.07.1991. Cumpre ressaltar que prevalece o direito adquirido nos casos em que o segurado já havia cumprido os requisitos para obtenção do benefício antes do advento da Lei 8.231/91, devendo então ser observadas as normas vigentes àquela época. Outrossim, com o advento da Lei 10.666/03 passou a ser permitida a dissociação temporal dos requisitos para a concessão do benefício, isto é, não mais seria obrigatório o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e carência, remanescendo direito à aposentadoria por idade mesmo completada após a perda da qualidade de segurado, desde que anteriormente tenha sido cumprida a carência. No caso em tela, considerando que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social antes de 25.07.1991, bem como o fato de completou 60 anos em 2008 (fl. 19), deverá ser observada a carência de 162 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. O documento emitido pelo INSS de folha 24 comprova que até 02/01/2012, é incontroverso que a autora possui 146 meses de contribuição para fins de cumprimento da carência. Nessa senda, constato ainda que a autora verteu, regularmente e sem atrasos, contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, referente às competências de fevereiro de 2012 a abril de 2013 e da competência de maio de 2014. Assim, somando o período incontroverso (146 meses) e as contribuições efetuadas no período posterior, a autora alcança os 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição (planilha em anexo). Portanto, cumprida a carência mínima exigida, é de rigor o deferimento do pedido. A plausibilidade jurídica das alegações articuladas pela autora restaram demonstradas pelos documentos de folhas 19, 24 e 26. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidenciando pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e pelo frágil estado de saúde da autora que a inabilita de prover sua subsistência, conforme documento médico de folha 23. Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram

cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIM, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência de JULHO/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com data de início de benefício em 01/06/2014. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação, e, no mesmo prazo, colacione aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário NB 155.487.292-5, em nome de SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIM (CPF nº 333.118.622-87). Outrossim, oficie-se à Diretoria de Ensino da Região de Barretos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a carga horária trabalhada pela autora no período constante na certidão de folha 44.P. R. I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-46.2013.403.6138 - INEZ FELIPE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o documento acostado aos autos como fls. 190, intime-se a parte autora para que providencie junto ao Hospital de Câncer de Barretos, cópia integral de seu prontuário médico, comprovando nos autos o requerimento junto ao nosocômio, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 109. Outrossim, com o decurso do prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002050-39.2013.403.6138 - VALDEMAR POLIZELLI(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP200610E - DOUGLAS FERREIRA BORBA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Fls. 69/ss: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000537-02.2014.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Fls. 27/ss: ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme já determinado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001039-72.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-05.2013.403.6138) COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO

Vistos. Por ora, providencie a Serventia o traslado das decisões de fls. 565/566, 610 e 619, proferidas na ação ordinária nº 0001037-05.2013.403.6138, bem como cópia da manifestação aposta às fls. 620 de referidos autos. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001040-57.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-05.2013.403.6138) COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO

Vistos. Por ora, providencie a Serventia o traslado das decisões de fls. 565/566, 610 e 619, proferidas na ação ordinária nº 0001037-05.2013.403.6138, bem como cópia da manifestação aposta às fls. 620 de referidos autos. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal
ANA CLAUDIA BAYMA BORGES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-06.2013.403.6140 - ANA PAULA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA DE LIMA, por sua representante legal, ambos com qualificação nos autos, requer o pagamento dos valores em atraso compreendidos entre o período de 01/10/2010 a 23/04/2012, com a condenação do INSS por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Afirma que, não obstante a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 23/04/2012 (data da perícia médica), por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0007198-47.2011.403.6317, encontrava-se incapacitada desde a data de 01/10/2010. Instrui a ação com documentos (fls. 07/19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença, transitada em julgado em 10/06/2013, nos autos nº 0007198-47.2011.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que foi julgado procedente o pedido de auxílio-doença. Ocorre que, na presente demanda, a autora fundamentou seu pedido nas mesmas moléstias outrora alegadas, consoante se infere da sentença e do laudo médico produzido perante o Juizado Especial Federal de Santo André, cuja juntada ora determino. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, a parte autora não trouxe aos autos novas provas a demonstrar o agravamento da sua doença bem como a existência de novo requerimento administrativo indeferido pela Autarquia. Dessa forma, neste ponto, o feito não merece prosseguir, dado que coberto pelo manto da coisa julgada. De outro modo, inovou o autor quanto ao pedido de indenização por danos morais, razão pela qual determino o prosseguimento do feito somente quanto a este pedido. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para réplica, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-43.2014.403.6140 - MILTON ALVES LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON ALVES LEMOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial (fls.20). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o pedido na via administrativa foi indeferido, não tendo o réu reconhecido períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 22/53. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento:

TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0002288-18.2014.403.6140 - JURACI FELIX DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JURACI FELIX DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fls.13).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls.16/67).Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modÉ o relatório. Fundamento e decido. antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TE O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do reqNeste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. NTO - 118283; Processo: 200204010469354 Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.razo de 10 (dez) dias.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprê à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0002357-50.2014.403.6140 - GENESIO ALEIXO DE BARROS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por GENESIO ALEIXO DE BARROS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 131.932.686-0 e data de início fixado em 03/12/2003, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 20/77). É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002389-55.2014.403.6140 - ANTONIO DONIZETTI SALINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DONIZETTI SALINA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial (fls.14).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, ao requerer administrativamente, o réu indeferiu seu pedido, não reconhecendo períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002114-09.2014.403.6140 - SERGIO MENDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002116-76.2014.403.6140 - PAULO ROBERTO FONSECA DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002208-54.2014.403.6140 - CRISTIANO COSTA BOTINHONI(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002217-16.2014.403.6140 - ADRIANO PINTO DA LUZ(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem

baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002218-98.2014.403.6140 - ENEDINO DE SENA(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002219-83.2014.403.6140 - JOAO ALBERTO DA SILVA CHRISTIANO(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002220-68.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS MARQUEZINI(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-17.2011.403.6140 - JOSE PAULO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 97 de que o demandante necessita da assistência permanente de terceiros, haja vista apresentar déficit cognitivo, o que autoriza a ilação de que não conta com o discernimento exigido para a prática dos autos da vida civil, reitero a decisão de fls. 120/122-v. e determino que a procuradora informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se houve interdição da parte autora.No caso do demandante não se encontrar interdido, no mesmo prazo, a patrona deverá indicar, com a respectiva qualificação, parente próximo para figurar como curador especial, o qual deverá ratificar os atos processuais já praticados.Após, dê-se vista ao MPF.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora alega, na inicial, sofrer de baixa acuidade visual, bem como que a senhora perita apontou, às fls. 56, a necessidade de avaliação do quadro clínico por perito especialista em oftalmologia, acolho a sugestão e determino a realização de perícia médica complementar para o exame das demais doenças referidas na peça inaugural, a ser realizada no dia 21/08/2014, às 08 horas, pelo perito judicial, Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer ao consultório particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533), levando consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-90.2014.403.6140 - LINDUARDO FERREIRA E SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDUARDO FERREIRA E SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 09/16). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Determinada a realização de perícia médica (fls. 17). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 35/42, na qual sustenta a falta de interesse de agir do demandante. Réplica às fls. 46/48. O laudo médico pericial produzido foi coligido às fls. 49/55. Manifestação da parte autora às fls. 60/61 e do INSS, às fls. 64/65. Reconhecida a incompetência em razão da matéria, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de concessão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo in verbis, venham os autos conclusos para sentença. Não obstante, compulsando os autos, verifico que o laudo produzido na Justiça Estadual possui omissões que obstam a solução da lide, em especial quanto à data de início da incapacidade do demandante. Destarte, objetivando dirimir completamente a lide, determino a produção de nova perícia médica, a ser realizada no dia 19/08/2014, às 10:30, pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002234-52.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO VENTURA DE OLIVEIRA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO VENTURA DE OLIVEIRA requer a antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da

presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 17), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 17:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002322-90.2014.403.6140 - JULIANA FERREIRA PORFIRIO FREDERICO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JULIANA FERREIRA PORFIRIO FREDERICO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 11). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 43), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta

ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 09:30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-50.2011.403.6140 - ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos

discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 312

EXECUCAO FISCAL

0003832-33.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ASSI & MARQUES LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ASSI & MARQUES LTDA nos autos da Execução fiscal n. 0003832-33.2012.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que os vencimentos das dívidas cobradas se deram no período de 04/2006 a 06/2007 enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2012, quando já prescrito o direito da exequente. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 89/90, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excpiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados

da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada pela CDA n. 80.4.12.030811-11, Processo Administrativo n. 13893 001129/2007-54: cobram-se créditos tributários vencidos entre maio de 2006 a julho de 2007. O ajuizamento da execução ocorreu em 26.10.2012 (fl. 02) e o executado foi citado em 21.10.2013, de acordo com a juntada do AR de fl. 38/39. De acordo com os documentos juntados pela exequente, fls. 91/110, verifica-se, principalmente pelas fls. 94 e 98, que a executada efetuou o pedido de parcelamento em 12.11.2007, o qual foi rescindido em 06.12.2008. Após, com base na Lei 11.941/2009, requereu novamente o parcelamento, em 04.11.2009 tendo este último rescindido em 29.12.2011. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de parcelamento é inegável ato de reconhecimento da dívida que interrompe a prescrição. No presente caso, a prescrição para a cobrança dos créditos tributários vencidos entre maio de 2006 a julho de 2007 foi inicialmente suspensa em 12.11.2007, voltando a correr com a rescisão do parcelamento em 06.12.2008. Após, o prazo prescricional foi novamente suspenso aos 04.11.2009, tendo voltado a correr em 29.12.2011. A execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2012 (fl. 02), sendo que a contagem de todos os períodos nos quais fluiu prazo prescricional não chega a contabilizar cinco anos, não havendo falar-se em extinção do crédito por esse fundamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por ASSI & MARQUES LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Em razão da petição da exequente à fl. 58, determino o **BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS** do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, na forma como requisitado pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 321

CARTA PRECATORIA

000519-93.2014.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE BRAGANCA BARBOZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)
Vistos. Inicialmente, considerando o disposto no correio eletrônico recebido do Juízo Deprecante, cancelo o ato designado para esta data. Fica designado o dia 26/08/2014 às 14h:00min para a realização da **AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERENCIA PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU**, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Comunique-se o setor competente desta Subseção (NUAR) da data designada para o ato, a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para sua realização, expedindo-se o necessário para tanto. Providencie a abertura de call center com os dados enviados pelo Juízo Deprecante. Em seguida, com a resposta do call center, comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, para as providências cabíveis quanto à transmissão da audiência no dia designado, a fim de possibilitar a oitiva da testemunha, via videoconferência. Determino a intimação, com urgência, da testemunha indicada e qualificada à fl. 02, no endereço fornecido por sua advogada, para que compareça ao ato designado, a fim de ser interrogado por **VIDEOCONFERÊNCIA**, ocasião que o Juízo da 5ª Vara de Guarulhos colherá seu depoimento na Sala de Videoconferência da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 26/08/2014 às 14h00min, em tempo real. Deverá a oficial de justiça da Central de Mandados desta Subseção intimar o réu e **ADVERTI-LO** de que sua ausência implicará nas respectivas penalidades legais. Caso ao réu, novamente não seja encontrado ou o ato não seja realizado por algum outro motivo, devolva-se esta precatória, com as nossas homenagens, dando-se baixa na pauta e no call center. Realizado o ato devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Intime-se a defesa constituída do teor desta determinação e para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o teor da certidão da oficial de justiça, diante de sua cota de fl. 36, tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço fornecido. Com a resposta, venham os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-40.2011.403.6128 - VALDIR FERREIRA DA SILVA X ELIANA RIBEIRO GUIMARAES SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por Valdir Ferreira da Silva e Eliana Ribeiro Guimarães Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando o reconhecimento de nulidade no contrato de mútuo habitacional firmando entre as partes. Pleiteia a parte autora a exclusão do sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, a revisão dos pagamentos feitos desde o sinal até a última parcela paga e a devolução corrigida de R\$ 53.433,65 pelos danos causados. Segundo narram os autores, o sistema de amortização Tabela Price implicaria na utilização de juros capitalizados, sendo proibido pela lei vigente. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, perda de objeto da ação e ocorrência da prescrição. No mérito, aduz que há inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a não caracterização de contrato de adesão, e a ausência de capitalização de juros. Ainda, alega não caber a repetição de indébito e a imprestabilidade da perícia contábil juntada nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Fundamentação: Inicialmente, passo à análise das preliminares levantadas pela ré. No que se refere inobservância da Lei n. 10.931/04, verifico que a petição inicial é suficientemente clara quanto à causa de pedir e o pedido da ação. Os autores alegam a ilegalidade da utilização da Tabela Price e requerem o ressarcimento dos valores pagos a maior. Apesar de não indicar expressamente a cláusula contratual impugnada, resta claro que se trata daquela que determina a utilização da Tabela Price. Além disso, não há falar em montante incontroverso, vez que o contrato está quitado. Por outro lado, o fato de os autores terem quitado o contrato, não os impedem de pedirem ressarcimento em razão de alguma ilegalidade. Não tendo decorrido o prazo decadencial, a quitação não impede a revisão do contrato. Já no que se refere à alegação de prescrição, apesar de os autores falarem em Dano Financeiro, o caso dos autos não versa sobre responsabilidade extracontratual. Não se trata de um pedido de indenização por dano material ou moral ou de hipótese de enriquecimento sem causa, mas sim de revisão contratual. Dessa forma, não se aplica o prazo do art. 206, 3º, IV e V, do Código Civil. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão central do feito se refere à sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização e a ocorrência do anatocismo. Em relação ao anatocismo, incidência de juros sobre juros, verifico que não é admitido legalmente, mesmo que expressamente convencionado em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES,

CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. Outrossim, com relação à Tabela Price, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price se destina única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 112/119), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme se depreende da coluna Prestação Mora e Juros Total Devido, em todos os meses o valor da prestação foi suficiente para pagamento dos juros. Tal fato é confirmado na coluna Amortização que nunca ficou negativa. No sentido de que a tabela Price, por si só, não gera anatocismo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 697.649/MG, 4ª Turma, Min. Relator Fernando Gonçalves, DJU 19.12.2005, p. 433) Assim, não tendo ocorrido anatocismo no caso em tela, visto não ter havido amortização negativa, tem-se que improcede o pleito autoral. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Jundiá, 16 de Maio de 2014. P. R. I.

000062-47.2012.403.6128 - OSVALDO BOLZONI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Osvaldo Bolzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 106.640.142-7 - DIB em 27/05/1997), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 13/66 acompanham a petição inicial. À fl. 72 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 80/102), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/107. Às fls. 110 foi deferido pedido do autor para o réu providenciasse a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 42/106.640.142-7. O referido processo administrativo encontra-se juntado às fls. 114/189. É a síntese do necessário. Decido. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 106.640.142-7 - DIB em 27/05/1997). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo

Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (Apel Reex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculá-lo o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização,

para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0000276-38.2012.403.6128 - CELSO RIBEIRO MACHADO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por Celso Ribeiro Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 1052576.283-0 - DIB em 28/01/1997), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 13/24 acompanharam a petição inicial. À fl. 26 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 32/13), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.032814-5 (ou n. 1688/2011), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 40), e redistribuídos sob o n. 0000276-38.2012.403.6128. Réplica às fls. 45/49. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor não apresentou qualquer petição (certidão exarada à fl. 50, verso) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 50). Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 41, em razão da distinção dos objetos das ações ajuizadas pela parte autora. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 1052576.283-0 - DIB em 28/01/1997). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entende melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à

data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 16 de maio de 2014.

0002228-52.2012.403.6128 - LAERCIO DE BORTOLAZZO CARMINATTI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Laercio de Bortolazzo Carminati em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.255-183-9 - DIB em 11/12/1996), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 14/33 acompanham a petição inicial. À fl. 72 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a antecipação da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 6671), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 72, consta decisão do Juízo da 5ª Vara da Comarca de Jundiá (proc: 309.01.2011.022815-1/000000-000) reconhecendo a incompetência absoluta e remetendo os autos para a Justiça Federal. Os presentes autos foram redistribuídos perante este juízo em 05/03/2012. Réplica às fls. 77/79. Às fls. 85 foi deferido pedido do autor para o réu providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 42/105.255.183-9. O referido processo administrativo encontra-se juntado às fls. 92/214. É a síntese do necessário. Decido. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 105.255-183-9 - DIB em 11/12/1996). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decai o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores

recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de maio de 2014.

0002915-29.2012.403.6128 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Sebastião Alves Pereira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir de 17/08/2006 (requerimento administrativo protocolizado no âmbito do NB 42 / 121.644.431-2). Informa a parte autora, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42 / 121.644.431-2 - DER 26/07/2001), e que equivocadamente não houve o reconhecimento da insalubridade do período de 16/12/1998 a 26/07/2001, laborado para a sociedade empresária Sifco S/A. Informa ainda que, anteriormente à decisão administrativa de concessão do benefício previdenciário supracitado, solicitou no âmbito administrativo a modificação de sua espécie para aposentadoria especial (requerimento datado de 17/08/2006 - fls. 119/121). Todavia, como apreciado somente após a interposição do Mandado de Segurança n. 0013271-65.2006.403.6105, pertencente à 2ª Vara Federal de Campinas e, em consequência, após o recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário inicialmente solicitado, seu requerimento foi indeferido. Requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante sua conversão em aposentadoria especial, a partir da data de seu requerimento de modificação da espécie de benefício (17/08/2006). Os documentos apresentados às fls. 08/186 acompanham a petição inicial. À fl. 199 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 202/212), e sustentou em preliminar a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal. Sustentou ainda o impedimento do reconhecimento da especialidade almejada na inicial em razão da utilização de equipamentos de proteção eficazes pela parte autora (período de 16/12/1998 a 26/07/2001) e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 214. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, a parte autora solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 216), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 215). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 187/188. Os objetos dos dois primeiros mandamus ali estampados se distinguem daquele contido nos presentes autos. Quanto ao último mandamus, observo que esse foi extinto sem resolução do mérito. O mesmo ocorreu com relação à Ação Ordinária n. 0009681-12.2008.403.6105, distribuída perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento das atividades especiais para posterior modificação da espécie do benefício previdenciário concedido no âmbito administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição) para aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o

Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no

capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar a matéria controvertida. Cumpre observar que as atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 15/09/1976 a 19/07/1982 (Cica S/A); (ii) de 06/08/1984 a 15/12/1998 (Sifco S/A) já foram consideradas como especiais pelo próprio Instituto-réu, no âmbito administrativo. Resta controvertido somente o período de 16/12/1998 a 26/07/2001 (Sifco S/A). O formulário DSS-8030 apresentado à fl. 45 - acompanhado do respectivo laudo individual (fl. 46) - aponta que a parte autora esteve exposta a ruídos de 91 decibéis no período de 16/12/1998 a 16/12/1999 (Sifco S/A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquanto exercia as atividades de inspetor processos II (Setor de Tratamento Térmico / Esmeril - Seção de Inspeção Final). O laudo individual acostado à fl. 46 ainda destaca quanto ao mesmo período a utilização de equipamentos de proteção individual: o nível de atenuação do protetor tipo concha, CAs 498/820, é de 7dB através os cálculos obtidos pelo método da NIOSH, baseado na norma ANSI.S12.6-1997. Ou seja, utilizando os equipamentos de proteção individual, estaria a parte autora exposta a ruídos de 85 decibéis - abaixo dos limites toleráveis à época -, o que indica a atenuação do agente agressivo, e sua redução a limites considerados como adequados pela legislação então aplicável. A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 16/12/1998 a 16/12/1999. Saliento que a parte autora apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um formulário acompanhado do respectivo laudo técnico individual, devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela sua elaboração e, em consequência, das informações ali contidas. O perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 10/11 não constou no requerimento administrativo NB 42 / 121.644.431-2, consoante se depreende das cópias reprográficas acostadas aos presentes autos. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período

controvertido supracitado, não esteve a parte autora exposta a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. Objetivando a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 17/12/1999 a 26/07/2001, também laborado para a sociedade empresária Sifco S/A, a parte autora anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 10/11. Saliento mais uma vez que esse documento não constou no requerimento administrativo NB 42 / 121.644.431-2. Consoante as informações ali explicitadas, esteve a parte autora exposta somente ao agente agressivo ruído, de 98 decibéis. Ou seja, esteve ela exposta a níveis de pressão sonora acima dos limites toleráveis à época (90 decibéis). Todavia, em conformidade com o informado pela própria empresa empregadora, os equipamentos de proteção individual utilizados pela parte autora eram eficazes. Repito: a utilização de equipamentos de proteção afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial. Dessa maneira, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, não reconheço como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 17/12/1999 a 26/07/2001. Quanto ao período de 27/07/2001 a 22/05/2006 (data do desligamento da parte autora da sociedade empresária Sifco S/A, consoante o contido no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 10/11), observo ser ele posterior à própria data da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 121.644.431-2. Eventual inclusão desse período na contagem do tempo de serviço da parte autora - período em que ela laborou após a concessão de sua aposentadoria - corresponderia à apreciação da desaposestação, requerimento esse não contido na inicial. Dessa maneira, deixo de analisar a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 27/07/2001 a 22/05/2006, pelo que resta prejudicado o pedido de modificação da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a data de seu requerimento (em 17/08/2006 - fls. 119/121). Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido (NB 42 / 121.644.431-2 - DER 26/07/2001) para sua conversão em aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0005778-55.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X INSTITUO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP310759 - SAMARA LUNA) X UNIAO FEDERAL(SP310759 - SAMARA LUNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fl. 464/465) em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil (fls.432/433). Sustenta, a ora embargante, a existência de omissão da referida sentença quanto à revogação da tutela antecipada concedida às fls. 234/237. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à autora. Casso a tutela concedida às fls. 234/237. Assim, acolho os presentes embargos a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 432/433 o seguinte: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Casso a tutela concedida às fls.234/237. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. PRI. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0009669-84.2012.403.6128 - FRANCISCO CABOCLO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Caboclo de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 02/03/2010). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42 / 152.374.452-6), mas que, equivocadamente, as atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 e 16/12/2009, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., não foram consideradas como especiais. Requer, em apertada síntese, (i) o reconhecimento do exercício de atividades especiais quanto ao período supracitado; (ii) a declaração judicial da insalubridade do período de 01/04/1987 a 02/12/1998, já reconhecida no âmbito administrativo; (iii) a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a sua conversão em aposentadoria especial; e (iv) a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 14/172 acompanham a petição inicial. À fl. 176 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve, ainda, a anotação de prioridade na tramitação do presente feito. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 181/196), sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas a partir de 03/12/1998 em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual eficaz pelo ora requerente, e a ausência da

prévia fonte de custeio total. Salientou a inexistência de nexo de causalidade (...) entre o sentimento que diz a Autora ter experimentado e o ato praticado pelo servidor do INSS (...) e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/207. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 210), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 208). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 152.374.452-6, e sua conversão em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após

aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispõe acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator:

Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre observar que as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos, todos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., já foram reconhecidas como especiais no âmbito administrativo (fl. 95): (i) de 01/04/1987 a 20/06/1987; (ii) de 05/11/1987 a 28/02/1997; e (iii) de 01/03/1997 a 02/12/1998. Quanto ao período controverso de 03/12/1998 a 16/12/2009, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/28. O documento em questão aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 95,69 decibéis, no subperíodo de 03/12/1998 a 31/12/1998; (ii) 86,2 decibéis no subperíodo de 01/01/1999 a 31/12/2002; (iii) 76,6 decibéis, no subperíodo de 01/01/2003 a 31/12/2003; (iv) 87,57 decibéis, no subperíodo de 01/01/2004 a 16/12/2009. Ressalto novamente, nessa oportunidade, que as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais quando houver a exposição a 90 decibéis, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n. 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 decibéis. Quanto ao subperíodo (i) de 03/12/1998 a 31/12/1998, observo que a exposição ao agente agressivo ruído superava os limites então toleráveis. Todavia, consoante as informações contidas no documento fornecido pela própria empresa empregadora, o requerente utilizava equipamentos de proteção individual eficazes. A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial a partir de 16/12/1998, pelo que reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas somente no subperíodo de 03/12/1998 a 15/12/1998. Quanto aos subperíodos ii e iii, esteve o requerente exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis (90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, 85 decibéis), o que enseja o não reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas (ii) de 01/01/1999 a 31/12/2002; e (iii) de 01/01/2003 a 31/12/2003. O último subperíodo (iv) de 01/01/2004 a 16/12/2009, enquanto o requerente esteve exposto a níveis de ruído de 87,57 decibéis (acima dos limites toleráveis à época), também não merece ser reconhecido como especial. Isto porque, consoante as informações fornecidas pela própria empresa empregadora, o requerente utilizava equipamentos de proteção individual eficazes (item 15.7 do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/28). Dessa maneira, não reconheço a insalubridade das atividades desenvolvidas no subperíodo (iv) de 01/01/2004 a 16/12/2009. O Instituto-réu, em sua contestação, sustentou que o subperíodo de 17/12/2009 a 02/03/2010 não poderia ser considerado como especial. Mencionado subperíodo sequer constou dentre os requerimentos contidos na inicial. Todavia, apenas a título de elucidação, saliento que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/28 foi emitido aos 16/12/2009, não havendo nos autos quaisquer outros documentos que comprovem eventual especialidade das atividades praticadas pelo requerente no subperíodo em questão. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - nos subperíodos em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. Dessa maneira, entendo não estarem preenchidos os requisitos estampados no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, necessários à eventual conversão do benefício previdenciário concedido no âmbito administrativo em aposentadoria especial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) averbar como especiais os seguintes períodos, todos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., e já reconhecidos como insalubres pelo próprio Instituto-réu, no âmbito administrativo: (i) de 01/04/1987 a 20/06/1987; (ii) de 05/11/1987 a 28/02/1997; e (iii) de 01/03/1997 a 02/12/1998; (b) reconhecer como especiais somente as atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 15/12/1998, também laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0010136-63.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face de sentença proferida às fls. 284/290 que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividades especiais e revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição recebido (NB 42/149.658.964/2) para sua conversão em aposentadoria especial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta omissão com relação à análise dos pedidos de conversão dos períodos comuns em especial laborados nas Gifel Indústria de Cilindros de Aços Ltda., Comwiwe Construções Civis Ltda., Administração e Serviços BG S/C Ltda. e Tinturaria Universo Ltda. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando-se omissão. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Não vislumbro qualquer omissão na sentença embargada quando ao pedido de conversão de atividade comum em especial nas empresas Gifel Indústria de Cilindros de Aços Ltda., Comwiwe Construções Civis Ltda., Administração e Serviços BG S/C Ltda. e Tinturaria Universo Ltda. A fundamentação expendida no julgado expôs de forma clara acerca do referido pedido. Depreende-se dos autos que a referida ação tem por objetivo a concessão de aposentadoria especial. Assim, não tendo o requerente comprovado o exercício de nenhum período laborado sob condição especial e sendo esse requisito fundamental para seja concedida a aposentadoria especial, restaram prejudicados os pedidos de conversão do tempo comum em especial laborado nas empresas acima mencionadas. Portanto, ausente o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial resta prejudicada a análise do pedido de conversão dos períodos comum em especial. A omissão somente se configura quando a decisão recorrida não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado. Ainda que não tenha se referido a todos os argumentos trazidos pela embargante, a decisão recorrida apreciou de forma suficiente todas as questões e pedidos constantes da presente ação. Ademais, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRL.Jundiaí, 21 de maio de 2014.

0010260-46.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO FAVARON CIORFI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face de sentença proferida às fls. 133/139 que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta omissão com relação à análise dos pedidos de conversão dos períodos comuns em especial laborados nas empresas Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria, Viti-Vinicola Cereser S/A e Conservit S/A Fábrica de Caldeiras a Vapor. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando-se omissão. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Não vislumbro qualquer omissão na sentença embargada quando ao pedido de conversão de atividade comum em especial nas empresas Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria, Viti-Vinicola Cereser S/A e Conservit S/A Fábrica de Caldeiras a Vapor. A fundamentação expendida no julgado expôs de forma clara acerca do referido pedido. Depreende-se dos autos que a referida ação tem por objetivo a concessão de aposentadoria especial. Assim, não tendo o requerente comprovado o exercício de nenhum período laborado sob condição especial e sendo esse requisito fundamental para seja concedida a aposentadoria especial, restaram prejudicados os pedidos de conversão do tempo comum em especial laborado nas empresas acima mencionadas. Portanto, ausente o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial resta prejudicada a

análise do pedido de conversão dos períodos comum em especial. A omissão somente se configura quando a decisão recorrida não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado. Ainda que não tenha se referido a todos os argumentos trazidos pela embargante, a decisão recorrida apreciou de forma suficiente todas as questões e pedidos constantes da presente ação. Ademais, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMB., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. Jundiaí, 21 de maio de 2014.

0010261-31.2012.403.6128 - HUMBERTO CARLOS FAVARON (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face de sentença proferida às fls. 131/137 que julgou parcialmente procedente os pedidos de reconhecimento de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta omissão com relação à análise do pedido para que seja oficiada a empresa Incontest Indústria e Comércio de Estampas Ltda, (...) para que informe detalhadamente os dados do responsável técnico pelos registros ambientais no período de 20/04/1989 a 26/06/1991, tendo em vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/06/2012, que informa a exposição do Autor a níveis de ruído de 86dB (A). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando-se omissão. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Não vislumbro qualquer omissão na sentença embargada. Em que pese o requerimento, na petição inicial, para expedição de ofício à empresa Incontest Indústria e Comércio de Estampas Ltda., no momento adequado para requerer a produção de provas, o Autor informou não ter mais provas a produzir. Conforme certidão de fl. 128, foi publicado despacho no diário oficial nos seguintes termos: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Em resposta, o autor peticionou, à fl. 129, informando que não tem mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Dessa forma, resta claro que, apesar de ter requerido determinada medida na petição inicial, o autor dela desistiu no momento em que foi intimado para produzir provas. A petição de fl. 129 é clara ao requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra. Se a empresa Incontest não tinha sido oficiada, e o autor postulou o julgamento do feito no estado em que se encontrava, houve desistência da prova requerida na inicial. Assim, é possível concluir que não há qualquer omissão na sentença de fls. 131/137, vez que o pedido foi devidamente apreciado com base nas provas produzidas pelas partes. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. Jundiaí, 22 de maio de 2014.

0000669-26.2013.403.6128 - ANGELINO GARCIA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Angelino Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 112.742.981-4 - DIB em 29/01/1999), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 51/52 esse mesmo Juízo readequou o valor da causa, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos do processo em epígrafe para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí. Inconformado, o autor interpôs o Agravo de Instrumento n. 0013289-24.2013.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, cujo provimento foi concedido em sede de decisão monocrática (fls. 56/59). O respectivo trânsito em julgado data de 22/07/2013 (fl. 61). Remetidos os autos do processo em epígrafe novamente a esse Juízo, houve a citação do Instituto-réu que, em sede de contestação (fls. 68/92 e fls. 93/116),

sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal em preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifesta-se o autor às fls. 65/67, logo após a citação do Instituto-réu, requerendo a emenda da inicial, mediante a retificação do valor da causa, e a inclusão de três outros pedidos. Réplica às fls. 121/130. Inexistindo outras provas a serem produzidas, uma vez que a questão de mérito se resume a uma questão unicamente de direito, vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 48, em razão da distinção dos objetos das ações ali indicadas, e ajuizadas pela parte autora. Desde logo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido na inicial. Deixo de receber a manifestação de fls. 65/67 como emenda à inicial, apresentada após a citação do Instituto-réu (fl. 63), uma vez que representa expressa modificação dos pedidos iniciais do autor. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único). 3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Recurso especial parcialmente provido. (grifos não originais) (STJ, REsp - Recurso Especial 1291225, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado aos 07/02/2012, e publicado aos 14/02/2012 no DJe). Dessa maneira, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 112.742.981-4 - DIB em 29/01/1999). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entende melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao expresso texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera

interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Danos Morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 112.742.981-4 - DIB em 29/01/1999), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação), por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0000825-14.2013.403.6128 - CELIO GUIMARAES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Célio Guimarães Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 111.860.839-6 - DIB em 23/10/1998), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das diferenças vincendas, e de indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 18/42 acompanham a petição inicial. Às fls. 46/47 esse mesmo Juízo readequou o valor da causa, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos do processo em epígrafe para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí. Inconformado, o autor interpôs o Agravo de Instrumento n. 0013283-17.2013.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, cujo provimento foi concedido em sede de decisão monocrática (fls. 51/55). O respectivo trânsito em julgado data de 05/08/2013 (fl. 57). Remetidos os autos do processo em epígrafe novamente a esse Juízo, à fl. 58 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifesta-se o autor às fls. 61/63, requerendo a emenda da inicial, mediante a retificação do valor da causa, e a inclusão de três outros pedidos. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 64/84), sustentou a necessidade de reconhecimento da decadência em preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/101. Inexistindo outras provas a serem produzidas, uma vez que a questão de mérito se resume a uma questão unicamente de direito, vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 43, em razão da distinção dos objetos das ações ali indicadas, e ajuizadas pela parte autora. Deixo de receber a manifestação de fls. 61/63 como emenda à inicial, apresentada após a citação do Instituto-réu (fl. 59), uma vez que representa expressa modificação dos pedidos iniciais do autor. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPosta OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único). 3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Recurso especial parcialmente provido. (grifos não originais) (STJ, REsp - Recurso Especial 1291225, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado aos 07/02/2012, e publicado aos 14/02/2012 no DJe). Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 111.860.839-6 - DIB em 23/10/1998). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o

segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Danos Morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 112.742.981-4 - DIB em 29/01/1999), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação), por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro

grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 16 de maio de 2014.

0000938-65.2013.403.6128 - ADEMIR SPONCHIADO (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Trata-se de ação proposta por Ademir Sponchiado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 109.047.198-7 - DIB 22/01/1998), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria. (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 13/45 acompanham a petição inicial. À fl. 48 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 51/71), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/81. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou a realização de prova pericial contábil (fl. 83), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 82). Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à prova pericial contábil solicitada pelo autor à fl. 104, entendo-a impertinente. A questão de mérito se resume a uma questão unicamente de direito, pelo que a indefiro de plano. Dessa maneira, compreendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 109.047.198-7 - DIB 22/01/1998). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaí o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-

se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 16 de maio de 2014.

0000976-77.2013.403.6128 - JOAO FRANCA DA SILVA (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Trata-se de ação proposta por João França da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 044.361.898/4 - DIB em 03/10/1991), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 13/49 acompanham a petição inicial. À fl. 53 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 56/92), e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/102. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou a realização de prova pericial contábil (fl. 104), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 103). Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50, em razão da distinção dos objetos das ações ali indicadas, e ajuizadas pela parte autora. Quanto à prova pericial contábil solicitada pelo autor à fl. 104, entendo-a impertinente. A questão de mérito se resume a uma questão unicamente de direito, pelo que a indefiro de plano. Dessa maneira, compreendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 044.361.898/4 - DIB em 03/10/1991). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decai o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao expresso texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber

benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculor o benefício, em todos os meses em que houver contribuição.Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiá, 16 de maio de 2014.

0001024-36.2013.403.6128 - VANILDO JOSE MINISTRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta por Vanildo José Ministro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 104.025.035-9 - DIB 02/04/1996), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).Os documentos apresentados às fls. 09/53 acompanham a petição inicial. À fl. 56 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 59/74), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 76/80.Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o prosseguimento do feito (fl. 82), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 81).Vieram os autos conclusos à apreciação.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 54, em razão da distinção dos objetos das ações ali indicadas, e ajuizadas pela parte autora.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia.O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 104.025.035-9 - DIB 02/04/1996).Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaí o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entende melhor.Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao expresso texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal.Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à

data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição.Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiaí, 16 de maio de 2014.

0001150-86.2013.403.6128 - SEVERINO DE AZEVEDO NEVES FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) Trata-se de ação proposta por Severino de Azevedo Neves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 108.568.047-6 - DIB em 25/11/1997), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria. (desaposentação).Os documentos apresentados às fls. 26/41 acompanham a petição inicial. À fl. 44 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 47/67), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/74.Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o prosseguimento do feito (fl. 76) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 75).Vieram os autos conclusos à apreciação.É a síntese do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia.O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos

mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 108.568.047-6 - DIB em 25/11/1997).Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaí o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor.Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal.Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III -

As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposeção foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposeção (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 16 de maio de 2014.

0001765-76.2013.403.6128 - FRANCISCO JOSE MEDEIROS BRAUN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por Francisco José Medeiros Braun em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 124.766.929-4 - DIB em 14/05/2002), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposeção). Os documentos apresentados às fls. 17/108 acompanham a petição inicial. À fl. 111 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 114/130), sustentou a necessidade de reconhecimento da decadência em sede preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/142. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o prosseguimento do feito (fl. 143) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 142). Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 124.766.929-4 - DIB em 14/05/2002). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposeção, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposeção. A desaposeção, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposeção pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício

previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição.Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiaí, 16 de maio de 2014.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de ação ordinária proposta por E.P.A Química Ltda. em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA / SP, em que a autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o cancelamento ou suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente ao Auto de Infração n. 640.873 e, em consequência, a não inscrição daqueles mesmos débitos tributários e não-tributários em Dívida Ativa.Informa a parte autora que o Conselho-réu, de forma indevida e inapropriada, estaria fiscalizando suas atividades, pois entendeu que a requerente realiza a fabricação de produtos químicos não especializados e não classificados e que a atividade de produção técnica especializada é atribuição profissional de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo havendo a necessidade de registro da empresa e de seu responsável técnico

no órgão competente, qual seja, o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA / SP, nos termos do artigo 8º da Lei 5.194/66, o que teria resultado na lavratura imprópria do Auto de Infração n. 640.873 (fl. 64). Sustenta o requerente que atua exclusivamente no ramo químico e que, portanto, estaria obrigada a efetuar seu registro tão somente perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região (o que efetivamente fez, consoante os documentos de fls. 47), sendo indevida a exigência de pagamento de uma segunda anuidade profissional (bitributação). Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o Conselho-réu e, em consequência, a anulação de todas e quaisquer cobranças referentes à eventuais anuidades, multas e juros impostas por esse último indevidamente. Custas judiciais devidamente recolhidas (fls. 108). Junta documentos às fls. 19/99. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossímilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. O artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 prevê o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, mas apenas e tão somente nas situações em que suas atividades básicas decorrerem do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Dessa maneira, nas ocasiões em que a atividade da empresa abrange mais de um ramo profissional, imperiosa a exclusão daquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexiste amparo legal a exigir a duplicidade de registros. Segundo o seu contrato social, a parte autora possui como objeto extração, produção, embalagem, reembalagem, armazenagem, comércio, importação, exportação, expedição e transportes de produtos químicos, adubos e fertilizantes, produtos domissanitários, produtos para alimentação animal, sulfatos, cloretos de cobre, manganês e aditivos em geral para a indústria alimentícia (artigo terceiro - fl. 22). Ao menos aparentemente, portanto, sua atividade básica envolve o trabalho especializado de químicos ou engenheiros químicos, e não de engenheiros e / ou agrônomos. Destarte, consoante comprovado pela própria parte autora às fls. 47, está ela devidamente inscrita no Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo, portanto, inexigível sua inscrição em mais um Conselho Profissional. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que exerce atividade ligada ao ramo da química devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Apelação improvida. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1520361, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, julgado aos 04/10/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 11/10/2012). Ante o exposto, comungando do entendimento supracitado, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, SUSPENDENDO a exigibilidade dos créditos tributários e não-tributários contidos no Auto de Infração n. 640.873, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, e determino ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA / SP, a retirada do nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da administração pública, até deliberação ulterior deste Juízo, tudo com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Conselho-réu para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda ao integral cumprimento da presente decisão judicial. Logo após, cite-se o Conselho-réu, solicitando-lhe o fornecimento de cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo (SF - 4258/95) - que culminou na lavratura do Auto de Infração n. 640.873- na mesma oportunidade da apresentação de sua contestação. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de maio de 2014. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 117/118 e 119/120: Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP a citação e a intimação do réu, com urgência, no endereço fornecido pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, aguarde-se a vinda aos autos da contestação. Intime(m)-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0006105-63.2013.403.6128 - LUIZ NATAL BARSANELLI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Natal Barsanelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.362.805-0 - DIB em 11/10/1991), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 14/60 acompanham a petição inicial. À fl. 64 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita bem como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 72/93), sustentou a necessidade de reconhecimento da decadência em sede preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/98. Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos

mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (044.362.805-0- DIB em 11/10/1991).Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do praz. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decai o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor.Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal.Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III -

As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 16 de maio de 2014.

0006133-31.2013.403.6128 - OSMAR HENRIQUE VIDAL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Osmar Henrique Vidal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 103.813.757-5 - DIB em 29/07/1996), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 18/45 acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. À fl. 49 houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 53/71), sustentou a necessidade de reconhecimento da ausência de interesse processual - não houve pedido administrativo e, portanto, inexistiria qualquer pretensão resistida -, e da prescrição quinquenal em preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/91. Inexistindo outras provas a serem produzidas, uma vez que a questão de mérito se resume a uma questão unicamente de direito, vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Desde logo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido na inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46, em razão da distinção dos objetos das ações ali indicadas, e ajuizadas pela parte autora. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Interesse de agir. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, suscitada pelo Instituto-réu. Considero que o interesse de agir permanece intocado, na medida em que não há indicativo de que, na esfera administrativa, o requerimento seria deferido. Ademais, sobreveio aos autos contestação oferecida pelo Instituto-réu, na qual se resiste à pretensão formulada pelo autor. Desse modo, encontra-se presente o interesse processual. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 103.813.757-5 - DIB em 29/07/1996). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao expresso texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou

negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Danos Morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 112.742.981-4 - DIB em 29/01/1999), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação), por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se

qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0006382-79.2013.403.6128 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Venicius Geraldo Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.221.822-2 - DIB em 26/08/2005), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 18/48 acompanham a petição inicial. À fl. 51 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita bem como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 55/78), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição a em sede pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/97 Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão

de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Danos Morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.221.822-2 - DIB em 26/08/2005), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação), por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0006447-74.2013.403.6128 - ANTENOR MANACERO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antenor Manacero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46 / 001.391.350-6 - DIB em 01/11/1974), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 09/34 acompanham a petição inicial. À fl. 37 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 4171), sustentou a necessidade de reconhecimento da decadência em preliminar, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/77. Inexistindo outras provas a serem produzidas, uma vez que a questão de mérito se resume a uma questão unicamente de direito, vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 46 / 001.391.350-6 - DIB em 01/11/1974). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decai o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal

posicionamento, na verdade, nega validade ao expresso texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a

decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 19 de maio de 2014.

0006511-84.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Antonio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 068.371.464-3 - DIB em 02/09/1994), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 18/49 acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. À fl. 53 houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 57/76), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal em preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/95. Inexistindo outras provas a serem produzidas, uma vez que a questão de mérito se resume a uma questão unicamente de direito, vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 50/51, em razão da distinção dos objetos das ações ali indicadas, e ajuizadas pela parte autora. Desde logo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido na inicial. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (NB 42 / 068.371.464-3 - DIB em 02/09/1994). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao exposto texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício

anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Danos Morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 112.742.981-4 - DIB em 29/01/1999), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação), por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0006571-57.2013.403.6128 - ELIANA APARECIDA DIAS NAPPI (SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Eliana Aparecida Dias Nappi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.812.950-8 - DIB em 20/12/2007), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 49/86 acompanham a petição inicial. À fl. 90 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita bem como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu

apresentou sua contestação (fls.97/116), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição a em sede pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/119. Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de

serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de maio de 2014.

0006572-42.2013.403.6128 - APARECIDA ROSA MINHOTO REGO (SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Aparecida dos Santos Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.544.978-9 - DIB em 01/06/2007), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 49/86 acompanham a petição inicial. À fl. 90 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita bem como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 94/109), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição a em sede pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/112. Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo

do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 20 de maio de 2014.

0007539-87.2013.403.6128 - RENATO MOURA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Depreende-se da análise dos autos que trata-se de ação objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.315.649-2 - DIB em 16/12/1980), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Através informações contidas nos autos verifica-se que o autor faleceu em 22/01/2014. Observo que a petição de fls. 64/69 encontra-se encabeçada pelo Espólio de Renato Moura sem, no entanto, vir acompanhada de instrumento de procuração de seus dependentes previdenciários ou de seus sucessores do de cujus na forma da lei civil nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste momento, insta ressaltar que o direito de aposentadoria tem natureza patrimonial e, portanto, após o falecimento do autor passa a integrar o espólio, ou seja, a universalidade de bens e direitos que serão transferidos aos sucessores. Assim, resta configurada a legitimidade ad causam do espólio do de cujus prosseguir no presente feito. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. PLEITO FORMULADO POR ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA ESPOSA DE BENEFICIÁRIO FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, PARA QUE SEJA APRECIADO, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ENFRENTADA PELA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO DO RECURSO QUANTO A ESTE ASPECTO. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO NA PARTE REMANESCENTE. - Nos casos em que as razões do inconformismo do agravante acham-se divorciadas da situação fática decidida no caso concreto, manifesta a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal quanto ao aspecto focado pelo recorrente. Recurso a que se conhece parcialmente. Precedentes desta Corte. - Em decorrência de o pleito de desaposentação deter natureza jurídica de pedido de revisão previdenciária - na medida em que, eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário, implicaria modificações no benefício de pensão por morte dele derivado - tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam do espólio do de cujus, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - Agravo conhecido parcialmente, e, na parte conhecida, improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Juiz Convocado Carlos Franciso, AC 1546339, fonte e-DJF3 Judicial 1, data 12/02/2012) (grifos não originais) Diante do exposto, intime-se a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. Jundiá-SP, 16 de maio de 2014.

0008853-68.2013.403.6128 - MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcos Antônio Nagleiatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.555.315-6 - DIB em 13/03/2009), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 24/102 acompanham a petição inicial. À fl. 106 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita bem como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 110/142), sustentou a necessidade de reconhecimento da decadência em sede preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/167. Vieram os autos conclusos

à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Danos Morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.555.315-6 - DIB em 13/03/2009), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação), por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é

daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de maio de 2014.

0008854-53.2013.403.6128 - TERESA DE JESUS RODRIGUES QUEIROZ (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Teresa de Jesus Rodrigues Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.785.150-2 - DIB em 22/04/2009), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 18/96 acompanham a petição inicial. À fl. 100 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita bem como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 104/128), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição a em sede pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/147. Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Danos Morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB149.785.150-2 - DIB em 22/04/2009), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação), por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 22 de maio de 2014.

000096-51.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS MASCARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos Mascarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.248.318-9 - DIB em 29/09/1997), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Os documentos apresentados às fls. 32/80 acompanham a petição inicial. À fl. 84 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e o deferimento do pedido de expedição de ofício à APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo a que se refere à petição inicial. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 95/126), sustentou a necessidade de reconhecimento de decadência e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/133. Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Compreendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos

anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decai o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao expresso texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex

1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 16 de maio de 2014.

0000172-75.2014.403.6128 - WANDERLEY COGO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Wanderley Cogo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 143.002.258-0) - DIB 04/04/2008, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria. (desaposentação). Às fls. 45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 48/72), sustentou a necessidade de reconhecimento da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/83. Vieram os autos conclusos à apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação

profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 16 de maio de 2014.

0000485-36.2014.403.6128 - ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por Elias Antônio de Sousa Filho em face de Fazenda Nacional, tendo por objeto provimento que condene a ré em danos materiais e morais e declare a inexistência do débito inscrito junto ao Serasa. Sustenta, em síntese, que a parte ré procedeu à inclusão do nome da autora nos quadros restritivos do SERASA em razão da distribuição de uma Execução Fiscal perante a Justiça Federal de Jundiaí no valor de R\$ 220.127,12 (duzentos e vinte mil, cento e vinte e sete reais e doze centavos) realizada em 19/08/2013. Aduz que referida inscrição é indevida em razão da inexistência do débito fiscal, trazendo aos autos cópias dos extratos das inscrições em dívida ativa CDAs n. 80.1.02.003888-60, 80.1.06.007126-49, 80.1.97.002365-08, 80.01.98.004292-43 os quais indicam que as referidas inscrições estão extintas. Alega, também, que tal fato veio a macular seu nome, prejudicando lhe comercialmente e junto às instituições financeiras. Às fls. 28, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela fim de determinar que a instituição SERASA excluísse o nome do autor de seu cadastro. Citada, a ré apresentou contestação alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a ausência de realização ato ilícito em desfavor do autor, pugnano pela improcedência total da ação. É o relatório. Decido. Dano Moral e Material De fato, o relatório cadastral emitido pela SERASA indica que o autor teve seu nome incluído no banco de dados da entidade em razão da distribuição da Execução Fiscal realizada em 19/08/2013 perante o este Juízo. No entanto, a ré informa que a inclusão do nome autor no cadastro negativo não ocorreu por sua iniciativa, mas por iniciativa do próprio SERASA. Observo que não há nos autos qualquer indício de que tenha sido a Fazenda Nacional a responsável pelo registro. Verifico, portanto, que a mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas possivelmente por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seu cadastro execuções fiscais distribuídas perante a Justiça Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Portanto, a União Federal não é legítima na presente lide quanto ao pedido de reconhecimento de existência de ato ilícito apto a ensejar condenação em danos morais e materiais. Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Anote-se que o Serasa consiste numa entidade privada e, por conseguinte, não contemplada pela norma constitucional. Inexistindo interesse de qualquer das entidades federais, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não subsiste mais a razão para o processamento e julgamento da ação na Justiça Federal, a teor do destacado dispositivo constitucional. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam por não vislumbrar a existência de interesse da União Federal no presente feito. Inexistência de débito fiscal O autor aponta que o débito fiscal inscrito no Serasa refere-se a uma Execução Fiscal distribuída perante este Juízo em 19/08/2013. A fim de desconstituir a exação traz aos autos cópia do extrato da inscrição em dívida ativa CDAs n. 80.1.06.007126-49, 8 indicando que a referida inscrição está extinta, conforme fls. 09-vº. Em consulta ao sistema processual verifico que tal ação foi distribuída sob o nº 0004139-65.2013.403.6128 tendo como partes a Fazenda Nacional e Elias Antônio de Sousa Filho e por objeto a cobrança de débito inscrito na CDA nº 80.1.06.007126-49. Depreende-se dos referidos autos que a exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito e, em consequência disso, o feito foi julgado extinto com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Ademais, a própria ré informa que em consulta aos sistemas informatizados do fisco verifica-se que não consta, no nome do autor, nenhuma dívida em aberto (SIDA e PLENUS), juntando inclusive certidão conjunta negativa de débitos relativos

a tributos federais e a dívida ativa da União às fls. 39. Concluo, portanto, pela a inexistência do referido débito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** apenas para declarar a inexistência do débito inscrito na CDA nº 80.1.06.007126-49 e **EXTINGO O FEITO** com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se e Cumpra-se. Jundiaí, 22 de maio de 2014.

0004990-70.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por João Batista do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Junta documentos às fls. 22/138. À fl. 142 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, devidamente intimada, a parte autora anexou às fls. 144/161 dos presentes autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 144/161 como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de maio de 2014.

0005361-34.2014.403.6128 - HAMILTON CABRIOTI MORENO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Hamilton Cabrioti Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 157.768.099-2) para posterior concessão de nova aposentadoria - especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço -, o que lhe é mais favorável. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a exibição do procedimento administrativo NB 157.768.099-2, com a certidão de tempo de contribuição, HISCRE e integra do CNIS onde conste a relação de salários de contribuição inclusive posteriores a aposentadoria a ser desconstituída. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 32/39 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção da ação apontada às fls. 40/41, uma vez que possui objeto distinto daquele contido na presente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Assim postas tais premissas, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. Apesar de a requerida ser a detentora dos documentos pleiteados, o autor tem livre acesso a eles no âmbito administrativo. Ademais, incabível o requerimento de exibição de documentos em sede de antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo emendar a inicial. Não se está a discutir, neste momento, o direito da parte em ter acesso ou não aos referidos documentos, mas a necessidade de imediatamente, antes mesmo de formado o contraditório, deferir-se este seu pedido para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, inciso II, do CPC. O que se constata é que não há qualquer emergência a autorizar a concessão da medida neste momento, quando nem mesmo o princípio basilar do processo civil encontrou respaldo, qual seja, a instalação do contraditório, permitindo-se a vinda à demanda da parte ex adversa. Ressalte-se, que a exibição dos referidos documentos será eficaz mesmo se deferida a final e que, ainda, poderão apresentados espontaneamente pela requerida com a contestação. Portanto, ausente o requisito constante do artigo 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se, inclusive para que traga aos autos cópia do processo administrativo NB 157.768.099-2. Jundiaí, 22 de maio de 2014.

0005427-14.2014.403.6128 - CLODOVIL PERES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Clodovil Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 086.107.386-0 (DIB em 29/11/1989). Sustenta a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/1998 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e, por força da Emenda Constitucional n. 41/2003, R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003. Requer a revisão de sua renda mensal inicial mediante a inclusão de eventuais diferenças percentuais descartadas em reajustes anteriormente concedidos, (...) notadamente aquela descartada na competência de 06/1992, época da revisão do buraco negro, onde, por imposição legal, teve sua renda mensal limitada ao teto de Cr\$ 2.126.842,49, quando, na verdade, a renda mensal cheia a que teria direito seria bem superior a referido valor (...) (fl. 07, especificamente). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 08/23. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0005429-81.2014.403.6128 - OURIPES DE SOUZA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente demanda, tendo em vista a ação indicada no termo de prevenção de fls. 23/24, e as cópias reprográficas anexadas às fls. 27/50. Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de maio de 2014.

0005521-59.2014.403.6128 - FABIO BANDEIRA PADOVANI X GILSON DE SOUZA ALMEIDA X PAULO SOUZA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA (SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Fabio Bandeira Padovani e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Juntam documentos às fls. 27/114. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os requerentes, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal,

dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, sopesando o valor atribuído à causa, observo que não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum dos requerentes, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretendam acelerar a remessa dos autos, deverão os requerentes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 23 de maio de 2014.

0005623-81.2014.403.6128 - EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, anexando aos presentes autos:(i) cópia reprográfica das principais peças contidas nos autos n. 0009726-84.2006.403.6105, pertencente à 2ª Vara Federal Cível de Campinas, e indicado no termo de prevenção de fl. 50;(ii) extratos emitidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ou quaisquer outros documentos, que indiquem a quantia efetivamente paga pela parte autora, bem como o saldo devedor referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS n. 8.2209.5824097-4;(iii) cópia reprográfica do termo de arrematação mencionado na inicial.Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, e afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/1994, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: (i) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor; (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, não está evidenciada a verossimilhança das alegações do autor.Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de compra e venda de terreno, e construção de unidade habitacional, sendo oferecido como garantia hipotecária o imóvel matriculado sob o n. 71.015 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí (cláusula décima quarta - fl. 40).O mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente, e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda.In casu, não existem nos autos prova inequívoca de que a Ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, ou mesmo com o estatuído no Decreto-lei n. 70/1996 (eleição unilateral do agente fiduciário, e não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação).Quanto à inexistência de tentativa de notificação pessoal válida, suscitada à fl. 13, ressalto que a finalidade da notificação pessoal estatuída no artigo 31, 1º, do Decreto-lei n. 70/1996 consiste justamente em cientificar o mutuário de que está ele em mora, possibilitando-lhe purgá-la. Dessa maneira, se o autor se encontra inadimplente com as parcelas do financiamento, não cabe a ele alegar desconhecimento acerca de sua mora.Saliento que o Decreto-lei n. 70/1966, supracitado, já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22.Diante do ora exposto, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Logo após o cumprimento dos itens i a iii pela parte autora, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 21 de maio de 2014.

0005844-64.2014.403.6128 - WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando-se para tanto o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, como indicado na inicial. Desde logo, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 23 de maio de 2014.

0006521-94.2014.403.6128 - ARIOVALDO JOSE LOCATELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Ariovaldo José Locatelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 126.741.832-7), para posterior concessão de nova aposentadoria - agora aposentadoria por tempo de contribuição -, o que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 13/45 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiá, 23 de maio de 2014.

0006603-28.2014.403.6128 - EMERSON MORAIS DE NORONHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Emerson Morais de Noronha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual, e junta documentos às fls. 11/88. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Desde logo, concedo os benefícios da assistência Judiciária Gratuita (fl. 12). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiá, 27 de maio de 2014.

0006774-82.2014.403.6128 - RONALDO ALIPIO DE AVELAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando-se para tanto o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 30 de maio de 2014.

0006861-38.2014.403.6128 - ISABEL GONCALVES BUENO BAIALUNA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Isabel Gonçalves Bueno Baialuna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 047.849.106-9), para posterior concessão de nova aposentadoria - também aposentadoria por tempo de contribuição -, o que lhe é mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 13/51 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiá, 04 de junho de 2014.

0006871-82.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando: (i) planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar

a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando-se para tanto o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991;(ii) cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 31 / 545.235.435-9 ou, alternativamente, justificada a impossibilidade da sua apresentação, cópia reprográfica dos principais documentos ali contidos, inclusive da decisão administrativa que indeferiu o benefício previdenciário então requerido.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009391-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO X REGINA VARAGO CASTRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA VARAGO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 218/222 e 223/226: Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e o processo nº 2009.6304.0036490.Providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório em substituição ao ofício de fls. 215/216, devendo constar no mesmo a observação de que não há prevenção entre as ações.A seguir, venham os autos para transmissão do precatório ao E. TRF da 3ª Região.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 206.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 754

MONITORIA

0000340-14.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIO GRANADO GONCALVES FILHO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mário Granado Gonçalves Filho (CPF n. 790.649.738-49), objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.705,69 (dezesete mil, setecentos e cinco reais, e noventa e nove centavos) - atualizada até 03/01/2013 -, quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 003149160000010323 (Construcard), anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento.Recebida a inicial (fl. 26), e devidamente citado o réu (fl. 32), à fl. 33 a parte autora informa a renegociação do débito supracitado no âmbito administrativo, e solicita a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimado a se manifestar (fl. 38), o réu (...) não se opõe ao pedido de desistência da ação formulado às fls. 33 e 33v., sem pagamento de honorários advocatícios (fl. 42). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante do ora exposto, e da manifesta concordância do réu, em cumprimento ao estatuído no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, daquele mesmo diploma processual.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 16 de junho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0012392-14.2013.403.6105 - NAIR PAGOTTI CANDIDO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante NAIR PAGOTTI CANDIDO, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO INSS em Jundiaí, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final a concessão da segurança para que seja concedido à impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 156.451.117-8 desde a DER. Informa a impetrante que o fundamento apontado pela autoridade impetrada para o indeferimento de seu pedido foi que a mesma está recebendo o benefício sob n 135.464.906-8, desde 16/07/2004. Sustenta a impetrante que tal argumento não procede, pois o benefício ainda estaria sob investigação de irregularidades, sendo suspenso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50.Às fls. 60, o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Às fls. 69 a autoridade coatora prestou as informações informando que o benefício que estava suspenso por fraude foi cessado em data de 11/01/2014.Às fls. 78/80 o Procurador Federal ingressa no feito apresentando defesa do ato impugnado, aduzindo em síntese que a situação posta em juízo comporta dilação probatória, portanto, a via eleita é inadequada, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.É o breve relatório. DECIDO. Com razão a impetrada. Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, não é razoável o Poder Judiciário conceder benefício previdenciário em mandado de segurança, ante a necessidade de aprofundada análise da matéria fática e de direito.Não vislumbro que a impetrante possua direito líquido e certo à pretensão a que se busca, ausente pois a apresentação de prova-pré-

constituída, em desacordo com o art. 1 da Lei 12.016/2009. Assim tem decidido nossos Tribunais, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCELAS EM ATRASO. VIA INADEQUADA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A questão de comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria, bem como o pagamento de prestações em atraso não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. A jurisprudência pacificou entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. III. Mostra-se adequada a via mandamental quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em virtude de revisão administrativa. IV. Também se mostra adequada a utilização do mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício ou manutenção do benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade de atos normativos de natureza administrativa, tais como a Instrução Normativa - IN 78/2002, bem como demais atos administrativos, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. V. Os efeitos concretos que emanam das Instruções Normativas que fundamentam a decisão de cancelamento, decidindo pelo indeferimento do benefício, revelam-se, na visão do Impetrante, violação concreta ao seu direito de segurado, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação. VI. Autarquia Previdenciária tem o dever de suspender ou cassar os benefícios concedidos irregularmente, consistindo tal prerrogativa no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. No entanto, esse tipo de revisão não pode ser feito inquisitorialmente. A aposentadoria, anteriormente concedida, não pode ser suspensa sem um prévio procedimento, no qual a parte interessada possa se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à concessão do mencionado benefício. A Súmula n. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário dependerá de apuração em procedimento administrativo. VII. A Autarquia, ao proceder à revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-108.916.294-/1, concedida aos 25/09/2002 (em sede recursal), com data de início em 28/11/1997 (DER), apenas comunicou o impetrante do quanto decidido, abrindo-lhe prazo para recorrer, conforme Carta de fls. 158, ocasião em que se deu a presente impetração. O impetrante não participou do processo de auditagem no qual se deu a revisão do ato de concessão do benefício, não tendo sido notificado a apresentar defesa, provas ou documentos. A mera abertura de prazo para recorrer da decisão de cancelamento do benefício não é suficiente a demonstrar a regularidade do procedimento administrativo de auditagem, não restando assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que houve violação do preceito constitucional do contraditório, importando em abuso de poder. VIII. Não há outra conclusão possível, senão, a de que a aquisição do direito de contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como para conversão daquele período em tempo de aposentadoria comum, deve ser regido pela legislação da época em que o segurado vinha preenchendo os requisitos exigidos, não sendo admissível que qualquer lei, e menos ainda um ato administrativo, venha a inovar aquela situação de direito já adquirido. Totalmente desprovidas de legalidade as Ordens de Serviço, bem como as Instruções Normativas que se referem à não aceitação de tempo especial e sua conversão, uma vez que pretendem dar eficácia retroativa à lei que passou a exigir a comprovação de trabalho em condições especiais por meio de laudo técnico pericial a períodos em que a lei anterior assim não exigia, negando o direito adquirido pelos segurados de verem aquele tempo contado de forma especial, uma vez que assim o eram considerados quando da realização de suas atividades. IX. Relativamente ao pleito de pagamento das prestações em atraso, revela-se inadequada a estreita via mandamental, devendo ser denegada a segurança. Ressalte-se que a denegação da ordem no mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. X. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para reformar a sentença de primeiro grau no que diz respeito à ordem de pagamento das parcelas em atraso, devendo ser, nesta parte, denegada a segurança, ante a inadequação da via mandamental.(AMS 00081608420034036112, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nada obsta à impetrante, que, se não alcançar sucesso na via administrativa na concessão do segundo benefício previdenciário, recorra administrativamente ou ingresse com a

ação própria amparando o direito tutelado. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Intime-se. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2014.

0008294-77.2014.403.6128 - EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente ao Auto de Infração que impôs multa ao impetrante por suposto atraso na entrega da na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Informa a impetrante que enviou a GFIP eletronicamente em 03/03/2009, ou seja, três dias antes do final do prazo para a entrega. No entanto, posteriormente, ao consultar o sitio eletrônico da impetrada verificou apontamento de inconsistência da referida GFIP e a reapresentou em 07/05/2009. Sustenta que a impetrada ignorou a primeira apresentação e, por considera-la extemporânea, efetuou a lavratura do Auto de Infração de fls. 30. DECIDO. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, não vislumbro a existência de fumus boni iuris que justifique a supressão do contraditório, e imediata apreciação do requerimento contido na inicial, razão pela qual postergo a apreciação para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, e manifestação do Ministério Público Federal. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 11 de julho de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008438-85.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de f. 168 informando que todas as dívidas ativas descritas na inicial, com depósito nestes autos garantindo a satisfação de débito tributário, visando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito negativa, são as mesmas constantes na ação de executivo fiscal n 0009417.47.2013.403.6128 em trâmite perante a 2ª. Vara Federal de Jundiaí-SP, DETERMINO a remessa destes autos por conexão a esta última Vara Federal a fim de acompanhar a ação principal de execução fiscal. Proceda a Secretaria a baixa no sistema eletrônico, com remessa direta à 2ª. Vara Federal local; Caberá à mesma proceder a redistribuição necessária. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 22 de maio de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008262-72.2014.403.6128 - VICTOR HUGO MARTHO X CARLA CRISTINA GERALDO BAPTISTA(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação cautelar visando à exibição de todas as informações e documentos completos relativos a execução extrajudicial e ao leilão relativos ao imóvel objeto do contrato de incorporação de encargos no Programa CCFGTS e Contratos Renegociados no SACRE ou Tabela Price com recalcule Anual firmado com a Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 12/16. Considerando que nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil a ação cautelar preparatória deverá ser proposta no Juízo da ação principal e que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tendo a parte requerente atribuído à causa a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aquelas excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (TRF3R, CC 12905, Primeira Seção, Relyor Desembragador Federal André Nekatschalow, fonte e-DJ3 Judicial 1 data 10/05/2012)

(grifos nossos)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.Jundiaí, 15 de julho de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008487-92.2014.403.6128 - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Auto Posto Caxambu Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO objetivando sustar o protesto da CDA n. 861188 com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para providências.Em síntese, o autor alega desconhecer totalmente a origem do débito e informa que a última notificação de lançamento tributário no valor de R\$ 2.425,80 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) foi quitada em 08/06/2014, conforme comprovante de fls. 17. Sustenta que referido protesto é totalmente descabido e requerer a sua sustação para evitar dano irreparável ao seu bom nome.Decido.O autor se opõe ao protesto sustentando não existir o débito. Junta aos autos guia GRU no valor de R\$ 2.425,80, número de documento 10.091.180.000.001.312-0 com vencimento em 08/06/2014 e sem autenticação bancária de pagamento que alega referir-se a última notificação de lançamento recebida. Assim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações suficientes à sustação do protesto do título, sem o corresponde depósito do numerário. Observo, todavia, que a requerente apresenta guia de depósito anexa no importe R\$ 11.235,87 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) objetivando a imediata sustação do título protestado. Dispõe o artigo 151, II do CTN, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.Dessa forma, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar a sustação do protesto do título CDA n. 861188, bem como de seus efeitos, até ulterior julgamento desta ação.Comunique-se o teor desta decisão ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para imediatas providências.Cite-se. Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 18 de julho de 2014.

Expediente Nº 762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010373-97.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010372-15.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão judicial de fl. 375, que determinou a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, juntamente com a Execução Fiscal n 0010372-15.2012.403.6128.Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão, pois o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil prevê que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, se interposta em sentença que rejeite liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.De fato, a contradição aventada existe, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar a decisão, a fim de excluir a determinação de remessa da Execução Fiscal n 0010372-15.2012.403.6128. ao TRF da 3ª Região.Remetam-se somente os Embargos à Execução Fiscal ao TRF3. Prossiga-se a execução fiscal.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 02 de julho de 2014.

0005803-06.2013.403.6105 - CONFECÇOES SANEL LTDA - EPP(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP230277 - LIVY LANHI SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de oposição de embargos à execução fiscal por CONFECÇÕES SANEL LTDA EPP em face de FAZENDA NACIONAL, alegando que a multa aplicada, no percentual de 20% revela seu caráter confiscatório, bem como o afastamento da aplicação da taxa SELIC, substituindo-a, pelos juros de mora previstos no art. 161, parágrafo 1 do CTN. Nos autos principais de execução fiscal 0005802-21.2013.403.6105 consta nas fls. 19 que houve a penhora, avaliação e depósito, com a intimação do ato de penhora e também do prazo de 30 dias, para apresentação de embargos, datado de 27 de setembro de 2011.Às fls. 22 dos autos principais consta certidão do cartório pensando os autos de embargos à execução, com a certidão de protocolo fora de prazo. É o breve relatório.D E C I D O.Os embargos opostos não merecem ser apreciados, eis que o foram protocolados fora do prazo de 30 dias. Estando a depositária Sra. Santina de Lourdes Cruz Oliveira, intimada em data de 27/09/2011 acerca da penhora realizada, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, seu término ocorreu em 27/10/2011 às 19:00h. Noto nas fls. 02 destes embargos que os mesmos foram distribuídos perante a Justiça Estadual em data de 03/11/2011, portanto, intempestivos. O termo inicial do prazo para a oposição de embargos, conta-se da efetiva intimação e, não da juntada aos autos do respectivo termo.Confira-se: AC 200101990334344

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990334344 Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2012 PAGINA:1093 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 1 - 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio Superior Tribunal de justiça, consolidou a diretriz no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da data de intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para oferecimento dos respectivos embargos. Inteligência dos art. 12 e 16 da Lei 6.830/80. 2. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal é peremptório, sendo contado a partir da intimação da penhora. Intempestividade dos embargos. (...). (AC 199901001180591, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 05/05/2000). - AC 0000248-75.2007.4.01.3000/AC - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.302 de 28/05/2010. 2 - 1. O prazo para a apresentação dos embargos é de 30 dias contados da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 16, III, da Lei 6.830/1980 e recurso repetitivo no REsp 1112416/MG, 1ª Seção do STJ, rel. ministro Herman Benjamin, DJe de 09/09/2009). 2. Extinção do processo de ofício, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por intempestividade dos embargos à execução. (AC 0014153-14.2006.4.01.9199/MG - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - e-DJF1 p.309 de 26/11/2010.). 3 - Embargos intempestivos. Remessa oficial provida com reconhecimento da intempestividade dos embargos. Apelação e recurso adesivo prejudicados. Honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas da Justiça Estadual pelo embargante. ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, pelo reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução. Prossiga-se a execução nos moldes proposta. Sem condenação em verba honorária. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com traslado desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.Jundiaí-SP, 14 de julho de 2014.

0008064-35.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-46.2012.403.6128) MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a embargante para que atribua valor à causa nos termos do disposto no inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000992-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOMELE S/A

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0001609-25.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROBERTO CARDOSO DE REZENDE E P P(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005998-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OSF - AUTOMACAO IMP EXP COM E REPRES DE PROD ELETRICOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

PA 0,15 Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, não há nos presentes autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0006574-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

VISTOS ETC.Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0007165-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CIRO SUSUMU TAJIRI

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0007173-82.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WILMA APARECIDA SANTOS

Republicação: Vistos em inspeção.Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Wilma Aparecida Santos, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 258-024/2008.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2008.018950-9 (ou n. 2073/2008), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 22), e redistribuído sob o n. 0007173-82.2012.403.6128.À fl. 25 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de junho de 2014.

0009293-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO NABA NETO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de PEDRO NABA NETO, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2009/008011, 2010/007370, 2011/005568, 2011/024375 e 2012/004766.Às fls. 24/25 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 26). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de julho de 2014.

0009715-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERGIO DEL PORTO SANTOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Impraticável se aferir pelos documentos acostados aos autos se todo o empréstimo proveniente da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - firmada com o Banco do Brasil em 22 de julho de 1996 - foi efetivamente cedido à União Federal (Fazenda Nacional).Somente as parcelas vencidas e não pagas são inscritas em Dívida Ativa, e somente aquela inscrita sob o n. 80 6 06 000254-94 restou extinta em virtude de pagamento. Outras parcelas do empréstimo firmado junto ao Banco do Brasil - estas vincendas - poderiam ainda existir e, in casu, estariam sob o

controle da própria instituição financeira, não guardando qualquer vínculo com o presente executivo fiscal. O simples pagamento do débito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80 6 06 000254-94, e objeto do presente executivo fiscal, não comprova o pagamento da integralidade da dívida oriunda daquela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Saliento que o requerimento apresentado pela parte executada às fls. 54/56 excede os limites da própria execução fiscal, cujo objeto se restringe ao débito exequendo. A hipoteca cedular averbada no R.4 da matrícula n. 40.394, pertencente ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, não apresenta qualquer vínculo com o presente executivo fiscal: não constou como garantia do Juízo, e sim como garantia àquele empréstimo proveniente da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 96/7001-7, firmada com o Banco do Brasil. Destarte, eventual autorização para o seu cancelamento competiria ao próprio credor hipotecário, qual seja, o Banco do Brasil. Diante de todo o exposto, indefiro o quanto requerido às fls. 54/56. Ressalto que, como afirmado pela própria parte exequente à fl. 84, o próprio contribuinte pode extrair cópia do documento que comprova a quitação da dívida n. 80 6 06 000254-94 (o comprovante de extinção da dívida também pode ser obtido pela internet no site da Receita Federal do Brasil) (...). Alternativamente, pode solicitar certidão de inteiro teor do presente executivo fiscal, e encaminhá-la à instituição financeira para que se inicie o procedimento de cancelamento da hipoteca cedular supracitada. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, logo após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, em cumprimento ao quanto disposto na r. sentença judicial proferida à fl. 42. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 03 de julho de 2014.

0010536-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA)

VISTOS ETCRatifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente as partes da redistribuição do presente feito fls. 68 (executado) e 75 (exequente). 1. Inicialmente, manifeste-se o executado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010537-62.2012.403.6128 sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Ato contínuo, tendo em conta a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 14) e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara da Fazenda Pública de Jundiá - SP, solicitando-lhe a transferência dos valores depositados no Banco do Estado de São Paulo (BANESPA), conta judicial nº 0006876-76, agência 040 - vinculada ao executivo fiscal nº 309.01.1993.000843-5 e número de ordem 093/1993 (antigo número dos presentes autos) - para a conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiá, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. Deverão constar, para transferência dos valores, os seguintes dados: crédito tributário nº 80 3 92 000947-17, operação 635 e código de receita 7525. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 14; fls. 75/76 e da presente decisão. 3. Ocorrendo a transferência, remetam-se os autos a exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se com urgência.

0010552-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA)

VISTOS ETCRatifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente as partes da redistribuição do presente feito fls. 45 (executado) e 52 (exequente). 1. Inicialmente, tendo em conta a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 40) e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara da Fazenda Pública de Jundiá - SP, solicitando-lhe a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil S.A., conta judicial nº 900125175217, agência 6519-6 Barão de Jundiá - vinculada ao executivo fiscal nº 309.01.2010.031357-1 e número de ordem 5461/2010 (antigo número dos presentes autos) - para a conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiá, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. Deverão constar, para transferência dos valores, os seguintes dados: crédito previdenciário nº 32.071.659-7, operação 280 e código de receita 0092. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 26/28; fls. 52 e da presente decisão. 2. Ocorrendo a transferência, remetam-se os autos a exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se com urgência.

0003012-92.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA)

1. Segundo entendimento mais recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da empresa executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a parte exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo

decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (artigo 79, inciso VII). In casu, compulsando os presentes autos, observo que os coexecutados Basília Participações Ltda.; Basília Chiarentin Lisot e Silvino Lisot foram incluídos no polo passivo em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o foram porque sócios da sociedade empresária TRANSPORTES LISOT LTDA., ora executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. A União Federal não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - Apelação Cível 738311, Processo 0048472-52.2001.403.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 data 03/05/2012). Em razão do exposto, defiro o quanto requerido às fls. 204/209, e determino a imediata exclusão de Silvino Lisot (CPF n. 088.493.748-87) do polo passivo do presente feito. Desde logo, e pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão aos coexecutados Basília Participações Ltda. (CNPJ n. 00.324.445/0001-27) e Basília Chiarentin Lisot (CPF n. 022.892.358-14). Especificamente com relação ao coexecutado Silvino Lisot ressalto que, nos períodos em que se originaram os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n. 36.227.070-8 e n. 36.401.676-0 (13/2006 a 01/2008, e 02/2008 a 02/2008, respectivamente), não mais respondia ele como sócio da empresa executada. Consoante as informações obtidas junto à Ficha Cadastral Completa anexada às fls. 211/217, em 22/06/1998 o coexecutado em questão retirou-se da sociedade empresária, pelo que ele não poderia constar como responsável tributário sequer na própria inicial. Diante de todo o exposto, prossiga-se a execução tão somente em face da executada principal, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para a adoção das providências necessárias. 2. Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Serasa e à Autofax, importante salientar que, em razão da remessa e redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal, houve a inclusão do nome do coexecutado Silvino Lisot nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa das próprias instituições, que incluíram em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, e em razão da exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito, consoante acima determinado, acolho a manifestação de fls. 204/208 para determinar que as empresas Serasa e Autofax Tecnologia em Informações Comerciais Ltda. excluam o nome do coexecutado Silvino Lisot de seus cadastros. Desde logo, e pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão aos coexecutados Basília Participações Ltda. e Basília Chiarentin Lisot. Oficie-se com urgência àquelas instituições para que sejam excluídos daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome dos coexecutados Silvino Lisot (CPF n. 088.493.748-87), Basília Participações Ltda. (CNPJ n. 00.324.445/0001-27) e Basília Chiarentin Lisot (CPF n. 022.892.358-14), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0003012-92.2013.403.6128). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao quanto requerido às fls. 195/201. Cumpra-se e intimem-se. Jundiá, 07 de julho de 2014.

0003468-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA CIOCA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003602-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOFFRE ALVES NOGUEIRA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003603-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN CRISTINA DA SILVA LOURENCINI

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003690-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROATIVE DO BRASIL MAITENANCE TECHNOLOGY LTDA EPP

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003694-47.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNDIAI ME

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003695-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003696-17.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUND BREQ COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003711-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCOS ANTONIO FONSECA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003715-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON ROBERTO MIYADA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003721-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO SAITO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003750-80.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AURELINO SANTANA REIS(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO)

Trata-se de executivo fiscal tendo como exequite UNIÃO FEDERAL em face de AURELINO SANTANA REIS, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 37.032.718-7.Inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2007.023630-9/000000-000 e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Às fls. 39/40 a exequite informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras

construções realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de julho de 2014.

0004622-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELETEC ELETRICIDADE COMUNICACOES E COMERCIO LTDA VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004623-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALDIR CARLOS MENEGUELLO VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004628-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO ALVES TASCA VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004630-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZELDA A BITO POLLI ME VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004700-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDMILSON LOPES FILHO VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004701-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALDO DESTEFANI VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004702-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X EDGARD LUIZ RAPHAEL VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004703-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAO PAULO PELLIZARI ME VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004704-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ELMAR COM ARTIGOS VETERINARIOS LTDA ME VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes, através da

imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004707-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KATIA APARECIDA VICENTE DE MORAIS

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004712-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WALTER SUGAMELE FILHO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004726-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAPIDO TOME-ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004728-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X J I COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004729-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONECT TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004730-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELOS CONSTRUCOES LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004738-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VANER JERONIMO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004756-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CEZARINI & BARBATI LTDA ME

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004757-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA MARIA SILVA RAPP

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004769-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALERIA DE SOUZA AMARAL
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004770-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO TAKEHARU MAEDA
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004772-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA LUCIA PEREIRA
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004774-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MONICA SAMPAIO MALAGODI
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004775-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004776-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUNDIARI COMERCIAL LTDA ME
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004778-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS STIEVANO
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004816-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ADEONIR SPONCHIADO
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004835-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO AURELIO BERGAMINI
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004836-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SUB-EMPREENHEIRA DE OBRAS GOVEIA OLIVEIRA S/C LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005512-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASCENDENCIA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005517-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA TULIPAS JUNDIAI LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005561-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIANA FELICIANO DOS SANTOS

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005569-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAZARO DE ALMEIDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0005859-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA BEM II PERF LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0006485-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA LOMBARDI

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SIMONE CRISTINA LOMBARDI, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 53203.Inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2011.006867-4/000000-000 (1113/11) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo.À fl. 36, a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de julho de 2014.

0006631-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO NABA NETO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de PEDRO NABA NETO, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 24591/03, 24592/03, 22345/04, 2006/009328, 2007/009197. 2007/033620 e 2008/008836. Inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2008.018584-2/000000-000 e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Às fls. 24/25 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 26). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de julho de 2014.

0007560-63.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HEINZ BRASIL S.A.(SP088303 - PAULO HENRIQUE DO A STUDART MONTENEGRO)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de HEINZ BRASIL S.A., objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 13 006093-09, 80 2 13 006094-90 e 80 2 13 006096-51. Às fls. 60/63 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de julho de 2014.

0010448-05.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVEIRA X TATIANA DE AZEVEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CRISTIANO RIBEIRO DA SILVEIRA e outros objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 448218/2009, 476398/2010, 506122/2011 e 534097/2012. Às fls. 12/16 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de julho de 2014.

0000746-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIAL LEONARDI LTDA - ME(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP175475 - ROSELI FREDERICO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 02 062956-74. Às fls. 28 a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 156, inciso I do CTN e art. 794, inciso I do CPC. É o relatório. DECIDO. Em que pese a petição da Fazenda Nacional que sustenta o pedido de extinção tanto no art. 26 da LEF c.c. art. 794, inciso I CPC e 156, inciso I CTN, noto que o motivo requerido das extinções são bem distintos, uma havendo resolução de mérito e a outra sem resolução de mérito. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de junho de 2014.

0004934-37.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLON ROGERIO BROAT CRUXEN VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004949-06.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA MUNAROLO VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004953-43.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOHON KENNED BATISTA FERNANDES VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequite sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 887

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000088-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO

Vistos, etc.Malgrado o pedido de conversão a ação de busca e apreensão em execução por quantia certa por medida de economia processual, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se pessoalmente o réu para dizer se concorda com o pedido.

USUCAPIAO

0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY)(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0002431-26.2011.403.6103 - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento de firma do engenheiro responsável e a juntada da ART, devidamente recolhida.Outrossim, esclareça a autora se o imóvel em que é confrontante de si mesmo encontra-se

registrado, juntando documento que comprove sua propriedade ou posse. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)
Indefiro a citação através de edital diante da ausência de diligências por parte dos autores para localizarem o confrontante.

0000461-21.2013.403.6135 - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se novo mandado de citação, observando o Oficial de Justiça, se for o caso, a citação por hora certa.

MONITORIA

0001066-64.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-48.2013.403.6135 - RUBENS CID PEREZ FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000343-11.2014.403.6135 - ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X FUNDACAO CESP
Diante da escritura de inventário e partilha de bens juntado à fls. 74/77, ausente na partilha a atribuição dos direitos relativos ao objeto desta ação, indispensável o comparecimento no pólo ativo da meeira e dos herdeiros. Intime-se outra vez a autora a justificar o depósito de fl. 59. Retifique-se o pólo ativo da ação.

CAUTELAR INOMINADA

0000655-21.2013.403.6135 - UNI BOATS COM/ E IND/ DE VEICULOS LTDA(SP268073 - JAMIL EN FERNANDES CESAR) X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 888

USUCAPIAO

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAAD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL
Fica o advogado da parte autora intimado a retirar em Secretaria o original do Edital para publicações em jornal local, na forma da lei. Informamos que a publicação oficial será no dia 23/07/2014.

Expediente Nº 889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-44.2014.403.6135 - HUMBERTO GARUTTI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por HUMBERTO GARUTTI em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço n.º NB 42/152.976.613-0, requerido e com início em 08/02/2010 (DER/DIB), com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa. O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 88). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico

Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença.Custas conforme a lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-46.2005.403.6314 - GUIOMACI BELARMINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 142, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio

da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0002803-84.2012.403.6314 - MARCO ANTONIO SERAFIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002342-30.2013.403.6136 - DEBORA REGINA DE MELLO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Débora Regina de MelloREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 238/2014 - SDConsiderando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como peritos do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior, especialidade psiquiatria, e Dr. Roberto Jorge, especialidade ortopedia, ambos cadastrados neste Juízo, cientificando-os de que os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização; cada qual com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre sue trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica na especialidade psiquiatria (Dr. Oswaldo Marconato) realizar-se-á no dia 25 (VINTE E CINCO) DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.A

perícia médica na especialidade ortopedia (Dr. Roberto Jorge) realizar-se-á no dia 22 (VINTE E DOIS) DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo, para realização de cada perícia. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 238/2014 ao(à) autor(a) Débora Regina de Mello, residente na R. José Canizela, 717, Centro, CEP 15.880-000/SP.Int.

0006125-30.2013.403.6136 - ANTONIO LINO DE FARIA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272 e 275/276: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhari a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o pedido de prova testemunhal para comprovar período rural, conforme requerido na petição inicial à fl. 26, item 5.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006524-59.2013.403.6136 - JADER HUMBERTO BASSI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008105-12.2013.403.6136 - EVALDISON SOUZA ALVES(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008204-79.2013.403.6136 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000223-62.2014.403.6136 - APARECIDA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO

JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006819-96.2013.403.6136 - ALDEMAR ALBERTO DE SOUZA REGO X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANGELO GERALDO ANTIGNANI X IZILDINHA APARECIDA ANTIGNANI - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA ANTIGNANI - SUCESSOR(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X HERBERT NEIFE SANTUCCI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LUIZ BORDINASSI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIO PACHECO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X NILO MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY LOPES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do constante na certidão retro, trasladem-se cópias a estes autos do pedido de habilitação do sucessor José Geraldo Oliveira Antignani processado nos autos de embargos à execução 0006820-81.2013.403.6136, e, a seguir, remetam-se os autos à SUDP para que proceda a sua inclusão como autor/ sucessor do de cujus Ângelo Geraldo Antignani. Fl. 397: outrossim, não obstante o pedido de desistência formulado em relação à coautora Mária Pacheco à fl. 315, verifico que o requerimento foi protocolizado posteriormente ao seu óbito, conforme informado às fls. 297 e 305, sendo necessário, destarte, a anuência de seus sucessores. Assim, intime-se a parte autora para que promova a habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dos sucessores de Mária Pacheco, juntando aos autos a documentação necessária, bem como o termo de renúncia, se o caso. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006542-80.2013.403.6136 - JAIR ANTONIO BARBOZA - INCAPAZ X NELSON BARBOZA(SP277620 - BRUNO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial. Salienta o requerente, Jair Antônio Barboza, incapaz representado nos autos pelo curador Nelson Barboza, que, em 8 de agosto de 2012, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, e que, assim, passou à condição de beneficiário do RGPS, sendo que sua prestação tem data de início em 16 de dezembro de 2009. Nesta qualidade, procurou a agência da Caixa para fins de apurar os valores de PIS e FGTS que mantinha ali depositados, e que apenas podem ser movimentados através de alvará judicial. Desta forma, entende que faz jus ao saque das quantias mencionadas. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Houve declínio de competência. Recebidos os autos determinei a citação da Caixa, com a oportuna abertura de vista ao MPF. Citada, a Caixa ofereceu contestação. Chamado a opinar, o MPF, através de seu membro oficiante, manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede o requerente, através da ação, a expedição de alvará judicial para que possa sacar as quantias relativas ao PIS e ao FGTS que mantém depositadas junto à Caixa Econômica Federal - CEF. No ponto, sustenta sua pretensão no fato de estar aposentado por invalidez como segurado do RGPS. Jair Antônio Barboza, desde 24 de setembro de 2010, tem por curador definitivo Nelson Barboza (v. folha 6). Prova, à folha 16, que está aposentado por invalidez, pelo RGPS, e que, às folhas 14/15, possui valores a título de PIS e FGTS depositados em contas vinculadas destes fundos. Nesse passo, verifico, de um lado, que, pelo art. 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada em caso de concessão de aposentadoria pela previdência social, e

que, de outro, da mesma forma, o art. 4.º, 1.º, da LC n.º 26/75, permite que o participante do PIS, em caso de aposentadoria, receba o respectivo saldo. Vale ressaltar que, no caso, o compromisso de curador definitivo de folha 6 não indica de forma expressa poderes direcionados à movimentação das contas em questão, o que justifica a prévia obtenção de ordem judicial para tanto (v. art. 1753, caput, e, c.c. art. 1754, incisos, c.c. art. 1774, todos do CC). Diante desse quadro, entendo que o requerente, preenchendo integralmente os requisitos apontados acima, faz jus à movimentação dos valores pretendidos. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, viabilizando, destarte, os saques das quantias, em favor do curador do requerente. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 10 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 551

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000589-04.2014.403.6136 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM PINDORAMA - SP X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X THIAGO DUARTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)

Vistos, etc.Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal, acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal.Considerando que subsistem os fundamentos que deram ensejo à conversão da prisão em flagrante em preventiva, RATIFICO a r. decisão prolatada pela Exma. Juíza de Direito, Dra. Adriane Bandeira Pereira, à folha 29, e também a r. decisão de folha 123, que negou o pedido de liberdade provisória, e manteve a prisão preventiva de Natan do Carmo Nogueira.No mais, embora o único elemento de prova existente nestes autos corresponda ao laudo da perícia feita no entorpecente apreendido em poder dos presos (fls. 16/17), e cujo original se encontra na ação penal n.º 0000590-86.2014.4.03.6136, determino, tão somente, que estes autos sejam mantidos, por ora, pensados aos da ação penal. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000592-56.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-04.2014.403.6136) EDNA APARECIDA GASQUE(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA - SP

Vistos, etc.Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal, acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal.No entanto, considerando o fato de que este incidente de restituição de coisas apreendidas foi sentenciado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva em 05 de maio de 2014 (v. fl. 30), quando a denúncia nos autos da ação penal n.º 0006121-90.2013.4.03.6136 ainda não havia sido recebida, o que veio a ocorrer em 20 de maio de 2014, não cabe a avocação em relação a este incidente, nos termos do art. 82, do Código de Processo Penal.Diante disso, determino o desapensamento e a devolução destes autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, com baixa na distribuição, a fim de que o recurso da requerente possa ser processado na esfera competente.Cumpra-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000591-71.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-86.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-04.2014.403.6136) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X THIAGO DUARTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)

Vistos, etc.Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal.Às folhas 992/993 dos autos da ação penal n.º 0006120-08.2013.4.03.6136, decidi no sentido de que, como o flagrante relacionado a estes autos decorreu das investigações levadas a efeito durante o período em que as interceptações das comunicações telefônicas e de dados dos envolvidos estavam ainda em curso, ficando, conseqüentemente, preventivo este juízo federal de Catanduva, mostrava-se acertada a avocação deste processo, como de fato acabou ocorrendo. Nesse sentido, eventual decisão prolatada pelo juízo estadual nesta ação penal padeceria de inegável nulidade, à exceção daquela que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e a que negou a liberdade provisória a Natan do Carmo Nogueira, que, inclusive, já foram por mim ratificadas nos autos

n.º 0000589-04.2014.4.03.6136. Diante disso, com fundamento nos arts. 567, I, e 567, do Código de Processo Penal, DECLARO A NULIDADE dos atos decisórios desta ação penal, notadamente da r. decisão de folha 61, que recebeu a denúncia, das decisões que se seguiram, e também dos atos da defesa (v. art. 573, parágrafos 1º e 2º, do CPP). Ratifico, por outro lado, nos termos do art. 566 do CPP, os elementos de prova existentes nestes autos, a fim de que possam servir à instrução processual penal. Apensem-se estes autos aos da ação penal n.º 0000460-96.2014.4.03.6136. À SUDP, para que seja retificada a autuação, com relação a Thiago Duarte, substituindo-o por ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA, CPF 065.510.966-89, RG 12307420 SSP/MG, nascido em 29.09.1984, filho de JOSE ORIDES FERREIRA DE SOUZA e ZILEIDE SILVA DE SOUZA. Cumpra-se.

Expediente Nº 552

EXECUCAO FISCAL

000054-12.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Tendo em vista a informação da exequente de que o débito referente ao presente feito encontra-se parcelado desde 11/12/2013 (fl.142/143), cancelo o leilão designado nos autos.Cumpra-se o despacho de fl.129, abrindo vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

000240-35.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO CESAR DUSSO(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

Fls.86/87: Tendo em vista as alegações de que o bem imóvel descrito na matrícula n.º 14.714, seria na realidade bem de família, portando impenhorável, bem como considerando que já transcorreu o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, abra-se vista ao executado para que no prazo imprerível de 05 (cinco) dias manifeste-se nos autos, informando se tem interesse na substituição de referido bem pelo bem imóvel descrito na matrícula n.º 15.415 do 2º Oficil de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, e nomeado a penhora à fl.12/18.Em caso positivo, tendo em vista que referido imóvel pertence a terceiros, apresente em igual prazo a anuência expressa de todos os proprietários do bem, com firma reconhecida e vinculada aos autos da presente Execução Fiscal.Com a juntada aos autos, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de cancelamento do leilão designado nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000384-72.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-14.2013.403.6136) CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)

Vistos, etc. Requer a embargante, às folhas 204/216, instruindo a petição com documentos, às folhas 217/264, a reconsideração da decisão lançada nos autos às folhas 201/202, com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, bem como a imediata paralisação dos atos praticados na execução fiscal tendentes à alienação dos bens imóveis penhorados. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revejo o entendimento anterior, consignado na decisão lançada nos autos às folhas 201/202, e, assim, no ponto, acolho o requerimento de folhas 204/216, para fins de atribuir, aos embargos opostos pela devedora, o efeito suspensivo pretendido às folhas 3/6, com eficácia sobre todo o objeto da cobrança. Explico. Em primeiro lugar, através dos documentos que instruem o requerimento de folhas 204/216, percebe-se que a execução fiscal está integralmente garantida, o que, mencione-se, não havia até então sido devidamente comprovado nos autos. Respeitada, assim, a exigência constante da parte final do art. 739 - A, 1.º, do CPC: ... , e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesse passo, também constato, da leitura da petição inicial dos embargos, que não se pode concluir, de forma categórica e incontestada, pela ausência de relevância na tese posta para desmerecer a pretensão executiva, já que amparada em fatos e fundamentos jurídicos notadamente complexos. Certamente, com a impugnação, tal aspecto ficará bem mais claro, podendo, assim, justificar eventual modificação do entendimento. Vale ressaltar, ainda, que as propriedades rurais penhoradas na execução estão todas relacionadas à consecução do objeto social da embargante, o que indica que a eventual alienação das mesmas em leilões, poderia vir a comprometer a continuidade do negócio, em manifesto prejuízo traduzido normativamente sob o conceito de dano de difícil ou incerta reparação. Neste aspecto, admito que a decisão

proferida às folhas 201/202, mostrou-se incorreta. Preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 739 - A, 1.º, do CPC. Dispositivo. Posto isto, revogo a decisão de folhas 201/201 na parte que deixou de atribuir aos embargos à execução fiscal o efeito suspensivo. Vista para impugnação. Int. Catanduva, 18 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008273-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Tendo em vista a certidão retro, a qual informa a revogação da decisão dos embargos à execução fiscal n. 0000384-72.2014.403.6136, na parte que deixou de atribuir a esses embargos o efeito suspensivo, determino o cancelamento de designação de hasta pública dos bens penhorados nos autos, conforme teor do despacho de fl. 305. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 512

ACAO CIVIL PUBLICA

0004298-96.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAO ROQUE LOURENCO(SP323327 - DENISE LEITE DA CONCEICÃO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação civil pública que tem por escopo encoar execução de medida administrativa de abate de animais existentes na propriedade do requerido. Sustenta a inicial, em suma, que representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em fiscalização no estabelecimento rural do réu verificaram os extratos de alimentação de ruminantes, e constataram a presença de subproduto de origem animal vedados, a saber, ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. Tendo em vista o resultado positivo do teste aplicado, foi o requerido notificado para apresentar defesa e novas amostras para contraprovas, o que foi feito, havendo, ao final e ao cabo do procedimento administrativo, sua defesa sido indeferida. Que, nestes termos, foi o interessado notificado para cumprir o disposto no artigo 5º da IN 41/2008, que determina o abate dos animais alimentados a partir de tais forragens. Tem por fim a presente ação civil manejar a obtenção de ordem judicial que autorize a adoção de medidas coercitivas para a viabilização de indigitada medida administrativa. Junta documentos às fls. 12/121. Liminar indeferida pela decisão de fls. 124/125-vº. Arrostada por agravo, manejado sob a forma de instrumento e aqui noticiado às fls. 135, o pedido de efeito suspensivo restou indeferido conforme decisão de fls. 222/223-vº. Citado, o requerido apresenta contestação aos termos da inicial (fls. 150/170, com documentos às fls. 171/218), articulando preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, após tecer diversas críticas á forma pela qual se desenvolveu o procedimento administrativo aqui em questão, o réu argumenta, em apertada síntese, que não há prova de que os animais de sua propriedade tenham sido alimentados com a forragem aqui em causa, e que não há prova de que os animais respectivos estejam contaminados. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 226/238-vº, com documentos às fls. 239/254. Foi realizada prova de natureza técnico-pericial nos autos, com apresentação de laudo técnico apresentado às fls. 294/306. Sobre ele manifestou-se o réu às fls. 309/335. A autora às fls. 337/339-vº, com documentos às fls. 340/353. Opina o MPF pela procedência do pedido inicial, fls. 356. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. O protesto pela realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 262/ vº) perdeu relevância, em face da prova pericial, de caráter técnico, já efetivada nestes autos, consoante se observa do laudo de fls. 294/306. Em face do tema posto em lide pelos litigantes, bem assim do caráter técnico da prova que deve fundamentar a decisão a ser, ao final proferida, não há pertinência na designação de data para oitiva, seja de partes, seja de testemunhas. Daí porque, com tais considerações, fica indeferido o requerimento para oitiva testemunhal. Passo à análise da preliminar suscitada pela defesa do réu, de ausência de interesse processual. Preliminarmente, verifique-se que o desenrolar do curso da instrução processual foi capaz de demonstrar que a autuação administrativa dirigida em face do aqui requerido está baseada em processo administrativo que teve, sim,

trâmite regular perante as esferas administrativas do Poder Público. A alegação de que o recurso administrativo interposto pelo réu não teria sido analisado pelas esferas administrativas competentes, não pode ser acolhida, porque - sequer - a interposição do recurso está comprovada. Não apenas a cópia de interposição do recurso (fls. 173), bem como a das razões recursais supostamente apresentadas (fls. 174/180), além de não se encontrarem subscritas, não ostentam nenhum tipo de protocolo que permita concluir pela interposição tempestiva do recurso administrativo. Neste passo, a documentação de postagem de fls. 181 também não permite tal inferência, na medida em que não discrimina conteúdo, não havendo como relacioná-la a eventual recurso interposto pelo interessado. Daí porque, à míngua da prova de interposição do recurso na seara administrativa, não há como aparelhar a alegação de ausência de interesse processual, decorrente do ajuizamento da ação anteriormente à apreciação de todos recursos aplicáveis. Por outro lado, a análise do procedimento administrativo que acompanhou a exordial da presente (fls. 13/121) demonstra o atendimento da legislação aplicável, na medida em que consta avaliação laboratorial conclusiva (fls. 20/21) concluindo pela presença, na amostra de contra-prova de alimentos de ruminantes colhida no estabelecimento de propriedade do autor, de subproduto de origem animal de ossos não calcinados e penas não hidrolisadas, materiais contaminantes e potencialmente lesivos à saúde humana, inclusive com risco de disseminação da vulgarmente chamada doença da vaca louca. No mais, e ainda quando assim não fosse - o que se admite, tão somente, ad argumentadum tantum -, certo é que, ao menos no que concerne ao tema de fundo dessa lide, eventual nulidade ou irregularidade que houvesse no âmbito da tramitação administrativa, restou superada pela realização, no âmbito destes autos judiciais, de prova pericial técnica, realizada sob o crivo do contraditório pleno, no curso do qual as partes envolvidas sempre tiveram assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em indeclinável, insofismável e inexorável homenagem ao due process. Com estas considerações, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, por ausência de prova do protocolo do recurso administrativo perante os órgãos da fiscalização. O que se poderia objetar, com relação ao interesse de agir para esta demanda civil pública, reside no fato de que, in casu, está em questão a prática de ato administrativo plenamente dotado de carga auto-executória, o que dispensa, bem a rigor, a intervenção do Judiciário, no sentido de autorizar a prática de um ato que - independente disto - pode ser diretamente praticado pela Administração. Dissertando sobre este importante atributo do ato administrativo, a I. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assim o conceitua: Consiste a auto-executoriedade em atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção pelo Poder Judiciário. [Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo: Ed. Atlas, p.193]. Mais adiante, explicitando as hipóteses em que este atributo tem aplicabilidade, a emérita doutrinadora especifica que: No Direito Administrativo, a auto-executoriedade não existe, também, em todos os atos administrativos; ela só é possível: 1. quando expressamente prevista em lei. Em matéria de contrato, por exemplo, a Administração Pública dispõe de várias medidas auto-executórias, como a retenção da caução, a utilização dos equipamentos e instalações do contratado para dar continuidade à execução do contrato, a encampação, etc.; também em matéria de polícia administrativa, a lei prevê medidas auto-executórias, como a apreensão de mercadorias, o fechamento de casas noturnas, a cassação de licença para dirigir; 2. Quando se trata de medida urgente que, caso não adotada de imediato, possa ocasionar prejuízo maior para o interesse público; isso acontece no âmbito também da polícia administrativa, podendo-se citar, como exemplo, a demolição de prédio que ameaça ruir, o internamento de pessoa com doença contagiosa, a dissolução de reunião que ponha em risco a segurança de pessoas e coisas. Esse atributo é chamado, pelos franceses, de *privilege d'office* ou *privilege du préalable*; porém, alguns autores o desdobram em dois: a exigibilidade, que corresponde ao *privilege du préalable*, pelo qual a Administração toma decisões executórias, criando obrigação para o particular sem necessitar ir preliminarmente a juízo; e a executoriedade, que corresponde ao *privilege d'office* (privilegio da ação de ofício), que permite à Administração executar diretamente a sua decisão pelo uso da força. O que é importante ressaltar é o fato de que, em ambas as hipóteses, a Administração pode auto-executar as suas decisões, com meios coercitivos próprios, sem necessitar do Poder Judiciário. A diferença, nas duas hipóteses, está apenas no meio coercitivo; no caso da exigibilidade, a Administração se utiliza de meios indiretos de coerção como a multa ou outras penalidades administrativas impostas em caso de descumprimento do ato. Na executoriedade, a Administração emprega meios diretos de coerção, compelindo materialmente o administrado a fazer alguma coisa, utilizando-se inclusive da força. Na primeira hipótese, os meios de coerção vêm sempre definidos na lei; na segunda, podem ser utilizados, independentemente de previsão legal, para atender situação emergente que ponha em risco a segurança, a saúde ou outro interesse da coletividade (g.n.). [op. cit., pp. 193-94]. A hipótese vertida nos autos, como está claro sob todas as luzes, quadra enquadramento pleno na auto-executoriedade dos atos administrativos, já que se cuida da execução de medida de polícia administrativa que pode, ao menos potencialmente, afetar aos interesses maiores da coletividade, dispensando o recurso ao Poder Judiciário para se materializar. Daí porque, segundo vejo a questão, por dispor de meios jurídicos próprios para efetivar a medida aqui pleiteada, a autora não ostentaria interesse de agir para a ação civil pública. Ocorre que, tendo em vista a natureza sensível do bem jurídico aqui em jogo (potencial abalo à saúde pública), bem assim o fato de que o feito já se encontra em avançado estágio procedimental, inclusive com fase instrutória já encerrada, nada recomenda a extinção do feito a esta altura de acontecimentos, mormente em face da observação de que o exercício do direito de ação pela requerente em nada

vulnera o direito do réu - pelo contrário, lhe é muito mais favorável, porque permite a defesa plena, ampla e exauriente de seus interesses -, é que entendo, excepcionalmente, mostrar-se admissível o ajuizamento da presente demanda para a discussão do tema. Com estas considerações, e feitas as ressalvas que aqui se explicitaram, é que entendo presentes os presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do tema de fundo da demanda. No que tange ao mérito da pretensão plasmada no âmbito da presente ação civil, é manifesta a procedência do pedido inicial. É necessário observar, numa primeira quadra, que o que a legislação sanitária resguarda por meio de seus postulados é o risco de contaminação ambiental a partir de uma postura que pode se revelar vulneradora da incolumidade da saúde pública de uma forma geral. Pouco importa, para tais efeitos, que não haja prova direta de que os animais do interessado tenham efetivamente sido alimentados com um certo tipo de forragem, ou - o que seria ainda pior - de que adquiriram a doença que a proibição visa a combater. O que importa é o risco que a conduta impugnada oferece: a mera disponibilização, à criação, de um tipo de alimentação proscria pela legislação sanitária, com ou sem a prova da ingestão efetiva pelos animais, com ou sem a constatação da presença dos vírus associados, já justifica a plena incidência da norma protetiva, porque presente situação de risco que é juridicamente tutelada pelo ordenamento. Mesmo porque, em tema de direito ambiental, não se pode deixar de consignar que vige um postulado de precaução, a partir do qual se orienta a atuação judicial no sentido de, em face da dúvida fundada acerca da possibilidade de lesão ao bem juridicamente protegido pela legislação, deve-se manter a preservação da objetividade jurídica determinada no âmbito administrativo, a expor toda a coletividade ao risco decorrente da adoção da postura contrária. Nesse sentido, vem se posicionando inequivocamente a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, a respeito do tema, vem se manifestando no sentido da preservação da objetividade jurídica ambiental ante interesses privados desenvolvidos na lide: Processo: AgRg no REsp 1322363 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0262537-9 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 20/08/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/08/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RETIRADA DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. REQUISITOS LEGAIS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Ao contrário do afirmado pela agravante, a Corte de origem deixou expressamente consignado no acórdão dos embargos de declaração a inexistência de ato jurídico perfeito. Além disso, com fundamento na ausência de licença ambiental prévia e no princípio da precaução, determinou a desativação da Estação Radio-Base. 2. No tocante à regularidade da instalação da estação de telefonia, o Tribunal a quo, fundamentado nas provas trazidas aos autos, concluiu pela necessidade de desativação da estação. Rever a decisão da Corte de origem demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 3. Da mesma forma, tem-se que é vedado na instância extraordinária o reexame dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, pois essa providência exige o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido, nos termos contemplados na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. E, no caso dos autos, sobreveio satisfatória comprovação de que todas as situações de fato expostas pela autoridade administrativa aqui em questão se mostravam realmente presentes, a ensejar, dentro dos parâmetros eleitos pela legislação de regência, a adoção da medida administrativa proposta pela autora. Não somente se demonstrou que havia elementos de ossos não-calcinados e penas não-hidrolisadas na forragem que era oferecida aos animais de propriedade do réu, como, em razão do risco que tal situação oferece à saúde humana, outra solução não resta que não o abate dos animais, ainda que não constatada a contaminação das reses com os vírus específicos da conhecida doença da vaca louca. Leio do Laudo Técnico de fls. 295/296: Entretanto, por ser uma enfermidade não totalmente esclarecida, complexa, por exibir período de incubação altamente resistente aos métodos de desinfecção, o controle, a prevenção para animais que porventura tiveram contato com agentes desencadeadores da doença, ainda é o abate (g.n.). Ante a taxatividade da conclusão, outra solução não resta que não pela procedência do pedido inicial, dado o risco que a situação atual representa para a saúde da coletividade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. CONDENO o réu na obrigação de fazer consistente em encaminhar os animais relacionados na lista de fls. 30/32 destes autos (fls. 17/19 do processo administrativo) para abate em frigorífico de inspeção federal. Considerando que provados os requisitos legais, bem assim os consideráveis riscos à saúde pública envolvidos na presente demanda, cabível o deferimento, nesta oportunidade, da medida liminar, para determinar a imediata execução da determinação aqui exarada, independente de trânsito em julgado. Extraia-se mandado para intimação do réu para dar cumprimento à

obrigação aqui em causa no prazo máximo de 30 dias, a contar dessa intimação, pena de incidência de multa pecuniária no valor R\$ 500,00 por dia de atraso (art. 461, 5º do CPC). Para o caso de ineficácia da multa cominada, recalcitrância do obrigado, ou impossibilidade de efetivação da medida da forma como determinado, fica a UNIÃO FEDERAL, autora, desde já, autorizada a empregar todas as medidas inerentes ao desforço administrativo para a implementação do abate dos animais que ora se determina. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas processuais desembolsadas pela outra parte e honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento aqui noticiado. Ciência ao MPF.

MONITORIA

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

Considerando a certidão supra aposta, bem como a não manifestação em relação a contraproposta apresentada pela requerente à executada FERNANDA FERRARI, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0003118-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SUMAN

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0006952-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

Fls. 66: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.

0000557-82.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SOBRINHO

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0000001-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA DE SOUSA FERRACIN

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Considerando que o requerido reside no município de Conchas/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.3- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.4- Cumprida a determinação supra, e, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 6º, determino que a secretaria promova a expedição de carta precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 5- Em complementação ao despacho de fls. 21 fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). 6- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000387-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0000388-61.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLI INES DE MOURA

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0000976-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA VIDOTTO

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0002857-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GUERRA

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Em complementação ao despacho de fls. 19 fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0004889-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

- Recebo a APELAÇÃO apresentada pelo réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0004892-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES ALVES DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Considerando que não houve manifestação da parte ré quanto à proposta de acordo apresentada pela requerente, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0004896-50.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Considerando que o requerido reside no município de Itatinga/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada.3- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.4- Cumprida a determinação supra, e, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 6º, determino que a secretaria promova a expedição de carta precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 5- Em complementação ao despacho de fls. 21 fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). 6- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0005527-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR TIEGHI

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0009068-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR

Considerando a certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Em complementação ao despacho de fls. 19 fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000209-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando que não houve manifestação da parte ré quanto à proposta de acordo apresentada pela requerente, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias. Ainda, no mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF sobre a informação quanto a não localização da executada CIBELE APARECIDA EBURNEO, conforme contido na certidão de fls. 155.

0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Fls. 155/158: defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria nova publicação do Edital de fls. 154.

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0003457-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAYRE SOARES

Fls. 53: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.

0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECÇÕES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Ante o contido às fls. 276/284, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

0007380-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIDERSON DA SILVA MAIA

Ante o contido às fls. 59, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008194-50.2013.403.6131 - MARIA NEIDA MARQUES DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0008823-24.2013.403.6131 - MARIA ROSA BUENO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0000699-18.2014.403.6131 - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE

BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação cautelar inominada que tem por escopo obstar a execução de medida administrativa de abate de animais existentes na propriedade do requerente. Sustenta a inicial, em suma, que representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em fiscalização no estabelecimento rural do requerente verificaram os extratos de alimentação de ruminantes, e constataram a presença de subproduto de origem animal vedados, a saber, ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. Tendo em vista o resultado positivo do teste aplicado, foi o requerente notificado para apresentar defesa e novas amostras para contraprovas, o que foi feito, havendo, ao final e ao cabo do procedimento administrativo, sua defesa e seus recursos indeferidos. Que, nestes termos, foi notificado para cumprir o disposto no artigo 5º da IN 41/2008, que determina o abate dos animais alimentados a partir de tais forragens. Sustentando violação ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, o requerente, proprietário das reses, ingressa com a presente medida cautelar preparatória, invocando a concessão de medida liminar para a finalidade de obstar o abate dos animais aqui em causa, a ser proximamente efetivado. Informa que proporá ação principal para discutir a autuação que lhe foi impingida pelos órgãos administrativos aqui e testilha. Junta documentos às fls. 25/62. O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 65/67 destes autos. Este decisum restou fustigado por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, aqui comprovado às fls. 73 (com cópias às fls. 74/92), que aguarda apreciação perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Citada, a requerida apresenta resposta à pretensão (fls. 96/104-vº, com documentos às fls. 105/128), sustentando, em suma, a validade do ato administrativo aqui em testilha, e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, está o feito em condições de receber julgamento pelo mérito. O pedido cautelar é improcedente. Como já ficou assentado quando da análise do pleito liminar, não há densidade jurídica no argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial, razão pela qual não há como reconhecer viabilidade ao pleito acautelatório aqui desenvolvido. Em primeiro lugar, verifique-se que a autuação administrativa dirigida em face do aqui requerente está baseada em processo administrativo com tramitação regular perante as esferas administrativas do Poder Público, inclusive com oportunidade de oferecimento de defesa e interposição dos recursos cabíveis por parte do autuado. Deste processo, consta avaliação laboratorial conclusiva (fls. 47/59) concluindo pela presença, na amostra de contra-prova de alimentos de ruminantes colhida no estabelecimento de propriedade do autor, de subproduto de origem animal de ossos não calcinados e penas não hidrolisadas, fls. 47, materiais contaminantes e potencialmente lesivos à saúde humana, inclusive com risco de disseminação da vulgarmente chamada doença da vaca louca. A partir daí, e só por esta circunstância, já se mostraria inviável a concessão de uma cautelar para sustar a eficácia de um ato administrativo que tem fundamento em procedimento contraditório regularmente instaurado, e que vem adornado de todos os requisitos de ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. Mesmo porque, na mesma linha do que já consignei alhures, não se pode deixar de consignar que vige um postulado de precaução, a partir do qual se orienta a atuação judicial no sentido de, em face da dúvida fundada acerca da possibilidade - ou não - de lesão ao bem juridicamente protegido pela legislação ambiental, manter a preservação da objetividade jurídica ambiental determinada no âmbito administrativo, a expor toda a coletividade ao risco de uma decisão ainda não fundamentada na certeza processual que somente emergirá a partir da formação do processo de conhecimento. Nesse sentido, vem se posicionando inequivocamente a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, a respeito do tema, vem se manifestando no sentido da preservação da objetividade jurídica ambiental ante interesses privados desenvolvidos na lide: Processo: AgRg no RESP 1322363 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0262537-9 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 20/08/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/08/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RETIRADA DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. REQUISITOS LEGAIS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Ao contrário do afirmado pela agravante, a Corte de origem deixou expressamente consignado no acórdão dos embargos de declaração a inexistência de ato jurídico perfeito. Além disso, com fundamento na ausência de licença ambiental prévia e no princípio da precaução, determinou a desativação da Estação Radio-Base. 2. No tocante à regularidade da instalação da estação de telefonia, o Tribunal a quo, fundamentado nas provas trazidas aos autos, concluiu pela necessidade de desativação da estação. Rever a decisão da Corte de origem demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 3. Da mesma forma, tem-se que é vedado na instância extraordinária o reexame dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, pois essa providência exige o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é

permitido, nos termos contemplados na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial, é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da palusibilidade do direito alegado pela parte. Sem essa prova, que, no caso concreto não se encontra presente, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo de cunho sanitário/ ambiental, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Por outro lado, não custa enfatizar que a argumentação jurídica plasmada na inicial também se furta a apontar, em concreto, o *quid juris* da suposta ameaça de lesão a direitos subjetivos do requerente, na medida em que lastreia sua argumentação sobre fundamentos totalmente genéricos e inespecíficos (afronta ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade) não convencendo, como de resto lhe competiria, das razões jurídicas das supostas ilegalidades por ele apontadas. Certo que, eventualmente venha a se demonstrar, de futuro, como produto de uma lide de cognição plena e exauriente, a ilegalidade, abuso ou equívoco perpetrado pelos agentes administrativos aqui atuantes, caberá ao prejudicado recorrer à via das perdas e danos para compor o seu prejuízo. Essa tendência, aliás, tem sido hodiernamente ressaltada em doutrina: Por falta de critério nas limitações, bem como não sistematizar o direito ao meio ambiente com o direito de propriedade e da livre iniciativa, a Administração Pública vem causando um prejuízo aos cofres públicos, pelas indenizações a quem vem sendo condenada a pagar. Causando prejuízo ao particular, deverá o Poder Público indenizá-lo, pelo instituto da responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, 6º, CF. [LUÍS CARLOS SILVA DE MORAES, Curso de Direito Ambiental, 2.ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 45] Do que acima se disse, entretanto, a única conclusão possível é a de que não está presente um juízo de probabilidade do êxito da pretensão manifestada pelo requerente, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito de um eventual processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente medida cautelar, com apreciação do mérito, nos termos do que dispõem o art. 269, I, c.c. art. 808, III, ambos do CPC. Com tal conclusão, fica liberada a execução direta, na via administrativa, das medidas sanitárias impostas ao requerido pela autoridade competente (cf. Termo de Notificação de fls. 45/46). Arcará o requerido, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais, bem assim com honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao(à) Em. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiado, cientificando-o(a) da presente sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003870-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERRAZ(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLIN ABILIO ZACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLIN ABILIO ZACHO

Fls. 224: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 223. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000573-65.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ANTONIO RODRIGUES

Fls. 32: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.

0000574-50.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALMIR PINTO DA SILVA

Fls. 34: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005976-13.2013.403.6143 - NADIR AUGUSTA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66/67 e 70/71: Razão assiste à autora, razão porque a perita assistente social nomeada nos autos deve ser intimada para desempenhar integralmente o encargo que lhe foi incumbido. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem. Após, tornem conclusos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Vista à parte autora acerca do laudo socioeconômico. Int.

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-97.2013.403.6143 - LILIANA NOLASCO LOPES PUZONE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intímem-se as partes acerca do despacho de fl. 139. Int.

0004471-84.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intímem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 135/143. Int.

0006052-37.2013.403.6143 - BENTO VICENTE DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intímem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 91/94. Informe a ré acerca da apresentação de contestação, apresentando, se for o caso, cópia da referida petição protocolizada. Int.

0006312-17.2013.403.6143 - GEDEAO SAMUEL EZIDORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intímem-se as partes acerca do laudo pericial médico e do estudo sócio-econômico. Int.

0006330-38.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intímem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 62/66. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016870-48.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA(SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em ambos os efeitos. Intime-se a Procuradoria Seccional Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, e com ou sem a apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 327

EMBARGOS A EXECUCAO

0000378-71.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-23.2013.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)
Dê-se vista à embargante para que se manifeste no prazo de 15 dias quanto às fls. 57/97. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008050-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-80.2013.403.6134) AILTON ANTONIO MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X MERCIA LOPES DE MORAES MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a Secretaria a o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze dias), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000810-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TECELAGEM FATTO A MANO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

0005926-14.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X AVICULTURA ZAVANIN LTDA-ME(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006437-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MIL WATTS ELETRICIDADE LTDA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Antes de apreciar o pedido de fl. 139, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL, o qual deve informar o valor bloqueado na conta corrente de Levi Nunes de Oliveira (fl. 91) e onde se encontra depositado tal valor. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requer o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0008478-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASSA FALIDA COM MAT PARA

Fl. 43 - Defiro o pedido da exequente. Cumpra-se.

0011173-73.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO SERGIO SALVADOR DA COSTA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para o solicitante identificado a fls. 27, o(a) advogado(a) Dr.(a) Celma Aparecida Rodrigues da Silva Ortega, inscrito(a) na OAB/SP nº 286059, com escritório estabelecido na Rua José Ferreira Aranha, nº 161, Centro, CEP 13465000, Americana-SP, telefone (19) 3604-5280. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. É vedada ao advogado dativo a percepção de qualquer valor pecuniário, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da referida resolução, in verbis: Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. É vedado ao advogado firmar com o(a) requerente contrato de mandato em relação ao objeto desta nomeação, sendo proibida a juntada de instrumento de procuração em eventual processo. O servidor responsável pela entrega deverá advertir o(a) requerente que o ajuizamento de eventual processo e a atuação do advogado dativo no feito estarão isentos de qualquer custo para o requerente, seja inicial, sobre eventuais valores atrasados ou sobre parcelas de qualquer benefício que venha a receber. Caso haja qualquer tipo de cobrança, o(a) requerente deverá informar o fato, imediatamente, a este Juízo Federal, para as providências cabíveis.

0011190-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEXTIL EDUMA LTDA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, bem como havendo pedido de suspensão/arquivamento, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP300875 - WILLIAN PESTANA) (Ficam os réus intimados, na pessoa de seus defensores constituídos, da expedição da Carta Precatória sob n. 143/2014 para a Subseção Judiciária de Limeira, lá distribuída sob nº 0001947-80.2014.403.6143, para a oitiva de testemunha de acusação)

0000898-31.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Pretende a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal a redesignação da audiência em que ocorreria sua oitiva em virtude de viagem anteriormente agendada para o período de 20/07/2014 até o dia 30/07/2014 (fls. 154/155). Diante das razões expostas e em respeito à ordem de inquirição estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal, defiro o pedido e REDESIGNO a audiência para o dia 28 de agosto de 2014, às 16h00. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 104

EMBARGOS A EXECUCAO

0000936-49.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-70.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a petição do embargado, promova-se vista ao embargante para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000950-33.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-85.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a concordância da Embargante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78.Traslade-se cópia dos documentos de fls 77/78, 81 e 83, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal, expedindo-se a requisição de valores. Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001397-55.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-07.2013.403.6132) MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como distribuído por dependência ao feito n. 00013767920134036132. Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0000611-74.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-89.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos.

0000935-64.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-70.2013.403.6132) TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000949-48.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-85.2013.403.6132) TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Traslade-se cópia dos documentos de fls. 77/78, 81 e 83, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos apensos. Após, expeça-se a

requisição de valores. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000292-43.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)

Oficie-se, conforme requerido.

0000565-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NELSON SUEIRO DE ALMEIDA(SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA)

Considerando que o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil não prevê atuação nos casos em trâmite perante a Justiça Federal, desentranhe-se o instrumento de mandato e a indicação da patrona, a fim de possibilitar o pagamento pelos atos praticados no juízo originário (exceção de pré-executividade de fls. 94/98). Intime-se o executado para constituir novo advogado para atuação neste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0000775-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO GARCIA

Tendo em vista a petição do executado, bem como a decisão de fls. 76/79, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.

0001376-79.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos da falência, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal 00013975520134036132, apensando-se.

0001377-64.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MEKER METAIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00013767920134036132).

0001379-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDITORA VENANCIO AIRES LTDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001441-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Indefiro o pedido formulado pela executada a fls. 144/148. A parte foi intimada pela imprensa do apensamento daqueles feitos a estes autos, não existindo comprovação de que tenha interposto o competente recurso. Com relação ao alegado parcelamento, a questão foi decidida pelo juízo originário, por meio da decisão de fls. 130. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001442-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00014417420134036132).

0001443-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00014417420134036132).

0001511-91.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INOVET - SAUDE ANIMAL LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)
Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

0001603-69.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A J MARTINS DA COSTA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Oficie-se, conforme requerido.

0001646-06.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELIEL DE ALMEIDA CARDOZO - ME(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001653-95.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DORG FAVARE LTDA EPP(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, fazendo constar DROG FAVARE LTDA EPP.Após, officie-se, conforme requerido.

0001661-72.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA VANDERLINDE(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente a autora extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

0001968-26.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SAN MICHEL HOTEIS LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)
Tendo em vista a recusa da Exequente, indefiro o levantamento da penhora. Defiro o pedido alternativo de substituição de bens penhorados. Lavre-se termo de penhora e depósito em nome de Michel Rafael Jafet e sua cónyuge Mônica Ferraz Ortiz Jafet, sendo o primeiro representante legal de Itu Empreendimentos e Participações, sócia da Executada, em dia e horário a ser agendado previamente junto a Secretaria. Após, cadastre-se o registro da penhora dos bens substitutos, por meio do sistema ARISP. Fica a parte advertida que a liberação do imóvel

substituído somente se dará após a confirmação do registro da penhora dos imóveis oferecidos em substituição.

0002264-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Fls. 152/152-v.: Indefiro, por ora, o pedido da Exequite, pois o mero inadimplemento das parcelas não supre a necessária exclusão da Executada do programa de parcelamento. Aguarde-se no arquivo notícia da exclusão, intimando-se previamente a Exequite.

0002326-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PRODAV PROCESSAMENTO DE DADOS AVARE LTDA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X ROBERTO CAPECCI(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X CLAUDIO CAPECCI(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002771-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO DOIS IRMAOS LTDA ME(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE)

Reconsidero o despacho de fls. 102. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais no juízo originário, oficie-se à Procuradoria do Estado de São Paulo para inscrição em dívida ativa, anexando cópia dos cálculos de fls. 89. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000416-89.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO MARCELO DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequite as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000610-89.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ANTONIO QUESADA SANCHES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando que o feito ultrapassou o limite de folhas disposto no art. 167 do Provimento n. 64/2005, promova a Secretaria o encerramento do presente volume a partir do termo de vista de fl. 700, renumerando-se o feito. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000810-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI)

Tendo em vista que o AR retornou negativo., promova-se vista ao exequite para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001484-74.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando que o feito

ultrapassou o limite de folhas disposto no art. 167 do Provimento n. 64/2005, promova a Secretaria o encerramento do presente volume a partir da certidão de fl. 259, renumerando-se o feito. Após, tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0002135-09.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IVO ALVES DE BRITO (SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002138-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDR COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI (SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO E SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI E SP218838 - WAGNER JOSÉ TRINDADE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 366

EXECUCAO FISCAL

0000302-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME

Vistos. Diante do requerido pela exequente, às fl. 250, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 14.614,79 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, à título de honorários advocatícios, a teor do que restou decidido à fl. 15, sob pena de se fazer incidir sobre tal montante a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Registro, 11 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000797-09.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME

Vistos. Diante do requerido pela exequente, às fl. 67, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 12.278,14 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, à título de honorários advocatícios, a teor do que restou decidido à fl. 16, sob pena de se fazer incidir sobre tal montante a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Registro, 11 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 373

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-29.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIRO LAKRYC EPP X CIRO LAKRYC

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de Ciro Lakryc EPP e Ciro Lakryc. Conforme se depreende da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 62), não foi possível a citação da parte ré, por não ter sido encontrada no endereço indicado pela CEF. Em razão disso, intimou-se a CEF para que regularizasse a petição inicial, apresentando novos elementos para a localização da ré, o que não foi feito. Na sequência, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 dias, para que a CEF promovesse as diligências necessárias ao andamento do processo, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (certidão de fl. 63). Assim, deve ser indeferida a petição inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis e da falta de sua regularização, após reiteradas intimações. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se e intímese. Custas pela parte autora. Registro, 16 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 374

MONITORIA

0000019-73.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE JUVENCIO GONCALVES

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CEF em face de Aline Juvêncio Gonçalves. Conforme se depreende da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 67), não foi possível a citação da ré, por não ter sido encontrada no endereço indicado pela CEF. Em razão disso, intimou-se a CEF para que regularizasse a petição inicial, apresentando novos elementos para a localização da ré, o que não foi feito. Na sequência, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 dias, para que a CEF promovesse as diligências necessárias ao andamento do processo, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (certidão de fl. 71). Assim, deve ser indeferida a petição inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis e da falta de sua regularização, após reiteradas intimações. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se e intímese. Custas pela parte autora. Registro, 16 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 376

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

1. Diante da necessidade de regularização do pólo passivo do processo (sucessão processual), considerando a informação do óbito do réu Benedito Barbosa de Andrade (fl. 1648), ocorrido em 03/01/2013, e tendo em vista a petição de uma de suas herdeiras requerendo sua habilitação no processo (fl. 1661), intime-se a parte ré para que, em 10 (dez) dias: a) Informe o nome e o endereço do inventariante de Benedito Barbosa de Andrade, comprovando documentalmente; b) Em não havendo inventariante, informe nome e endereço, apresentando os respectivos documentos pessoais, de todos os herdeiros necessários de Benedito Barbosa de Andrade (art. 1845 do Código Civil). 2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos, para fins de apreciação do pedido de habilitação de herdeiros. Registro, 15 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 378

USUCAPIAO

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 -

MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X MUNICIPIO DE ELDORADO

AUTOR: PINHEIRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA RÉU: FLAVIO ANTONIO BONET, UNIÃO E EST. SP Vistos em decisão. Observo que a Prefeitura do Município de Eldorado foi citada para esta ação (fl.69), restando flagrante seu interesse, já que há Estrada Municipal (Eld-248) inserida na área com usucapião requerida. Assim, deve ser retificado o polo passivo do processo, com inclusão da Prefeitura.(fls. 669/681) - tendo em vista a questão levantada pela União, quanto à fixação dos 15 metros de área reservada às margens do Rio Ribeira de Iguape, visando elucidar melhor a questão, e tendo em vista tanto a Prefeitura, quanto o Estado (seja pelo DAEE ou outro órgão), ou mesmo a União (seja pelo DNAEE ou outro órgão), podem ter estudos ou relatórios indicando a margem histórica do citado rio, à montante de Eldorado, inclusive eventual informação quanto ao fato de ter se alterado o nível médio de suas águas, ou mesmo que extravasava as margens/barrancas atuais; Concedo às partes - autora e réus - o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de eventual documento ou estudo na forma acima citada. Não havendo manifestação no prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SUDP para cumprimento. Após, intuem-se. Registro, 9 de maio de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 379

MONITORIA

000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO)

1. Haja vista a possibilidade de conciliação na via administrativa, conforme informado pela Caixa Econômica Federal em sua última petição (protocolo do dia 10.07.2014), bastando os réus apenas comparecerem pessoalmente perante a Agência responsável pela concessão do crédito para negociação e eventual efetivação do acordo, intimo as partes (autora e réus) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Juízo se ocorreu ou não o acordo na via administrativa. 2. Intuem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2988

CARTA PRECATORIA

0004831-26.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GUAIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X DOUGLAS DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc.Intimem-se os advogados do acusado Alexandre Henrique Alves, subscritores da petição de fls. 31/32, da audiência designada para o dia 29/07/2014, às 15:00 hs.Intime-se o acusado no endereço fornecido às fls. 32.

0005953-74.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTIAGO BENITES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 18, cancelo a audiência designada.Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Publique-se. Intime-se o advogado dativo nomeado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1525

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008778-93.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-22.2010.403.6000) SANDRA CORREA ZABALA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, dos bens acima descritos, a requerente, com exceção da máquina fotográfica, marca Nikon e o Notebook, marca Sony, cuja restituição já foi autorizada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0008778-93.2011.403.6000). Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000546-49.1998.403.6000 (98.0000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade dos réus VERA SUELI LOBO RAMOS e RUBENS DÁRIO FERRERIA LOBO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0000789-22.2000.403.6000 (2000.60.00.000789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X DOMINGOS SAVIO DE MORAES GOMES(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA)

1) Primeiramente, considerando-se a Portaria nº 75/2012 expedida pelo Ministério da Fazenda (fls. 222/224) e que já houve uma tentativa frustrada de intimação do acusado (fls. 217/220), revogo a determinação constante na última parte do quinto parágrafo do despacho de fl. 203 e dispense a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que não é possível a inscrição do crédito em dívida ativa da União sempre que o valor apurado a título de custas em processos criminais seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), hipótese à qual se subsume o presente caso. 2) Outrossim, diante da informação supra, aguarde-se o cadastro da advogada dativa pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo notícia do seu cadastro dentro desse prazo, expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento dos seus honorários (fl. 203). Em seguida, arquive-se este feito, devendo-se dar baixa na distribuição. Caso ela se mantenha inerte, arquive-se, sem prejuízo da possibilidade de posterior desarquivamento para pagamento, mediante pedido expresso, instruído com a comprovação do seu cadastramento.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Tendo em vista a informação do juízo deprecado de Juiz de Fora/MG acerca da atual lotação da testemunha (fls. 2571/2573), proceda-se ao desapensamento da carta precatória nº 493/2013.SC05.B e a encaminhe à comarca de Barbacena/MG, para a oitiva de Welles do Nascimento Campos, atualmente lotado na Secretaria de Políticas de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social em Barbacena, solicitando que a audiência naquele juízo seja anterior a 15 de setembro de 2014, data designada para interrogatório neste juízo. Anexa à Carta Precatória deverá seguir cópia do depoimento da testemunha na fase inquisitorial fls. 2541/2543 e da informação de fls. 2572/2573. Cumpra-se urgente. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.3082.2014.SC05.B* Ofício n. 3082/2014-SC05.B por meio do qual encaminho ao Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Barbacena a Carta Precatória nº 0143273-58.2013.8.12.0056 (número vosso), para que seja ouvida a testemunha WELLES DO NASCIMENTO CAMPOS, qualificada na deprecata, se possível antes do dia 15/09/2014, a fim de evitar inversão processual. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas acerca da remessa da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Campo Grande/MS, 16/07/2014.

0001839-10.2005.403.6000 (2005.60.00.001839-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE MATIAS DA CUNHA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS)

1) Primeiramente, considerando-se a Portaria nº 75/2012 expedida pelo Ministério da Fazenda (fls. 234/235), que já houve uma tentativa frustrada de intimação do acusado (fls. 232) e que a realização de novas diligências custará mais do que o valor das custas por ele devidas, revogo a determinação constante na última parte do sétimo parágrafo do despacho de fls. 205/206 e dispense a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que não é possível a inscrição do crédito em dívida ativa da União sempre que o valor apurado a título de custas em processos criminais seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), hipótese à qual se subsume o presente caso. 2)

Outrossim, diante da informação supra, intime-se o advogado NEY SERROU DOS SANTOS, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar seu cadastro no Sistema AJG desta subseção judiciária. Sendo informado o seu cadastro dentro desse prazo, expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento dos seus honorários (fls. 205/206). Em seguida, arquive-se este feito, devendo-se dar baixa na distribuição. Caso ele se mantenha inerte, arquive-se, sem prejuízo da possibilidade de posterior desarquivamento para pagamento, mediante pedido expresso, instruído com a comprovação do seu cadastramento.

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARGASPAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAN JOSE DE MELO

Compulsando os autos, verifica-se que houve análise parcial das respostas à acusação apresentadas pelos réus Theotônio dos Reis Costa Neto (fls. 2799/2800), Andréia Luiza Pereira de Souza (fls. 2801/2802), Hélia Taemi Hirokawa de Lima (fls. 2138/2157 e 2184/2194), Joaquim Roberto de Lima (fls. 2104/2137 e 2771/2796) e Carlos Augusto Melke (fls. 2223/2240), no tocante à imputação da prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I a III, caput, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. Em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, foi proferida sentença de extinção da punibilidade (fls. 2981/2982). Pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi informada a data da constituição definitiva do crédito previdenciário n.º 35.41.700-6, qual seja, 30 de julho de 2004 (fl. 2985). Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, pois foi imputada aos réus a prática de crime societário, o qual se executa de forma coletiva; assim, mostram-se suficientes os esclarecimentos do vínculo societário e a narração da participação de todos os acusados, ainda que de forma genérica, contidos na denúncia. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perflhado pelo E. Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Processual Penal. Apropriação indébita previdenciária. Denúncia. Inépcia. Não ocorrência. Gestão compartilhada. Ausência de dolo. Inadequação da via eleita. Ordem denegada. 1. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 2. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes. 3. O debate acerca da ausência de dolo, em sede de habeas corpus, é inadequado, pois demanda incursão no seio da prova, análise vedada na via estreita do writ. 4. Habeas corpus denegado. (HC 101286, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, 14.6.2011) Por outro lado, inexistente irregularidade na imputação do crédito tributário pelo seu valor total a cada um dos denunciados, haja vista a responsabilidade solidária pela infração tributária praticada, nos termos do artigo 135 do CTN. Ausente qualquer vício de nulidade na presente ação penal, pois a instauração do inquérito policial foi em 16/11/2006 (fl. 02), o oferecimento da denúncia ocorreu em 10/12/2008 (fls. 2053/2064) e o recebimento, em 30/04/2009 (fls. 2066/2067); portanto, os atos persecutórios mostram-se posteriores à constituição definitiva do crédito tributário (30/07/2004 - fl. 2985). Acolho o pedido de retificação do erro material contido na peça acusatória, para que conste empresa FOLHA DO POVO ao invés de da empresa EDITORA JORNALISTA VERTENTE, no penúltimo parágrafo da fl. 09 da denúncia (fl. 2061). Afasto a alegação de irretroatividade da lei penal em prejuízo dos réus, haja vista que a constituição definitiva do crédito tributário (30/07/2004), momento da consumação em tese do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, ocorreu após a entrada em vigor do citado tipo penal. Outrossim, as demais questões levantadas pelas partes referem-se ao mérito do processo.

0006777-43.2008.403.6000 (2008.60.00.006777-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X POLLYANE RODRIGUES PAES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A denunciada apresentou resposta à acusação (fls. 263/272), pleiteando nova oportunidade de suspensão condicional do processo, eis que o descumprimento das condições impostas teria sido ocasionado por má orientação da causídica anteriormente constituída. No mérito, pugnou pela sua absolvição, arrolando como suas as testemunhas de acusação e uma outra. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne ao pedido de nova oportunidade de suspensão condicional do processo, tenho que não merece ser acolhido. A acusada se trata de pessoa capaz e de grau de instrução considerável, haja vista que ela mesma admitiu que era gerente operacional da empresa JBM (fl. 19). E ela compareceu pessoalmente na audiência em que houve a formulação da proposta de suspensão condicional do processo, aceitando-a expressamente perante esse juízo, que,

diante disso, determinou a suspensão condicional desse feito. Contudo, ela descumpriu os termos de tal avença, tendo sido intimada pessoalmente para justificar tal atitude e sendo expressamente advertida de que novo descumprimento implicaria em revogação do benefício concedido (fl. 241). Mais uma vez, incorreu em descumprimento, de modo que esse juízo não vislumbrou outra alternativa exceto a revogação de tal benefício (fl. 256). Ora, a conduta da acusada demonstra descaso e configura afronta ao trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário e seus membros, pois a máquina foi movimentada em duas oportunidades diferentes para lhe oportunizar a concessão de um benefício pelo qual ela claramente demonstrou nenhum apreço. Por todo o exposto, rejeito o pedido de nova oportunidade para o cumprimento das condições outrora impostas. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 30/09/2014, às 15:40, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório da acusada. Intimem-se. Requistem-se. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0008367-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008367-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X EMIR FUCHS DA SILVA X KLEYTON DE SOUZA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS012842 - GILBERTO DOMINGOS)

Os réus foram devidamente citados (fls. 276, 330 e 330 verso, 342/343). 1) Em relação ao réu EMIR FUCHS DA SILVA, foi aceita proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da carta precatória n.º 0000971-19.2012.8.12.0013 (fls. 342/343); assim, determino o desmembramento do feito em relação a ele, a fim de que haja o prosseguimento da ação penal em relação aos demais réus. Providencie a Secretaria as medidas cabíveis. 2) No tocante aos demais réus, verifica-se que foram apresentadas respostas à acusação pelos réus Odiney (fl. 314), Kleyton (fls. 334/335) e Roque (fl. 338), as quais passo a analisar. Defiro os benefícios da gratuidade aos réus Kleyton e Roque, conforme requerido pela defesa. No que concerne ao rol de testemunhas apresentado pela defesa de Kleyton (fl. 335), necessário se faz tecer as seguintes considerações. Trata-se de rol de pessoas não devidamente identificadas, conforme abaixo descrito (fl. 335): Rol de testemunhas: 1. José da Silva; 2. Maria da Silva; 3. João da Silva; Pois bem. O momento processual adequado para a indicação de testemunhas de defesa é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, salvo pedido de dilação de prazo formulado excepcionalmente com base em justa causa, situação não presenciada, até o momento, no caso concreto. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial uníssona, consoante se infere do seguinte e recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012). 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrematado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ: HC 257.533/MG - HABEAS CORPUS 2012/0222484-8; Relatora Ministra Maria Thereza Assis de Moura; 6ª Turma; julgamento em 22/04/2014; DJe 30/04/2014) (destacamos) Outrossim, a I. Defensoria Pública da União é incumbida da defesa do acusado, figurando como uma de suas faculdades a tentativa de contato com o assistido antes de apresentar resposta à acusação com vistas a, se conveniente, ofertar rol de testemunhas adequado. Por outro viés, cabe asseverar ser ônus do réu o de dirigir-se ao mencionado órgão para fins de tratar de seus interesses, se assim também entender conveniente, haja vista que, para tanto, foi devidamente citado e intimado. Por derradeiro, insta frisar ser, em regra, inadmissível a substituição das testemunhas de acordo com o direito processual penal atual. Caso esse juízo entenda pela imprescindibilidade da oitiva de testemunha não arrolada tempestivamente pelas partes, determinará a sua oitiva como testemunha do juízo, em homenagem aos princípios da verdade real e da ampla defesa; contudo, não se trata de direito subjetivo da defesa, mas sim de excepcional medida analisada sob a ótica do devido processo legal. Por todo o exposto, indefiro o rol de testemunhas apresentado pela defesa de Kleyton de Souza Silva, exceto quanto às coincidentes com as da acusação, conforme item 4 do rol de testemunhas. 3) No mais, por não estarem presentes neste momento nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para absolvição sumária do acusado, designo o dia 02/10/2014, às 13h50min, para a audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação/defesa Ramão Cordeiro e Arlindo Carmo Rodrigues. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0008645-56.2008.403.6000 (2008.60.00.008645-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IBRAHIM AYACH NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E

MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

Fls. 144/145: O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de renovação da proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que ao acusado já foram proporcionadas duas oportunidades. Determino, pois, o seguimento do feito. As demais alegações da defesa, principalmente no que concerne à atipicidade do ato, serão melhor apreciadas no decorrer da instrução penal. Ausente as hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo o dia 29/09/2014, às 14h40MIN, para a audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizar-se-á o interrogatório do réu. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Reitere-se o teor do ofício n. 314/2014-SC05.B à 1ª Vara Federal de Três Lagoas, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé do processo n. 0000192-29.2009.403.6003, sendo que cópia deste despacho serve como o Ofício nº 1869/2014-SC05.B *OF.n.1869.2014-SC05.B*. Fls. 374: A defesa do acusado respondeu a acusação arrolando como suas as testemunhas de acusação. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária; nos termos do artigo 397 do CPP, designo o dia 13/10/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada também por meio de videoconferência com as Justiças Federais de Naviraí (testemunhas Ricardo Soares Nunes e Walter Evandro Zari) e Dourados (testemunha Paulo Eugênio de Lima), a fim de que as testemunhas de acusação e defesa sejam ouvidas neste mesmo dia. Requiram-se. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para as Justiças Federais de Naviraí e Dourados para a realização da audiência por videoconferência, bem como para a intimação das testemunhas para que compareçam nos Juízos deprecados, a fim de serem ouvidas. Depreque-se a intimação do acusado para a Justiça Estadual de Eldorado da data da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004079-59.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0009828-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LINCIO CORREIA AMORIM(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu LINCIO CORREIA AMORIM, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004077-55.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZOES.

0005668-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

Tendo em vista a solicitação de fls. 120/121, designo o dia 23/09/2014, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada também por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Belém. Antes de se agendar a audiência supra, determino ao servidor responsável pelo agendamento que entre em contato telefônico com a Justiça Federal de Belém - Setor de videoconferências para que sejam definidos dia e horário compatíveis com os dois juízos. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Belém, a fim de se instruir a carta precatória n. 5068-12.2014.4.01.3900, bem como solicitando a intimação das testemunhas e a reserva do aparelho de videoconferência para a data e horário supra. Expeça-se mandado de intimação para a acusada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

Tenho por tácita a desistência da oitiva da testemunha João Andrade dos Santos, haja vista que a defesa,

devidamente intimada, não se manifestou acerca de seu paradeiro. Quanto à testemunha Bruno Richard Vieira Rita, verifico que não foi tentada sua intimação no endereço apresentado em fl. 425. Designo, pois, o dia 23/09/2014, às 13h30min (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento em que Bruno Richard será ouvido e o acusado interrogado por meio de videoconferência. Depreque-se ao Juiz Federal de Coxim a intimação de Bruno Richard no endereço de fl. 425. Quanto ao acusado, este deverá ser intimado por meio de carta precatória no endereço indicado pela defesa em fl. 380. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 357/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Coxim para intimação e oitiva da testemunha Bruno Richard Vieira Rita por meio de videoconferência, a ocorrer em 23/09/2014, às 14h30min (horário de Brasília); 2. Carta Precatória nº 358/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG para intimação e interrogatório do acusado, a ser realizado por meio de videoconferência, no dia 23/09/2014, às 14h30min, do horário de Brasília (equivalente às 13h30min do horário do Mato Grosso do Sul). O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0000137-48.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO MELO HEITOR DUARTE(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. O denunciado, em sua defesa preliminar (fls. 115/120), suscitou preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento do presente feito, em virtude da nacionalidade do delito que lhe foi imputado. No mérito, reservou-se o direito de discuti-lo após a instrução processual. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 124/128, opinou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne à preliminar de incompetência da justiça federal, por não ter sido comprovada a transnacionalidade do delito imputado ao acusado, vislumbro que está totalmente destituída de fundamentos. Primeiramente, convém enfatizar que o Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, firmado entre o Brasil e o Paraguai, promulgado pelo Decreto nº 441, de 06/02/1992, prevê expressamente, em seu artigo II: Artigo II Para fins do presente Acordo, entender-se-á por entorpecentes e substâncias psicotrópicas aquelas definidas na Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, e enumeradas nas listas anexas a esses instrumentos, atualizadas periodicamente de acordo com os procedimentos neles previstos, bem como qualquer outra substância que seja assim considerada de acordo com a legislação interna de cada Parte Contratante. (destacamos) E a legislação interna brasileira considera o cloreto de etila (lança-perfume) como substância psicotrópica na Lista B1 e como insumo químico utilizado na fabricação e síntese de entorpecentes e psicotrópicos na Lista D2, listas estas que constam da Resolução RDC nº 37, de 02/07/2012, da ANVISA. Logo, consoante a parte final do artigo II, ele consta como substância entorpecente no acordo celebrado entre o Brasil e o Paraguai. Por seu turno, no que concerne à legislação paraguaia, insta frisar que a Lei 1.340/1988, que reprime o tráfico ilícito de entorpecentes, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.213, de 06/05/2005, cujo artigo 84 contém uma lista de substâncias utilizadas frequentemente na fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas sujeitas a fiscalização internacional. E, no Quadro III deste artigo, está incluído o cloreto de etila como substância sujeita a controle estatal, não sendo, portanto, de livre comercialização. E, conforme afirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório (fls. 07/09), a compra de tal substância se deu em Pedro Juan Caballero (PY) e não teria se revestido de nenhuma formalidade, haja vista que ele os adquiriu de um vendedor de rua. Logo, sua aquisição, a princípio, não teria se dado de forma regular, porquanto não observadas aparentemente as normas paraguaias que controlam a comercialização dessa substância. E, ainda que se tratasse de substância produzida na Argentina, sendo necessário salientar a inexistência de provas nesse sentido, a sua aquisição, por ter se dado no Paraguai, deveria cumprir as formalidades exigidas pela legislação deste país, o que, até o presente momento, não foi demonstrado nos autos. Tais fatos demonstram, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, a transnacionalidade da conduta criminosa imputada ao acusado, que configuraria, ao menos em tese, tráfico ilícito de entorpecentes tanto no Brasil quanto no Paraguai. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fl. 73) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado MARCELO HEITOR MELO DUARTE, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. 3) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 15/10/2014, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se. Observe-se que o acusado será necessariamente ouvido por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis (MT) a intimação do acusado para que compareça na sede do juízo deprecado a fim de participar da audiência pelo sistema de videoconferência. 4) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 5) Afixe-

se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001698-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E MS000786 - RENE SIUFI) X ANTONIO JOAO HUGO RODRIGUES

Reitere-se o teor dos ofícios ns. 4291/2013-SC05.B e 4292/2013-SC05.B (fls. 150/151).Fls. 173: O Ministério Público Federal requereu o seguimento do feito, ante a impossibilidade de se beneficiar o acusado com a suspensão condicional do processo.Cite-se Antônio João Hugo Rodrigues para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Nos termos dos artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal, defiro a inclusão do ofendido como assistente de acusação, conforme requerido em fls. 154, devendo a secretaria proceder à inclusão de seu nome no sistema de movimentação processual para ser intimado dos atos processuais por meio de publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3153

ACAO PENAL

0013098-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EDER DE PEDER(PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO)

Trata-se de processo que estava suspenso em virtude de incidente de insanidade mental 0004737-09.2013.403.6002.Verifico que o incidente foi instaurado de forma que não observou as determinações do Código de Processo Penal, pois o próprio advogado apresentou a petição e distribuiu o incidente, quando o correto é que apenas o magistrado pode determinar a instauração de incidente de insanidade mental, ocasião em que, inclusive, determina a suspensão do processo principal.Apesar da irregularidade ocasionada pela defesa, e da determinação de que os presentes autos deveriam permanecer sobrestados, verifico que houve determinação de expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas, enquanto se instrua o mencionado incidente de insanidade mental. Desta feita, apesar de vislumbrar a irregularidade, considerando que não existiu nenhum prejuízo ao meu sentir (aplicação do princípio da pas de nullite sans grief), reconheço a validade dos atos praticados quando o processo principal estava sobrestado, até porque o réu NÃO foi considerado inimputável (cópia folha 209). Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, em seguida, conclusos para análise sobre designação de interrogatório do réu EDER DE PEDER.Ciência ao MPF, após, publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal no exercício da titularidade

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5431

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000915-75.2014.403.6002 - CLEONICE MARTINS DA ROSA X CLAUDIO JUNIOR MARANGON(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Assim, CANCELO a audiência designada para o dia 09/07/2014 às 15 horas e REDESIGNO-A para o dia 20/08/2014 às 16 horas, nos mesmos termos do despacho de fls. 64. Intimem-se.

Expediente Nº 5452

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001588-05.2013.403.6002 - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 230: Folhas 222/228. Considerando que já houve prolação de sentença nestes autos, devidamente registrada e publicada, bem como não houve oposição de embargos de declaração a sanar omissão, contradição ou obscuridade, é certo que a jurisdição deste juiz encontra-se exaurida, por força do artigo 463 do CPC. Logo, eventuais insurgências por parte do requerente deverão ser veiculados pelo meio recursal próprio. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3687

ACAO CIVIL PUBLICA

0000217-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 10/8/2014, às 19 horas, na Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e Geografia - FAENG, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, para início dos trabalhos periciais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002619-23.2014.403.6003 - JULIA SAMYRA PEREIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CHEFE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS

Diante do exposto, indefiro a liminar. Indique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade coatora

competente para a prática do ato que pretende, eis que esta não se confunde com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, por força do declarado às fls. 11. Após, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6597

EXECUCAO FISCAL

0000535-03.2001.403.6004 (2001.60.04.000535-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE CLAUDIO BASTOS PADILHA X JOSE GUILHERME BASTOS PADILHA X ADALBERTO MOLINA CALABRIA X RETIRO SAO ROQUE AGRO PASTORIL E COMERCIAL LTDA Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RETIRO SÃO ROQUE AGRO PASTORIL E COMERCIAL LTDA. e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 254/262). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 255/262, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000360-04.2004.403.6004 (2004.60.04.000360-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSANA RIBEIRO LOZADA ME

Trata-se a ação de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A parte exequente requer a extinção do feito (f. 90). DECIDO. O art. 26 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Neste caso, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições, de modo que esta execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto ao título da presente execução. Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Encerradas as providências, ao arquivo. P.R.I.

0000898-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000898-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RITA JIMENEZ NUNES

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RITA JIMENEZ NUNES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 48/56). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 49/56, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000425-52.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDO CASSIO DO NASCIMENTO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ALDO CASSIO DO NASCIMENTO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 47/49). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, muito embora a documentação apresentada pelo exequente não comprove o pagamento integral da dívida, o pagamento é de seu interesse e, portanto, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6598

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001285-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001285-0) - CLAREU PEREIRA COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por decisão datada de 24.03.2014, determinou-se ao INSS que comprovasse a implantação do benefício em 48 horas. Embora a autarquia não tenha apresentado essa prova nos autos, a consulta ao extrato de pagamento do benefício, obtida no site da Previdência Social extraído, indica que o auxílio-doença NB 31/506.064.619-6 está ativo. Sendo assim, dê-se ciência à parte autora desta informação. Não havendo outros requerimentos em 5 dias acerca da implantação do benefício, aguarde-se informação quanto ao pagamento do RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-16.2010.403.6004 - NOEMIA CABRAL BISPO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/24 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 28). O INSS apresentou resposta a demanda (f. 33/45 - contestação e documentos). A parte autora apresentou réplica (f. 48/52). Determinou-se a realização de perícia (f. 53/54 e 55). O laudo pericial foi apresentado (f. 65/66). A parte autora informou que os quesitos estavam anexos à inicial (f. 75/76). As partes apresentaram manifestação sobre a prova produzida (f. 77/80 e 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. A perita judicial concluiu que a parte autora possui patologia que resulta em

redução parcial e permanente de capacidade laborativa. Foi categórica, contudo, ao afirmar que a parte pode exercer atividades que não exijam esforço físico. Registrou ainda que a autora atualmente trabalha como auxiliar de costureira, com serviço leve e está aposentada por idade (f. 65). A redução permanente de capacidade laborativa (incapacidade parcial e permanente) não enseja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No caso em tela, tampouco ensejaria a concessão de auxílio-acidente, vez que a perda de capacidade laborativa não decorre de acidente de qualquer natureza. Nesse cenário, não é caso de concessão de benefício. É certo que, em determinadas circunstâncias, a incapacidade parcial e permanente pode resultar em incapacidade total para a função habitual da pessoa segurada. Porém, nesses autos, os elementos trazidos a juízo indicam que a parte autora trabalha como auxiliar de costura. Esse trabalho é compatível com sua situação clínica, porque os impedimentos observados impedem apenas a realização de esforços. Nesse cenário, inviável o acolhimento da demanda. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Solicite-se o pagamento de honorários periciais, caso ainda não providenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-60.2011.403.6004 - NEY DA SILVA OLIVEIRA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/37 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 40/41). O laudo pericial foi apresentado (f. 51/53). O INSS apresentou resposta a demanda (f. 54/87 - contestação e documentos). Solicitou-se o pagamento de honorários periciais (f. 88/89). As partes se manifestaram sobre o laudo (f. 94/95 e 96). Apresentado laudo complementar (f. 13), as partes apresentaram nova manifestação (f. 117/119 e 120). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. A perita judicial concluiu que a parte autora possui patologia que resulta em redução parcial e permanente de capacidade laborativa. Foi categórica, contudo, ao afirmar que a parte pode exercer atividades que não exijam esforço físico e registrou que o autor ainda estava trabalhando como vigilante. Instada a prestar esclarecimentos, a perita apontou que a principal causa de agravamento da patologia seria a falta de tratamento adequado (f. 113). A redução permanente de capacidade laborativa (incapacidade parcial e permanente) não enseja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No caso em tela, tampouco ensejaria a concessão de auxílio-acidente, vez que a perda de capacidade laborativa não decorre de acidente de qualquer natureza. Nesse cenário, não é caso de concessão de benefício. É certo que, em determinadas circunstâncias, a incapacidade parcial e permanente pode resultar em incapacidade total para a função habitual da pessoa segurada. Porém, nesses autos, os elementos trazidos a juízo indicam que a parte autora trabalha como vigilante. Esse trabalho é compatível com sua situação clínica, porque os impedimentos observados impedem apenas a realização de esforços. Nesse cenário, inviável o acolhimento da demanda. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-28.2011.403.6004 - ELAINE LOPES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada no dia 29.07.2011, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia benefício mantido no âmbito da seguridade social (f. 2/12 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 15).O INSS apresentou contestação (f. 19/27).Designou-se perícia médica (f. 28/29).A parte autora noticiou que o benefício pleiteado nesta demanda fora concedido administrativamente e requereu a extinção do feito (f. 32/34).O INSS manifestou sua concordância com os atos jurídicos praticados (f. 37).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Nesse caso, após o ajuizamento da demanda, a parte autora obteve administrativamente aposentadoria por invalidez, noticiando esse fato ao juízo. Em razão desse novo ato administrativo, perdeu o interesse no prosseguimento do feito. Considerando a manifestação da parte autora, verifica-se que houve perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito.Em que pese a perda superveniente do interesse de agir, é certo que o INSS deu causa à ação. Sendo assim, é caso de fixar honorários de sucumbência em favor da parte autora. A propósito:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial da ora agravada. Custas e honorários pelo agravante, nos valores fixados na origem, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200900547003, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:.)Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da causa.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-29.2012.403.6004 - JOAO LEITE DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente (f. 2/8 - inicial e documentos).Em análise à inicial, anota-se que: a demanda foi dirigida ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Corumbá (f. 2); há relato de que a parte autora sofreu acidente de trabalho (f. 3); foi apresentada Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (f. 14); o benefício concedido à parte autora teve natureza acidentária, identificado pelo NB 91(f. 15).DECIDO.O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.A propósito, vale a transcrição:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.(CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são

causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)No caso dos autos, é patente a natureza acidentária do benefício em discussão, do que emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual.Encaminhe-se os autos ao juízo competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-66.2012.403.6004 - PEDRO FRANCISCO PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/13 - inicial e documentos).O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 16).O INSS contestou a demanda (f. 21/31). Designou-se perícia médica (f. 32).O laudo pericial foi apresentado (f. 38/38).Solicitou-se o pagamento dos honorários periciais (f. 40/41).A parte autora apresentou manifestação (f. 45/48).O processo foi suspenso para que a parte autora efetuasse requerimento administrativo do benefício postulado em juízo (f. 51).A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão d f. 51 (f. 55/62), ao qual foi dado provimento (f. 63/66 e 68/70).É o relatório. Fundamento e decido.Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, resta superada a exigência de prévio requerimento administrativo neste feito.Passo ao mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Havendo perda da qualidade de segurado, a carência deve obedecer ainda ao artigo 24, parágrafo único, da LBPS, a seguir transcrito:Artigo 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso em tela, a perícia constatou incapacidade laborativa, com termo inicial em 2011. De acordo com a perícia, há muitos anos, a parte autora sofreu duas picadas de cobra. Porém, a partir de 2011 surgiram as dificuldades para o exercício das atividades laborais.Embora o mês de início da incapacidade não tenha sido apontado, o atestado médico apresentado pela parte autora (f. 13) permite concluir que, no mínimo, esse quadro já existia em 01.08.2011. Ocorre que a parte autora não provou que, na data acima indicada, cumpria os demais requisitos para concessão do benefício.A cópia da CTPS apresentada (f. 12) indica dois vínculos empregatícios: de 02.04.2008 a 04.02.2009 e de 15.08.2011 a 12.11.2011. Dado o lapso entre o término de um contrato de emprego e o início do outro, sem prova das hipóteses de extensão do período de graça, houve perda da qualidade de segurado entre um vínculo e outro. Assim, em 01.08.2011, a parte autora não ostentava qualidade de segurado e não cumprira a carência, à luz do que estabelece

o art. 24 da LBPS. Sequer é razoável supor que, entre 15.08.2011 e 12.11.2011, a parte autora tenha passado de um estado de plena capacidade para uma situação de incapacidade total e permanente. Nesse ponto, não é demais recorrer à experiência. A experiência mostra que, em geral, o segurado contribui durante anos para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), concorrendo de forma substancial para a formação capital que lhe possibilitará o recebimento de benefícios. A exceção é que o segurado, logo após o retorno ao RGPS ou logo ao término do cumprimento da carência mínima, seja acometido por alguma patologia que reduza ou aniquile sua capacidade para o trabalho. Nesse caso, chama atenção a coincidência entre o surgimento da incapacidade e o reingresso no RGPS. Observa-se ainda que a parte autora é acometida por um quadro que evolui ao longo de anos - não evolui por surtos ou surgem repentinamente. É legítimo inferir que a ida ao médico por ocasião da emissão de atestado de f. 13 foi motivada no comprometimento à capacidade laborativa. Nesse contexto, incidem as vedações impostas pelos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, na esteira de decisões análogas sobre a matéria: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. III. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV. Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. V- A agravante, com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do primeiro pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 03/2000. A recorrente efetuou 15 (quinze) recolhimentos junto à Previdência Social (03/2000 a 05/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (03/2000). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (AC 00144407420084039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 804. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na esteira da fundamentação supra, ainda que não houvesse reingresso posterior ao surgimento da incapacidade, seria forçoso concluir que, no mínimo, este quadro se desenvolveu antes do recolhimento da quarta contribuição previdenciária posterior ao retorno da parte autora ao RGPS. Em qualquer hipótese, o pedido é improcedente. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por se tratar de beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-58.2012.403.6004 - SAMUEL JOSE DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, pela necessidade de exame mais acurado da data de início da incapacidade. Sendo assim, determino que, no prazo de 30 dias: (a) a parte autora apresente a íntegra de seus

prontuários médicos, sob pena de preclusão;(b) o INSS apresente a íntegra dos processos administrativos instaurados a partir dos requerimentos 520.970.718-7 (DER 22.06.2007) e 522.3873.946-0 (DER 23.10.2007) , sob pena de preclusão.Decorridos os prazos para cumprimento das diligências acima determinada, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo sucessivo de 5 dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-84.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-77.2011.403.6004) MARIO MARCIO GOMES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Trata-se de embargos à execução opostos por MÁRIO MÁRCIO GOMES em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, por meio dos quais a parte insurge-se contra o crédito objeto da execução 0001070-77.2011.403.6004 (f. 2/5).A FHE postulou a rejeição dos embargos (f. 12/13).Por petição protocolizada em 06.11.2012, a FHE informou que, até aquela data, não havia ajuste para pagamento da dívida (f. 15).É o relatório necessário. Fundamento e decido.O art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, a execução que ensejou os embargos foi extinta sem resolução do mérito em 02.10.2013, como se depreende da imagem a seguir: Sendo assim, não há mais interesse de agir nos presentes embargos.Pelo exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.Após o trânsito em julgado requisite o pagamento de honorários em favor do advogado dativo (cf. termo de nomeação que acompanha esta sentença), que ora arbitro no valor médio da tabela. Após, archive-e.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000622-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO IZAIAS DE SOUZA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (f. 2/24 e 29/30).A tentativa de citação do executado restou frustrada (f. 37).A FHE requereu a penhora on line do crédito (f. 44/48), o que foi deferido (f. 49/50 e 52/53).O executado compareceu aos autos (f. 51).A FHE requereu novo bloqueio de bens, pelo sistema RENAJUD (f. 60/61), o que foi deferido (f. 62), sem, contudo, serem localizados outros bens (f. 63). A FHE noticiou o falecimento do executado em 02.09.2013 e requereu a extinção do feito (f. 67/69).É o relatório necessário. Fundamento e decido.O artigo 569, caput, do Código de Processo Civil dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nos processos de execução, sobretudo quando não embargados, a desistência independe da anuência da parte demandada. Sendo assim, acolho o requerimento de desistência formulado pela exequente. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.